



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2012 – São Paulo, terça-feira, 14 de agosto de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4233

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0061008-94.1997.403.6100 (97.0061008-0)** - GERALDO JOSE DOS SANTOS X ILZA CORREA MAFRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X IVANILDA PEREIRA DE LIMA X KISABRO KOGA X JOAO KAZUO KANASHIRO X MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI X MAURO IERVOLINO X MARCIO DO NASCIMENTO CELES X MARIA JOSE ANTONINI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO(Proc. CLAUDIO NUZZI E SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018284-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018284-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5)) TOMAS JOHANN BURCHARD(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003771-87.2006.403.6100 (2006.61.00.003771-3)** - JOSE LUIS RODRIGUES(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo o recurso de adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010624-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010624-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X LUIS FELIPE DA CRUZ NASSIF(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018509-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018509-3)** - VIVABEM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0030050-76.2007.403.6100 (2007.61.00.030050-7)** - ASSIFARMA - ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)  
Tendo em vista os fatos narrados pela autora e o documento juntado, intime-se a ré para se manifestar em cinco dias, devendo esclarecer o alcance da suspensão informada às fls. 184/185. Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Int.

**0008656-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008656-3)** - ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009403-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009403-1)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010874-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010874-1)** - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0033182-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033182-0)** - MARIA APPARECIDA SILVERIO(SP052117 - JURANDIR MORANDI E SP212010 - DEBORA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1)** - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008993-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008993-3) - RAFAEL CAMPINO TAVARES(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0027169-58.2009.403.6100 (2009.61.00.027169-3) - ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)**

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009334-23.2010.403.6100 - ATUAL SERIGRAFICA COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012545-67.2010.403.6100 - ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012814-72.2011.403.6100 - EDER DUARTE NUNES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005511-75.2009.403.6100 (2009.61.00.005511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1)) RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 4241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013196-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013196-0) - RODOLFO FALASCA X ANTONIO FALASCA FILHO X HUDSON FALASCA X DOUGLAS FALASCA X SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO BARRILI(SP137963 - ISAUARA GARCIA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM E SP215912 - RODRIGO**

MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes sobre as considerações do perito judicial de fls.898/901 no prazo legal.

**0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9)** - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência à parte autora sobre a impossibilidade de conciliação da CEF de fl.280.

**0015051-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015051-7)** - NATURA COSMETICOS S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de improrrogável de 15 dias à União Federal.

**0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8)** - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

**0000282-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000282-9)** - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre os requerimentos do perito judicial.

**0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1)** - CONTAX S/A(SP158435A - GIANÍTALO GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0009911-64.2011.403.6100** - JOAO BOSCO AVANCI(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X BANCO BAMBENRINDUS DO BRASIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013634-91.2011.403.6100** - ANTONIO LEME DA SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial médica requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Dr. Paulo César Pinto (CRM 79.839), com endereço comercial na Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros/SP, Tel. 3179-4400, celular 8181-9399, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

**0020972-19.2011.403.6100** - DANIELI ALVES PEREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

**0022735-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017645-66.2011.403.6100) EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0023462-14.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221997 - JOSE MAURICIO FERREIRA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0011512-84.2011.403.6301** - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.91/97: o autor trouxe a cópia de sua declaração de rendimentos, requerendo a gratuidade de justiça. A documentação está incompleta. Completem-na os autores, trazendo a declaração também da autora Margarete Lopes Bustos ou outro documento hábil a comprovar seus rendimentos.

**0001257-54.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR)

Manifeste-se o reconvinente sobre a contestação.

**0009942-50.2012.403.6100** - DUNGA POSTO DE SEVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020605-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020605-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)

Fl.264: Ciência às partes sobre a individualização dos créditos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000475-81.2011.403.6100** - JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0017645-66.2011.403.6100** - EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3499**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020503-56.2000.403.6100 (2000.61.00.020503-6)** - CLEMENTE MENDES DE ABREU X NICACIO JOSE GONCALVES X JANILDES MARIA ANDRADE X ABELARDO SANTOS SOARES X PAULO HUMBERTO ALECRIM X WALTER FISHER X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ PACIFICO RIBEIRO X DIRLEI CARRARO TOMAZ X EDIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a complementação feita pela CEF às fls.4788, recebo a impugnação de fls.409/411. Dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0050807-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050807-0)** - ANTONIO LODA X DORIVAL WILSON VENTER(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X DURVAL GOMES PINTO X ESTHER MAZZOLLA MANETTI X HELIO PINHEIRO X JOSE MARQUES JUNIOR X MARIA HELENA DE ALMEIDA NOYA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X MARCO ANTONIO BELLOMO X OSMAR MENEGATTI DOS SANTOS X PEDRO MAZZINI FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Razão assiste ao coautor Dorival Wilson uma vez que o TRF julgou parcialmente procedente a apelação da CEF para julgar improcedente a condenação em juros progressivos em relação ao autor supracitado, mas persiste a condenação da CEF a remunerar os índices de jan/89 e abril/90. Com as considerações supra, intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos do coautor Dorival Wilson Venter.Prazo:10(dez)dias.

**0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0)** - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.216/227:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos cocnclusos.

**0013757-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013757-1)** - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Prejudicado o requerido, uma vez que os autos não estão arquivados. Cumpra a parte autora o despacho de fls.208 no prazo ali determinado. Após, venham os autos conclusos.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007558-13.1995.403.6100 (95.0007558-0)** - FORJARIA SAO BERNARDO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X SIFCO S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ante a consulta supra, intime-se os autores par que apontem os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvará de levantamento, conforme detalhado às fls. 1337/1338. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033946-84.1994.403.6100 (94.0033946-1)** - ROBERTO WAGNER ALVES X ROSANA ZAMBONI X ROSILENE LOPES LIMA X SHIRLEY APARECIDA DALAN X SIRLEY LANDI X TANIA MARIA

BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X ROBERTO WAGNER ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LOPES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 681: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0019276-07.1995.403.6100 (95.0019276-4)** - JOSE RENATO TEIXEIRA GARCIA X JOAO BATISTA CACOILLO X JOSE MAURO CACOMO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JOSE RENATO TEIXEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CACOILLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO CACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se conforme requerido pela União às fls.376 e verso.

**0009792-94.1997.403.6100 (97.0009792-7)** - JAIR FAVARO X JAIRO DIAS TIMOTEO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JESUS REGINALDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO BATISTA ANACLETO X JOAO BATISTA CAROLINO X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X JOAO CORREIA LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JAIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DIAS TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS REGINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7)** - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.853/870: Mantenho a r. decisão de fls.832/833 e 843 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Int.

**0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5)** - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OROZELINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.466/467:Dê-se vista a CEF para conferência e querendo efetue o depósito da diferença alegada pela parte autora. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Se persistir sua discordância, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr.<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM.<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel.<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046012-57.1998.403.6100 (98.0046012-8)** - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010279-69.1994.403.6100 (94.0010279-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033465-58.1993.403.6100 (93.0033465-4)) FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Traga aos autos a exequente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada às fls. 392/393. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

**0059953-11.1997.403.6100 (97.0059953-1)** - CACILDA DA CUNHA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem os exequentes: a) o órgão a que estão vinculados, bem como a condição de ativo, inativo ou pensionista; b) o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSSS). Outrossim, cumpra a exequente MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA a determinação de fl. 412, parágrafo 1º. No mais, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária em favor do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014561-82.1996.403.6100 (96.0014561-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-90.1996.403.6100 (96.0012711-5)) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP101420 - DANILO PILLON E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 90/91: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela parte executada.

**0017790-50.1996.403.6100 (96.0017790-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014561-82.1996.403.6100 (96.0014561-0)) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS



LTDA

Fls.154/155: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela parte executada.

**0016151-60.1997.403.6100 (97.0016151-0)** - JOSE FIRMINO DA SILVA(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 123/128:Manifeste-se o credor, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0024529-05.1997.403.6100 (97.0024529-2)** - SEGIO ALVES X JOEL CLAUDEMIR DE SOUZA X VITALINA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO JOSE DA SILVA X JOSE GERALDO ALVES(Proc. LUCIANE ZILMER TRISKA E Proc. SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SEGIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL CLAUDEMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 255/261:Manifestem-se os exequentes.Int.

**0045049-83.1997.403.6100 (97.0045049-0)** - MATEUS JANUARIO MOREIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AMERICO X JUDITE SANTANA DE JESUS(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MATEUS JANUARIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 159 e 161/163:Manifestem-se os exequentes.Int.

**0008326-31.1998.403.6100 (98.0008326-0)** - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO X CICERO DAS GRACAS CARLOTA(Proc. MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP138417 - VALDELICE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO DAS GRACAS CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 141/151:Manifestem-se os exequentes.Int.

**0033889-27.1998.403.6100 (98.0033889-6)** - FERNANDO DA SILVA BONIN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA BONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 98/114: Manifeste-se o exequente. Int.

**0052466-53.1998.403.6100 (98.0052466-5)** - ANTONIO HORVATH FILHO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO HORVATH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 187/226: Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0046244-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046244-2)** - ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA  
Em face da certidão de fls. 237, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.Int.

**0031586-69.2000.403.6100 (2000.61.00.031586-3)** - PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução conforme cópias trasladadas às fls. 194/203, cumpra a CEF a obrigação de fazer, observando todos os índices concedidos no r. acórdão transitado em julgado.Int.

**0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0)** - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONELLO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 281/292: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0050438-44.2000.403.6100 (2000.61.00.050438-6)** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Fls. 1546/1549: Intime-se a devedora ao pagamento da verba de sucumbência à União Federal a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a devedora/autora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0012210-63.2001.403.6100 (2001.61.00.012210-0)** - MARIA MONICA DE MORAES X MARIA MORAES DA SILVA X MARIA MUNIZ DE CAMPOS X MARIA QUELIAN BEZDIGUIAN X MARIA RAIMUNDA BARBOSA DE LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MONICA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que o V.acórdão de fls.224/226 deu provimento ao recurso das exequentes Maria Monica de Moraes e e Maria Quelian Bezdiguian, determinando que a correção monetária das contas do FGTS seja efetuada conforme critério indicado na fl.224 verso, itens a e b, intime-se a parte executada a cumprir a obrigação de fazer determinada, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e tornem conclusos.Intime-se.

**0018914-92.2001.403.6100 (2001.61.00.018914-0)** - ADRIANO FRANCISCO FERREIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ADRIANO FRANCISCO FERREIRA  
Fls. 485/488: Tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente, desnecessária a juntada aos autos dos depósitos efetuados mensalmente para a parte exequente, devendo a mesma informar apenas, ao término do acordo, a extinção da execução.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 784, com a advertência supra.Intimem-se.

**0001428-60.2002.403.6100 (2002.61.00.001428-8)** - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Em virtude da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 622, requeira a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pedido da União Federal de fls. 599/602 após a manifestação da Petrobras. Intime-se.

## **Expediente Nº 2990**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013078-17.1996.403.6100 (96.0013078-7)** - KIYOHARU NISHIKITO X ADAUTO BELON CARVALHO (SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o ofício de fls. 320 e sobre a manifestação da União Federal às fls. 321/verso. Intime-se.

**0003881-04.1997.403.6100 (97.0003881-5)** - ZURICH - ANGLO SEGURADORA S/A (SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o impetrante intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012326-11.1997.403.6100 (97.0012326-0)** - MAKRO ATACADISTA S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Makro Atacadista S/A em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando o afastamento da exigibilidade do débito fiscal relativo à dedução dos juros sobre capital próprio na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Foi proferida sentença, às fls. 187/193, julgando o pedido improcedente e extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Inconformado, o impetrante interpôs Recurso de Apelação, sendo recebido somente no efeito devolutivo. Dessa decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento, pelo impetrante, sendo deferido o efeito suspensivo ao recurso de apelação até o julgamento final do agravo. Com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal, o impetrante ajuizou uma Medida Cautelar de Depósito, nº 2005.03.00.085915-8 visando autorização para depósito judicial dos valores de CSL, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, procedeu ao depósito no presente Mandado de Segurança, em 28/10/2005 (fls. 299), tendo sido posteriormente transferido para os autos da Medida Cautelar. Em 23/11/2009, sobreveio a decisão denegatória do recurso de apelação (fls. 315/316) e, em 30/11/2009, houve pedido de desistência do recurso de Apelação e de renúncia ao direito de defesa quanto às alegações sobre as quais se funda a presente ação, nos termos do art. 269, V, CPC. Conforme se verifica na decisão de fls. 355/356, não houve a homologação do pedido de desistência do recurso, nem da renúncia ao direito de defesa, sob a alegação de que tais pedidos advieram depois da prolação da decisão monocrática. Com a baixa dos autos a este juízo, requereu a União federal a conversão em renda em seu favor da totalidade do depósito judicial, uma vez que a impetrante sucumbiu em primeira e em segunda instância, e sem a homologação da renúncia ao direito, o impetrante não preenche os requisitos necessários para a adesão à Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. Como se sabe, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, verifica-se que, no momento em que o impetrante informou a sua adesão ao REFIS e requereu a desistência do recurso de apelação, bem como a renúncia nos termos do art. 269, V, CPC, não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão que julgou o recurso de apelação. Ademais, ainda que fosse homologado o pedido de desistência do recurso de apelação, prevaleceria a improcedência do pedido em face do impetrante, resultando em julgamento com resolução de mérito, o que seria suficiente para preencher a exigência da Lei 11.941/09. Nesse sentido, confira-se entendimentos jurisprudenciais: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI Nº 9.964/00. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO NÃO-HOMOLADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA POR ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE FORMA DIVERSA. I- A lei nº 9.964/00 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), assegurando ao contribuinte o direito de parcelar débitos relativos a tributos ou contribuições, além de enumerar os requisitos para adesão ao programa. II- A legislação prevê, dentre outros requisitos, a desistência de eventuais discussões judiciais acerca da exigibilidade do débito que se pretende parcelar. III- A falta de homologação do pedido de desistência de ação em que se discute os débitos objeto do parcelamento, apresentada após a sentença de mérito, não representa

descumprimento dos requisitos legalmente exigidos, na hipótese em que a sentença é mantida em desfavor do contribuinte, inclusive com trânsito em julgado. IV- Manutenção do contribuinte no Programa REFIS. V- Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas. (Processo AC 00016728120054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184614, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 DATA:19/08/2008). EmentaAGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO. I - A desistência da ação, causa de extinção do feito sem resolução de mérito, é admissível até a prolação da sentença e sua formulação após o julgamento da causa, em desfavor à autoria, enseja o recebimento do pedido como desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, prevalecendo integralmente a sentença de mérito proferida. II - Prolatada decisão favorável ao autor e sobrevindo falta de interesse no julgamento da lide, a desistência deve ser acompanhada da renúncia ao direito em que se funda a ação, dado o interesse da parte adversa na reforma do mérito da questão, mediante a análise do recurso pendente. III - Ao renunciar ao direito em que se funda a ação, o autor renuncia ao direito controvertido, afastando-se o direito anteriormente reconhecido, e extinguindo-se o feito com resolução de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC). IV - Considerando-se a formulação do pedido após o julgamento de mérito, em decisão desfavorável ao contribuinte, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é despicienda, pois o direito pleiteado pela agravante não foi reconhecido em primeiro grau. V - Homologada a desistência do recurso de apelação, a decisão de mérito proferida pelo juízo a quo transita em julgado, prevalecendo a improcedência do pedido, resultando julgamento com resolução de mérito, nos termos da exigência da legislação do REFIS. VI - Agravo desprovido. (Processo AMS 00091133119964036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 222004 Relator(a) JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3, QUARTA TURMA, DATA:21/10/2010). Ademais, verifica-se que nos autos da Medida Cautelar, nº 0085915-22.2005.403.0000, após concordância da União Federal com o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em decorrência da adesão do Programa de Recuperação Fiscal, houve extinção do processo com resolução de mérito, conforme fls. 395, nos termos do art. 296, V, do CPC. Por fim, considerando que o depósito judicial foi transferido para os autos da referida Medida Cautelar, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0012327-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012327-9) - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X JAIME AUGUSTO CHAVES X MARCELO HABICE DA MOTTA (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**  
Ciência ao impetrante da petição de fls. 406/407. Intime-se.

**0005118-97.2002.403.6100 (2002.61.00.005118-2) - EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos. Verifica-se, às fls. 1180/1181, que a União Federal requereu a conversão parcial dos depósitos judiciais em renda a seu favor e concordou com o levantamento, pela parte impetrante, dos valores remanescentes, tendo em vista que, apesar da existência de débito inscrito em dívida ativa em seu nome, este não era objeto de execução fiscal. Diante disso, foi deferida a conversão em renda e a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante. Após a conversão em renda, a União Federal, às fls. 1220/1223, informa que a empresa impetrante já estaria sendo executada na 3ª Vara das Execuções Fiscais, processo nº 0064012-96.2011.403.6182, e requer o prazo de 60 dias para fins de consecução de penhora no rosto dos autos. Diante da atual situação fática, defiro o prazo requerido. Contudo, decorrido o prazo sem requerimento de penhora no rosto dos autos pelo juízo das Execuções Fiscais, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme anteriormente deferido. Intimem-se.

**0009051-78.2002.403.6100 (2002.61.00.009051-5) - ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X PERSIO ARIDA X ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA X FERNANDO TADEU PEREZ X ALMIR VIGNOTO X JOSE VALERIO MACUCCI (SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos. Fls. 286/291: Manifeste-se a União Federal com brevidade. Fls. 292/354: Manifeste-se a parte impetrante. Diante dos documentos apresentados e considerando que as informações são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, voltem-me conclusos.

**0026379-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026379-9) - GUSTAVO GODET TOMAS X ELIANE BOSCHI TOMAS (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA**

UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0017164-40.2010.403.6100** - JULIANA MENDES DE PROENCA(SP079418 - SOELY CRISTINA FARTO MENDES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP236532 - ANA PAULA ARAUJO LONGO)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0017247-56.2010.403.6100** - METALURGICA MARZU LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0011480-03.2011.403.6100** - MONICA DOS SANTOS CARVALHO CABRAL X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0013491-05.2011.403.6100** - GEOVANY PEREIRA RODRIGUES(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Dê-se vista à União Federal - PRF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0005940-37.2012.403.6100** - DIARIO DE SUZANO RADIOFUSAO TDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007277-61.2012.403.6100** - AUTO POSTO OBELISCO LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008584-50.2012.403.6100** - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012822-15.2012.403.6100** - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Tendo em vista que o pedido liminar se restringiu à suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN, isto é, mediante depósito judicial do montante integral do débito ora discutido, aqui não efetuado, nada há de ser decidido.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Ao MPF para parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0012943-43.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA SALSA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, vez que seu

saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar. Ainda, que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Caso promova o lançamento decorrente de saque realizado pela impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Aduz ser associada do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o seu regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata o ajuizamento de Mandado de Segurança no ano de 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Acostou os documentos de fls. 20/41. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50/52.

Preliminarmente, defendeu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante encontra-se sediada no município de Osasco e, portanto, sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relato. Decido. A impetrante insurge-se contra a incidência de IR sobre saques realizados em previdência complementar. Conforme petição inicial, a impetrante reside em Osasco/SP (fl. 02) subordinando-se, portanto, à autoridade do Delegado da Receita Federal daquela localidade. Quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:23/11/2010) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138 Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 DJ DATA:25/10/2004 JOSÉ DELGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ. 4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. Deste modo, a competência para conhecer do mandado de segurança é a do local da sede funcional da autoridade coatora. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal, nos termos do artigo 100 e 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as nossas homenagens. Proceda-se à redistribuição com urgência. Intime-se.

**0013156-49.2012.403.6100 - MICHELE ROBERTA VIEIRA MENDES ME (SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tornar sem efeito a autuação formalizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como todos os demais atos administrativos dela decorrentes, fl. 10. Relata ter sido autuada por fiscal da impetrada, Sr. Alexandre Esperidião, em 26/06/2012, alegando-se infração aos artigos 5º, alínea c, 27 e 28, todos da Lei 5.517/68, em conformidade com o artigo 1º da Resolução CFMV nº 672/2000. Defende não ter cometido tais infrações, uma vez que não exerce nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 32/46). Preliminarmente, arguiu a ausência de prova pré-constituída do direito alegado. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o relato. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída do direito alegado, vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Restou comprovada a autuação que se busca anular (fl. 17), juntando-se comprovante de registro de empresário individual junto à JUCESP (fl. 13) e à Fazenda Estadual, com descrição das atividades exercidas. A impetrante busca a concessão de medida liminar a fim reconhecer que não houve infração aos artigos 5º, alínea c, 27 e 28, todos da Lei 5.517/68, pois não exerce nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária. Pleiteia, assim, tornar sem efeito a autuação formalizada pela impetrada (fl. 17), bem como todos os demais atos administrativos

dela originários. Com efeito, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, arrola, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executem os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Vejamos a atividade econômica principal da impetrante (fls. 14/16): CNAE principal : 47.89-0/04 - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Consta, ainda, como atividade secundária: CNAE 47.63-6/04 - comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e CNAE 47.89-0/09 - comércio varejista de armas e munições. Tal descrição corresponde ao constatado quando da autuação de fl. 17 (comércio de caça e pesca, rações, medicamentos veterinários, gaiolas, armas e outros). Não se verifica, dentre as atividades da empresa, aquelas específicas de medicina veterinária, impondo-se reconhecer que a impetrante não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Tampouco necessita de responsável técnico inscrito no referido Conselho. Nesse sentido, precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, conforme

ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavaski, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos da autuação formalizada à fl. 17, bem como de todos os demais atos administrativos decorrentes. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a autoridade impetrada, dando ciência desta decisão.

**0013822-50.2012.403.6100** - SUPERMERCADO SAVANA LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a informação de fl. 56-verso, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar determinando a suspensão dos efeitos do Termo de Embarço à Fiscalização decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011-03675-2, lavrado em 13/07/2012. Ao final, postula pela procedência da ação determinando-se, assim, a nulidade do Termo de Embarço à Fiscalização, em decorrência de sua manifesta inconstitucionalidade, determinando, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de executar qualquer providência relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011-03675-2, até que sejam sanados todos os vícios do mesmo, fls. 20/21. A impetrante informa que, por meio do Termo de Início de Fiscalização emitido em 27/12/2011, foi intimada a apresentar documentações fiscais relativas ao ano calendário 2009 e 2010. Em 24/05/2012, protocolou petição para vistas dos autos do indigitado processo administrativo, sendo reiterado em 25/06/2012, ante o indeferimento do primeiro pedido.



Relata que, como resposta, foi lavrado um Termo de Constatação Fiscal, em 26/06/2012, fundamentando a legalidade do procedimento fiscalizatório, com informação de que não houve qualquer constituição de lançamento até o momento, bem como que os procedimentos inerentes ao desenvolvimento da ação fiscal fogem da observância da publicidade, com amparo no art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011. Aduz que, apesar de ter apresentado certos documentos à autoridade impetrada, foi lavrado, em 13/07/2012, um Termo de Embaraço à Fiscalização, ficando a impetrante na iminência de sofrer punições traduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.430/96, bem como previstas no Código Penal. Sustenta ter havido cerceamento de defesa, violação ao princípio da legalidade, da publicidade, da vinculação administrativa, da motivação e da não auto-incriminação. Acostou os documentos de fls. 22/52. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à situação da impetrante frente aos efeitos da lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011-03675-2, em 13/07/2012, objeto de suspensão liminar. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013855-40.2012.403.6100 - DANIEL BEZERRA DE MENEZES (SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende obter a matrícula no 10º semestre do curso de Direito. Alega que, em janeiro deste ano, adquiriu passagens para uma viagem com embarque para o dia 05/04/2012 e retorno para o dia 15/04/2012. Aproximadamente, no mês de março a autoridade impetrada agendou uma prova denominada Avaliação Unificada para o dia 16/04/2012. Seria perfeitamente possível ao impetrante comparecer no dia da prova, no entanto, equivocou-se no fuso horário e perdeu o voo de regresso. Em decorrência, ficou sem poder realizar a avaliação, que poderia lhe trazer um acréscimo de até 2 pontos na média semestral de cada matéria cursada. Já em 19/04/2012, o impetrante encaminhou pedido para que fosse oportunizada a realização desta prova, o que lhe foi negado, sob o argumento de que somente poderia se dar mediante motivos de saúde ou serviço militar. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece os princípios atinentes ao ensino, assegurando às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O rol de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 - que estabelece em seu art. 47, in verbis: Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. No Manual do Estudante 2012 - capítulo IV, que disciplina as Provas Regimentais, estabelece, no item 2, as regras para a realização das Provas de Segunda Chamada e, no item 4, as relativas às Provas Especiais (fls. 18 e verso). Neste último caso, há previsão expressa de que quando ocorrerem impedimentos no período de provas, motivados por problemas de saúde ou força maior, o aluno ou seu representante legal, poderá apresentar na Secretaria do Curso requerimento de próprio punho solicitando prova especial, em até 5 (cinco) dias após o início do impedimento. In casu, depreende-se da petição inicial que o próprio impetrante reconhece que se equivocou com o fuso horário (fl. 03) e perdeu o voo de regresso no dia 15/04/2012, razão pela qual não chegou a tempo para a realização da Avaliação Unificada marcada para o dia 16/04/2012. Houve, portanto, culpa do próprio impetrante e não causa relacionada a problemas de saúde ou força maior, que o impediram de realizar a referida prova. A situação do impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Manual do Estudante 2012, a ensejar o direito à realização da Avaliação Unificada em data posterior. Como deduzido pelo impetrante, tal Avaliação Unificada possibilitava ao aluno o acréscimo de até 2 pontos na média semestral de cada matéria cursada. Não se sabe se, mesmo dada a oportunidade de o impetrante realizar tal Avaliação Unificada teria, de fato, obtido mais 2 pontos às notas de todas as disciplinas do 9º semestre, a resultar na aprovação do impetrante naquele semestre (redução do número de reprovações de 5 para 3 matérias - fl. 04). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente pela ausência de *fumus boni iuris*. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

**0013907-36.2012.403.6100 - GELCIRA DOS SANTOS CORVINI X DIONE DE SOUZA MOURAO (SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de se determinar à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o nº 7121.0100837-47, datado de 18 de julho de 2012, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências, que uma vez cumpridas pelos Impetrantes, deverá obrigar a Autoridade Impetrada a expedir o necessário à expedição da certidão de autorização de venda do imóvel em igual prazo de 05 (cinco) dias, fl. 04. Alegam, em prol de sua pretensão, a presença do

fumus boni iuris e periculum in mora, pois necessitam entregar a certidão de autorização da venda do imóvel para a efetivação da Escritura Pública de Venda e Compra (Compromisso às fls. 16/20), com o consequente recebimento da última parcela do preço avençado. Apesar da urgência alegada, não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo - protocolo nº 7121.0100837-47, datado de 18 de julho de 2012, data recente. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Intime-se a impetrante para que traga aos autos cópia completa da petição inicial para instruir a contrafé. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014041-63.2012.403.6100 - RENALDO CALDERINI X MARIA DAS GRACAS GIARDINI CALDERINI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.006006/2012-56, protocolado em 26/04/2012, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014064-09.2012.403.6100 - FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS (SP320935 - WESLEY TAVARES DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pretende obter a concessão de medida liminar e definitiva que lhe garanta a matrícula na instituição de ensino - UNINOVE, para a conclusão das duas disciplinas faltantes, quais sejam: farmacologia II e farmacoterapia. Alega que passou por dificuldades financeiras e assim foi impedido de efetuar a matrícula nas disciplinas faltantes, mesmo após tentativa de acordo dos débitos pendentes. Da análise da inicial, não verifico situação de perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à matéria objeto da presente demanda. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Traga o impetrante cópia completa da petição inicial, para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013115-82.2012.403.6100 - SLT SOLUCOES LOGISTICAS DE TRANSPORTE E CONSULTORIA LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar por meio da qual a Requerente pleiteia seja, liminarmente, autorizado o depósito do valor do débito objeto de futura ação anulatória, com o fim de determinar à ré (Procuradoria da Fazenda Nacional) que se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa da União do débito indicado na SRF sob o nº 12689.720547/2012-64 ou, eventualmente, suspenda a exigibilidade do crédito tributário, com o cancelamento da inscrição e também de registro no CADIN (fl. 06). Ao final, postula seja julgada procedente esta ação, para ter como subsistente o depósito preparatório do valor do débito (fl. 07). Acostou documentos (fls. 09/37). É o relatório. Decido. A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar o resultado útil da ação principal. Daí o seu caráter de instrumentalidade e dependência, servindo de garantia até decisão definitiva de mérito. In casu, a medida cautelar liminarmente requerida pela parte autora consiste na obtenção de provimento que determine à ré (Procuradoria da Fazenda Nacional) que se abstenha de inscrever em dívida ativa da União o crédito tributário indicado na SRF sob o nº 12689.720547/2012-64, proceda ao seu cancelamento ou suspenda a sua exigibilidade. Por fim, requer a não inclusão de seu nome no CADIN, em razão de depósito judicial a ser efetuado como garantia de futura ação anulatória a ser proposta. No entanto, diante do instituto da antecipação de tutela, que pode ser requerido na própria ação principal, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. O artigo 273 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Além do mais, o Provimento CJF nº 58/91 dispõe que o depósito voluntário para suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial. Basta efetuar-lo e comprovar a integralidade do débito objeto da lide para a obtenção de provimento declaratório do efeito pretendido, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o

moderno processo civil, não tem sentido a utilização da presente medida autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. Da análise do auto de infração (notadamente à fl. 25), verifico que este foi lavrado em 04/04/2012, tendo a requerente o prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência para impugnar o crédito tributário nele noticiado. Não se justifica, portanto, o retardo do ajuizamento da ação principal anulatória de débito fiscal, mesmo porque não demonstrou qualquer impedimento para tanto. A reunião dos pedidos numa só ação visa à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional, bem como evitar que a medida cautelar sirva, por si só, de um provimento satisfativo, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário com o depósito integral da dívida, em liminar, sem que se promova o ajuizamento da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual na ação cautelar de prestação de caução. ISTO POSTO, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008373-14.2012.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE CARAPICUIBA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM propõe a presente NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, em face de PREFEITO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE CARAPICUIBA, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE CARAPICUIBA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Esclarece a requerente que ajuizou mandado de segurança em face do senhor Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando que a referida autoridade renovasse os certificados de autorização para funcionamento de bingos permanentes de sua titularidade. Informa que a liminar foi deferida para determinar à autoridade que recebesse e processasse o pedido de renovação. No mérito, a ação foi julgada parcialmente procedente para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que analisasse o pedido administrativo da autora e expedisse o certificado em comento, desde que fossem atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00. Referida decisão transitou em julgado. Assevera que, por conta da decisão judicial em comento, pode exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente, sem sofrer sanção de qualquer autoridade. A sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, justifica, teria afastado a ilicitude da atividade em comento e, portanto, poderá ser livremente exercida. Determinação para que fosse efetivada a medida de notificação com posterior entrega dos autos ao requerente, nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Melhor analisando o feito, verifico que as circunstâncias do caso concreto impõem a extinção do processo. Vejamos. O artigo 867 do Código de Processo Civil permite o manejo de Notificação Judicial para prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. Entretanto, a notificação judicial não pode ser empregada como meio para evitar que os entes públicos realizem atos que devam praticar por força de lei. Nesse sentido, constato que a decisão judicial apresentada, ao contrário do alegado pela requerente, não determina à Administração a abstenção de atos de prevenção, fiscalização ou apuração de atividades tidas como ilícitas. A sentença transitada em julgado condena a autoridade coatora, qual seja, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a proceder a análise do pedido administrativo referente à concessão de certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expeça os certificados de autorização - desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00. Portanto, está bem clara na decisão judicial em comento a ressalva quanto à expedição dos certificados de autorização para exploração do jogo de bingo. Os requisitos previstos no Decreto 3659/00 deveriam ser cumpridos pela impetrante. Por outro lado, não há nada nos autos que nos leve à conclusão de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deferiu o pedido administrativo do requerente, ou então, de que houve o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto 3659/00. Então, ou tal decisão não existe e a abstenção pretendida pela via da Notificação não encontra qualquer amparo legal, ou existe e, desse modo, é suficiente para impedir a prática de tais atos. Em ambos os casos não se vislumbra interesse processual na propositura de Notificação Judicial, seja pela inadequação do provimento pleiteado, seja pela desnecessidade da tutela jurisdicional. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil. Notifiquem-se as autoridades requeridas acerca do conteúdo desta decisão, com urgência. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6987**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004237-23.2002.403.6100 (2002.61.00.004237-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001037-4)) SILVIO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA X PAULA DE FATIMA DOMINGOS DE LIMA (SP222886 - GUILHERME GUIMARÃES COAM E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)  
Tendo em vista que os depósitos realizados nestes autos referem-se aos valores devidos pelos autores referente ao contrato de financiamento que foi objeto da ação ordinária nº 2002.61.00.001037-4 julgada improcedente, razão assiste à ré em seu pedido de fls. 252. Defiro o levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que informe a este juízo o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00205666-9. Com a vinda da informação, expeça-se o alvará de levantamento. No mais, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.

### **DESAPROPRIACAO**

**0020136-48.1971.403.6100 (00.0020136-7)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)  
Fls. 1178: Anote-se. Tendo em vista a manifestação da contadoria e considerando o requerimento das partes, retornem os autos ao contador para que apresente o valor atualizado devido aos expropriados nos termos do julgado. Fls. 1159/1174: A questão referente a habilitação dos herdeiros, será oportunamente analisada este Juízo. Intimem-se.

**0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0)** - UNIAO FEDERAL (SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA (SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0765763-09.1986.403.6100 (00.0765763-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OCTAVIO VIEIRA CYRINEO (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)  
Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos.

### **MONITORIA**

**0011318-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE DE LIMA  
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

**0018194-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERSON MANOEL LARA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0020001-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0002531-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA GONCALVES QUARESMA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012835-14.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2)) ALI SAAD NETO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

De acordo com os termos do art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem restar demonstrados os requisitos legais constantes no seu 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos. Primeiro porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo. O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão de grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009). Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAR LTDA X EDER BATISTA QUINTILIANO X ALI SAAD NETO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0013228-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA DIAS FERREIRA X LEONARDO LEVIN

Por primeiro, regularize a autora os documentos acostados na inicial, devendo o advogado declarar a autenticidade, vez que trata-se de ato privativo. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta na Caixa Econômica Federal, manifeste-se a autora acerca da possibilidade de apropriação de tais valores independentemente da expedição de

alvará de levantamento.Int.

#### **Expediente Nº 7000**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004750-73.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 2611/2613, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração. Por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Quanto ao valor da venda da embarcação, prematuro o pedido da parte, eis que sequer houve a avaliação da embarcação.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **Expediente Nº 7004**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0144401-44.1979.403.6100 (00.0144401-8)** - S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP034117 - JOAO TADEU CONCI GIMENEZ E SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 255, eis que sigo o entendimento de que o artigo 19 da Lei nº. 11.033/2004 afigura-se inconstitucional e ilegal.Explico:A Lei nº. 11.033 de 21/12/2004, tratando de diversas matérias, condicionou, em seu artigo 19, o levantamento de valores depositados em Juízo decorrentes de precatório judicial à apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, FGTS, INSS e Dívida Ativa da União. Ocorre, porém, que o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal estabeleceram o procedimento para o cumprimento de decisão judicial proferida contra a Fazenda Pública.Logo, as exigências contidas no referido diploma legal não encontram fundamento constitucional, posto que impõem condição não prevista pelo legislador constituinte.De outra feita, da análise da Lei nº. 11.033/2004, conclui-se que esta, ao cuidar de matérias mais distintas possíveis, entra em flagrante desrespeito ao preconizado na Lei Complementar nº. 95/98, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em cumprimento ao disposto no artigo 59, parágrafo único, da Constituiçã Federal.Daí a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 19 da Lei nº. 11.033/2004 em comento.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 255 e determino o afastamento do artigo 19 da Lei nº. 11.033/2004 no presente caso, razão pela qual fica a parte autora desobrigada de apresentar, nos presentes autos, as certidões nele elencadas.Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 5181/2012 recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste acerca dos créditos disponibilizados nos autos.Intimem-se.

**0751376-86.1986.403.6100 (00.0751376-3)** - AKZ TURBINAS S/A(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 5181/2012 recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste acerca do crédito disponibilizado nos autos.Intimem-se.

**0904657-62.1986.403.6100 (00.0904657-7)** - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 891: Anote-se. Intime-se a autora acerca do despacho de fls. 894. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme sentença de fls. 838/844. Intime-se pessoalmente o INSS e a Caixa Econômica Federal.

**0019993-63.1988.403.6100 (88.0019993-3)** - ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X PEDRO HUMBERTO VOLPI X ROBERTO PRESTES NEDER (SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X JOSE ELIAS NEDER X PORTAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP025304 - LAZARO PRESTES MIRAMONTES E SP042930 - JULIO REBELO DA COSTA FILHO E SP025199 - SARAH MENDES MIRAMONTES E SP050008 - TIDUCO BUNNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 5181/2012 recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste acerca do despacho de fls. 142. Intimem-se.

**0683103-79.1991.403.6100 (91.0683103-6)** - HERACLITO COLLI (SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 5181/2012 recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 195 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste acerca do despacho de fls. 195. Intimem-se.

**0022180-68.1993.403.6100 (93.0022180-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015355-11.1993.403.6100 (93.0015355-2)) DULCE APARECIDA SAMPAIO (SP105752 - MARIA IGNEZ DE MACEDO SOARES E SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)  
Diante da manifestação da autora, preliminarmente dê-se vista à CEF. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0020475-98.1994.403.6100 (94.0020475-2)** - DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo em secretaria.

**0020676-17.1999.403.6100 (1999.61.00.020676-0)** - JAS IND/ E COM/ LTDA (SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0727240-49.1991.403.6100 (91.0727240-5)** - SEBASTIAO SIMOES NETO (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SEBASTIAO SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47 da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região. Oficie-se à 3ª Vara de Guarulhos informando acerca da disponibilização de valor (fls. 234/235) e para que informe se há interesse na penhora realizada nestes autos, devendo encaminhar o respectivo termo.

**0039708-76.1997.403.6100 (97.0039708-4)** - TANIA HELENA BOCCHI X SILVIA KADLUBA X ISABEL APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X RAFAEL MARTINS DE LIMA X ENZO TIZIANO ALVES SANTANA X ERICO WETTER X JOSE CAETANO X DANIEL CORREA X NILZA HARUMI HAYASHI (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TANIA HELENA BOCCHI X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022989-74.2002.403.0399 (2002.03.99.022989-6)** - CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CLAUDIA

MARCOLINO DA SILVA X DARLENE CRISTINA NERY ROCHA X DIRCE DE ASSIS WALQUER X EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELOISA MARIA COSTA GOMES X ETELVINA MARCHIORI REMORINI X AMELIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X AMELIA FONTANA FONGANHOLLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO)  
Remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026490-49.1995.403.6100 (95.0026490-0)** - CARLOS ROBERTO MARCELINO X CLAUDIO DA SILVA CERQUEIRA X CLEIDINER APARECIDA VENTURA X DAGOBERTO CASTILHO MARIETO X GABRIEL MANTONE NETO X JOAQUIM VIANA DO AMARAL X JOEL NOGUEIRA PUPO X MARCIA ELISABETE SANTOS FIGUEIREDO X MARIA AUXILIADORA EUGENIA ANDRADE X SUELI CORD(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X CARLOS ROBERTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)  
Fls. 547/584:Dê-se vista aos autores.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 7005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004868-79.1993.403.6100 (93.0004868-6)** - ANTONIO LUIZ BIZARRO PACCIULIO X ADELAIDE MARTINI LUNARDELLI X ADELIA YOGUI X ALBERTO TEIXEIRA SANTIAGO X ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO X ALMIR CARLOS NEPII X ADRIANA MACHADO GABAS X ALCIDES ROBERTO DA SILVA RAMOS X ALSANIR MARIA DA CUNHA XAVIER X AUREA MARIA MENDONCA BONI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0041967-73.1999.403.6100 (1999.61.00.041967-6)** - LUZIA BORRO RODOLFO X ANA CAZOTI BAZZO X DELFINA ROSA DAL PONTI BAGIO X LEONEIDE CONTRO SANTO ANDRE X MARIA SPOSITO PEREIRA X MARIA TERCILIA BASSAN MANHANI X MYLTES JONAS X ODETE ANTONIA SIMOCELLI BENITES X TAKAKO KANO KOBAYASHI X ZULEIDE NAZARI CARMONA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)  
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4)** - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL X PELES POLO NORTE S/A X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do contador.

**0009264-41.1989.403.6100 (89.0009264-2)** - FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA X CARMEM LUIZA GONZALEZ DA FONSECA X LIVIA GONZALEZ DA FONSECA X PAULA GONZALEZ DA FONSECA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os



autos.

**0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0)** - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Conforme ofício de fls. 954/966 da Presidência do E. TRF da 3ª Região procedeu-se ao bloqueio da conta 13000130505789, tendo como beneficiário Paulo Roberto Lauris. Intime-se a subscritora da petição de fls. 914/915, bem como o patrono constituído nos autos para requererem o que de direito. Com relação aos valores referentes ao destaque dos honorários contratuais já disponibilizados à ordem do beneficiário entende este Juízo que eventuais questões suscitadas deverão ser dirimidas extra autos. Int.

**0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do contador.

**0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7)** - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUZA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL Com relação as co-autoras Adelaide Garcia Freitas e Neyde de Gomes Veiga, transmitam-se os requisitórios de fls. 315/316. Uma vez que não consta nos cálculos apresentados pelos autores às fls. 256/261 e tampouco nas cópias dos cálculos apresentados pela contadoria nos Embargos Execução acostadas às fls. 217/219, com relação ao autor José Carlos de Souza, requeira objetivamente o que de direito. Fls. 368: Dê-se vista à ré. Fls. 373 e seguintes: Intime-se o autor para que traga a cópia de abertura de inventário de Darcy Simionato ou a certidão negativa de distribuição.

**0035604-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035604-0)** - RUY CORREIA BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X RUY CORREIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL Diante do trânsito em julgado da r. sentença dos Embargos à Execução trasladadas às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039560-36.1995.403.6100 (95.0039560-6)** - MARILENE BERTOGNA X JOVELINO FERREIRA SOARES X JOSE MARIO HIPOLITO X MARCIA MARIA ARROJO HIPOLITO X RENATA MARIA DE SIQUEIRA FERRARA X MARIA DA PENHA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIO ECCLISSI X GILBERTO JOAO WICKERT X LUIZ ANTONIO DA SILVA FRANCO X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARILENE BERTOGNA X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Informe os dados necessários à expedição de alvará: nome, OAB, RG e CPF. Outrossim, considerando que cabe a parte interessada trazer aos autos os elementos necessários ao regular andamento do feito, indefiro o tópico final de fls. 361.

**0000937-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000937-8)** - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMINDA AUGUSTA RODADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela Caixa Econômica Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2009.61.00.000937-8 por Arminda Augusta Romano. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 97/100. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 67.978,01 (sessenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e um centavo), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 40.622,28 (quarenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 62.558,58 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para janeiro de 2012. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 62.558,58 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) autorizando a Econômica Federal a apropriação do valor remanescente na conta indicada às fls. 91. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

### Expediente Nº 7008

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0024011-15.1997.403.6100 (97.0024011-8)** - ALDEMIRO PEREIRA DA MOTA(Proc. ANTONIO APRIGIO F. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Baixo em diligências. Primeiramente, determino a emenda à inicial pela parte autora, para que esclareça quanto aos índices pretendidos para correção, uma vez que menciona uma tabela DIEESE em anexo, porém tal tabela não consta dos autos, no prazo legal. Por outro lado, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta de FGTS objeto dos presentes autos, em especial do período em que pretende o autor sua correção, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

### Expediente Nº 7010

#### CARTA PRECATORIA

**0018568-92.2011.403.6100** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP305600 - LETICIA CAROLINE MEO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Chamo o feito à ordem. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme estimativa apresentada pelo Sr. Perito, da qual as partes não se insurgiram, devendo os autores proceder ao depósito de tal valor no prazo deferido as fls. 173. Considerando a manifestação de fls. 176/178 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), faculto ao Condomínio Shopping Center Iguatemi a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em 05 (cinco) dias. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3787**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007351-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007351-2)** - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004216-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004216-3)** - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5935**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007398-89.2012.403.6100** - SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 604/609: Considerando que conforme previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o depósito integral do valor discutido, suspende a exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, nada a decidir. Intime-se e, após cumpra-se o determinado a fls. 603, dando-se vista à ANVISA (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região). DESPACHO DE FLS. 603: Baixo os autos em Secretaria para, em atenção ao determinado pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 597/602) determinar a intimação da ANVISA do teor daquela decisão.Sem prejuízo do acima exposto, para o fim de que sejam tomadas as providências que forem entendidas cabíveis, expeça-se ofício ao TRF noticiando que na data de 29/06/2012 a autora efetuou o depósito judicial da multa questionada, tendo a ANVISA dele tomado ciência em 27/07/2012. Instrua-se o ofício com as fls. 230/233, fls. 235 e fls. 594. Isto feito, voltem conclusos para prolação de sentença Cumpra-se e Int.-se.

**0009374-34.2012.403.6100** - RAJJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 97/128, no prazo legal de réplica. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

**0014037-26.2012.403.6100** - LUXOTTICA BRASIL OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP235218 - SUZETE PEREIRA GONÇALVES E SP302698 - SUELI PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.11.087692-71. Alega que o valor em cobrança foi objeto de compensação tacitamente homologada pela ré em 08 de julho de 2008. Entende que a instauração de processo administrativo três anos e meio após a homologação da compensação demonstra que a Receita Federal do Brasil ignora a PER/DCOMP retificadora transmitida, de modo que a CDA não possui qualquer resquício de validade. Informa que o IRRF relativo à 1ª semana de julho de 2003 está pago, pois foi quitado por meio de compensação autorizada em lei, sendo inafastável a extinção do crédito tributário, e que não pode ser penalizada pela incongruência do sistema do Fisco, que desconsiderou a declaração retificadora apresentada. Caso este Juízo não entenda devida a suspensão da exigibilidade sem a prestação de caução, a autora manifesta interesse em depositar judicialmente o valor discutido na demanda. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada. O art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe o seguinte (redação dada pela Lei 10.637/02): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora apresentou declaração de compensação em 08/07/2003 (fl. 57), com retificadoras transmitidas em 17/01/2005 e 25/01/2005 (fls. 64/73). No entanto, os documentos de fls 39/52 demonstram que o débito objeto de compensação foi inscrito em dívida Ativa da União aos 29/12/2011, após, portanto, o decurso do prazo previsto no parágrafo 5º acima referido, contados da entrega das declarações retificadoras. Assim, tendo em vista que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, não se manifestando a autoridade competente sobre o pedido de compensação no prazo previsto em lei, considera-se tacitamente homologada a compensação, e definitivamente extinto o crédito tributário. Portanto, ao menos nessa análise prévia, constato a verossimilhança das alegações, apta a ensejar a suspensão da exigibilidade dos valores. Presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante das consequências gravosas advindas da cobrança de débito fiscal. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído pela inscrição na Dívida Ativa da União sob o n 80.2.11.087692-71, de 29/12/2011, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Int.

**0014039-93.2012.403.6100** - FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que este Juízo determine à ECT que se abstenha de rescindir o contrato celebrado com a autora, bem como se abstenha de comunicar aos clientes da autora sobre a rescisão contratual, ou mesmo, praticar quaisquer atos tendentes a esvaziar os contratos já firmados antes da celebração de novos contratos precedidos de licitação, com a inauguração e operação da nova AGF. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 11.668/08 foi clara ao determinar que os contratos de franquias anteriormente firmados com a ECT permanecerão em vigor até que novos contratos, com licitação, sejam efetivamente celebrados. Entende que o Decreto n 6.639/08, ao estabelecer prazo para a extinção dos contratos de franquia extrapolou os limites da lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/112. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 114 em face da divergência de objeto. As demandas anteriormente propostas pela autora tinham por escopo a nulidade de procedimentos licitatórios por conta de falhas intrínsecas, pedido que não se confunde com o ora formulado. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada. A empresa autora é beneficiária de contrato de franquia postal celebrado com a ECT na forma da lei. A contratação inicial dos franqueados não observou o procedimento licitatório, tendo sido feita por meio de contratação direta. No entanto, a partir de questionamento junto à ECT, entendeu-se que o correto seria a contratação por licitação e, após várias prorrogações de prazo, foi editada a Lei 11.688/2008, que dispôs sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabelecendo em seu artigo 7º que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal

celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único: A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Referida regulamentação veio com o Decreto n.º 6.639, publicado em 07/11/2008, que efetivamente fixou o termo inicial do prazo de vinte e quatro meses, estipulando ainda em no 2º do art. 9º que após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668/08, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Apesar do prazo original de vinte e quatro meses contados da regulamentação da lei, sobreveio a Medida Provisória n.º 509, de 15 de outubro de 2010, que modificou a redação do parágrafo único do referido artigo, conforme se verifica a seguir: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011 (Redação dada pela Medida Provisória n.º 509, 2010). E nova prorrogação de prazo ocorreu com a conversão da referida medida provisória em lei (Lei n.º 12.400, de 07/04/11), que estabeleceu prazo máximo para conclusão das contratações até 30/09/2012. A autora insurge-se contra a desativação de sua agência franqueada, afirmando que somente após o início da vigência do novo contrato de agência de correio franqueada. A autora cita o caput do art. 7º da Lei 11.688/2008, que prevê a eficácia dos contratos de franquia postal já celebrados até que entre em vigor os novos contratos firmados com base no procedimento licitatório. No entanto, em nenhum momento vislumbrou-se a intenção da lei em extinguir os contratos antigos sem que fossem celebrados novos. O que a lei e o regulamento fizeram foi estabelecer um prazo para que fossem encerradas as contratações, inicialmente de vinte e quatro meses contados da publicação do regulamento (Decreto 6.639, de 07/11/2008), que se encerraria, portanto, em novembro de 2010. Porém, diante da inviabilidade na conclusão das contratações até aquela data, foi prorrogado para 11 de junho de 2011 e posteriormente para 30/09/2012, ainda não vencido. Entendo que ambos os dispositivos legais não apresentam contradição entre si, mas o decreto cumpre sua função de regulamentar a lei, sem extrapolar os limites da delegação legislativa. O caput do art. 7º da Lei 11.688/08 estabelece que até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor. Disciplinou o legislador ordinário, portanto, que enquanto não celebrados os novos contratos de franquia postal, os antigos continuariam em vigor, o que implica dizer, a contrario sensu, que, celebrados os novos contratos, os antigos se extinguiriam, levando-se em conta a exposição de motivos da Medida Provisória 403/07, que deu origem à referida lei. Segundo referida exposição de motivos, a medida provisória e posteriormente a lei tiveram origem no Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, que gerou a Decisão 601/1994, o Tribunal de Contas da União, determinando a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações das franquias postais ao art. 37, XXI e 175, caput, da CF/88, bem como à Lei n.º 8.666/1993 e a abertura dos indispensáveis certames licitatórios para a contratação de novas franquias. Ressalte-se ainda que em 2006, o Tribunal de Contas da União, pelos Acórdãos n.ºs 574/2006 - Plenário e 2.024/2006 - Plenário, declarou inconstitucional a Lei n.º 10.577/2002, que prorrogava os contratos de franquia, no âmbito do serviço postal, e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação, fixando prazo para tanto, que foi prorrogado, sendo o último fixado para setembro de 2012. Portanto, não houve inovação por parte do decreto ao estabelecer que os contratos antigos se extinguiriam uma vez encerrado o prazo para conclusão das contratações. A autora se insurge contra o fato de que o prazo atualmente fixado para a extinção dos contratos antigos é até 30/09/2012, tendo sido notificada pela ECT de que após tal prazo, somente deverão operar as AGFs em substituição às ACFs e que a partir de 15/09/2012 a ECT iniciará os procedimentos visando à preparação para desativação da agência franqueada da autora (fls. 95). Com efeito, o encerramento das atividades da ACF sem o início da prestação do serviço pelas AGFs fere o princípio da continuidade do serviço público. Assim, deve-se garantir que o serviço público essencial continue sendo prestado, até que venha a entrar em vigor o novo contrato celebrado. Razão, portanto, assiste à parte autora, a quem deve ser garantido o direito de manter as suas atividades de agência franqueada dos correios, até que seja finalizada a licitação para a ACF CERRO CORÁ. Demonstrado ainda o periculum in mora, na medida em que a extinção antecipada do contrato de franquia postal causará prejuízos econômicos à autora e a seus empregados. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, em 30/09/2012, até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações, devendo a ré abster-se ainda de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer medida que interfira na execução dos contratos de franquia postal. Cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5937**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015179-37.1990.403.6100 (90.0015179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010822-**

14.1990.403.6100 (90.0010822-5) GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X RAEDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 269/271: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0039917-21.1992.403.6100 (92.0039917-7)** - GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA X OLGA MARTINS MIMURA X ITIRIKI MIMURA X NILZA MARIA GODOY X FRANCISCO CARLOS TROLEZI SIMOES(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que pretendem os autores GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA, OLGA MARTINS MIMURA, ITIRIKI MIMURA, NILZA MARIA GODOY e FRANCISCO CARLOS TROLEZI SIMÕES a expedição de ofício requisitórios para o pagamento de seus créditos junto à UNIÃO FEDERAL. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no Processo de Conhecimento. Com efeito, ante o trânsito em julgado ocorrido em 26 de junho de 2003 (fls. 147), foi publicado, em 25 de outubro de 2005 (fls. 148), o teor do despacho exarado a fls. 125 dando conta da baixa dos autos provenientes da Superior Instância (decorrente do trânsito em julgado e determinando a manifestação das partes em cinco dias, a parte autora quedou-se inerte.Diante da não manifestação da parte autora e do desinteresse da União Federal em executar a verba honorária, os autos foram remetidos ao arquivo findo em 02 de dezembro de 2005 (fls. 154) e lá permaneceram por mais cinco anos sem que os Autores dessem prosseguimento ao feito, o que fizeram somente em 31 de março de 2011 (fls. 156), quando requereram o seu retorno a este Juízo.Determinada nova remessa dos autos ao arquivo ante a inércia dos Autores (fls. 160), foi a parte autora intimada do desarquivamento, quando requereu a remessa destes autos à Contadoria Judicial e posterior expedição de ofícios requisitórios, sendo que somente o primeiro pleito foi indeferido.É o breve relatório. DECIDO.Em que pesem as decisões proferidas por este Juízo a fls. 168, 173, 178, 197 e 210, para que se expedissem ofícios requisitórios em favor dos Autores, razão assiste à União Federal em sua argumentação de fls. 214/216.Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre dos credores, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pelo fenômeno da prescrição.Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, reconsidero os despachos exarados a fls. 168, 173, 178, 197 e 210 e determino o cancelamento das minutas de ofício requisitório elaboradas a fls. 182/183.Comunique-se, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E., Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado de Instrumento número 0015192-31.2012.403.0000), noticiando o teor desta decisão. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, cumpra-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0083567-21.1992.403.6100 (92.0083567-8)** - ENRO INDL/ LTDA(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO E SP043763 - ANTONIO CARLOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. UF) X ENRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito noticiado a fls. 529, expeça-se alvará de levantamento de 10% (dez por cento), referente aos honorários advocatícios.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) solicitando a transferência do valor remanescente para o PAB da Caixa Econômica Federal do Fórum das Execuções Fiscais, Agência 2527, à disposição do Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0032123-37.2005.403.6182 (fls. 505).Efetivada a transferência, comunique-se ao referido Juízo.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido nos autos.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**0026356-51.1997.403.6100 (97.0026356-8)** - FAUSTO GOMES X ISABEL CRISTINA GARCIA GOMES X JOSE BERNARDO CINTA FILHO(SP103488 - MARIA JOSE CINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 234: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0003201-48.1999.403.6100 (1999.61.00.003201-0)** - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 313/314. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca do efetivo pagamento do Ofício Precatório a fls. 311. Intime-se.

**0029465-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029465-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011603-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011603-3)) ROBSON MARTINS GONCALVES(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
A fls. 800/803 a CEF apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 796/799, sustentando a existência de obscuridade / erro material na medida em que o Juízo aplicou a taxa Selic a partir do evento danoso e não desde a data do arbitramento da indenização. Requer a correção do suposto erro material para que seja aplicada referida taxa a partir de 08/2006. É o breve relato. Decido. Carece razão à CEF em suas argumentações. Como já explicitado na decisão ora embargada, os juros de mora são devidos desde o evento danoso pela taxa Selic, em conformidade com o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002 e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como referida taxa engloba a correção monetária e o cômputo dos juros, sua incidência deve ser única e exclusiva, não podendo haver cumulação da mesma com quaisquer índices de correção monetária e juros sob pena de bis in idem. Desta feita, conclui-se que não há obscuridade nem erro material a serem sanados na decisão embargada, devendo a Ré valer-se do recurso competente para manifestar seu inconformismo com o entendimento deste Juízo. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, restando mantida a decisão de fls. 796/799. Int.-se.

**0012007-28.2006.403.6100 (2006.61.00.012007-0)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP201265 - MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 1.560,02, atualizados para o mês de maio de 2012, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 1.361,41, atualizada até junho de 2012. A fls. 124 consta depósito judicial efetuado pela CEF na data de 12/06/2012 no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A parte impugnada, por sua vez, manifestou-se a fls. 130/131 alegando que a CEF se equivocou no termo inicial dos juros de mora, sendo os mesmos devidos desde a citação. Pleiteou pela improcedência da impugnação, com aplicação da multa prevista pelo art. 475-J e fixação de honorários advocatícios. É o relato. Decido. A sentença, exarada a fls. 55/59, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 700,00, devidamente corrigido desde a data da fixação até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora nos termos do Código Civil. O acórdão de fls. 106/110 manteve a sentença. Assim, quanto à taxa de juros, deve ser observado o artigo 406 do Código Civil de 2002, cumprindo frisar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que referido artigo trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, deve ser aplicada a Súmula nº 54 do STJ, assim transcrita: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MONTANTE ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULAS 7/STJ. JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362-STJ. 1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Há ausência de prequestionamento concernente aos arts. 186 e 927 do Código Civil, e 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC, uma vez que o Tribunal a quo não decidiu a questão à luz dos referidos dispositivos. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3. A falta de assertiva do acórdão recorrido, de que havia outras indicações regulares, é matéria fática que não se desfaz sem maltrato do enunciado 7/STJ. Com efeito, partindo da moldura fática entregue pelo acórdão recorrido, não incide o verbete sumular n. 385/STJ. 4. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça. 5. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362-STJ). 6. Agravo regimental improvido (STJ. Terceira Turma. AGA 201000601377. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1294915. Fonte: DJE DATA:25/06/2010. Relator: VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)). Grifo nosso. AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS -



COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FURTADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM R\$ 3.800,00 - RAZOABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela existência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça. IV. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (STJ - Terceira Turma. AgRg no Ag 1185245/RS, julgado em 27/10/2009, Fonte: DJe 06/11/2009 Relator: Ministro SIDNEI BENETI). Grifo nosso. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. JULGADO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES VIA CORREIO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. REDUÇÃO, CONSIDERANDO O APONTAMENTOS POR OUTROS CREDORES. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54-STJ. I. Constatada a suficiente fundamentação do aresto estadual, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, nem a suposta nulidade alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados. II. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, com a fixação em valor que considera a existência de cadastramentos promovidos por outros credores. III. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54-STJ). IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ. Quarta Turma. REsp 592.220 / PR (2003/0160882-3). Fonte: DJ 05/11/2007. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Grifo nosso. Ressalte-se ainda que a incidência da taxa SELIC deve ser única e exclusiva, uma vez que referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária). Logo, a partir do evento danoso, deve incidir unicamente a SELIC, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Quanto ao pedido do autor atinente à inclusão da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do CPC, o mesmo não procede. Isto porque, de acordo com o que prescreve o art. 475-B do CPC, o credor elaborará seu cálculo e requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J. Só a partir do término do prazo assinado em referido artigo (quinze dias), não havendo pagamento, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, a CEF foi intimada nos termos do 475-J na data de 06/06/2012 (fls. 116), tendo procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 12/06/2012, dentro do prazo, não havendo que se falar em mora. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que ambos merecem reparos. O exequente utilizou equivocadamente a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo na correção monetária do valor devido, bem como aplicou juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da data da sentença, quando o correto seria considerar a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros a partir do evento danoso (data do pagamento da dívida, quando a CEF deveria ter excluído o nome do autor do SERASA). A CEF também deixou de aplicar a taxa SELIC, tendo computado juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do arbitramento da indenização. Assim, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de 06/2012, data do depósito da CEF (fls. 124): (...) Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 1.361,41 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizada para o mês de junho de 2012. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela mesma (R\$ 1.560,02) e o que foi homologado na presente decisão (R\$ 1.361,41), perfazendo a quantia de R\$ 19,86 (dezenove reais e oitenta e seis centavos). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 1.341,55 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o



levantamento.O saldo remanescente do valor depositado a fls. 124 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que o montante relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 19,86, deverá ser expedido em alvará separado.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

**0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7) - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

No presente caso, foi determinada a expedição de ofício requisitório pelo valor de R\$ 54.480,63 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), atualizado até o mês de junho de 2011 (fls. 304).Instada a se manifestar, a fls. 307/308, a União Federal expressou interesse na compensação, indicando dois débitos tributários, referentes à CDA nº. 80 1 11 004037-50 e a NFLD nº. 39.334.558-0.A fls. 318, a parte autora impugnou a compensação referente ao débito tributário constante da NFLD nº. 39.334.558-0, ficando silente em relação ao débito atinente a CDA nº. 80 1 11 004037-50.Em respeito ao disposto no art. 32 da Lei nº. 12.431/2011, foi aberto prazo de 30 (trinta) dias à União Federal para que se manifestasse sobre a impugnação da parte autora, o que o fez, expressando sua desistência à compensação atinente à NFLD nº. 39.334.558-0, reiterando, apenas, seu interesse em compensar o débito tributário referente a CND nº. 80 1 11 004037-50, no importe de R\$ 47.734,63, atualizado até 18 de junho de 2012.É o breve relatório. DECIDO.No caso vertente, não há como negar o pleito da União Federal, posto que a parte autora concordou tacitamente com a compensação do débito tributário relativo a CDA nº 80 1 11 04037-50, impugnando tão-somente a compensação atinente à NFLD nº. 39.334.558-0, a qual ficou prejudicada ante o desinteresse superveniente manifestado pela Fazenda Nacional a fls. 324/325.Desta forma, DEFIRO o pedido de compensação tributária formulado pela União Federal para determinar que seja retificado o precatório expedido a fls. 304, fazendo-se constar como valor a ser compensado o montante de R\$ 47.734,63 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), para 18 de junho de 2012.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7) - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Recebo a Impugnação à Execução a fls. 293/294 no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Para agilizar a liberação do termo de quitação da dívida, defiro o levantamento do valor depositado a fls. 279, em favor da Caixa Econômica Federal. Com o levantamento dos valores, comprove a Caixa Econômica Federal a liberação do termo de quitação, sob pena de aplicação de medidas coercitivas.Intime-se, após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0023401-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028392-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028392-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)**

Fls. 740/741 e 742/744: Nada para ser decidido em vista do determinado a fls. 738. Quanto à expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente, observe a Secretaria os dados indicados a fls. 741 e 744.Publique-se, após, intime-se a União Federal.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6431**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020700-31.1988.403.6100 (88.0020700-6)** - BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos em inspeção. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Vistos em inspeção. 1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento, de fl. 448. 2. Considerando a manifestação do juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (fl. 438), aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0008943-35.1991.403.6100 (91.0008943-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8)) SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A X SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ZARIF S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 344/345: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da comunicação da Caixa Econômica Federal, enviada por meio de correio eletrônico, em que informa os depósitos judiciais vinculados ao presente feito. 2. Fica a UNIÃO intimada para, em 10 (dez) dias, informar qual(is) é(são) o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela dos depósitos judiciais vinculados a estes autos. Publique-se. Intime-se.

**0713891-76.1991.403.6100 (91.0713891-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697679-77.1991.403.6100 (91.0697679-4)) PEDRO PAULO ELEJALDE DE CAMPOS(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X VIVIAN SACHS DE CAMPOS(SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

**0033413-96.1992.403.6100 (92.0033413-0)** - MARIO APARECIDO MANICARDI X ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARAES FERNANDES(SP013633 - DONARIA SILVIA TEIXEIRA DE CAMARGO E SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E SP083590 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES E SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA)

1. Fls. 299 e 303: conquanto intimado para o depósito da diferença calculada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referente ao complemento do valor a ser restituído pelos beneficiários do ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos, o advogado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES deixou fluir o prazo sem o cumprimento da determinação (fls. 294/verso e 304). 2. Segundo os cálculos de fls. 290/291, elaborados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o valor a ser restituído por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES era de R\$ 552,23, em maio de 2012. 3. O saldo atualizado do depósito judicial na conta 0265.005.00308104-7 (fl. 268) é de R\$ 441,37. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta do saldo atualizado dessa conta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 4. Atualizando-se o valor a ser restituído por meio da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, conforme entendimento adotado na informação de fls. 290/291, tem-se que o valor a ser devolvido pelo advogado, descontado o saldo do depósito vinculado a essa demanda, para 20.07.2012, é: Beneficiário Valor a ser restituído, atualizado para maio de 2012 (fls. 290/291) Valor a ser restituído, atualizado para 20.07.2012 Saldo do depósito judicial em 20.07.2012 Diferença a restituir, atualizada para 20.07.2012 Antonio C. de Oliveira Neves R\$ 552,23 R\$ 558,03 R\$ 441,37 R\$ 116,665. Junte a Secretaria aos autos o cálculo do valor a ser devolvido. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 6. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos por ANTONIO CARLOS DE

OLIVEIRA NEVES (CPF 026.337.798-91).7. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 116,66, para 20.07.2012.8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 9. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.10. Oportunamente, assim que efetivada a restituição, será providenciada, por este juízo, a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil; código 090047; gestão 0001, código de recolhimento 18809-3; número de referência 2005.03.00.027642-6) e encaminhado àquele Tribunal ofício reiterando o pedido de aditamento do requisitório de pequeno valor anteriormente expedido (fls. 283/284), instruído com a prova da transferência, para a citada conta, dos valores restituídos pelos beneficiários do ofício requisitório expedido nos autos.Publique-se. Intime-se.

**0070683-57.1992.403.6100 (92.0070683-5)** - TELECIMENTO LTDA(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção.Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0077381-79.1992.403.6100 (92.0077381-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065514-89.1992.403.6100 (92.0065514-9)) MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0032010-97.2008.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0029666-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029666-1)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0022739-92.2011.403.6100** - GARDENIA ABREU DE ALECAR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção.1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 191/209).2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0744990-74.1985.403.6100 (00.0744990-9)** - VICENTE NOVAES REZENDE X JOSE APARECIDO NOVAES REZENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Vistos em inspeção.1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir o autor e incluir em seu lugar o sucessor, JOSÉ APARECIDO NOVAES REZENDE (CPF 050.579.730-00), cuja habilitação foi deferida nas fls. 76 e verso dos embargos à execução, autos n.º 0001654-41.1997.403.6100.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001654-41.1997.403.6100 (97.0001654-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744990-74.1985.403.6100 (00.0744990-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X VICENTE NOVAES REZENDE X JOSE APARECIDO NOVAES REZENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Vistos em inspeção.1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir

o embargado e incluir em seu lugar o sucessor, JOSÉ APARECIDO NOVAES REZENDE (CPF 050.579.730-00), cuja habilitação foi deferida nas fls. 76 e verso.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0744990-74.1985.403.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0017976-82.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-75.2010.403.6100) NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em inspeção.1. Fl. 146: não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. Os embargantes foram condenados a pagar à embargada honorários advocatícios. Mas a execução dessa verba está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls134 e verso).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0038543-23.1999.403.6100 (1999.61.00.038543-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-31.1988.403.6100 (88.0020700-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0020700-31.1988.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003383-24.2005.403.6100 (2005.61.00.003383-1)** - DIRCE DE SOUZA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X MICHEL AIRES DE SOUZA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Indefiro o pedido da exequente desentranhamento da petição da UNIÃO juntada a estes autos nas fls. 370/372. Certo, a petição da UNIÃO foi protocolada em 9.4.2012, depois de decorrido integralmente o prazo de 10 dias, deferido na decisão de fl. 363, para manifestação sobre os cálculos, prazo esse iniciado em 15.3.2012 (fl. 369). Ocorre que seria inútil afirmar a preclusão temporal do direito de a União se manifestar sobre os cálculos.Quando da expedição do ofício precatório a União poderá se manifestar sobre o ofício e impugná-lo, conforme previsto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Além disso, mesmo depois de expedido precatório, o valor deste é passível de revisão, de ofício ou a requerimento das partes. Nesse sentido dispõe o artigo 1º-E da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/35 de 2001: São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Em razão do disposto no indigitado artigo 1º-E da Lei nº 9.494/1997, a também referida Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal estabelece o seguinte no artigo 39:Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título

executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Desse modo, está demonstrado que é inútil afirmar a preclusão temporal da manifestação da União, razão por que passo ao julgamento das impugnações que ela apresentou<sup>2</sup>. A questão dos honorários advocatícios. No que diz respeito aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, a questão está superada, por força da coisa julgada. Na fase de conhecimento a sentença fixou os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação (fls. 105/110). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região arbitrou os honorários advocatícios de modo proporcional, nos termos da cabeça do artigo 21 do Código de Processo Civil (fls. 127/130). A sentença proferida nos embargos à execução fixou o valor da execução, neles incluindo percentual dos honorários advocatícios da fase de conhecimento (fls. 219/220), honorários esses que foram calculados pela contadoria de modo proporcional, no percentual de 18,82% sobre o percentual de 5% do valor da condenação (fl. 341). Tal proporcionalidade apurada pela contadoria foi acolhida na sentença proferida nos embargos à execução. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve a sentença proferida nos embargos à execução quanto à forma da apuração da proporcionalidade dos honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento. O Tribunal modificou a sentença apenas para excluir os IPCs de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, os juros moratórios do próprio mês do trânsito em julgado e as custas. A sentença não foi modificada pelo Tribunal quanto à apuração da proporcionalidade dos honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento (fls. 226/238). Em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no título executivo judicial não foi excluída a condenação ao pagamento deles. A sentença proferida nos embargos à execução fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 219/220). Nos embargos à execução o Tribunal Regional Federal da Terceira Região modificou a sentença arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado dos embargos (de R\$ 237.829,90, para fevereiro de 1998), a serem distribuídos proporcionalmente entre as partes (fl. 229). Somente com a fixação do valor da execução será possível, com base no percentual de sucumbência das partes, calcular o valor correto da condenação a título de honorários advocatícios na fase de execução, honorários esses arbitrados proporcionalmente.

3. Tanto os cálculos apresentados pela exequente (fls. 330/339) quanto pela UNIÃO (fl. 372) estão errados. Primeiro, porque partiram do valor do principal corrigido acolhido na sentença proferida nos embargos à execução, de R\$ 1.585.480,13 (fls. 219/220). Tal valor não foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme acórdãos de fls. 231/232 e 245. É que devem ser excluídos dos cálculos acolhidos naquela sentença (fls. 341/362) os IPCs de junho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989 e os juros moratórios do mês do trânsito em julgado. Segundo, porque os juros moratórios não são devidos a partir da data da conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução. Não há que se falar em mora por parte da União, que teve de opor embargos à execução para de livrar-se do excesso de execução. Tendo a União utilizado os meios de defesa previstos no sistema processual para livrar-se de excesso de execução, descabe a incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em que reconhecido o excesso de execução. Nesta situação não há mora da União, que se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE

298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).Terceiro, porque os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução devem ser calculados proporcionalmente. 4. Decorrido o prazo para recursos em face desta decisão, remeta a Secretaria os autos à contadoria, para calcular o valor do crédito da exequente, de acordo com o título executivo judicial (da fase de conhecimento e dos embargos à execução), observados os critérios acima especificados em relação aos juros moratórios.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7) - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.1. Fls. 419/425 e 434/435: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, bem como da manifestação da União, que concorda com a discriminação feita por aqueles dos honorários advocatícios devidos a esta. Fixo prazo de 10 dias para manifestação dos exequentes.2. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: os honorários advocatícios deverão constar dos ofícios requisitórios de pequeno valor dos exequentes, ofícios esses a ser expedidos oportunamente.Publique-se. Intime-se.

**0052439-80.1992.403.6100 (92.0052439-7) - ANTONIO NICOLA PRINCIPE(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ANTONIO NICOLA PRINCIPE X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Apresentem os sucessores, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato outorgado ao advogado que contenha, expressamente, a ratificação da representação processual pelo advogado bem como de todos os atos praticados a partir de 03.08.2001, data do óbito, nos termos do item 6 da decisão de fl. 200.Publique-se. Intime-se.

**0031938-24.2001.403.0399 (2001.03.99.031938-8) - CALIL MOHAMED FARRA FILHO X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO X CARLOS ANISIO MONTEIRO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X CARLOS GAIA DA SILVEIRA X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA APARECIDA LEAO GUEDES OLIVEIRA FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES X MIRIAN HURTADO MAJOVSKI X CARLOS ROBERTO MAJOVSKI X CELIA BEATRIZ MARTINS FIGUEIREDO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MIRIAN HURTADO MAJOVSKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)**

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 463, em relação a

CARLOS ROBERTO JORGE SOARES.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a CARLOS ROBERTO JORGE SOARES.3. Prosseguirá a execução promovida por CÉLIA BEATRIZ MARTINS FIGUEIREDO e MIRIAN HURTADO MAJOVSKI, sucessora de Carlos Roberto Majovski.4. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.ºs 20110000513 e 20110000324 (fls. 454 e 460), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.7. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0087668-04.1992.403.6100 (92.0087668-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP076919 - HENRIQUE MARTINS FILHO) X NATAL HENRIQUE GOUVEIA X ELIERTE PAULUCCI X UNIAO FEDERAL X SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA

Vistos em inspeção.Fl. 348: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado para intimação do executado Natal Henrique Gouveia, no endereço indicado pela União, nos termos do item 3 da decisão de fls. 295/297.Publique-se. Intime-se.

**0019107-20.1995.403.6100 (95.0019107-5)** - JOAO ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CARLOS VALINI(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CARLOS VALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 0011990-46.2012.4.03.0000 (fls. 271/275).Publique-se.

**0012076-26.2007.403.6100 (2007.61.00.012076-1)** - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fl. 224: ante a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado (fl. 222) fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF autorizada a levantar o saldo remanescente do valor da execução depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0000840-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000840-4)** - PEDRO FRANCISCO DE AVILA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO FRANCISCO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. O exequente não cumpriu a sentença de fls. 136/137: não apresentou petição que informe o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 139/140: não conheço do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de expedição de alvará de levantamento parcial referente aos honorários advocatícios. A questão já foi decidida na sentença na fls. 136/137, transitada em julgado (fl. 143). Nela se afirmou a CEF se apropriará do saldo remanescente depositado na conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos, independentemente de alvará de levantamento.3. A CEF não pode ficar sujeita à vontade do exequente em proceder ao levantamento do que devido a ele. Fica CEF autorizada a levantar da conta em que depositado nela própria o valor da execução, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, o valor que ultrapassar a quantia de R\$ 1.283,42, para maio de 2010, mais os acréscimos legais até a data da apropriação desse crédito. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.Publique-se.

**0011788-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011788-6)** - ERCILIA CERRUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ERCILIA CERRUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em inspeção.1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora (fl. 161) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. A Secretaria não cumpriu a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 150, deixando de alterar a classe processual desta demanda, para Cumprimento de Sentença. Contudo, declaro prejudicada tal determinação, em razão da extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

## **Expediente Nº 6432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059156-07.1975.403.6100 (00.0059156-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ANGELA M J APSION EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(Proc. MIGUEL KAUFFMAN E Proc. FLAVIO KAUFFMAN)  
Vistos em inspeção.Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

**0011013-93.1989.403.6100 (89.0011013-6)** - DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP041081 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)  
Vistos em inspeção.Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0061734-44.1992.403.6100 (92.0061734-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046590-30.1992.403.6100 (92.0046590-0)) COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A X TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)  
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0029173-93.1994.403.6100 (94.0029173-6)** - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)  
Vistos em inspeção. 1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mantendo-se apenas a UNIÃO no polo passivo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0005883-73.1999.403.6100 (1999.61.00.005883-7)** - JOSE BONIFACIO CURVELO(SP019909 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO E SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Vistos em inspeção. 1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e nos honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0000104-20.2011.403.6100** - VALERIA GOULART ALVES PEREIRA(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Vistos em inspeção.1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 311/321).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**



**0000903-15.2001.403.6100 (2001.61.00.000903-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061734-44.1992.403.6100 (92.0061734-4)) TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Vistos em inspeção.1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0061734-44.1992.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9)** - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0011438-18.2011.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração apresentado pela exequente nas fls. 2644/2675. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por juízo diverso, em virtude de mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido alteração superveniente dos fatos. Ademais, após o registro da compensação pela União em seu banco de dados, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, bem como o fornecimento por ela (União) dos dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados, será a exequente intimada dos valores consolidados e poderá impugnar o valor indicado pela União para a compensação do débito parcelado, mediante apresentação de planilha do valor que entende devido.4. Lavre a Secretaria certidão que especifique a data do decurso do prazo (trânsito em julgado) para interposição de recurso em face da decisão de fls. 2634/2635, para os fins dos 1º e 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011.5. Fica a União intimada do trânsito em julgado da decisão de fls. 2634/2635, em que deferido o pedido de compensação, a fim de que, no prazo de 30 dias, cumpra o disposto no artigo 36, 2º a 8º da Lei 12.431/2011, sob pena de preclusão.Publique-se. Intime-se.

**0020088-25.1990.403.6100 (90.0020088-1)** - CARLOS CIAMPOLINI(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS CIAMPOLINI X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório (fl. 247).Publique-se. Intime-se.

**0048024-25.1990.403.6100 (90.0048024-8)** - MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X RODOLFO BERNARDI JR X MAURICIO CARUSO BERNARDI X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X CONCEICAO CARUSO BERNARDI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR JOSE DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO BERNARDI JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO CARUSO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY CECILIA FERNANDEZ OKEEFFE BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor nºs 20110000276, 20110000277, 20110000278 e 20110000279 de fls. 238/241, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento dos requisitórios.Publique-se. Intime-se.

**0029672-72.1997.403.6100 (97.0029672-5)** - WASSILY PRONIN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ORLANDO SANCHIS X CLAUDIO ANGELO LAURITO X ANTONIO JOAO MELGES X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X SIGEYOSSI MUGIUDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ORLANDO SANCHIS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SCHAUN JALIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ante a concordância das partes (fls. 886 e 888) com os cálculos da contadoria (fls. 879/881), expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em

benefício do exequente ORLANDO SANCHIS e de seu advogado, com base nos citados cálculos.2. A União não impugnou a afirmação do autor de que, no período em que devidas as diferenças, ele ocupava o cargo de médico vinculado ao Ministério da Saúde. Determino à Secretaria que, para fins de recolhimento da contribuição ao PSS, do RPV do exequente ORLANDO SANCHIS deverá constar a condição de servidor do Ministério da Saúde.3. Inclua a Secretaria como exequente o advogado beneficiário do RPV.4. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0007138-61.2002.403.6100 (2002.61.00.007138-7) - NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X ELZA DO CARMO CAZARINI(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA DO CARMO CAZARINI X UNIAO FEDERAL**

Fls. 384/388: nos termos do item 8 da decisão de fls. 347/348, fica a exequente intimada da juntada aos autos das planilhas referentes aos valores da pensão, vencidos entre a data da citação e a da efetiva implantação da pensão, com prazo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0009599-64.2006.403.6100 (2006.61.00.009599-3) - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de impugnação das partes (fls. 636 e 638) ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 200120000025 (fl. 635), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000243-31.1995.403.6100 (95.0000243-4) - SULZER BRASIL S/A(SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SULZER BRASIL S/A**

Vistos em inspeção.1. Fls. 224/225: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 661,77, para março de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6496**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030309-04.1989.403.6100 (89.0030309-0) - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA E SP113649 - CARLOS MARCILIO)**

1. Ante a concessão da segurança e a determinação de levantamento, pelo impetrante, do valor depositado à ordem da Justiça Federal, reconheço o direito dele a tal levantamento.2. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada por este juízo a expedição de alvará de levantamento, em benefício do impetrante, do valor integral depositado nos autos. Caberá ao impetrante esclarecer se o alvará de levantamento será expedido em seu próprio nome, em nome de profissional da advocacia ou em

nome de ambos. No caso de o impetrante indicar advogado como destinatário do alvará de levantamento, o profissional deverá ter procuração com poderes específicos para receber e dar quitação outorgada por sócio investido de poderes para tanto. Em qualquer caso, deverão ser informados os números de CPF e RG do destinatário do alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se a União.

**0042256-74.1997.403.6100 (97.0042256-9)** - SAVOL VEICULOS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E SP144628 - ALLAN MORAES)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0017093-58.1998.403.6100 (98.0017093-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062510-44.1992.403.6100 (92.0062510-0)) CIA/ JAUENSE INDL/(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0013204-62.1999.403.6100 (1999.61.00.013204-1)** - PRODERMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0015651-23.1999.403.6100 (1999.61.00.015651-3)** - TAM - TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Ante a decisão de fl. 380, manifeste-se a União, em 10 dias, sobre a renúncia parcial do direito em que se funda a pretensão, manifestada pela impetrante na petição de fl. 369. Publique-se. Intime-se.

**0013213-53.2001.403.6100 (2001.61.00.013213-0)** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP151440 - FABIO CUNHA DOWER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor total atualizado depositado nos autos pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

**0037633-54.2003.403.6100 (2003.61.00.037633-6)** - ELIANE DEL PAPA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL  
1. Proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos, das fls. 139, 168, 176 e 177 dos autos do agravo de instrumento em apenso, ao desapensamento e ao arquivamento deste agravo. 2. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a destinação dos valores depositados nos autos. Publique-se. Intime-se.

**0022804-34.2004.403.6100 (2004.61.00.022804-2)** - RUY PEDRO DE MORAES NAZARIAN X FABIO AVENA X ODILON SANDOLI(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETORA GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0010902-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010902-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019051-69.2004.403.6100 (2004.61.00.019051-8)) LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0030811-10.2007.403.6100 (2007.61.00.030811-7)** - HARESH PRITAMDAS MOHANANI(SP034764 - VITOR WEREBE E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos, das fls. 224/225, 236 e 240, dos autos do agravo em apenso, ao desapensamento e ao arquivamento deste agravo.2. Arquivem-se também os presentes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0036869-92.2008.403.6100 (2008.61.00.036869-6)** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0000048-84.2011.403.6100** - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0021015-53.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ante a presença dos requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora), para determinar à Autoridade Impetrada a (i) suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 12157.001177/2009-85 e indevidamente inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.11.093184-00, diante da pendência de apreciação de sua manifestação de inconformidade e da inexistência de decisão definitiva na via administrativa; ii) a determinação de processamento e análise de sua manifestação de inconformidade pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo; iii) o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.11.093184-00 pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo (sic); e (iv) a determinação para que este débito não configure óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 c/c 206, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do Processo Administrativo nº 12157.001177/2009-85 e no caso de concessão da medida liminar aqui pleiteada (...) postula (...) a imediata expedição de ofício à dita autoridade impetrada para que, no prazo máximo de 48 (...) horas sejam atendidas as determinações deste MM. Juízo, tendo em vista que a certidão de regularidade fiscal atual é vigente somente até 19 de novembro de 2011. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 120/122). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela União (fls. 165/179). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. A petição inicial foi emendada (fls. 126/129 e 133/134). Notificado (fl. 138), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou suas informações (fls. 141/159). Pugna pela improcedência do pedido. Após a notificação (fl. 139), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou as informações às fls. 159/163. Pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181/182 e requereu a retificação do valor dado à causa, o que foi acolhido à fl. 184, cumprido às fls. 186/189 e dada ciência para as partes às fls. 193 e 197/198. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 151, inciso III, do CTN prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O Decreto n. 70.235/72 prevê o efeito suspensivo ao recurso, em seu artigo 33, 2º. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. A Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, considerou não convalidada as compensação efetuadas com o crédito de Finsocial. A questão é saber se no presente caso cabe a interposição da manifestação de inconformidade, prevista no 9º, e se esta gera a suspensão da exigibilidade prevista 11, ambos do artigo 74, da Lei 9.430/96. A resposta é negativa. Explico. A redação do artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 é: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) A manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante

contra a decisão que considerou não convalidado o pedido de compensação não está prevista na legislação, que é expressa ao estabelecer caber manifestação de inconformidade contra decisão que não homologa a compensação, de acordo com os 7º e 9º do artigo 74 da Lei 9.430/96, cuja redação é: (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Assim, sua manifestação apresentada não era cabível e tampouco produz o efeito previsto no 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, qual seja, de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Não cabe atribuir à manifestação de inconformidade efeito suspensivo que a lei expressamente lhe negou. O Código Tributário Nacional dispõe no inciso III do artigo 151 que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Se a lei nega expressamente tal efeito, como ocorre neste caso, não pode o Poder Judiciário criá-lo, sob pena de usurpar a função legislativa. Não há que se falar, desse modo, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O devido processo legal é realizado nos termos das normas procedimentais acima, que, aparentemente, foram observadas pela Receita Federal e garantiram à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos prazos assinalados na legislação. Ademais, conforme informa a autoridade coatora às fls. 146/148 não foi observada pela impetrante a necessidade de apresentação dos documentos necessários a comprovarem a regularidade da compensação, nos termos da legislação vigente, haja vista a ausência de termo de renúncia. A impetrante não esclarece na petição inicial se observou o que estabelecem os dispositivos apontados como violados pela autoridade coatora à fl. 146. Afirma apenas que observou a legislação ao declarar a compensação em DCTF. Ante o silêncio da impetrante, presumo que não tenha observado tais dispositivos (artigos 70, 2º e 71, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 900/2008 SRF). Por força desses dispositivos, ao contrário do que afirma a impetrante, não bastava apenas a declaração da compensação em DCTF. Era necessário também de documento hábil a comprovar a renúncia ou desistência de execução do título judicial. Os demais pedidos restam prejudicados, pois não acolhido a alegação principal no tocante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Desta forma, reputo legal a inscrição em dívida ativa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Honorários advocatícios são devidos, conforme dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 165/179). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022279-08.2011.403.6100** - SONORA ESTANCIA S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 113/114: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0000209-60.2012.403.6100** - MARCIO BATONI X MARIA GUADALUPE DE MEDEIROS BATONI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)  
1. Fls. 55/56: este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença, na qual o pedido foi julgado improcedente, denegando a segurança. Ausentes quaisquer das situações descritas nos incisos I e II do artigo 463 do CPC, não pode este juiz inovar no processo e proferir nova sentença. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0000355-04.2012.403.6100** - ALBERTO GARCIA FILHO X LIEGE GUIMARAES BATISTA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0004755-61.2012.403.6100** - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0005599-11.2012.403.6100** - NELSI DE JESUS CARMONA DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que seu requerimento para efetivação de sua transferência do curso de pedagogia para o curso de direito da Unicastelo seja garantido, nos termos do artigo 10, 5º, Lei 11.096/2005. O pedido liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que foi aprovada no Enem e posteriormente conseguiu uma bolsa integral pelo ProUni para o curso de pedagogia perante a universidade UNICASTELO. cursou o primeiro semestre em 2011, contudo, no segundo requereu o trancamento, o que foi deferido. Em fevereiro de 2012 pleiteou a transferência para o curso de direito, entretanto, seu pedido foi indeferido, pois contraria as regras do programa (ProUni), pois os cursos não são áreas afins. Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de medida liminar foi deferido (fls. 24/25). Notificada e intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 28/29), a autoridade coatora pugna pela reconsideração da decisão em que deferido o pedido de medida liminar e pela denegação da segurança, por não existir amparo legal à pretensão da impetrante (fls. 30/148). Ante o pedido de reconsideração formulado, a decisão em que deferido o pedido de concessão de medida liminar foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 150). A impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, informou que conseguiu matricular-se em Direito e está aguardando o início das aulas (fl. 154). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 156/158). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O artigo 10, 5º, Lei n.º 11.096/2005 prevê: Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.... 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno. (grifos nossos) Constatado pela leitura atenta da norma que não há restrição desta no sentido do indeferimento do pedido pela impetrante pela autoridade coatora (fls. 13/14). Esta limitação encontra-se prevista na Lei n.º 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, que em seu artigo 49 dispõe: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Também verifico que consta da Portaria Normativa 19/2008 do MEC: Art. 9º O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, transferir o usufruto da bolsa para curso afim, ainda que para habilitação, turno, campus ou instituição distinta, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que: I - a instituição e o respectivo curso de destino estejam regularmente credenciados ao ProUni; II - exista vaga no curso de destino; III - haja anuência da(s) instituição(ões) envolvida(s). Inclusive, também do Manual do Bolsista ProUni, extraído do sítio eletrônico [http://prouniportal.mec.gov.br/images/arquivos/pdf/manual\\_bolsista\\_prouni.pdf](http://prouniportal.mec.gov.br/images/arquivos/pdf/manual_bolsista_prouni.pdf) na presente data: O bolsista do ProUni poderá transferir a utilização da sua bolsa de estudo para outro curso afim, ainda que para turno, campus ou mesmo outra instituição de ensino. Para que a transferência seja efetivada é necessário que: - as instituições de origem e de destino estejam de acordo com a transferência; - a instituição e o respectivo curso para o qual o estudante deseja se transferir, estejam regularmente credenciados no Programa; - exista vaga no curso para o qual o estudante deseja se transferir.... O procedimento de transferência de bolsa é de caráter interno das instituições de ensino envolvidas, efetivando-se no âmbito do SISPROUNI, não cabendo intermediação do MEC. No entanto, o primeiro diploma legal não se aplica ao presente feito, pois o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Desta forma, deve prevalecer o previsto na Lei que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, qual seja, Lei n.º 11.096/2005. Consequentemente, a mencionada Portaria Normativa e o manual do bolsista perdem sua base legal. Além disso, estes atos administrativos inovaram a ordem jurídica, ao prever requisitos que a própria lei do programa não o faz. Outrossim, diante do conflito entre as pretensões da instituição de ensino e do aluno, deve prevalecer a do aluno, cuja efetiva formação no ensino superior é o objetivo do ProUni. Neste sentido: ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR. PROUNI. PERMUTA DE CURSOS. BOLSA CONCEDIDA PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO DE PSICOLOGIA. TRANSFERÊNCIA PARA O CURSO DE NUTRIÇÃO MESMO NÃO SENDO

CONSIDERADA ÁREA AFIM. POSSIBILIDADE. ART. 10, 5º DA LEI 11.096/05. 1. De acordo com o art. 10, 5º da Lei 11.096/05, é possível a permuta de até 1/5 de bolsas entre cursos, sem a imposição de qualquer condição adicional. 2. Remessa oficial improvida.(REOMS , DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:151.)Diante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para ordenar à autoridade impetrada que seja garantido o requerimento da impetrante para a efetivação de sua transferência do curso de pedagogia para o curso de Direito da UNICASTELO, com a transferência da bolsa de estudos ProUni. Condeno a impetrada a arcar com as custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. Oficie-se.

**0009796-09.2012.403.6100 - PRCB COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata análise do Pedido de Restituição do Saldo Negativo do IRPJ enviado à Secretaria da Receita Federal sob nº 14464.11320.291107.1.2.02-5016, na data de 29/11/2007.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 139/140). Notificada (fl. 145), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 147/150). Pugna pela denegação da segurança, uma vez que o pedido administrativo do contribuinte, até o momento, aguarda análise conforme ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie, o que descaracteriza a alegação de inércia por parte da autoridade impetrada.Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 146), a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 151 e 152/154).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 157/158).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente.A impetrante protocolizou eletronicamente pedido de restituição cumulado com compensação PER/DCOMP, perante a Secretaria da Receita Federal, em 29.11.2007 (fls. 25 e 26/28). No entanto, tal pedido ainda não foi analisado.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.A Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a manifestação por parte da Administração Pública.Constato que o protocolo administrativo ocorreu após a vigência da Lei 11.457/2007, de 16.3.2007. Nos termos do artigo 24 da legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, transcorridos 4 anos e 8 meses, muito mais de 360 dias, desde o protocolo administrativo, ainda não houve julgamento do pedido de restituição formulado pela impetrante, motivo pelo qual o pedido é procedente. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE

CONTROVÉRSIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para ordenar à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo PER/DCOMP nº 14464.11320.291107.1.2.02-5016, no prazo de 30 dias.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Condeno a União Federal a restituir as custas despendidas pela impetrante. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010494-15.2012.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pede a concessão de segurança (...) que assegure o direito líquido e certo da Impetrante de obter CPEN sem que os supostos saldos devedores de IPI relativos aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2008, objeto do Processo Administrativo nº 18186.722452/2012-22, e tampouco dos Processos Administrativos nºs 13883.000.042/2004-36 e 10880.489.816/2004-06 configurem óbice à expedição da referida certidão.Pede também a impetrante: Sucessivamente, requer se digne V.Exa: conceder liminar determinando que a D. Autoridade Impetrada suspenda a exigibilidade dos supostos saldos devedores de IPI pelo recebimento da petição apresentada pela Impetrante nos autos do Processo administrativo nº 18186.722452/2012-22 como impugnação, nos termos do art. 151, III do CTN, para que tais débitos deixem de ser óbice à expedição da CPEN; assim como que os supostos débitos objeto Processos Administrativos nºs 13883.000.042/2004-36 e 10880.489.816/2004-06 não configurem óbice à expedição em questão, como meio de se respeitar os princípios do devido processo legal, da razoabilidade, proporcionalidade e da eficiência.Foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar (fls. 244/248).Notificada (fl. 253), a autoridade coatora afirma que a impetrante não comprovou seu direito líquido e certo à certidão



requerida, posto que existem outros créditos tributários, além dos citados pela impetrante, em que não se demonstrou a suspensão de exigibilidade, tanto no âmbito da RFB quanto da PGFN. Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 254), a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 322 e 323/324). A impetrante afirma, em primeiro lugar, que os débitos mencionados pela autoridade impetrada em suas informações não abrangidos na petição inicial já foram solucionados administrativamente. Depois, que os débitos objeto desta demanda, as pendências decorrentes dos processos administrativos n.ºs 18186.722452/2012-22, 13883.000.042/2004-36 e 10880.489.816/2004-06 foram resolvidos pela autoridade impetrada, de ofício com o respectivo cancelamento e em cumprimento à decisão liminar, respectivamente (fls. 325/338). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 340/341). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Este mandado de segurança está prejudicado, por ausência superveniente de interesse processual. Não há mais necessidade de julgar o pedido de concessão de segurança (...) que assegure o direito líquido e certo da Impetrante de obter CPEN sem que os supostos saldos devedores de IPI relativos aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2008, objeto do Processo Administrativo n.º 18186.722452/2012-22, e tampouco dos Processos Administrativos n.ºs 13883.000.042/2004-36 e 10880.489.816/2004-06 configurem óbice à expedição da referida certidão, pois estes débitos não constam mais como pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme extrato apresentado pela própria impetrante, datado de 29.6.2012, data essa posterior à distribuição do presente mandado de segurança (12.6.2012 - fl. 2). Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente de interesse processual. Condene a impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019339-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019339-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEX SANDRO EVARISTO DA ROCHA X LAIZ GRACILIANO ROCHA**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014822-22.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA (SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6519**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014360-31.2012.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JULIO CESAR DE CASTRO (PR059021 - PAULA FRANCISCA DA SILVA MOUSQUER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

1. Cumpra-se a providência deprecada. 2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada do autor, PAULA FRANCISCA DA SILVA MOUSQUER DE CASTRO, OAB/PR n.º 59.021 (fl. 27). 3. Designo o dia 28 de agosto de 2012, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha, providência essa deprecada nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 5004238-39.2012.404.7200, da 3ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis - SC. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 5. Ante a informação de que a testemunha Leandro Ortolan é servidor público (fl. 38), oficie a Secretaria ao Juiz Corregedor da Central de Mandados da Justiça do Trabalho em São Paulo, requisitando-se-lhe a presença da testemunha, nos termos do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil. 6. Junte a Secretaria aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela obtida por meio de consulta ao sítio da internet da Justiça Federal em Florianópolis. 7. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara da Justiça Federal

em Florianópolis - SC, a designação da audiência. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11908**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1)** - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista as devoluções dos mandados às fls. 327/328, 329/330, 331/332, 333/334, 335/336, 337/338, informe o patrono dos autores os endereços atualizados dos autores JOÃO KLEITON DA SILVA FLOR, ANDREA SERER SOUZA FLOR, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, RENATA FONSECA DOS SANTOS, JONAS VIEIRA TORRES e DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES a fim de se proceder a sua intimação para a audiência designada para o dia 22/08/2012.Int.

**Expediente Nº 11909**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6)** - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos de fls. 2400/2403, cumpra-se a parte final do r.despacho de fls. 2348.Int.

**0737706-05.1991.403.6100 (91.0737706-1)** - RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 333: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0027652-84.1992.403.6100 (92.0027652-0)** - DUGAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 325/326: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 326, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada, arquivem-se os autos.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0733304-75.1991.403.6100 (91.0733304-8)** - HARTMANN BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 564/567: Dê-se ciência às partes.Fls. 568/577: Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de

Instrumento n.º 020221-62.2012.4.03.0000, cumpra-se o despacho de fls. 560.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060072-69.1997.403.6100 (97.0060072-6)** - CELIA REGINA DO AMARAL X JOANA DARC MOLINA X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIZILDA DA SILVA X TOMIKO NISHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOANA DARC MOLINA X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL X MARIZILDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TOMIKO NISHI X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 445.Em face da consulta supra, informem as autoras os dados necessários ao preenchimento das requisições, elencados no art. 8º, XVIII da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 440 apenas em relação à verba honorária sucumbencial, observando-se o patrono indicado às fls. 442.Int. DESPACHO DE FLS. 445: Informe a União Federal o(s) órgão(s) a que estão vinculadas as autoras Joana Darc Molina, Marizilda da Silva e Tomiko Nishi, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, para os fins do art. 9º, VII, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 440.Int.

**0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8)** - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 869, proceda-se à transmissão do ofício expedido às fls. 784.No que se refere ao autor ARY ALMEIDA, tendo em vista a sua manifestação de fls. 859/861, expeça-se ofício requisitório em seu favor, observando-se a quantia apurada às fls. 456/482. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048276-96.1988.403.6100 (88.0048276-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Em face da certidão de fls. 407, intime-se pessoalmente a parte Expropriante a fim de que se manifeste sobre fls. 301/403.Por sua vez, indefiro o requerimento de decretação do segredo de justiça, conforme formulado pela parte Expropriada, uma vez que a cópia do processo de arrolamento juntado às fls. 310/401 não se insere no rol dos feitos que tramitam em segredo de justiça. Ademais, não houve a demonstração, de modo inequívoco, da exceção legal à publicidade dos atos processuais. Por fim, a juntada das informações ali contidas não se enquadra dentre as hipóteses legais que determinam a tramitação do feito em segredo de justiça.Int.

**0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CD INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 143, 144, 149 e 150. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 11910**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750298-91.1985.403.6100 (00.0750298-2)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

PA 1,10 Fls. 446/449: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 429/437) e pela União Federal (fls. 442), observando-se os termos do despacho de fls. 425. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 451.

**0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 207, traslade-se para os autos da Ação Cautelar Inominada n.º 0037552-96.1989.403.6100, cópia da sentença de fls. 201/203 e da referida certidão de trânsito em julgado, dispensando-os. Int.

**0723618-59.1991.403.6100 (91.0723618-2)** - HERMELINDO ZAMBELLI X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X PRIMO MENEGUIM X NANCI FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X ROBERTO ARY X LETICIA FIGUEIREDO RESENDE X AZIZ ELIAS X FERNANDO MELHEM ELIAS X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X CLAUDIO RODRIGUES RENTERO X LUIZ CARVALHO VIANNA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X DENISE BELZ X NILTON BELZ X NILSON DE PAIVA CAMPOS X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X RINALDO KOINZ X NICOLA FRANCA X OSMAR RUIZ X CID PRADO SPINELLI X ARACI SOAVE X MARIA HELENA DE SOUZA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS)

Fls. 839/852: Em face da documentação juntada pela autora, regularizando sua representação processual, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 835. Fls. 853/874: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002489-68.1993.403.6100 (93.0002489-2)** - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 395: Dê-se ciência às partes. Em face da manifestação da União, às fls. 392, verifico a inexistência de óbice à transferência solicitada pelo Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Itaquaquecetuba, em face da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 296/298. Oficie-se àquele Juízo, nos termos do despacho de fls. 391, bem como solicitando que informe a este Juízo o valor atualizado do débito, tendo em vista que o último valor informado (fls. 390) é de fevereiro/2009. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores depositados nos presentes autos, sucessivamente nas contas a seguir indicadas, até o limite do débito a ser transferido, devidamente atualizado, a saber: fls. 190, conta n.º 1181.005.50052553-5, no valor de R\$ 21.809,26 para 31/03/2005; fls. 234, conta n.º 1181.005.501227716, no valor de R\$ 22.997,42, para 24/02/2006; fls. 277, conta n.º 1181.005.502192630, no valor de R\$ 25.740,74, para 23/03/2007; fls. 324, conta n.º 1181.005.503394660, no valor de R\$ 30.232,54, para 21/01/2008; fls. 343, conta n.º 1181.005.504831061, no valor de R\$ 36.908,48, para 28/01/2009; fls. 362, conta n.º 1181.005.506066435, no valor de R\$ 51.276,76, para

27/04/2010; fls. 372, conta nº 1181.005.506679500, no valor de R\$ 61.637,35, para 31/05/2011; fls. 395, conta nº 1181.005.507254065, no valor de R\$ 69.070,61, para 25/05/2012 para conta judicial à disposição do Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Itaquaquecetuba, vinculada à Execução Fiscal nº 278.01.2006.009026-2, ordem nº 13084/06, junto ao Banco do Brasil, agência 6882-9 - Itaquaquecetuba, observando-se o limite do débito a ser informado pelo Juízo solicitante da penhora. Após a transferência, o banco depositário deverá informar a este Juízo eventual saldo remanescente nas contas acima indicadas. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise da parte final da cota da União Federal de fls. 392.Int.

**0017123-64.1996.403.6100 (96.0017123-8) - RENATO SANSONE(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 213/214: Tendo em vista a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional no sentido de não possuir mais interesse no prosseguimento da presente execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0059479-40.1997.403.6100 (97.0059479-3) - ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

Tendo em vista a alegação do INSS, ora executado, às fls. 310/313, passo a examinar a questão da prescrição da pretensão executória. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos dos arts. 1.º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase cognitiva, os autores teriam cinco anos para executar o julgado. Ressalto que o reconhecimento da prescrição depende não somente do referido decurso do lapso temporal, mas também da configuração de negligência ou desídia dos exequentes, de modo que nenhum ato ou procedimento seja promovido para impulsionar o andamento do feito. Da análise dos autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 02.09.2002 (fls. 145), sendo que, cientificados do retorno dos autos, os autores deixaram transcorrer o prazo in albis, razão pela qual o feito foi remetido ao arquivo em 05.02.2003 e desarquivado em decorrência de petição protocolada em 19.12.2005. Observo que, em março de 2006, os autores pleitearam a juntada de suas fichas financeiras para liquidação, sendo que o INSS, ora executado, intimado em 04.12.2006 (fls. 168), apresentou-as tão-somente em 18.05.2007 (fls. 171). Decerto o pedido de apresentação de tais documentos não tem o condão de interromper a prescrição, contudo, não é possível imputar, neste íterim, a paralisação do feito aos exequentes. Observo, outrossim, que ocorreram nos autos fatores externos ao regular processamento da lide, com a revogação de mandato e constituição de novos patronos pelos exequentes, sendo que, de tais entraves, também não é possível constatar uma inércia intermitente dos autores. A parte autora requereu o início, de fato, da execução, em 06.05.2008, e, não obstante a incumbência dos exequentes em promover a satisfação de seu crédito dentro do prazo legal, é certo que, a partir de 19.12.2005, mostraram-se diligentes. Desta forma, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executiva formulada às fls. 310/313. Por fim, manifeste-se o executado acerca do despacho de fls. 308, sendo que, cumprido, tornem-me os autos conclusos.

**0016122-63.2004.403.6100 (2004.61.00.016122-1) - ABETO EMBALAGENS LTDA ( MASSA FALIDA ) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO ( MASSA FALIDA )(SP200192 - FERNANDO JORGE CURTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4) - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(SP017211 - TERUO TACAoca E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 355/356: Ciência às partes. Tendo em vista que, conforme consulta retro, os autos da Carta Precatória nº 2009.61.82.046668-6 já foram baixados ao Juízo da Comarca de Campo Belo/MG, reconsidero em parte o despacho de fls. 351, no que tange à expedição de ofício à 12ª Vara Fiscal de São Paulo. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campo Belo/MG, solicitando que informe, além do contido no 3º parágrafo do r. despacho de fls. 351, o número do processo que embasou a penhora de fls. 311/312. Após, cumpra-se a parte final do

referido despacho.Int.

**0118797-14.1999.403.0399 (1999.03.99.118797-5)** - JOSE MAYER X JEANETE MAYER X IRENE MAYER X JOAO WERNER MAYER X IVETE SALES PINHO MAYER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JEANETE MAYER X UNIAO FEDERAL X IRENE MAYER X UNIAO FEDERAL X JOAO WERNER MAYER X UNIAO FEDERAL X IVETE SALES PINHO MAYER X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/311: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021709-22.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA

Fls. 351/354: Apresente a União Federal a memória discriminada e atualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 05 (cinco) devedores, bem como informe os endereços atualizados dos executados.Após, expeçam-se mandados para penhora e avaliação de bens em face dos executados, observando-se o limite do crédito a ser informado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 11911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0484473-92.1982.403.6100 (00.0484473-4)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 943/945: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 945, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0658340-58.1984.403.6100 (00.0658340-7)** - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 577/578: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 578, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0749053-45.1985.403.6100 (00.0749053-4)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 475: Ciência à União Federal.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 475, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0739999-45.1991.403.6100 (91.0739999-5) - SAMACAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 210/212: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.006772-5, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 199, permanecendo à disposição deste Juízo; tendo em vista ainda que essa é a única penhora efetuada no rosto dos autos e, considerando que o Juízo ordenante da referida penhora já havia solicitado a transferência dos valores penhorados, conforme se verifica da Carta Precatória de fls. 187, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, determinando a transferência dos valores depositados nas contas n.º 1181.005.50011961-8 (fls. 159/160) e 1181.005.50050545-3 (fls. 154/155), respectivamente, até o limite de R\$ 20.995,35, valor monetário em outubro de 2008, para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal de Guarulhos, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos Especializada em Execuções Fiscais, vinculada ao processo n.º 2003.61.19.003527-6. Após a transferência, a CEF deverá informar este Juízo sobre eventual saldo remanescente nas contas acima indicadas. Em face da transferência acima determinada, verifico ser desnecessária qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos Especializada em Execuções Fiscais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0014147-55.1994.403.6100 (94.0014147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-15.1994.403.6100 (94.0011757-4)) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Em face do trânsito em julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00466669-14.2008.4.03.0000 às fls. 363/367 e considerando a concordância das partes (fls. 342, 343/354 e 356/358) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 334/338, expeça-se ofício requisitório em favor da autora, no montante de R\$ 25.979,56, valor atualizado para maio de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da verba sucumbencial (R\$ 38.033,34), deduzido do valor relativo à compensação processada com o débito de honorários fixados nos embargos à execução (R\$ 12.053,78). No que se refere à expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C, verifica-se, em primeiro lugar, que o art. 15, parágrafo terceiro, da Lei 8906/94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Na hipótese dos autos, não obstante a procuração outorgada às fls. 21 não indicar expressamente que os advogados lá mencionados sejam vinculados à ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C, a própria autora juntou, às fls. 276/279 o contrato de prestação de serviços avençado entre ela e a Sociedade de Advogados acima referida. Destarte, ante a documentação juntada aos autos, não vislumbro óbice ao deferimento da expedição de ofício requisitório em relação à referida Sociedade. Informe a parte autora o número do CNPJ de ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C. Cumprido, solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da sociedade de advogados referida e expeça-se o ofício requisitório relativo ao restante da verba sucumbencial, no montante de 50% do valor fixado nos Embargos à Execução, atualizado às fls. 337 (R\$ 38.033,34, em maio/2009). Ainda, em conformidade com a decisão de fls. 307/308, que determinou o prosseguimento da execução inclusive em relação às despesas processuais, expeça-se ofício requisitório em favor da autora, no que se refere às custas judiciais, no valor de R\$ 40,16, em maio/2005, apuradas no cálculo de fls. 212/215. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos do Embargos à Execução em apenso cópia do julgado de fls. 363/367, bem como desta decisão e desapensem-se aqueles autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0017776-37.1994.403.6100 (94.0017776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-45.1994.403.6100 (94.0014665-5)) FOERSTER IMADEN IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Fls. 256/260: Manifeste-se a Contadoria Judicial, observando-se, ainda, que na feitura dos cálculos deverá atentar para o julgado proferido em sede de Recurso Especial às fls. 234/237, que determinou a adequação do acórdão recorrido de fls. 224/230, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 263/265.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010604-97.2001.403.6100 (2001.61.00.010604-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014147-55.1994.403.6100 (94.0014147-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Após o cumprimento do despacho proferido às fls. 368 da ação ordinária em apenso, n.º 0014147-55.1994.403.6100, dê-se vista às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038040-41.1995.403.6100 (95.0038040-4)** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1332/1337. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675495-40.1985.403.6100 (00.0675495-3)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2990/2991: Ciência às partes. Confirmado pelo Juízo solicitante da penhora efetuada no rosto dos autos o interesse na transferência dos valores depositados, conforme despacho de fls. 2970, cumpra-se a parte final do referido despacho, inclusive com relação ao depósito efetuado às fls. 2991. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls. 666/667: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 611, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 667. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 11912**

### **MONITORIA**

**0016691-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PROCOPIO CORREIA(SP186191 - NANJI DANA GIL)

Fls. 73/74: Apresente a parte credora a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 73/74. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0017763-76.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CEPATEC - CENTRO DE FORMACAO E PESQUISA CONTESTADO

Em face da devolução do mandado às fls. 68/69, manifeste-se a parte credora. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publiquem-se os despachos de fls. 440, 447 e 454. Fls. 456 e 457: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da reserva de crédito solicitada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro referente aos autos das Execuções Fiscais nºs 0540329-23.2003.4.02.5101 e 0540027-91.2003.4.02.5101. Quanto ao pedido de transferência de valores, resta o mesmo prejudicado, em virtude das reservas de crédito e penhoras no rosto dos autos anteriormente solicitadas, tendo em vista o disposto no art. 711 do CPC. Oficie-se àquele Juízo, nos termos do despacho de fls. 454, parte final, encaminhando, inclusive, cópia de fls.



452/453.Int.DESPACHO DE FLS. 440:Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.017797-7 às fls. 438.Requeira a parte autora o que for de direito visando ao prosseguimento do feito, trazendo aos autos o julgado proferido no referido recurso.Int. DESPACHO DE FLS. 447:Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 440.Fls. 441/442: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora efetuada no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0543787-48.2003.4.02.5101.Fls. 443/444: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora efetuada no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0540028-76.2003.4.02.5101.Fls. 445/446: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0529041-44.2004.4.02.5101.Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora (Juízo da 6ª Vara da Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ) acerca da sua anotação, para fins de envio dos termos de penhora.Cumpra-se o despacho de fls. 435.DESPACHO DE FLS. 454:Publiquem-se os despachos de fls. 440 e 447, bem como intemem-se a União Federal acerca dos referidos despachos. Fls. 448/449: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente aos autos da Execução Fiscal nº 0534905-29.2005.4.02.5101. Fls. 450/451: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente aos autos da Execução Fiscal nº 0540399-40.2003.4.02.5101. Comunique-se ao Juízo solicitante das penhoras acima (Juízo da 9ª Vara da Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ) acerca da sua anotação, para fins de envio dos termos de penhora. Fls. 452/453: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da reserva de crédito solicitada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro referente aos autos da Execução Fiscal nº 0536984-49.2003.4.02.5101. Quanto ao pedido de transferência de valores, resta o mesmo prejudicado, em virtude das reservas de crédito e penhoras no rosto dos autos anteriormente solicitadas, tendo em vista o disposto no art. 711 do CPC. Oficie-se àquele Juízo, encaminhando-lhe cópias de fls. 268, 305/307, 441/442, 443/444, 445/446, 448/449 e 450/451.Cumpra-se o despacho de fls. 435.

**0714881-67.1991.403.6100 (91.0714881-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X TRANSPORTADORA SULANDRE LTDA(SPI22123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)**

Fls. 299/301: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.032718-8, ainda não foram objeto de levantamento pela parte autora em virtude da pendência de manifestação da parte autora, no tocante ao cumprimento do despacho de fls. 289, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Arquivem-se os autos.Int.

**0078539-72.1992.403.6100 (92.0078539-5) - GALVANOPLASTIA IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Ciência do desarquivamento dos autos.Em face do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 3453/DF, torno sem efeito o despacho de fls. 247, no que se refere à exigência de cumprimento do disposto no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 244/246, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0026981-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026981-3) - ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X FABIO FRANCO X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO SAMPAIO FILHO X LORENZO FRANZERO X MARIA FERNANDA LOPES DA SILVA X RICARDO DREICON X SILVIA MARIA GOMES PIRES X VALERIA MARIA NATALE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 354/363: Esclareça a parte autora o seu requerimento de citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que da análise dos autos, não houve a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme sentença de fls. 188/193, acórdão de fls. 229/234, decisões de fls. 256/258, 307/310 e 322/323.Int.

**0026709-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026709-3) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)**

Intime-se a União acerca do despacho de fls. 1293. Publique-se o referido despacho. Fls. 1294/1295: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1295, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 1293: Fls. 1292: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0031338-74.1998.403.6100 (98.0031338-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7)) RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)  
Em face da consulta supra, apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, bem como informe o CPF da Embargada ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ a fim de se possibilitar a penhora on-line pelo sistema BACENJUD, ou, informe a CEF se a penhora recairá somente em face do Embargante RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO. Silente a parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 11913**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000916-28.2012.403.6100** - RODRIGO MIRANDA ARTACHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 166/182 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 11914**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014387-14.2012.403.6100** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA  
1. Não verifico a ocorrência de prevenção, considerando a distinção de objetos entre a presente demanda e as ações indicadas às fls. 50. 2. Considerando que a competência no mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade impetrada e tem natureza absoluta, bem como que este Juízo somente possui jurisdição sobre as autoridades situadas nesta Capital, justifique a impetrante a indicação das autoridades do Estado de Santa Catarina e do Rio de Janeiro no polo passivo, retificando a petição inicial, se for o caso. 3. Considerando, ainda, que os fatos e fundamentos narrados na petição inicial concentram-se apenas na questão da greve dos servidores da ANVISA, esclareça a impetrante o seu pedido final, o qual implica em concessão de direito amplo para importação e comercialização de produtos, emendando a petição inicial, se for o caso. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11915**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012468-87.2012.403.6100** - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário que decorre da inclusão do aviso prévio indenizado na base de incidência de contribuições previdenciárias até o final julgamento do presente writ e dispensando a informação do mesmo fato gerador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP. Alega a impetrante, em síntese, que o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Inicial acompanhada de documentos (fls.22/51). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de liminar visando afastar a incidência das contribuições previdenciárias da importância paga a título de aviso prévio indenizado e a obrigatoriedade de informar o fato gerador na GFIP. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290). Contudo, não é possível a dispensa de informar o fato gerador na GFIP, eis que se trata de obrigação acessória prevista em lei. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do aviso prévio indenizado na base de incidência de contribuições previdenciárias, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**Expediente Nº 11918**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012552-88.2012.403.6100** - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu a imediata suspensão da aplicação da penalidade imposta à autora, nos autos do processo disciplinar TED X nº. 211/05, abstendo-se o réu de se valer da pena aplicada de suspensão para impor a pena de exclusão do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil em outro processo administrativo em andamento. Alega a autora, em síntese, que, a pedido do MM. Juízo de Taquarituba, foi instaurado processo disciplinar perante a 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina (TED X), sob a alegação de que a autora teria praticado conduta incompatível em virtude de crime a ela imputado. Aduz que desse processo resultou a aplicação de penalidade disciplinar de seis meses de suspensão do exercício profissional. Argui que, no entanto, o processo disciplinar em questão está revestido de várias irregularidades dentre as quais julgamento do processo por câmara não composta por conselheiros eleitos e falta de prova de ter a autora agido com má-fé, eis que foi absolvida na esfera criminal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/799). É o breve relatório. DECIDO. Fls. 805: A autora foi intimada para retificar o polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 803. Contudo, indicou erroneamente pessoa que somente poderia ser demandada em mandado de segurança, ao menos no caso discutido nos autos. Assim, para possibilitar o processamento do feito, retifico de ofício o polo passivo para fazer constar a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão de penalidade aplicada em processo disciplinar. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que a autora foi querelada em processo disciplinar instaurado a pedido do MM. Juízo de Taquarituba perante a 10ª Turma de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccção de São Paulo, em virtude de conduta enquadrada nos incisos XVII (prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la) e XXV (manter conduta incompatível com a advocacia), ambos do art. 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual resultou na aplicação de suspensão do exercício profissional por seis meses. O recurso apresentado pela autora em face dessa decisão foi julgado pela Terceira Câmara do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que manteve a penalidade aplicada. Sustenta a autora a nulidade do julgamento do recurso, uma vez que a Câmara não foi composta por conselheiros eleitos. Contudo, a permissão para a composição da Câmara de julgamento do Conselho Seccional decorre do próprio Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual dispõe no seu art. 109, 1º: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. Ademais, o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já editou súmula que reconhece a validade dos julgamentos proferidos pela Terceira Câmara da OAB/SP composta por advogado não-Conselheiro, in verbis: Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional. Ressalte-se que no caso em exame, a Câmara julgadora não foi formada apenas por advogados não conselheiros, pois o Relator do julgado é Conselheiro eleito. Não prospera, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir ante o princípio da inocência, por ter a autora sido absolvida na esfera criminal. Com efeito, conforme se depreende do disposto no art. 66 do Código de Processo Penal a sentença absolutória no juízo criminal fundada em insuficiência de provas não faz coisa julgada no cível. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, conforme se verifica dos julgados ora transcritos: RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP. - Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal. - A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização. - A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 200901069716, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01.06.2010, DJE 22.06.2010). Por fim, ressalte-se que é vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que os fatos imputados à autora constituem infrações administrativas, cuja análise e julgamento cabe, exclusivamente, à ré, por força de lei. As cópias do processo administrativo juntadas aos autos demonstram a regularidade do processamento, bem como exercício da ampla defesa e do contraditório pela autora, não havendo, portanto, qualquer causa de nulidade que ampare a pretensão deduzida na inicial. Ao Judiciário incumbe apenas o

controle da legalidade do ato, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ. Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (2º, do mesmo artigo). Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361000158187, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 19.08.2010, DJF3 CJ1 13.09.2010, p. 241). Por fim, não verifico o alegado na pena aplicada, eis que além de estar prevista no art. 37, I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a exacerbação decorreu de reincidência da autora, conforme motivado pelo Relator da Terceira Câmara Recursal (fls. 656). Além disso, a pretensão de afastar a pena aplicada para impedir a imposição da pena de exclusão em outro processo administrativo não pode ser acolhida pelo Juízo, uma vez que compete apenas ao réu valorar discricionariamente a penalidade cabível no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 11919**

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013795-67.2012.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACICABA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM PIRACICABA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE PIRACICABA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE PIRACICABA

Vistos, em decisão. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO proposta pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, em face do PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACICABA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PIRACICABA, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PIRACICABA e COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE PIRACICABA. Da análise dos autos depreende-se que a autora possui sede no município de Curitiba, no Paraná e subsede no município de Osasco. Por sua vez, o polo passivo é composto por autoridades sediadas no município de Piracicaba e a decisão que pretende a parte autora que se notifiquem os requeridos foi proferida na Subseção Judiciária do Distrito Federal. Conclui-se, portanto, que em nenhuma das hipóteses de competência previstas no ordenamento jurídico, sustenta-se a propositura do presente feito nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, em se tratando de feito sem caráter litigioso, a ser entregue à parte autora independentemente de traslado e visando tão-somente a notificação dos réus, não há lógica de que se crie a necessidade de expedição de uma carta precatória para que se proceda a notificação. Tal procedimento contrariaria a lógica da instrumentalidade do processo e da economia processual. Aplica-se, portanto, ao caso presente, a regra geral disposta no artigo 94 do Código de Processo Civil. Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o presente feito e, determino a remessa dos autos a uma das Varas da 9ª Subseção de Piracicaba, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 11920**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003721-51.2012.403.6100** - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja cancelada a averbação R-9 Procotolo nº. 512.251, de 08.10.2009, na matrícula 94353 do 8º Ofício de Registro de Imóveis. Alega a autora, em síntese, que o arrolamento determinado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº. 19515.002854/2007-33 viola a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1976 que declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº. 10.522/2002, o qual estabelecia a possibilidade de arrolamento de bens e direitos pelo Fisco. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/28 e 49/50). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/68. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a autora determinou o valor pretendido às fls. 49. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando cancelar arrolamento dos bens determinado em Processo Administrativo Fiscal e que foi averbado na matrícula 94353 do 8º Ofício de Registro de Imóveis. Depreende-se dos documentos juntados autos (fls. 21/27) que o arrolamento de bens foi realizado pela autoridade impetrada de conformidade com o art. 64 da Lei nº. 9.532/97. Não se confunde, portanto, com o arrolamento como condição para interposição de recurso voluntário previsto no art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72 (redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002), o qual foi declarado inconstitucional na ADI 1976. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº. 9532/97 apenas tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte apenas o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem. Não viola, destarte, o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros. De toda sorte, a lei não condiciona o arrolamento à exigibilidade do crédito, bastando que esteja constituído, razão pela qual a impugnação do contribuinte, causa de suspensão da exigibilidade não exclui a possibilidade da autoridade lavrar o termo de arrolamento. Por outro lado, não há prejuízo para o contribuinte, uma vez que a autoridade tem o dever de comunicar aos órgãos, entidades ou cartórios que sejam cancelados os registros pertinentes na eventualidade de ocorrer a extinção do crédito tributário, nulidade ou retificação do lançamento que importe em redução do valor devido afastando a justificativa para o arrolamento. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

## **Expediente Nº 11921**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012797-02.2012.403.6100** - SILVANA BELARMINA DA SILVA(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado à autora o depósito judicial no valor de R\$ 2.934,56 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) apurado como saldo devedor; para que a ré se abstenha de negativar o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; bem como para que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo, sob pena de multa. Pleiteia, outrossim, caso não seja este o entendimento, e na hipótese de haver leilão do imóvel sub judice, seja a mutuária intimada previamente de sua data e hora, sob pena de nulidade. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos. Por outro lado, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo

legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. Ademais, o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 preconiza: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supratranscritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Assim, se a parte autora encontra-se inadimplente com as parcelas do financiamento, não cabe alegar desconhecimento acerca da mora. No mais, a inclusão do nome da mutuária nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito do valor apurado como saldo devedor, de acordo com o montante que a parte autora entende como correto. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 11922**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009513-83.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que não seja compelida a recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, nos períodos vincendos, sobre os ganhos com operações de seguro rural, bem como seja determinado às autoridades fazendárias abstenham-se de adotar quaisquer providências sancionatórias, até o final da ação. Alega a autora, em síntese, que é empresa seguradora e ao longo dos anos sempre recolheu IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os seus ganhos com seguro rural. Aduz que, no entanto, tais recolhimentos são indevidos, à medida que as operações de seguro rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais, a teor do Decreto-lei nº. 73, de 12 de novembro de 1966. Argui que, muito embora o art. 22, III, da Lei Complementar nº. 137/2010 tenha estabelecido que a isenção prevista no art. 19 do Decreto-lei nº. 73/66 será revogada a partir de 1º de julho do ano seguinte ao do início da operação do Fundo, este ainda não foi instituído, de sorte que subsiste a isenção. Sustenta, ainda, que a isenção em apreço é permanente e incondicional. Permanente, porque não tem seu termo final de existência prefixado na lei que a criou. Incondicional, porque independe, para ser desfrutada, do cumprimento de qualquer requisito especial, por parte do beneficiário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/1662). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 1681/1687. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando o reconhecimento da isenção tributária prevista no art. 19 do Decreto-lei nº. 73/66. O referido decreto-lei foi editado para regular as operações de seguros e resseguros e outras providências. Dispõe o dispositivo em apreço que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.. A isenção é uma exclusão do crédito tributário que deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. Depreende-se da interpretação literal da norma que a isenção ora pretendida recai sobre as operações de seguro rural, logo, o único imposto federal cuja hipótese de incidência abarca as operações de seguro rural é o IOF. Uma operação pode gerar incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mas a isenção aqui discutida é exclusiva sobre a operação e não sobre a renda, sobre o lucro ou receita. Mesmo porque a CSLL, o PIS e a COFINS são contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social e foram criados após à edição da regra isentiva e, a teor do art. 177 do CTN, a isenção não se aplica aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao analisar as operações objeto de incidência de Imposto Único sobre Minerais firmou o entendimento de que o

FINSOCIAL não incide sobre a operação e a imunidade constitucional era sobre a operação e o tributo que incide sobre receita não incide sobre operação. Eis a ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS. CF/67, art. 21, IX. INCIDÊNCIA DO FINSOCIAL FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 155, 3º. I. - Legítima a incidência do FINSOCIAL, sob o pálio da CF/67, não obstante o princípio do Imposto Único sobre Minerais (CF, 1967, art. 21, IX). Também é legítima a incidência do mencionado tributo sob a CF/88, art. 155, 3º. II. - Agravo não provido. (RE 205.355-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 08.11.2002). Outrossim, a leitura dos arts. 63, III, e 64, III, do CTN, confirma o entendimento de que a isenção atinge apenas o IOF, in verbis: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: (...) III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; (...) Art. 64. A base de cálculo do imposto é: III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio; (...). Deveras o fato gerador do IOF é a operação de seguro, representada ou pela emissão da apólice ou pelo recebimento do prêmio na ausência de apólice e o prêmio é sempre o montante da base de cálculo. Portanto, conclui-se que a isenção de que trata o artigo 19 do Decreto-lei 73/66 está relacionada exclusivamente ao IOF. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11923**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007680-30.2012.403.6100** - BANCO SOFISA S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

#### **Expediente Nº 11924**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014081-45.2012.403.6100** - RENATA ARANTES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade; bem como seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas. Pleiteia, ademais, a inversão do ônus da prova. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - recurso FGTS - utilização do FGTS do(s) devedor(es) fiduciantes(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (fls. 40/41). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da



Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA: 12.05.2011, p. 253) Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão, mediante o depósito prestações vincendas, de acordo com os valores que a parte autora entende corretos. Por fim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do

ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7489**

### **MONITORIA**

**0021967-76.2004.403.6100 (2004.61.00.021967-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO)**

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitorios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0021193-12.2005.403.6100 (2005.61.00.021193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO (SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)**

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 103, para que a parte autora apresente nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

**0009074-82.2006.403.6100 (2006.61.00.009074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO DE SOUZA X ADEMAR GUARDALUP DA CRUZ**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 221/222), no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para a intimação do corréu Ademar Guardalup da Cruz, conforme já determinado à fl. 208. Int.

**0029162-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA CELIA GOMES X ISALTINA PEREIRA GOMES (SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO)**

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0032714-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032714-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 165, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do edital expedido.Int.

**0033468-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033468-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI X WILSON ROBERTO BORSARINI X MARIA INES DOS SANTOS BORSARINI(SP261712 - MARCIO ROSA)

Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0033475-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033475-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME X RAFAEL VILLELLA DALONSO X CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)

Cumpra a parte ré, integralmente, a determinação de fl. 275, apresentando cópia do contrato social da empresa Sabor da Serra Lanchonete e Self Service Ltda. - ME, indicando quem tem poderes de representação da empresa perante o Juízo, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão da prova pericial e desentranhamento dos embargos monitórios apresentados e conversação do mandado em executivo.Prazo: 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000286-11.2008.403.6100 (2008.61.00.000286-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X ROBERTO FERNANDES DUARTE(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 260, apresentando a planilha de cálculo, nos termos do artigo 475-B do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0000551-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000551-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA  
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLENi X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENi(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

**0001796-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001796-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CARLA DA SILVA X JEDIDA ZACARIAS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para as corrés.No decurso, venham imediatamente conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003488-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003488-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212461 - VANIA

DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Fls. 255/259: Assevero que o edital de fl. 248 e publicado no Diário Oficial Eletrônico conforme certidão de fl. 254 foi expedido utilizando como base os dados fornecidos pela parte autora, na petição inicial. A parte autora informa, à fl. 259, o correto número de CPF/MF do corréu Antonio Pires Barroso, por essa razão, determino que se encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, expeça-se novo edital de citação, nos termos do despacho de fl. 247, ficando a parte intimada a cumprir as determinações do inciso III do artigo 232 do CPC.Int.

**0008109-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LIG LOC LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR**

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0000887-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES**

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0005303-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA**

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0008445-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI DE SOUZA EUZEBIO**

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

**0008922-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TADEU DO AMARAL**

Fl. 148: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo os autos aguardar em secretaria o decurso do prazo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0011700-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)**

Cumpra a parte ré a determinação de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0014509-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILDA CAETANA DA SILVA**

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0024369-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE JESUS MELO VEICULOS ME X EDSON DE JESUS MELO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0013567-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RODRIGUES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 87/92: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0015245-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA ADRIANA DE SIQUEIRA SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015517-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DAS DORES FARIAS(SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0015727-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016802-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA SILVA RAMOS

Fl. 38: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017225-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL SANTOS MORAIS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0017255-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0018161-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEBERTON JUNIOR MENDES

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0018416-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON JOSE DE SOUZA(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018512-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ROCHA ALEXANDRE

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0019397-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE ELVIRA DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0019406-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROBERTO ARA DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0019855-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA PENICHE PAPA SEVERO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0020779-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0022954-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO VIEIRA PEREIRA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0023231-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DA SILVA SANTOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na

forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0001722-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILKA GOMES DA COSTA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0001743-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO BAPTISTA DE ARAUJO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0001845-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CANDIDO DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0001850-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMILSON FRANCISCO PAESLANDIM

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 36/37), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001905-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGEIRTON FERREIRA DE SOUSA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0002167-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JACKSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0002204-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE DIAS DE LIMA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 34/35), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002680-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO JOSE DA SILVA

Fls. 59/60: Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0002789-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CAVALCANTE DOS SANTOS FERREIRA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0002945-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEM ANTUNES DOS SANTOS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003177-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO DA SILVA AMORIM

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 37/38), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003993-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL ALVES DE MATTOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0004016-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR CAMPOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.



**0004571-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS SANTOS  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 36/37), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004877-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA AMANCIO DA SILVA SANTOS  
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0004889-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOCCIA  
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0005072-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS HIDEKI FUKUYOSHI  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 33/34), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005516-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVALTO VICENTE DOS SANTOS  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 68/69), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006735-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO SERAFIM GARCIA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 35/36), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 7499**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049771-63.1997.403.6100 (97.0049771-2)** - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012920-97.2012.403.6100** - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA X MAURICIO PALMA RESENDE X MARCIO LUIZ PALMA RESENDE X FLAVIA PALMA RESENDE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X

**SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 393/397 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão de FLÁVIA PALMA RESENDE no pólo ativo da presente impetração. Int.

**0013071-63.2012.403.6100 - RICARDO FEBRAS DE MORAES(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO FEBRAS DE MORAES contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo nº 04977.007576/2012-63, para a inscrição do impetrante como foreiro responsável no que tange a imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0101362-95. Sustentou o impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 06/06/2012. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/20). Inicialmente, determinada a emenda da inicial (fl. 24), sobreveio a petição de fl. 25. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.007576/2012-63 desde 06/06/2012 (fl. 16), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.007576/2012-63. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0013679-61.2012.403.6100 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO(SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP**

Fls. 50/51: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra o impetrante corretamente o item 2 do despacho de fl. 49, recolhendo as custas processuais na forma da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013980-08.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LAVANHINI(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES**

MACENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol do impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, caput, da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se. No entanto, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013985-30.2012.403.6100** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando os extratos de movimentação processual dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 135/136 (fls. 139/147), afasto a prevenção dos Juízos da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e das 9ª e 13ª Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, eis que os processos ali relacionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 52; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014045-03.2012.403.6100** - ABELAIR BORGES FIGUEREDO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a indicação expressa dos pedidos de liminar e final; 2) A juntada da via original da procuração de fl. 14; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014302-28.2012.403.6100** - BRF - BRASIL FOODS S/A X SADIA S/A(SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) O recolhimento das custas processuais; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Outrossim, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem as suas representações processuais, mediante a juntada de procurações originais, acompanhadas de cópias de documentos que comprovem que as pessoas que a assinam possuem poderes para representá-las em juízo, também sob pena de indeferimento da inicial. Fica vedada a carga dos autos enquanto não for cumprida a determinação contida no último parágrafo deste despacho. Int.

**Expediente Nº 7502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670382-95.1991.403.6100 (91.0670382-8)** - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos referentes aos co-autores que regularizaram sua representação processual (fls. 354/357 e 359 e 410/413 e 415). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fl.386, a - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, posto que este não é parte nesta demanda. 3 - Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0039249-50.1992.403.6100 (92.0039249-0)** - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 408), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 337. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014288-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA X JOSE MARIA FORTES X ANA EMILIA BASSI(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 158, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939664-81.1987.403.6100 (00.0939664-0)** - SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 260, 273 e 279. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8)** - AKIRA SENDA X AMERICO ZOPPI X ANNETTE SUZANNE LEVY X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CALCADOS PATEO LTDA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X EDUARDO LARA CORREA X EIITI MARIO TANAKA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X AKIRA SENDA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZOPPI X UNIAO FEDERAL X ANNETTE SUZANNE LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PATEO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X UNIAO FEDERAL X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LARA CORREA X UNIAO FEDERAL X EIITI MARIO TANAKA X UNIAO FEDERAL(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 154, nos valores apontados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 305), para os co-autores que regularizaram sua representação processual (fls. 314/316 e 318), com exceção da co-autora DIFEFA Center Comercial, que não juntou aos autos comprovante da capacidade do subscritor da procuração de fl. 317. Compareça a advogada das beneficiárias na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007553-18.2001.403.6120 (2001.61.20.007553-0)** - RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO)

Fls. 671/678 - Anote-se. Expeça-se alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos vinculados a esta demanda (fl. 679). Compareça o advogado do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008319-20.1990.403.6100 (90.0008319-2)** - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E

Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 509, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012660-21.1992.403.6100 (92.0012660-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ETELA PUNSKAS - ESPOLIO X JANE ALBA PUNSKAS(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELA PUNSKAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE ALBA PUNSKAS

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 227 e 239, em nome da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0092847-16.1992.403.6100 (92.0092847-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084196-92.1992.403.6100 (92.0084196-1)) CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 379, em favor da parte ré. Compareça o advogado da ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0057553-24.1997.403.6100 (97.0057553-5)** - PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 301. 2 - Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 3 - Fls. 311/312 - Indefiro, posto que o saque das parcelas depositadas na conta vinculada ao FGTS não constitui objeto desta ação. 4 - Liquidado ou cancelado o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0048140-50.1998.403.6100 (98.0048140-0)** - ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE X MARTA SCHIAVONE CARDOSO DE ANDRADE X NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA SCHIAVONE CARDOSO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO

Expeça-se alvará para levantamento parcial da conta nº 0265-005-00181848-4, no valor de R\$ 1.087,10, válido para o dia 27/10/2012 (fl. 293), em favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito em relação ao saldo remanescente. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011363-51.2007.403.6100 (2007.61.00.011363-0)** - MATHILDE LAHAM GUIMARAES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MATHILDE LAHAM GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 116, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob

pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029615-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029615-6)** - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA RIBEIRO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 91, nos valores de R\$ 37.272,06, em favor da parte autora, e de R\$ 19.283,79, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **Expediente Nº 7503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060985-27.1992.403.6100 (92.0060985-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029667-26.1992.403.6100 (92.0029667-0)) CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013970-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que se trata de prazo peremptório.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

**0013971-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que se trata de prazo peremptório.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029667-26.1992.403.6100 (92.0029667-0)** - CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Considerando que a petição a que se refere a certidão de fls. 274 não foi protocolada na forma estabelecida pelos artigos 104 e seguintes do Provimento CORE nº64/2005, providencie a Secretaria o seu arquivamento em pasta própria. Intime-se o Subscritor para retirar a referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição por reciclagem. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0230449-69.1980.403.6100 (00.0230449-0)** - BURIGOTTO S/A IND/ COM/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BURIGOTTO S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Indique a parte autora o nome do advogado/beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a

expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Int.

**0668562-51.1985.403.6100 (00.0668562-5)** - GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X WILSON PEIXOTO CONCI X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO) X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAZIANO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOMBINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X UNIAO FEDERAL X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEIXOTO CONCI X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X UNIAO FEDERAL X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018816 - DECIO SURUR)

Fls. 1189/1192: Intime-se o síndico da massa falida de Colombini Ltda, Décio Surur (OAB/SP nº 18816), da existência da presente ação, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, aguardem-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

**0987816-63.1987.403.6100 (00.0987816-5)** - MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 1705, regularizem as autoras as representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**0044497-94.1992.403.6100 (92.0044497-0)** - VITORIO BOTTARO X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X ALCEU MORELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VITORIO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X UNIAO FEDERAL X ALCEU MORELLI X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009615-38.1994.403.6100 (94.0009615-1)** - BLOKRET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLOKRET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO)

Chamo o feito à ordem. Regularize o advogado Everson de Paula Fernandes Filho (OAB/SP 206.697) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento dos atos a partir de fls. 203. Int.

**0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5)** - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016661-49.1992.403.6100 (92.0016661-0)** - CORTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE

SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CORTUME CANTUSIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUGUSTO CANTUSIO NETO

Promova a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 376: Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012255-18.2011.403.6100** - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA  
Fls. 197/198: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5253**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741913-47.1991.403.6100 (91.0741913-9)** - MILENE APARECIDA DE VASCONCELOS X TADAO ASHIKAWA(Proc. CARLA DE FATIMA LO BELLO E SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e da transmissão ao TRF3 à ordem do(s) beneficiário(s) ELAINE PACHECO OLIVEIRA e MILENE APARECIDA DE VASCONCELOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0032580-10.1994.403.6100 (94.0032580-0)** - ALMERINDO FERREIRA SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Procedi à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Ciência aos autores da penhora realizada às fls. 407-410 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco Nacional S/A. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.



**0058411-26.1995.403.6100 (95.0058411-5)** - MAMORE MINERACAO E METALURGICA LTDA X MIBREL MINERACAO BRASILEIRA DE ESTANHO LTDA X SECMIN SEGURANCA S/C LTDA X PEMA CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S/A X MS MINERACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0058411-26.1995.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO executa título judicial em face de MAMORE MINERACAO E METALURGICA LTDA, MIBREL MINERACAO BRASILEIRA DE ESTANHO LTDA, SECMIN SEGURANCA S/C LTDA, PEMA CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S/A e MS MINERACAO LTDA. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08/08/2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0019831-19.1998.403.6100 (98.0019831-8)** - CLAUDINA FERNANDES TEDESCHE X ARMANDO DANIEL DA SILVA X MARINA FERNANDES TEDESCHE DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Procedi à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Ciência aos autores das penhoras realizadas às fls. 237-239 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes às transferências, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0024971-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024971-9)** - DROGARIA FREITAS & NOGUEIRA X JOAQUIM TEIXEIRA DE ARAUJO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Procedi à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Ciência ao autor Drogaria Campeã Popular Xavier de Toledo Ltda - EPP da penhora realizada às fls. 229-230 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada da guia referente à transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com os dados informados à fl. 224. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005387-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024091-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024091-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HILIO RIVANI X IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA A SILVA X VALERIA FERNANDO DE ALMEIDA X HILZA MACHADO BARRANCO X GLORIA MAIA BONADIO X HAMILTON ASSEF MEDEIROS X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA DE O SANTOS X FERNANDO DE AGUIAR X SONIVAL CORREIA MANDU X LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

1. A Impetrante pede reconsideração da decisão que deu procedência à impugnação. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista ao impugnado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003505-18.1997.403.6100 (97.0003505-0)** - KAZUO SUGA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KAZUO SUGA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e da transferência ao TRF3 à ordem do(s) beneficiário(s) KAZUO SUGA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004481-54.1999.403.6100 (1999.61.00.004481-4)** - PAULO RODRIGUES DE SOUZA X EDILMA MOREIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES

DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA MOREIRA DA SILVA

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal em razão do decurso de prazo para pagamento voluntário da parte autora para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2501**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034218-15.1993.403.6100 (93.0034218-5)** - JANDIR JORGE DE SOUTO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0034235-51.1993.403.6100 (93.0034235-5)** - MARIO DE SOUZA CARDOSO X JOSE RICO FERRAZ X MANOEL DIAS MARTINS X GILBERTO JOSE GIANASI X LUIS CESAR FEITOSA X PATRICIA MIRISOLA CELLI X STHELLA ZANCHETTA X JAMIL HADDAD FILHO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X RIVADAVIA FAGUNDES ASSIS(SP093937 - ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação do autor à fl. 170, reconsidero despacho de fl. 169. Assim, abra-se vista ao autor pra cumprimento ao determinado à fl. 168, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

**0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5)** - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 316/319: Recebo o requerimento da credora (autora), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0013008-68.1994.403.6100 (94.0013008-2)** - OLEGARIO CAMARGO MADEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Diante do silêncio da parte autora relativamente ao cumprimento do despacho de fl. 442, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0027671-85.1995.403.6100 (95.0027671-2)** - CLAUDIO RODRIGUES GARCIA X ARACY LOPES RODRIGUES(Proc. FLAVIO ROSSI MACHADO45228 E Proc. SANDRA ELIZABETH R. JORDAO110808) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSVALDO L. CAETANO SENGER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0034291-16.1995.403.6100 (95.0034291-0)** - NELSON PADOIN X DALVA LUI PADOIN X LUIZ CARLOS PADOIN X ROSANA PADOIN X ANGELICA PADOIN(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Fl.227: Tendo em vista a informação da CEF de concordância com a habilitação pretendida, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Nelson Padoin do pólo ativo do feito e inclusão dos herdeiros DALVA LUI PADOIN, LUIZ CARLOS PADOIN, ROSANA PADOIN e ANGELICA PADOIN.Outrossim, em face da petição do(s) credor(es) de fls.190/197, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo

prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0038080-23.1995.403.6100 (95.0038080-3)** - PEDRO PAULO GONCALVES X FABIO RICARDO ORZI X ANNA SEMASCHKO X VITORIA VIEIRA DE AGUIAR X ARY OSWALDO ALVES BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X JORGE FAGALI NETO X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CID RAGAINI X ANTONIO FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.632: Assiste razão a parte autora.Compulsados os autos, verifico que cópias das CTPS solicitadas pela CEF (fls.610/611) já se encontram juntadas às fls.32/35 (ANNA SEMASCHKO) e às fls.71/77 (CID RAGAINI).Desta forma, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada relativamente a tais autores.Oportunamente, voltem conclusos. I.C.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 633.Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca dos documentos de fls. 634/718.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.I.C

**0007881-81.1996.403.6100 (96.0007881-5)** - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010662-76.1996.403.6100 (96.0010662-2)** - CONSTRUTORA THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0012495-32.1996.403.6100 (96.0012495-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024753-45.1994.403.6100 (94.0024753-2)) METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017281-22.1996.403.6100 (96.0017281-1)** - FRANCISCO SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELOS OLIVEIRA X SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES X RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X NILSON LUIZ DONDA(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018444-37.1996.403.6100 (96.0018444-5) - WAGNER MONFORTE X LUIZ DE FRANCA SILVA X ANTENOR DE LANA X DARCI ROCHA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X WALDOMIRO JOSE CARETTA X JACIRA MARIA CARETTA X ADILSON FERREIRA DE FARIA X NILZEU PASTROLIN X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

FLS. 866: Vistos em despacho. Fls 865 e 842: Defiro o bloqueio on line requerido pela (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, nos seguintes valores: DARCI ROCHA - R\$ 17.699,56; LUIZ FRANÇA DA SILVA - R\$ 1.844,50; ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA - R\$ 2.841,34 e MARIANO RAIMUNDO DA SILVA - R\$ 8.425,87. Darci Rocha e Luiz França Da Silva atualizados até 01/07/2012 e Antônio Rodrigues Ferreira e Mariano Raimundo Da Silva até 11/11/2011. Após, voltem conclusos.I.C. FLS. 880: Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fls. 866.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

**0024695-71.1996.403.6100 (96.0024695-5) - JOSE CARLOS ELORZA X ALZIRO GRACIADIO X BENEDITO DE PAULA COSTA X MARIA DE LOURDES MARAN X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MAURO JORGE X NORBERTO FERNANDES X VICENTE GALESKAS X WALTER FAZIOLI X WILLIAM GERAB(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, semponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94.Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores,fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim , que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0034384-42.1996.403.6100 (96.0034384-5) - IND/ METALURGICA JOBI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**  
Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da baixa do Agravo de Instrumento nº 0120425-27.2006.403.0000. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009703-71.1997.403.6100 (97.0009703-0) - ANTONIO AUGUSTO SMITH JUNQUEIRA X CLAUDIO MARCAL FREIRE X RUBEM GARCIA(SP138918 - ANDREA DE BARROS FILOMENO E SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0058055-60.1997.403.6100 (97.0058055-5)** - SEVERINO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FL. 307:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.185,22 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/05/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se às partes acerca do resultado do bloqueio determinado por este Juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias( iniciando-se pelo autor/devedor). Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl. 307.Int.

**0060802-80.1997.403.6100 (97.0060802-6)** - CONCETINA DAMICO X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOTO X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

DESPACHO FL. 406:Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que, o ofício requisitório nº 2011/243 foi pago nos termos do ofício encaminhado pelo TRF à fl. 375, inclusive, recebido pelo seu beneficiário, em face da expedição de alvará de levantamento nº 61/12ª 2012.Assim, retifico o despacho de fl. 404, uma vez que estes autos aguardam o pagamento do ofício precatório nº 20110000199 e do ofício requisitório nº 20120000059.I.C.Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor( Donato Antonio de Farias), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 408, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Publique-se o despacho de fl. 406. I.C.

**0032758-17.1998.403.6100 (98.0032758-4)** - ATILIO ALVES MARIANO X GIUSEPPE FONTANA X EUCLIDES RIGOBELLO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JAIME MOROZ X JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X MARCIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X PEDRO ALVES TERTULIANO X RIVALDO ANTONIO DA CUNHA X SIRLENE SIMOES CAPELLA X ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fl. 694: Assiste razão ao réu, pois os autos não estavam em secretaria no início de seu prazo.Devolva-se o prazo de 10 (dez) dias ao réu, abrindo-se vista para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 692.Após, voltem os autos conclusos.I.C.

**0061983-79.1999.403.0399 (1999.03.99.061983-1)** - ANA SILVIA PANARELLI ANTONIO X ANTONIO CARLOS GUIDONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X CLAUDIO DE BARROS X JANER MALAGO X NAIR OMOMO MIZUSHIMA X GLAUCIA ZAPATA FREIRE X DERCY APARECIDA GUARNIERI X MARIA CELIA MENDES DEL PRETE X ANTONIO LUIZ TOZATTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007736-20.1999.403.6100 (1999.61.00.007736-4)** - NILTON BARROCHELO X MIRIAN DE MELO GONZAGA BARROCHELO(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho.Fls.409/410: INDEFIRO o pedido formulado pela CEF de execução dos honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão de fls.391/396 (transitado em julgado em 08/05/2012 - fl.407) definiu a sucumbência recíproca.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL e, nada sendo solicitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0005526-59.2000.403.6100 (2000.61.00.005526-9)** - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010184-0)** - PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PAULO DE TARSO FREITAS E SILVA X PAULO TSUTOMU ODA X PEDRO EDUARDO SILVEIRA GUIMARAES X PEDRO LUIZ BIGATO X PEDRO NEBESNYJ X PEDRO VALERIO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS X PIO ANTONIO NOGUEIRA X RAFAEL SIRACUSA NETO X REBECA RAICHER(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls 288/311: Inicialmente, forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, sendo, cópia da sentença, acórdão, decisões de recurso especial e extraordinário e certidão de trânsito em julgado. . Cumprido o item supracitado, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista sera a ré a União Federal. I.C.

**0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2)** - CLAUDIO BRAGHINI(Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0014607-95.2001.403.6100 (2001.61.00.014607-3)** - JOSE JUAREZ DE VASCONCELOS X ROSELI DOS SANTOS(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027613-38.2002.403.6100 (2002.61.00.027613-1)** - WILSON RODRIGUES DE MELLO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011930-24.2003.403.6100 (2003.61.00.011930-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLANAGEM S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 167. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL 171. Vistos em despacho. Fls 161/166: Defiro o bloqueio on line requerido pela Empresa Brasileira De Correios e Telégrafos, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.846,95 (quinze mil, oitocentos e quarente e seis reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/06/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0004314-27.2005.403.6100 (2005.61.00.004314-9)** - SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA X JOSE WANDERLEY MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005877-22.2006.403.6100 (2006.61.00.005877-7)** - MARIA APARECIDA SILVERIO DE ASSIS ANDRE(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 247/248: Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Visão Prev Sociedade De Previdência, tendo em vista que cabe à parte diligenciar por conta própria. Ademais, no caso de recusa da entidade em fornecer as informações requeridas, deverá a parte autora comprovar tal ato. I.C.

**0020861-11.2006.403.6100 (2006.61.00.020861-1)** - ARINES MARIA RODRIGUES GARBIN(SP175493 - LENITA MARIA LEITE ALCKMIN E SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021015-29.2006.403.6100 (2006.61.00.021015-0)** - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008260-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008260-4)** - IRANI CHAHADE SWAID X IVAN JOAO GRACO X IZRAEL FERREIRA X HUMBERTO CARDOSO SPREGA X IVAN JOSE FERREIRA X SHIRLEY DO CARMO SILVA X VANDIR ANTONIO MONTESSO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0017415-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017415-8)** - ABRAHAO BUCHATSKY(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019457-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019457-1)** - RUY BARSOTTI X ROSA MARIA PANETTA X ROQUE BATISTA X ROMEU ARCHANGELO CIANCI X ROBERTO FERNANDES X ROBERTO MICHELAN X ROBERTO TARATETI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)



Vistos em despacho.Fls.212/213: Ciência à CEF acerca das informações fornecidas pelos autores ROMEU ARCHANGELO CIANCI e ROBERTO TARATETTI para que cumpra a obrigação de fazer a qual foi condenada.Prazo: 30 (trinta) dias.I.C.

**0003188-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003188-0)** - JOSE MARIO SIMAO(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos em despacho.Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

**0003486-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003486-7)** - ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPOLIO X DELFINA COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(esa condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0021694-87.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA  
DESPACHO DE FL. 105: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela ECT (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 98.202,57 (noventa e oito mil, duzentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 01.02.2012.PA 1,02 Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifeste-se o credor sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, no prazo legal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Publique-se o despacho de fl. 105.Int.

**0022326-16.2010.403.6100** - LUZIA APARECIDA GASPAROTTO(SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA E SP236483 - ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO COCICOZ(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP307486B - FERNANDA RODRIGUES DORNELAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls 382/418: Defiro o desentranhamento das folhas requerida pela parte autora, tendo em vista que foram devidamente substituídas por cópias. Assim, compareça a autora nesta Secretaria da 12ª Vara Cível Federal a fim de retirá-las. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0024495-73.2010.403.6100** - JOSE LOURENCO FERREIRA - ESPOLIO X SELMA MARIA BARBOSA FERREIRA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.107/108: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora confirmando se o valor apontado de R\$4.200,00 encontra-se disponibilizado em conta vinculada ao FGTS do de cujus JOSÉ LOURENÇO FERREIRA.Ademais, informe a possibilidade de levantamento desta quantia mediante comparecimento do representante judicial da parte autora em qualquer agência da CEF. Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

**0024876-81.2010.403.6100** - RAFAEL FLORENCIO DE SOUZA X RAQUEL BARROSO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

**0000306-94.2011.403.6100** - ROMULO MARQUES DE OLIVEIRA MELO(SP244867B - MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho.Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se ciência a União (Fazenda Nacional) acerca do recebimento de sua apelação.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

**0004920-45.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho.Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

**0009242-11.2011.403.6100** - ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos em despacho.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

**0008158-38.2012.403.6100** - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)  
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0009142-22.2012.403.6100** - MARIA HELENA MACEDO ROCHA MELLO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI E SP247106 - LUCIANA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010197-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010197-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061983-79.1999.403.0399 (1999.03.99.061983-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CLAUDIO DE BARROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023468-04.2001.403.0399 (2001.03.99.023468-1)** - MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARILENE BARBOSA LEITE X NEUSA DO CARMO X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA LUCAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X MARILENE BARBOSA LEITE X UNIAO FEDERAL X NEUSA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FL. 420:Vistos em despacho.Fls.418 e 419: Defiro o requerido pelos advogados. Dessa forma, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios acerca dos honorários sucumbenciais referentes aos autores MARIA LUCIA ALBERTO, MARILENE BARBOSA LEITE e SERGIO AUGUSTO MONTEIRO, segundo valores constantes à fl.237, em nome do advogado Antonio Donato de Farias, conforme pedido formulado.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento ao advogado mencionado acerca dos honorários advocatícios devolvidos pelo advogado Orlando Faracco Neto, guia de fl.415.Expedidos os ofícios, abra-se vista à ré e após, voltem conclusos para envio ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 434:Vistos em despacho.Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 420, para ciência dos autores.Após e em face da transmissão dos RPs n°s 2012/87, 2012/88 e 2012/89, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Comunicado o pagamento, esta Secretaria adotará as providências cabíveis para o desarquivamento dos autos, sem ônus às partes.Int.Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(MARIA LUCIA ALBERTO) do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 436, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 434.Publicuem-se os despachos de fls. 420 e 434.I. C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038363-17.1993.403.6100 (93.0038363-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034695-38.1993.403.6100 (93.0034695-4)) WALTER CHIOCHETTA X ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER CHIOCHETTA X ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X WALTER CHIOCHETTA

Vistos em despacho.Fls.379/382: Recebo o requerimento do credor (APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (WALTER CHIOCHETTA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse

recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006418-75.1994.403.6100 (94.0006418-7) - JOSE MENEGON(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENEGON**  
Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação do executado, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0006213-12.1995.403.6100 (95.0006213-5) - MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MARK PEERLESS S/A**

Vistos em despacho.Fls. 340/341: Ciência à União Federal (PFN) acerca do pagamento efetuado pela executada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

**0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0) - LUIZ CARLOS NUNES(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS NUNES**

DESPACHO DE FL.526: Vistos em despacho. Fls 524/525: Defiro o pedido de penhora por termo, conforme requerido pelo Banco Central Do Brasil, visto que o caso destes autos se adequa a hipótese do artigo 659, parágrafo 4º do Código De Processo Civil. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC, resta nomeado como depositário fiel o próprio executado, devendo constar, na certidão de inteiro teor do ato a sua qualificação. Após, a fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação do executado como depositário fiel, DETERMINO que seja realizada a intimação pessoal, por carta, para ciência da nomeação do executado como depositário, bem como para ciência da penhora realizada. Em se tratando a exequente de Autarquia Federal, está isenta do recolhimento de custas para expedição da certidão de Inteiro Teor do ato para averbação no Cartório De Imóveis competente. Pontuo, entretanto que o registro de penhora é ônus que cabe a exequente. Intime-se, o executado, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código De Processo Civil, da penhora realizada. Ressalto que deverá constar do respectivo termo também os valores devidos à título de honorários nos embargos à execução em apenso (0005557-69.2006.403 6100) (R\$ 3.908,02 total devido por cada uma de 8 glegas em abril de 2012). Traslade-se cópias da sentença, trânsito, petição de fls 160/165 e 178/179 para estes autos. I.C.  
DESPACHO DE FL.544:Vistos em despacho.Expeça-se nova carta de intimação ao executado LUIZ CARLOS NUNES no endereço obtido através da consulta de dados da Receita Federal (fl.543).Publique-se despacho de fl.526.I.C.

**0019056-09.1995.403.6100 (95.0019056-7) - CELINA ORUI X EDILIA VIEIRA DE ARAUJO X FELIX WAKRAT X JULIO DIAS NEVES X LAERCIO DE ALMEIDA X LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES X NAILSA CEREGATO RIBEIRO X SEIKO KOTA KANAZAWA X SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM X SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE E Proc. MYRIAN BECKER (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA ORUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA VIEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX WAKRAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DIAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAILSA CEREGATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIKO KOTA KANAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DE ALMEIDA**  
Vistos em despacho.Fls.671/675: Indefiro o requerido pelo Espólio de Nailsa Ceregato Ribeiro, uma vez que não há valor nos autos a ser levantado, salientando à advogada que houve a pedido da Caixa Econômica Federal o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme despacho de fls.581/583, com decurso de prazo sem o pagamento.Às fls.596/597 a CEF formulou pedido de bloqueio de contas ou aplicações financeiras dos autores, através do sistema BACENJUD, sendo que o valor cabente à autora Nailsa foi de R\$273,10 e bloqueado o valor de R\$51,54 pelo Juízo, conforme fls.602/603, restando ainda um saldo remanescente. Em nova manifestação, requereu a exequente (CEF) a suspensão do feito em arquivo, deferido à fl.662.Dessa forma, face ao acima exposto, não existe valor a ser levantado pelo Espólio, por conseguinte, torna-se desnecessária a habilitação do Espólio, neste momento processual.Cumpra a Secretaria o despacho de fl.663 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0015242-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015242-5) - SQUARE MODAS LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSS/FAZENDA X SQUARE MODAS LTDA**  
FL. 840: Vistos em despacho. .PA 1,02 Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 36.384,49(Trinta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até junho de 2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. FL. 844: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 840.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

**0019912-60.2001.403.6100 (2001.61.00.019912-0) - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO E SP133712 - RENATA SANTIAGO ORPHAO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA**  
Vistos em despacho.Fl.469: Atente a parte AUTORA que o montante total obtido via bloqueio BACENJUD, conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores juntado às fls. 465/466 foi de R\$19.244,37, sendo R\$13.768,62 de conta mantida no BANCO ITAÚ UNIBANCO e R\$5.475,75 de conta mantida no BANCO BRADESCO.Diante do exposto, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (código 2864) do valor total acima indicado.Fl.471: Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento da quantia remanescente devida à título de honorários advocatícios de R\$527,00 através de preenchimento da guia DARF (código de receita 2864), no prazo de 10 (dez) dias, juntando o comprovante nos autos.Com a juntada do efetivo pagamento pela EMPRESA EXECUTADA e noticiada a conversão em renda pela CEF, abra-se nova vista ao EXEQUENTE (UNIÃO FEDERAL).Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

**0031427-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031427-9) - AUGUSTO MELACE X IZABEL RODRIGUES MELACE(SP022674 - AUGUSTO MELACE E SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X NELSON BRASIL FERREIRA - ESPOLIO (NELSON BRASIL FERREIRA JUNIOR) X AUGUSTO MELACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MELACE X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos em despacho. Fls. 317/331: Dê-se ciência à parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária. Proceda a Secretaria o desentranhamento do referido Termo, acostando na contra capa e certificando-se nos autos. Fl. 315: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, referente à verba sucumbencial, requerendo o que de direito. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Fls. 332/334: Junte o executado Itaú Unibanco, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, comprovante do depósito judicial, sob pena de não apreciação da impugnação apresentada. Ultrapassado o prazo acima determinado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.DECISÃO DE FL 342. Processo n.º 0031427-92.2001.403.6100 Impugnante: ITAÚ UNIBANCO S/A Impugnado: AUGUSTO MELACE e OUTRO Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (ITAÚ UNIBANCO), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula n.º 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista

no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschlow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigo que os juros de mora devem incidir até 15/06/2012, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora

desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que o ITÁU UNIBANCO S/A, intimado, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo, este, à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até que apuração do quantum debeat. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das



alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a ITAÚ UNIBANCO S/A, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 619,24, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação;2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Fls 339/341: Assiste razão à parte autora. Dessa forma intime-se a CEF para que complemente a quantia depositada à fl 316, sendo certo que deverá efetuar o depósito de R\$ 729,27 (Setecentos e e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), na mesma conta.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl 335.Intime-se e Cumpra-se.

**0031978-72.2001.403.6100 (2001.61.00.031978-2) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - FILIAL 1(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. LUCAS TROMBETTA BRANDAO) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - FILIAL 1**  
Vistos em despacho.Fls.948/951: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da

penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0022267-38.2004.403.6100 (2004.61.00.022267-2)** - ELAINE REGINA PORTA (SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE REGINA PORTA

Vistos em despacho. Fls.331/332: Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela autora a título de honorários sucumbenciais, informando, em caso de concordância, em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, proceda a Secretaria a reclassificação do feito pela rotina MV-XS (EXTINÇÃO) e remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int. C.

**0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5)** - LYDIA ABUSSAMRA - ME (SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LYDIA ABUSSAMRA - ME

Vistos em despacho. Fl.305: Recebo o requerimento do credor (IPEM/SP), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte

vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Fls 241/242: Forneça a autora - CEF os cálculos devidamente atualizados e com a soma do valor total somente do principal que pretende o bloqueio, tendo em vista que na planilha de fl 242 consta valor das custas e honorários, pelo que resta indeferido, vez que não houve a comprovação nos termos do despacho de fl 240 (comprovação da perda da condição de necessitada da ré). Após, voltem conclusos. I.C.

**0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA BONFIM DE ANDRADE**  
DESPACHO DE FL.626: Vistos em despacho.Fl.625: Defiro parcialmente os pedidos formulados pela exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal para fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade da declarante, presumindo-se que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor.Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior.Dessa forma, deverá a Receita Federal fornecer, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de JULIANA BONFIM DE ANDRADE, CPF 219.969.428-32, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.Após juntada da declaração, nos termos solicitados, dê-se nova vista à Exequente. No tocante a expedição de ofício ao DETRAN, INDEFIRO o pedido formulado, uma vez que cabe à parte interessada a obtenção de dados referentes a veículos registrados em nome da executada. Cumpra-se.  
DESPACHO DE FL.631:Vistos em despacho.Fl.629/630: Nada a decidir, tendo em vista que já efetuada a penhora de dinheiro ou ativos financeiros da devedora JULIANA BONFIM DE ANDRADE BATISTA pelo sistema BACENJUD, cujo resultado negativo encontra-se às fls.618/622.Publique-se despacho de fl.626.I.C.

**0010947-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010947-9) - MARIA LEANDRO(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO A SER PUBLICADO PARA CAIXA ECONOMICA FEDERAL:DESPACHO DE FL.223: Vistos em despacho. Fls.218/222: Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$18.277,68 (dezoito mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 06 de junho de 2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.228: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.223. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da autora), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

**0017850-37.2007.403.6100 (2007.61.00.017850-7) - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACEMA MARINO**  
DESPACHO DE FL.179: Vistos em despacho. Fls.176/178: Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$477,95 (quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 31 de maio de 2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.186:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.179.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da autora), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

**0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9) - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME**  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO  
MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4429**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 4430**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013988-82.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Inicialmente, defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito, visto tratar-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa. Notifique-se a ré para que apresente manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Após, tornem conclusos. Intime-se e expeça-se. São Paulo, 6 de agosto de 2012.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014600-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Defiro o prazo requerido da CEF de 10 (dez) dias. I.

#### **MONITORIA**

**0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA  
Defiro o prazo requerido da CEF de 30 (trinta) dias. I.

**0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Defiro o prazo requerido da CEF de 30 (trinta) dias. I.

**0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SOARES DE CAMPOS

Fls. 121: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034767-54.1995.403.6100 (95.0034767-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026574-21.1993.403.6100 (93.0026574-1)) BRASANITAS - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0037592-97.1997.403.6100 (97.0037592-7)** - MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP110660A - SANDRA MOREIRA BACCARAT MONTEIRO E SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002117-43.1999.403.0399 (1999.03.99.002117-2)** - VALDETE CANDIDO DO SIMBOLO X CLOVIS BENEDITO COSTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR CORTES RODRIGUES X NATANAEL JOSE DE SOUZA X MAURILIO VENANCIO X VALDIR COSTA X ANTONIO LOPES LOPES

X JOSILAINY PEREIRA DA SILVA X VALDIR TONIOLO(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0016365-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016365-2)** - CICERO BULHOES X NAIR APARECIDA CHARANTOLA BULHOES(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP133066E - CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0006487-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006487-3)** - MANIRA FADL HANDOUS ABRAO X VANDERLEI ABRAO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CATARINA FRANCISCA DA COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, etc. I - Relatório Os autores MANIRA FADL HANDOUS ABRÃO E VANDERLEI ABRÃO ajuizaram a presente Ação Ordinária contra CATARINA FRANCISCA DA COSTA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja declarado nulo o contrato firmado entre as partes e a consequente restituição ao estado anterior ao pacto, condenando as rés a restituir aos autores as quantias pagas devidamente corrigidas. Pleiteiam, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais. Relatam, em síntese, que em 20.11.2000 adquiriram o imóvel localizado à Avenida Álvaro Guimarães nº 925, São Bernardo do Campo/SP mediante Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca (contrato nº 8.02552.0037676-3). Afirmam que após o pagamento integral da dívida em 10.01.2006, os autores registraram a liberação da hipoteca. Contudo, nesta ocasião constaram que havia sido averbada na matrícula do imóvel a existência de uma ação declaratória ajuizada pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A (processo nº 1652/00, 9ª vara Cível de São Bernardo do Campo) contra a construtora do empreendimento. Ao diligenciar para esclarecer a questão foram informados que referido edifício teria sido hipotecado ao Banco Bamerindus do Brasil em 30.09.1993 e que desde 1996 a construtora não vinha pagando o empréstimo tomado junto à instituição financeira. Afirmam que a primeira ré já adquiriu referido bem com tal problema e que ao vendê-lo aos autores tinha pleno conhecimento da situação, conforme informado por outros condôminos. Defendem, assim, que o negócio jurídico - compra e venda do imóvel - é nulo, nos termos do artigo 167, II do Código Civil, vez que a primeira ré declarou falsamente que o imóvel era livre e desembaraçado de qualquer ônus, quando, de fato, tinha conhecimento da hipoteca e todas as ações e dívidas que recaiam sobre o bem. Além disso, a segunda ré negligenciou na averiguação da documentação relativa ao imóvel, razão pela qual deve responder solidariamente com a primeira ré. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/154. Citada (fls. 164/165), a CEF apresentou contestação (fls. 170/198) defendendo a regularidade do contrato discutido nos autos. Afirma que na certidão de matrícula emitida em 23.11.2000 não havia o registro nº 4.43/391 mencionado pelos autores, de molde que o gravame somente pode ser alegado contra terceiros a partir da data do registro. Argumenta que o contrato preenche os requisitos necessários à sua validade e que eventuais vícios desconhecidos devem ser pleiteados contra quem os conhecia e agiu de má-fé. Sustenta, por fim, a inexistência de qualquer dano moral a justificar a indenização pleiteada. Intimados (fl. 199), os autores se manifestaram sobre a contestação da CEF (fls. 202/206) e requereram expedição de ofício à Receita Federal para obtenção do endereço da primeira ré (fl. 208), o que foi deferido pelo juízo (fl. 209). Após três tentativas infrutíferas (fls. 227/228, 243/244 e 280) a primeira ré foi citada (fls. 293/294) e apresentou contestação (fls. 300/351) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, defende a legalidade do negócio jurídico celebrado e afirma que o novo registro de penhora informado pelos autores ocorreu em 04.09.2001, ou seja, após o registro da compra do imóvel pela autora, mantendo a escritura de compra e venda totalmente segura de qualquer nulidade ou hipoteca posteriormente registrada. Alega, por fim, que a jurisprudência majoritária entende que a hipoteca não é oponível em face de terceiro adquirente quando estabelecida em relação entre financiador e construtora. Intimados (fl. 352), os autores apresentaram réplica (fls. 354). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 358), os autores requereram a produção de prova oral (fl. 360), enquanto as rés deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 361). Realizada audiência em 20.08.2009, os autores requereram a suspensão do feito por seis meses para viabilizar a solução da lide (fls. 398/399), posteriormente prorrogado por mais cento e vinte dias (fl. 409). Como não houve composição amigável, foi determinado o prosseguimento do feito com a intimação das partes a informar se havia interesse na produção de outras provas (fl. 452). A CEF reiterou as alegações trazidas na contestação (fl. 453), enquanto os autores requereram a juntada de novos documentos (fls. 454/504). Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 557/565) e, por fim, as partes apresentaram alegações finais (autores às fls. 574/593, segunda ré CEF às fls. 599/607 e primeira ré às fls. 608/610). É o relatório. Passo a

decidir. II - Fundamentação Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Catarina, tendo em vista que as alegações que a sustentam guardam relação com o mérito e com ele serão analisadas. Deve ser lembrado que os autores sustentam a existência de simulação por parte da corrê e requerem a anulação do negócio jurídico com ela firmado, sendo certa sua legitimidade para responder sobre tais pedidos. A preliminar de falta de interesse processual também não pode ser acolhida, pois ainda que, de fato, não exista ato de constrição sobre o imóvel objeto da ação, é certo que a mera averbação da existência de ação judicial envolvendo o imóvel pode causar dificuldades à venda, conforme relatado pelos autores. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Primeiramente será apreciada a responsabilidade da corrê Caixa. Os autores sustentam que a Caixa deve ser solidariamente responsabilizada com a corrê Catarina, pois ao negligenciar na averiguação de toda documentação pertinente veio a aceitar a nulidade provocada pela primeira Ré (...) (fl. 06). E continua: tivesse a segunda Ré averiguado toda a documentação do imóvel, postulado certidões necessárias, não teria aprovado o financiamento, evitando o prejuízo sofrido pelos autores (fl. 07). Entendo, contudo, que não estão com a razão. Ficou demonstrado nos autos, especialmente por meio de seus depoimentos pessoais, que os autores escolheram, sem qualquer influência da Caixa - não se tratava de um Feirão da Caixa, por exemplo - o imóvel em questão para aquisição. Trataram diretamente com a corrê Catarina sobre a sua aquisição e, para verificação da documentação do imóvel, contrataram um documentista, conforme esclarecido pela autora em seu depoimento. Decididos pela aquisição do imóvel, foram então procurar a Caixa, tendo firmado contrato de financiamento. Assim, a relação que houve entre os autores a corrê Caixa é a de devedor e credor. O contrato de fls. 21/30, na parte que toca à Caixa, é um contrato de mútuo com obrigações e hipoteca. Analisando as cláusulas contratuais, verifica-se que a Caixa cumpriu com o quanto pactuado, tendo pago o preço à vendedora (ora corrê) e cancelado a hipoteca após a quitação pelos autores. Não se configura, também, hipótese de responsabilidade extracontratual, na medida em que ausente o necessário nexos causal entre qualquer ação ou omissão da Caixa e o alegado dano sofrido pelos autores. Com efeito, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre os autores e a corrê Caixa. Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Por conta disso, para a caracterização da responsabilidade da ré bastaria a comprovação: (i) do defeito do serviço; (ii) do evento danoso e; (iii) da relação de causalidade. O serviço prestado pela Caixa foi o de financiamento do imóvel. A Caixa não é responsável pela escolha do imóvel nem pela conferência de documentos para os autores; não os induziu ou incentivou a adquirir o imóvel, muito menos se comprometeu a verificar sua regularidade. A análise de documentos e vistoria feita pela Caixa se dá no seu próprio interesse, para definir pela concessão do mútuo, não sendo um serviço prestado aos devedores. Assim, não houve qualquer defeito no serviço prestado pela Caixa. A todo tempo os autores querem transferir à Caixa incumbência que lhe cabia: checar a regularidade do imóvel que decidiram adquirir. É certo, ainda, que caso os autores não tivessem quitado o contrato de financiamento e, por hipótese, deixassem de adimpli-lo, a Caixa também poderia sofrer as conseqüências potencialmente danosas de eventual constrição que o bem pode sofrer na hipótese de a execução da dívida da construtora vir a atingir o imóvel em questão. Se os autores se sentiram mais seguros ao adquirir um imóvel financiado pela Caixa, foi por sua conta e risco, pois a Caixa não tinha qualquer obrigação em face dos autores na conferência de documentos do imóvel. No mais, considerando que apenas após a formalização do contrato de compra e venda e de mútuo é que foi descoberta a fraude na baixa da hipoteca (a ação foi ajuizada em agosto de 2000 - fls. 61 e ss., mas nada foi averbado na matrícula mãe ou na do imóvel até setembro de 2001) não havia como a Caixa ou qualquer outra pessoa constatar alguma irregularidade. Diante disso, o pedido, seja de indenização por danos materiais, seja por danos morais é totalmente improcedente em relação à corrê Caixa. Passo a apreciar a responsabilidade da corrê Catarina. Pretendem os autores demonstrar a existência de simulação no negócio jurídico de compra e venda de imóvel firmado entre os autores e a corrê Catarina. Sustentam que a ocorrência da hipótese prevista no art. 167, 1º, II do Código Civil, que assim dispõe: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: (...) II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; (...) Sustentam os autores que tal declaração não verdadeira seria a contida na primeira cláusula do contrato de compra e venda, qual seja, a de que o bem se encontrava livre e desembaraçado de qualquer ônus (fl. 22). Entendo que isso não ocorreu. Com efeito, quando da concretização do negócio jurídico não constava da matrícula do imóvel qualquer restrição, tendo em vista que a unidade 42 havia sido destacada da matrícula mãe, após a baixa da hipoteca que sobre ela recaía. A questão é que posteriormente foi demonstrado que a baixa na hipoteca se deu em razão de fraude perpetrada pela construtora contra o Banco Bamerindus. Não há nos autos, contudo, qualquer alegação ou indício de que a corrê Catarina tenha participado de tal fraude que levou à baixa indevida da hipoteca, do que se conclui que a declaração firmada à época, sobre estar o bem livre e desembaraçado de qualquer ônus correspondia ao que apontava a matrícula do imóvel. Destaco que, consoante se verifica da matrícula mãe de fls. 337/351, mesmo que essa houvesse sido consultada à época, o que se verificaria seria exatamente o que demonstrava a matrícula derivada: a unidade 42 foi desligada da hipoteca por meio de escritura pública lavrada em 14.05.99 (fl. 348 verso) e a unidade foi vendida à Catarina Francisca da Costa em 07.04.00 (fl. 349), conforme averbações datadas de 29.12.99 e 10.04.00, respectivamente. Entendo que o que deve ser verificado nos autos é se a corrê Catarina

dolosamente omitiu a informação da existência de contenda judicial que poderia atingir o imóvel, omissão esta que poderia caracterizar a hipótese prevista no art. 94 do Código Civil de 1916, vigente à época (art. 147 do Código Civil atual) o que daria ensejo à anulação do negócio jurídico. Dispunha o art. 94: Art. 94. Nos atos bilaterais o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela se não teria celebrado o contrato. O chamado dolo negativo (ou omissivo) consiste na reticência, na ausência maliciosa de ação para incutir falsa idéia ao declaratário. Mas como se pode distinguir o que deve e o que não necessita ser informado? Sobre o tema, ensina VENOSA (2012, p. 411): Costuma-se dizer na doutrina, a ser admitido com certa reserva, que só há verdadeiramente dolo omissivo quando existe para o deceptor o dever de informar. Tal dever, quando não resulta da lei ou da natureza do negócio, deve ser aferido pelas circunstâncias. Nas vendas, por exemplo, o vendedor não deve se calar perante o erro do comprador acerca das qualidades que ordinariamente conhece melhor. Assim devemos operar nos contratos análogos. Em síntese: é sempre o princípio da boa fé que deve nortear os contratantes e é com base nele que o julgador deve pautar-se. No caso dos autos, entendo que não restou demonstrado que a corré Catarina tinha ciência de que a baixa da hipoteca do imóvel em favor do Banco Bamerindus realizada pela construtora tinha sido obtida de forma fraudulenta ou de que existia ação judicial que tinha por objetivo desconstituir referida baixa. O que ficou provado é que a corré tinha ciência de que a construtora não estava adimplindo o contrato de financiamento com o banco, o que afetava algumas unidades do condomínio, incluindo a sua. Porém a corré adotou as medidas que entendeu cabíveis para obter a liberação de sua unidade para venda. De acordo com o que narrou em seu depoimento pessoal, contratou um advogado para resolver o problema, sendo que cerca de dois meses depois o advogado informou que já estava tudo certo e que já poderia retirar a escritura. (fl. 561). Essa informação é de certa forma corroborada pela testemunha da autora, Marcelo Cristian Belão, que informou que pelo que sabe a construtora fez uma proposta para a Sra. Aparecida que caso ela quitasse o contrato receberia a escritura. (fl. 563 verso) É também o que consta do telegrama enviado pela construtora à corré, apresentado em audiência, que a convocava (na verdade, convocava seu filho), para quitar o saldo devedor e receber a escritura. A corré quitou o saldo devedor do imóvel, obteve a escritura e a levou a registro, o que foi efetivado pelo Cartório de Registro de Imóveis. Apenas após essas providências é que o imóvel foi vendido aos autores. Assim, entendo que não havia fato relevante a ser revelado aos autores antes da venda que pudesse dar ensejo à não realização do negócio: as pendências com a construtora tinham sido resolvidas com o registro da compra e venda no cartório competente. Não há, por outro lado, prova de que a petição dos advogados do Banco Bamerindus ao Desembargador Corregedor, em que informava a existência de escrituras irregularmente lavradas (fls. 57/59), fosse da ciência da corré, bem como que já sabia do ajuizamento da ação judicial cuja averbação da citação foi feita na matrícula do imóvel apenas em 04.09.2001. Destaco que em nenhum dos depoimentos foi mencionado que o problema descoberto pelos proprietários seria a fraude na baixa de hipotecas, mas sim que alguns imóveis ainda se mantinham hipotecados e que a construtora estava inadimplente. Contudo, com o desmembramento da matrícula e registro da compra pela corré esse fato estava, à época da venda aos autores, superado. Pertinente, ainda, destacar que a falsidade só foi confirmada por sentença em 2002 (fls. 333/336). Diante disso, entendo que não se pode reputar a existência de nulidade no negócio jurídico firmado entre os autores e a corré Catarina. Afastada a existência de ato ilícito por parte da corré Catarina, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Registro, por fim, que não há averbação de hipoteca em favor do Banco Bamerindus sobre o imóvel em questão, tendo apenas sido averbada a existência de ação judicial que envolve o imóvel. Se o imóvel vier a ser considerado hipotecado ao Banco Bamerindus, os autores poderão - como já fizeram outros proprietários com sucesso (vide fls. 316/332) - requerer no Juízo competente a exclusão da construção. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981), na proporção de metade para cada um dos corréus. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. São Paulo, 09 de agosto de 2012.

**0002911-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002911-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA (SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)**

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0009967-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009967-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X CAL PARNAIBA IND/ E COM/ LTDA (SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)**

Fls. 164: Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 149/151, comprovando nos autos o depósito de 30% (trinta



por cento) do débito, conforme noticiado às fls. 139, em 10 (dez) dias.Int.

**0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(DF025469 - CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)**

Vistos, etc.I - RelatórioA autora MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP objetivando o recebimento de R\$ 2.323.856,94 decorrentes da correção da quantia principal depositada pelo CREA/SP em janeiro de 2005, relativa a 70% de 1/5 das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) mensalmente arrecadadas de maio de 2000 a novembro de 2004, acrescida de juros e correção monetária.Relata, em síntese, a Lei nº 6.496/0 prevê que todo contrato que tenha como objeto a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais de engenharia, agronomia e arquitetura está sujeito ao recolhimento de taxa junto ao CREA, denominada ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. Afirma que o artigo 11, I e II do referido diploma legal institui como fontes de renda da autora o equivalente a 1/5 da taxa da ART, bem como uma contribuição específica dos associados recolhida simultaneamente à contribuição ao conselho profissional. Afirma que o artigo 14 da Lei determina que ambas as fontes de renda da autora devem lhe ser transferidas pelo CREA mensalmente.Afirma que o Estatuto da autora prevê a criação de representações junto aos Conselhos Regionais sob o nome de Caixa de Assistência aos Profissionais do CREA, a quem deverá ser destinado setenta por cento dos recursos provenientes da ART. Assim, a partir de 2000 o CREA transferiu à autora apenas 30% do 1/5 das ARTs recebidas, retendo os 70% que deveriam ser destinados à Caixa de Assistência que, naquele então, ainda não havia sido instalado.A Caixa de Assistência foi instalada em 2001, mas apenas em 2005 o CREA/SP repassou à autora o valor retido. Todavia, depositou apenas o valor principal arrecadado, sem qualquer acréscimo que à época do ajuizamento da ação importava em R\$ 2.151.681,44. Afirma, neste sentido, que a Decisão PL nº 1606/2005 prevê que o INPC/IBGE é o índice que deve ser utilizado para a correção das quotas devidas e acordos celebrados entre a autora e o CREA, de forma anual, incidindo a partir de janeiro de cada ano.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/41.A ação foi inicialmente distribuída à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Citado (fls. 45/47), o CREA/SP apresentou contestação (fls. 48/117).Por força da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2008.34.019368-5 os autos foram redistribuídos a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 122/124).Intimada a apresentar réplica (fl. 127), a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 132).Intimadas as partes a especificar provas (fl. 133), a ré noticiou o desinteresse (fl. 138), enquanto a autora não se manifestou (fl. 133/v).Considerando que as intimações dos despachos de fls. 127 e 133 foram publicadas em nome do antigo patrono da autora, bem como a autora já ter constituído novo advogado foi novamente intimada para manifestar-se sobre a contestação da ré, bem como para especificar provas (fl. 143), fazendo-o às fls. 144/152 e 154/161.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Pleiteia a autora o recebimento de R\$ 2.151.681,44 correspondente à correção monetária do valor que lhe era devido, correspondente a 1/5 das ARTs recebidas pelo réu e pagos acumuladamente sem qualquer correção em 2005.Inicialmente, afastou a alegação de prescrição dos valores referentes ao período anterior a setembro de 2002, considerado o prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, por ter sido a ação ajuizada somente em 13.09.2007.Examinando os autos, verifico que o Termo de Quitação Geral que tem como objeto os valores referentes a 70% da arrecadação das Anotações de Responsabilidade Técnica (fls. 90/91) foi firmado por autora e réu em 13.01.2005.Nos termos do art. 202, VI do Código Civil é causa de interrupção da prescrição qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Considerando que, como adiante será melhor explanado, a correção monetária integra o principal, o pagamento realizado em janeiro de 2005 implica do reconhecimento do direito do credor, o que abrange, também, a correção monetária. Assim, a prescrição foi interrompida em 2005.Como a ação foi ajuizada em 2007, não há que se falar em ocorrência de prescrição.O pedido é procedente.Registro, inicialmente, que a ré não se volta contra o mérito da exigência, ou seja, não argumenta que o valor principal - já transferido à autora - não seja devido, tampouco que no referido valor já tenha sido computado a correção monetária, cujos valores ora se pleiteia.Em sua defesa, afirma apenas que as partes celebraram em 13.01.2005 Termo de Quitação Geral (fls. 90/91), por meio do qual a autora dá plena, rasa, geral e irrevogável quitação ao CREA-SP, relativo ao repasse do percentual de 70% do período referente ao item 2 para nada mais reclamar a que título for. Sendo assim, não obstante logo após a assinatura do Termo de Quitação a autora tenha apresentado um recibo de reclamação, entende que nada mais é devido, inclusive qualquer valor a título de correção monetária.Razão, contudo, não lhe assiste.É consabido que a correção monetária constitui mera atualização ou recomposição do poder aquisitivo da moeda, não importando qualquer acréscimo de valor. Como bem definiu a Ministra Nancy Andrighi, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda,

servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. Nestas condições, entendo que ainda que as partes tenham firmado termo de quitação, é cabível o ajuizamento de ação com o objetivo de receber eventuais diferenças a título de correção monetária não incluídas no documento de quitação. Deve ser destacado que o termo de quitação é geral e não consigna que incluiria a correção monetária ou que o credor renunciaria expressamente a esses valores. Frise-se, novamente, que se trata de valores que compõem o próprio principal e que deveriam - mas não foram - incluídos nos valores a que se refere o Termo de Quitação de fls. 90/91. Sendo assim, o que busca a autora é receber verdadeira parcela do principal que não foi pago. Neste sentido, transcrevo julgados do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RESSARCIMENTO. MESMO NÃO ESTANDO PREVISTO NO CONTRATO. INDEPENDENTEMENTE DE QUITAÇÃO. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS QUANTIAS PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido. 3. A quitação genérica e sem ressalva de importâncias recebidas não impede que o credor reclame judicialmente o pagamento de correção monetária em razão do pagamento em atraso de parcelas. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1032723 / RJ, Relatora Denise Arruda, DJe 11/02/2009) ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO - QUITAÇÃO GENÉRICA E SEM RESSALVA - DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido. 2. A quitação genérica e sem ressalva de importâncias recebidas não impede que o credor reclame judicialmente o pagamento de correção monetária em razão do pagamento em atraso de parcelas. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 912850 / DF, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/11/2008) Inaplicável, in casu, o artigo 323 do Código Civil de 2002 (artigo 944 do Código Civil de 1916) invocado pelo réu, segundo o qual Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos. À evidência, a discussão instalada nos autos não se refere à cobrança de juros sobre o montante atrasado de 2000 a 2004 e pago acumuladamente em 2005, mas diz respeito apenas à correção monetária daquele valor que, como vimos, compõe o próprio valor do principal devido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A norma inserta no art. 944 do Código Civil de 1916, aplicável aos juros, não comporta interpretação extensiva à correção monetária. Precedentes da Corte: REsp 911046/GO, DJ 02.08.2007; REsp 327697/RJ, DJ 25.02.2002; REsp 201.398/RJ, DJ 05.08.2002; REsp 284.507/SP, DJ 04.08.2003. 2. A regra do artigo 944 do Código Civil, sob a ótica da Corte, é necessária apenas para que, com a quitação do principal, seja possível presumir-se a quitação dos juros, desde que não se faça ressalva quanto a eles (REsp 284.507-SP, Segunda Turma, relator p/ o acórdão Ministro Franciulli Netto, DJ de 04.08.2003). A correção monetária, posto cláusula de preservação do próprio débito principal, não sofre a influência do referido precedente.(...) 10. Recurso especial desprovido. (negritei)STJ, Primeira Turma, REsp 826834 / GO, Relator Luiz Fux, DJe 15/09/2008) Sendo assim e considerando ser admissível a cobrança de correção monetária não obstante tenha sido firmado Termo de Quitação, deve o conselho-réu ser condenado ao pagamento dos valor devido a título de correção monetária incidente sobre as parcelas pagas acumuladamente em 13.01.2005, segundo documento de fls. 90/91. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da correção monetária incidente sobre os valores transferidos à autora em 13.01.2005 a título de 70% da arrecadação das Anotações de Responsabilidade Técnica relativos ao período de outubro de 2002 a novembro de 2004, no valor de R\$ 2.323.856,94, para setembro de 2007. O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 10 de agosto de 2012.

**0004971-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6)) HALGA EDITH PILCHOWSKI X ELGA EDITH PILCHOWSKI DE SALLES X PERI TAPEJARA DE SALES(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP182476 - KATIA LEITE) X UNIMED PAULISTANA(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER**

DA SILVA E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X HOSPITAL DO CANCER(SP092462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES)

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005888-12.2010.403.6100** - LEONOR BONI FIASCO X CELIA MARIA FIASCO X JOSE JOAO FIASCO X MARIA DO CARMO FIASCO X SONIA REGINA FIASCO MAIA X NICOLAU FIASCO - ESPOLIO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da habilitação dos herdeiros de Nicolau Fiasco (fls. 261/271). Após, dê-se vista à CEF e tornem conclusos.

**0015130-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA LEANDRO DA SILVA X MARCO ANTONIO GASPARD JUNIOR

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016470-71.2010.403.6100** - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/466: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

**0017219-33.2011.403.6301** - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a empresa autora o despacho de fls. 245, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando que a informação de fls. 247 não basta para determinar a expedição de ofício a instituição financeira, providencia esta, que a priori é da parte. I.

**0001418-64.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO BEVILAQUA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Redesigno a audiência para o dia 12 de setembro de 2012, às 15 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas. Int.

**0006300-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-41.2012.403.6100) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0010778-23.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 209: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias. Int.

**0010838-93.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 201: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias. Int.

## **ACAO POPULAR**

**0052887-43.1998.403.6100 (98.0052887-3)** - WALDIR SANCHES X GILBERTO MADUREIRA DE MATTOS X GERALDO DE MELO FARIA X JOSE CLAUDIO TOZO X SERGIO MOISES X CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO)

Ante a manifestação do MPF dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9)** - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULO CESAR BARROSO)

Ao SEDI para habilitação dos herdeiros da autora: Roselita Tadeu Fazio (fls. 251); Marlene Toledo do Nascimento (fls. 229); Renato Tadeu Fazio Maraco (fls. 245); Rosana Tadeu FAzio Maraco (fls. 247); Luiz Carlos Toledo e Antonio de Toledo (paradeiro desconhecido). Após, expeça-se minuta do ofício precatório em nome dos herdeiros devidamente habilitados, ficando resguardado o percentual devido aos herdeiros com paradeiro desconhecido, intimando-se as partes nos termos da Res. 168/2011. Indique o patrono dos autores o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0007821-49.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021148-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021147-7)) RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante Nancy Tang Hornos apresente instrumento de procuração, outorgando poderes ao advogado que patrocina a causa, sob pena de extinção dos presentes embargos e prosseguimento da execução em apenso. Int. Regularizados, tornem para prolação de sentença. São Paulo, 10 de agosto de 2012.

**0016632-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-24.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fls. 182/208: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014168-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-40.2012.403.6100) JOSE ROBERTO GOBBI X SUELI DA SILVA GOBBI(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020265-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020265-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044591-61.2000.403.6100 (2000.61.00.044591-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DINORA PIMENTEL DA SILVA X DIOGO ALEXANDRINO DE JESUS X DIRCE MEIRE PEIXOTO X DIRCE NALOTO LOURENCO DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI  
Fls. 260: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

**0009120-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIJIMAR LUIZ CAETANO

Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, considerando os termos do substabelecimento de fls. 39. Sem prejuízo, officie-se, por meio eletrônico à CEUNI, requisitando a devolução do mandado 0013.2012.01062, independente de cumprimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0055054-67.1997.403.6100 (97.0055054-0)** - ELIEZER STEINBRUCH X MENDEL STEINBRUCH - ESPOLIO (DOROTHEA STEINBRUCH)(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0001982-43.2012.403.6100** - EBERVAL OLIVEIRA CASTRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0003655-71.2012.403.6100** - LIDNEY CASTRO VALLEJO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante LIDNEY CASTRO VALLEJO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que atenda ao pedido protocolado pelo impetrante em 03.10.1985 sob o nº 10880.037334/85-97 no prazo máximo de 5 (cinco) dias, inscrevendo-o como responsável pelo imóvel discutido nos autos ou, se o caso, apresentando as exigências necessárias à conclusão da transferência. Relata, em síntese, que é legítimo proprietário/possuidor do imóvel localizado à Avenida Brasil nº 3.792, Portinho, Ilha Bela. Afirma que em 03.10.1985 protocolou (nº 10880.037334/85-97) pedido de inscrição e ocupação do referido imóvel junto ao Serviço de Patrimônio da União. Todavia, até o ajuizamento da presente ação referido pedido não havia sido analisado, sendo que o processo administrativo se encontra arquivado desde 14.09.2011 sem qualquer movimentação. Defende que a conduta da autoridade viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/26. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 33). A União requereu (fl. 42/45) e teve deferido (fl. 46) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fl. 41), a autoridade prestou informações (fls. 48/51) alegando que consta no processo administrativo em debate a menção à necessidade de notificar o interessado/impetrante para apresentar documentos faltantes, em 17.08.1988. Afirmou, contudo, que não consta nem a relação de documentos nem a cópia de eventual notificação expedida ao interessado, tendo sido o processo administrativo enviado ao arquivo. Noticiou que irá encaminhar os autos ao setor competente para que se pronuncie sobre o pedido e arrole a documentação necessária para proceder à inscrição requerida. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 52/53). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 63/64). A autoridade informou que o requerimento administrativo nº 10880.037334/85-97 foi analisado e indeferido, vez que o imóvel em questão encontra-se em terreno de marinha, edificado na praia, portanto, da União, tendo sido declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 22832010. Desta decisão, o impetrante foi comunicado por meio da Notificação nº 05/2010/GP/GRPU-SP para se manifestar no prazo de noventa dias (fls. 66/69). A União requereu o

ingresso no feito e protestou pela improcedência do pedido (fls. 70/73) Intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 69), o impetrante requereu o sobrestamento do feito por noventa dias para apresentar cópia da defesa administrativa (fls. 74/75). Deferido o ingresso da União no pólo passivo da ação e determinada a intimação da autoridade para que se manifeste sobre o pedido do impetrante às fls. 74/75 (fl. 76). Em resposta, a União requereu a extinção do feito em razão do cumprimento integral da decisão de fls. 52/53 (fls. 78/79). Por fim, o impetrante requereu a juntada da resposta apresentada no processo administrativo discutido nestes autos, em resposta à Notificação 05/2012/GP/GRPU-SP (fls. 81/85). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O impetrante formula pedido para que seja determinado à autoridade que atenda ao requerimento protocolado sob o nº 10880.037334/85-97, acatando o pedido para inscrição de ocupação ou apresentando as exigências necessárias ao ato. A liminar foi deferida, determinando à autoridade que procedesse à intimação do impetrante, informando-lhe os documentos necessários à análise e conclusão do pedido. Em seguida, a autoridade peticionou informando que já havia apreciado o requerimento em questão, decidindo pelo seu indeferimento. Percebe-se, assim, que com o deferimento da liminar e apreciação pela autoridade do requerimento apresentado pelo impetrante, o processo atingiu seu objetivo. Isto porque, segundo a inicial, o requerimento nº 10880.037334/85-97 protocolado em 03.01.1985 ainda não havia sido apreciado até o ajuizamento desta ação, buscando o impetrante sanar a omissão da autoridade em não analisá-lo. Com a decisão de fls. 52/53, a autoridade procedeu à análise do pedido, concluindo pelo indeferimento, vez que o imóvel encontra-se em terreno de marinha e foi declarado de utilidade pública pelo Município de Ilhabela, por meio do Decreto nº 2.283 de 26 de agosto de 2010. Registre-se, por oportuno, que o pedido formulado nos autos refere-se apenas à análise do requerimento, que a despeito de ter sido protocolado em 1985 ainda não havia sido concluído. Sendo assim, não constitui objeto da ação o próprio mérito do requerimento, vale dizer, se o impetrante preenche ou não os requisitos para que seja inscrito como responsável pelo imóvel discutido nos autos. Desta forma, não há que se falar em sobrestamento do feito até decisão final no processo administrativo, como pretende o impetrante, vez que o objetivo da ação já foi alcançado com a efetiva análise do requerimento. Tampouco constitui hipótese de perda do objeto, já que a autoridade somente efetuou a análise do pedido em 26.03.2012 (fl. 75), após ter sido notificada da liminar concedida nestes autos. Sendo assim, o feito deve ser julgado procedente, reconhecendo o direito do impetrante de ter analisado o requerimento administrativo em debate. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante sob o nº 10880.037334/85-97, proferindo decisão fundamentada da eventual procedência ou improcedência do pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 7 de agosto de 2012.

**0010516-73.2012.403.6100 - LISSANDRA SHEILA RAMOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante LISSANDRA SHEILA RAMOS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda imediatamente à análise do pedido de inclusão de vínculo trabalhista protocolado pela impetrante em 13.02.2012. Relata, em síntese, que em 13.02.2012 apresentou pedido de inclusão de vínculo trabalhista em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais protocolado sob o nº 35633.000299/2012-82 perante a APS Pimentas. Alega que utilizou formulário fornecido pela autarquia previdenciária e juntou os documentos necessários à análise do pedido, como cópia integral do processo trabalhista, da CTPS e documentação médica atestando que sofre de enfermidade psiquiátrica. Passados cento e cindo dias da apresentação do requerimento, solicitou informações sobre o andamento do pedido, tendo sido informada que estava sem movimentação até aquela data. Afirma que até o ajuizamento da ação o requerimento não havia sido apreciado, caracterizando-se violação ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/353. Notificada (fl. 364), a autoridade apresentou informações afirmando que o requerimento administrativo apresentado pela impetrante foi concluído em 13.07.2012 com o indeferimento da solicitação de inclusão do vínculo pretendido visto não conter na documentação apresentada início INSS/PRES de prova material contemporânea ao mesmo, bem como foi negado prosseguimento da Justificação Administrativa requerida, em atenção ao artigo 600 da Instrução Normativa nº 45 de 6 de agosto de 2010 (fls. 365/369). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 372/373). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Alega a impetrante que em 14.02.2012 apresentou ao INSS Requerimento de Atualização do CNIS com o objetivo de incluir vínculo empregatício em seu CNIS, referente ao período de 14.10.2003 a 10.05.2005 em que trabalhou para a empresa Nascar Petróleo Ltda. (fls. 15/18). Todavia, até o ajuizamento da ação o requerimento ainda não havia sido apreciado pela autoridade. Examinando os autos, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e,

também, ao seguinte: (...). (grafei)Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.No caso dos autos, observo que o pedido formulado pela impetrante refere-se apenas a ordem para que a autoridade aprecie e profira decisão sobre o requerimento administrativo apresentado em 14.02.2012. Vale dizer, a impetrante não se volta contra o mérito do pedido, alegando que faz jus à inclusão de vínculo pretendida administrativamente, mas alega apenas que a despeito de ter sido apresentado quatro meses antes da impetração do mandamus, a autoridade não se manifestou.Com a apresentação das informações pela autoridade, a questão restou esclarecida. Segundo esclarece o Ofício nº 21.025.040/272/2012 APS-Pimentas (fl. 365), o requerimento administrativo apresentado pela impetrante foi concluído, tendo sido indeferida a solicitação de inclusão do vínculo pretendido. De acordo com a autoridade, a negativa se deu por não conter na documentação apresentada início de prova material contemporânea, conforme determina o artigo 90 da IN nº 45/INSS/PRES/2010. Afirmou, ainda, que a Justificação Administrativa apresentada pela impetrante teve o processamento negado por força do que determina o artigo 600 do mesmo diploma administrativo.Registro, por oportuno, que a notícia de que o pedido foi apreciado e indeferido não caracteriza hipótese de perda de objeto, sendo certo que a autoridade somente efetuou a análise do pedido em 13.07.2012 (fl. 366), após ter sido notificada a apresentar informações em 03.07.2012 (fl. 364). Sendo assim, o feito deve ser julgado procedente, reconhecendo o direito da impetrante de ter analisado o requerimento administrativo em debate.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pela impetrante em 14.02.2012 sob o nº 35633.0000299/20012-82.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 8 de agosto de 2012.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004239-41.2012.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL**

Desentranhe-se a petição de fls. 131/132 para juntada nos autos principais por se tratar de réplica à contestação apresentada na ordinária.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012259-21.2012.403.6100 - ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Fls. 208/2010: dê-se vista à autora.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054874-22.1995.403.6100 (95.0054874-7) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ASEA BROWN BOVERI LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ASEA BROWN BOVERI LTDA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0073346-63.1999.403.0399 (1999.03.99.073346-9) - ANA MITUKO TANAKA X JOAO LUIZ SCAFURI X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X ROGERIO SOUZA DO AMARAL X RUTE DE DEUS CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANA MITUKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0029152-73.2001.403.6100 (2001.61.00.029152-8) - BANCO REDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO REDE S/A X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011145-09.1996.403.6100 (96.0011145-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-18.1996.403.6100 (96.0002492-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ANTONIO MANOEL NEVES DE JESUS(SP021819B - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E Proc. ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MANOEL NEVES DE JESUS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9)** - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado Lauro Reis para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No mais, dê-se ciência acerca dos estornos efetuados nas contas dos autores Abdias Ferreira de Lima e Benedito Gonçalves Filho, bem como acerca do depósito da diferença apurada a título de honorários.Int.

**0006746-65.2000.403.6109 (2000.61.09.006746-1)** - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquive-se os autos. Int.

**0001241-52.2002.403.6100 (2002.61.00.001241-3)** - CARLOS BENEDITO MANIEZZO X ELIANA RAMIRO MANIEZZO(SP021518 - PEDRO BORETTI E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO E SP123145 - ALEXANDRE BORETTI) X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X CARLOS BENEDITO MANIEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BENEDITO MANIEZZO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0030146-96.2004.403.6100 (2004.61.00.030146-8)** - DEFINICAO ASSESSORIA DE CAMPO LTDA - ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEFINICAO ASSESSORIA DE CAMPO LTDA - ME

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0032901-93.2004.403.6100 (2004.61.00.032901-6)** - MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CLAUDIO SERGIO BELLUCCO X SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA X DECIO RENATO CAMPANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 -



ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.237), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

**0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI** Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6843**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021711-89.2011.403.6100 - GILBERTO BONAVIDA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVIDA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 397 - Manifeste a parte autora sobre o requerimento de inclusão como assistente simples da CEF formulado pela União Federal (AGU), no prazo de 10 dias.No silêncio ou com a concordância pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da CEF.Int.

**0010911-65.2012.403.6100 - JOAO LUIS LIMA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Ciência a parte AUTORA dos documentos juntados pela parte RÉ às fls. 83/103.Após, façam os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 6848**

### **MONITORIA**

**0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA )**

Fls. 225/226 - Ciência a CEF do ofício do Setor de Imigração, no qual consta a saída, porém não há retorno ao país da corré Lorais Guilherme de Araújo, pelo prazo de cinco dias.Reconsidero a parte final do r. despacho de fls.

223, visto que Campo Grande é um bairro da Cidade do Rio de Janeiro, sede de Justiça Federal. Assim, expeça-se a carta precatória para citação da ré Loreire e do inventariante do espólio de Pedro Paulo de Araújo. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 211, remetendo os autos ao SEDI. Providencie o patrono RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO -OAB/SP 245.431 o instrumento de procuração que lhe concede poderes para substabelecer em nome da parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**0028851-19.2007.403.6100 (2007.61.00.028851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CARDOSO DA SILVA (SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO**

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Observo, nesta oportunidade, que a Defensoria Pública da União, curadora especial do corrêu Gedeão da Rocha Paes Landim, não foi intimada do despacho de fls. 225. Assim, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa e a fim de se evitar futura alegação de nulidade processual, intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre eventual interesse na produção de provas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0026866-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORA ALICE LINS DE SOUZA (SP211205 - DORA ALICE LINS DE SOUZA) X ALDA CAMPOS LINS**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre o e-mail juntado referente à carta precatória expedida (fls. 77), informando inclusive se deu prosseguimento no juízo deprecado, no prazo de cinco dias. Int.

**0010682-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0010902-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEIVIDI SANGALETI**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0011264-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLITO SILVA FERREIRA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0011272-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0011276-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0011277-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO TADEU DE LIMA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da

parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0011292-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEO HOTZ ALMEIDA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0011582-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES MOREIRA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0012029-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA SENA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int.

Cumpra-se.

**0012059-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MACIEL FEITOSA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

**0012703-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA VILMA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0012716-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0013199-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade

com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0013211-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA ANDRADE**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0013221-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0013614-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALVES DA SILVA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267,

IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0013632-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0013634-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0013642-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0013645-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DE SOTTI MACHADO

Esclareça a CEF o ajuizamento do presente feito considerando que o objeto desta demanda, bem como as partes correspondem ao acordo homologado na ação nº0000791-82.2012.403.6100 que tramitou perante o JEF, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0013652-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DE SOUZA DA SILVA**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6909**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0568981-34.1983.403.6100 (00.0568981-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO) X JOSE ESTEFNO - ESPOLIO X HAYDEE ARRUDA ESTEFNO(SP013426 - FERNANDO MARADEI)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

#### **MONITORIA**

**0023623-68.2004.403.6100 (2004.61.00.023623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY ALVES DA SILVA**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

**0013611-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013611-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DINIZ**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0011175-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABIOLA BARISAUSKAS)**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

**0004893-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO SUAED**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Providencie a signatária da petição de fls. 215/216 instrumento de mandato no prazo de 05



dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

**0011652-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021859-92.1977.403.6100 (00.0021859-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Primeiramente, proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos dos AIs n.ºs 2001.03.00.011039-7 e 2000.03.00.057309-5 para o traslado das cópias necessárias a instrução destes autos.Cumpra-se.Int.

**0035031-76.1992.403.6100 (92.0035031-3) - CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes da informação prestada às fls. 284/285 pelo Juízo do 2º Ofício da Comarca de São João da Boa Vista, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0088667-54.1992.403.6100 (92.0088667-1) - NATANAEL CLAUDINO DE ARAUJO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - parte autora - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

**0017163-51.1993.403.6100 (93.0017163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092484-29.1992.403.6100 (92.0092484-0)) CELSO ANGELI - ESPOLIO (THIAGO ANGELI) X MARIA SOLANGE ANGELI(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

**0002586-97.1995.403.6100 (95.0002586-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034532-24.1994.403.6100 (94.0034532-1)) L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

**0022202-58.1995.403.6100 (95.0022202-7) - ANTONIO DA COSTA X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X BANCO ITAU AGENCIA 0447(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E Proc. SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - ITAÚ UNIBANCO S/A - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

**0038670-97.1995.403.6100 (95.0038670-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-92.1994.403.6100 (94.0034424-4)) MARIA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA SILVA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIANA ATTENHOFER X UNIAO FEDERAL X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X UNIAO FEDERAL X VALERIA SILVA LINS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA SOUZA OZEIAS X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - parte autora - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0007279-56.1997.403.6100 (97.0007279-7)** - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

**0052908-53.1997.403.6100 (97.0052908-8)** - PEDRO TABIAN X ORLANDO JOSE FARIA X JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE MATOS X ANTONIO AMADOR LEME X DELMA FIGUEIROA CLARO CORTEZ (Proc. MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

**0005212-79.2001.403.6100 (2001.61.00.005212-1)** - ELCI ELEM DA FONSECA (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0016008-32.2001.403.6100 (2001.61.00.016008-2)** - MARCELO SILVA DE LYRA X CRISTINO ALVES BRANDAO (SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0007867-19.2004.403.6100 (2004.61.00.007867-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021964-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021964-0)) CN MODAS MASCULINA LTDA (SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CN MODAS MASCULINA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CN MODAS MASCULINA LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0002373-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002373-5)** - SEVERINO FERNANDES DE LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - parte autora - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0008120-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008120-0)** - GERALDO COQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012667-56.2005.403.6100 (2005.61.00.012667-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X AFONSO PASSOS RAMOS X RODRIGO GIMENES PERILO

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

**0025670-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025670-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORK HARD PROPAGANDA S/C LTDA X LUIZ FELIPE ANGULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0001947-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001947-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ante a inércia da CEF frente ao despacho disponibilizado no D.E. de 14/02/2012, os autos foram remetidos ao arquivo baixa-findo, sendo necessário que promova o recolhimento das custas de desarquivamento mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3, que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

**0004059-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004059-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE GONCALVES

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ante a inércia da CEF frente ao despacho disponibilizado no D.E. de 14/02/2012, os autos foram remetidos ao arquivo baixa-findo, sendo necessário que promova o recolhimento das custas de desarquivamento mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3, que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

**0007897-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007897-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 -

TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

**0012917-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SIMONE AMARAL ROCHA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0027147-68.2007.403.6100 (2007.61.00.027147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1)) GIANT PRESTADORA DE SERVICOS DE MANUTENCAO E JARDINAGEM LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ante a inércia da CEF frente ao despacho disponibilizado no D.E. de 25/08/2010, os autos foram remetidos ao arquivo baixa-findo, sendo necessário que promova o recolhimento das custas de desarquivamento mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3, que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0568830-68.1983.403.6100 (00.0568830-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP058065 - JOSE ROCHA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

**0008129-86.1992.403.6100 (92.0008129-0) - LAMESA - INDL/ E COML/ LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061210-42.1995.403.6100 (95.0061210-0) - ELIZABETE JORGE PESSINE X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X ELOI PATINETI FILHO X ELOI VIANA DA SILVA X ELZA MANZAN DE MELO X EMIKO MURAMOTO X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X ELIZABETE JORGE PESSINE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI PATINETI FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI VIANA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELZA MANZAN DE MELO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMIKO MURAMOTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

**0022073-82.1997.403.6100 (97.0022073-7)** - RENATO ANTONIO VITO X DENISE CECILIA MELLO ROCHA CAMPOS X MARIA CECILIA PEREIRA X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO X WALDEMIR ALVES DA VEIGA X MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA X MARIA FLORA UEHARA DE ARAUJO X MARIA DAS DORES RODRIGUES SOTERO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RENATO ANTONIO VITO X UNIAO FEDERAL X DENISE CECILIA MELLO ROCHA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X UNIAO FEDERAL X LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIR ALVES DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA FLORA UEHARA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

**0012395-86.2010.403.6100** - ANTONIO SERAVALLI X BERNARDO LERER X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CLARICE BERTO X DOMINGOS ASTRINI NETO X EDUARDO JOSE DAROS X FABIO CASTELO BRANCO X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X JOAO DE SOUZA FILHO X JORGE OSAMU HATANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERAVALLI X UNIAO FEDERAL X BERNARDO LERER X UNIAO FEDERAL X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X UNIAO FEDERAL X CLARICE BERTO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ASTRINI NETO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE DAROS X UNIAO FEDERAL X FABIO CASTELO BRANCO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE OSAMU HATANO X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício expedido às fls. 238, bem como das resposta de fls. 259/287 e 307/514, indefiro a expedição do ofício à Receita Federal.No mais, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de trinta dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 524.Sobrevindo novo pedido de dilação ou decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9)** - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADMIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 929 a qual acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 880/886, alegando obscuridade e omissão quanto aos juros remuneratórios e juros de mora, bem como acerca da ausência de documentos.É o relatório. Passo a decidir.Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados quando da apresentação dos cálculos, pela Contadoria Judicial de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 929.Intime-se.

**0018957-10.1993.403.6100 (93.0018957-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048883-

12.1988.403.6100 (88.0048883-8) HERALDO RAMOS SANTOS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO RAMOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - CEF - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

**0000913-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000913-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

**0009134-65.2000.403.6100 (2000.61.00.009134-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDB ASSESSORES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CDB ASSESSORES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

**0024085-20.2007.403.6100 (2007.61.00.024085-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACADEMIA STYLE SPORTS S/C LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X GIOVANNI MIGUEL PICCOLI(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X BELMIRA CABETTE PICCOLI(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA STYLE SPORTS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNI MIGUEL PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRA CABETTE PICCOLI

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ante a inércia da CEF frente ao despacho disponibilizado no D.E. de 14/02/2012, os autos foram remetidos ao arquivo baixa-findo, sendo necessário que promova o recolhimento das custas de desarquivamento mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3, que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

**0004503-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004503-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO ELIAS MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ELIAS MAZZA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

## **Expediente Nº 6917**

### **CARTA PRECATORIA**

**0013930-79.2012.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA E JEF CIVEL E PREVID DE FOZ DO IGUACU - PR X ARCO COM/ E REPARACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(PR042043 - JOSE CLAUDIO RORATO FILHO E PR053229 - DIEGO LABRE ABDALLA E PR042044 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO)

Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 15h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha JOANILSON FERNANDES DE SOUZA, RG 28.278.879-7.Expeça-se mandado de intimação da testemunha

observando-se os endereços indicados às fls. 02, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da data acima designada. Intime-se. Cumpra-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 12127**

### **DESAPROPRIACAO**

**0056999-08.1968.403.6100 (00.0056999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ACACIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP017390 - FERNANDO GEISER)**

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a União Federal - PFN a retirada da Carta de Adjudicação expedida às fls., instruindo-a com as cópias necessárias e manifestando a retirada nos autos. Comprove a autora nos autos seu efetivo cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0013242-64.2005.403.6100 (2005.61.00.013242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERETIANO PEREIRA DA SILVA**

Fls. 173/174: Desentranhe-se o Edital de Citação nº. 25/2012 (175/176). Após, republique-se o edital expedido, devendo a CEF providenciar a sua retirada para publicação conforme disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se.

**0013643-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI**

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECÇOES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.466/468), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, intime-se a União Federal para apresentação da planilha conforme determinado às fls.415, 452 e 454.Int.

**0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5) - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Vistos etc.ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 5658/5669 e DECLARO a decisão de fls. 5654, para fazer constar o seguinte: Às fls. 5364 a União Federal manifestou-se no sentido de que os quesitos apresentados pela autora eram suficientes para o deslinde da questão.Pois bem, embora a União Federal não tenha apresentado quesitos suplementares no momento oportuno, o artigo 435 do Código de Processo Civil permite às partes formularem quesitos elucidativos ao perito, a fim de que preste esclarecimentos acerca do laudo.Intime-se o Sr. Perito para pronunciar-se acerca das observações de fls. 5634/5638.Int.

**0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0008512-63.2012.403.6100** - MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 270: Mais bem analisando casos como o dos autos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, vez que esta participou dos fatos, comercializando o produto Conforme já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ação de cobrança de seguro residencial, uma vez que comercializou o produto oferecido pela Caixa Seguradora S/A. Competência da Justiça Federal. Agravo provido.(AG 200504010077192, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007).No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da autora acerca do despacho de fls. 269.Silente, tendo em vista as manifestações de fls. 270 e 271, bem assim, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012262-73.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Considerando o que restou decidido nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso nº. 0008732-08.2005.403.6100, desansem-se e após venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013829-42.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-82.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA)

Apense aos autos n.º0014236-82.2011.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016161-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016161-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Considerando o que restou decidido nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso nº. 0008732-08.2005.403.6100, desansem-se e venham conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALEXANDRE IANICELLI X LUCIANA MARCIANO CAMPOS(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 162/173: Considerando o requerido pelo BNDES, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos executados ALEXANDRE IANICELLI e LUCIANA MARCIANO CAMPOS do pólo passivo da ação, devendo ser incluídos CLAUDINEI DE OLIVEIRA TOMÉ (CPF nº. 125.025.528-77) e ANA CARMIN (CPF nº. 013.706.254-05), nos termos do aditamento realizado (fls. 16).Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 164/168.OFICIE-SE à JUCESP para retirada do gravame de indisponibilidade das cotas sociais pertencentes à ALEXANDRE LANICELLI (CPF nº. 143.669.288-17) e à LUCIANA MARCIANO CAMPOS,(CPN nº. 252.537.168-23).Após, citem-se os executados CLAUDINEI DE OLIVEIRA TOMÉ e ANA CARMIN, nos endereços declinados pelo BNDES às fls. 163.Publique-se. Ao Sedi. Após, cite-se, conforme requerido.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050566-64.2000.403.6100 (2000.61.00.050566-4)** - AMELIA REGINA DA SILVA SCHEVANI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em que pese o quanto expendido na petição de fls. 97/98, não assiste razão à União. Não obstante o v. acórdão (78/85 ) afaste os efeitos pretéritos da sentença, assim o faz com esteio na Súmula n.º 271 do STF e art. 1º da Lei n.º 5.021/66, deixando assente, assim, na linha da jurisprudência acerca do tema, que os efeitos pretéritos dizem



respeito apenas às prestações anteriores ao ajuizamento da ação. Preceitua a Súmula 271 do C. STF: **CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.** E dispunha o art. 1º da Lei n.º 5.021/66: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data de ajuizamento da inicial. (grifo meu) Aliás, o direito à execução dos valores devidos a partir do ajuizamento na forma estabelecida pela Súmula n.º 271 do STF e pelo art. 1º da Lei n.º 5.021/66 veio a ser reiterada na nova lei do mandado de segurança, Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. É o que se depreende de seu art. 14, 4º: Art. 14 - Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. ... 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Logo, legítima, na estrita forma do título executivo judicial, é a execução das prestações devidas desde o ajuizamento, em consonância com o art. 1º, in fine, da Lei n.º 5.021/66, e, atualmente, art. 14, 4º, da Lei n.º 12.016/2009. Posto isso, deverá a exequente, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo atualizada do montante devido pela União Federal, observando-se, para fins do cálculo, a data de citação/notificação da executada, contada até a implantação do benefício. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a autora apresentar as cópias necessárias para a instrução do mandado. Int.

**0004947-91.2012.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Banco Itaubank S/A e outros em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional de Mogi das Cruzes, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Alegam, em síntese, que, embora ainda não tenha sido proferida decisão quanto ao valor a ser convertido em renda nos autos do Processo ° 95.0001220-0, a União se manifestou pela insuficiência dos depósitos realizados, havendo, por conseguinte, inscrição desses débitos em dívida pela União Federal. Sustentam os impetrantes não haver naqueles autos decisão quanto ao valor a ser efetivamente convertido em renda e, se de fato há, ou não, saldo remanescente devido ou a ser levantado, à luz dos benefícios previstos na Lei n° 11.941/2009, não pode a União, por conta própria, inscrever em dívida ativa os valores que unilateralmente apurou como devidos e proceder à sua imediata cobrança.O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 223/224.Em informações, o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP alegou sua ilegitimidade passiva. Outrossim, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- São Paulo, aduziu a exigibilidade dos débitos, bem como a insuficiência dos depósitos realizados, sendo certo que não mais havendo decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos débitos em questão e tendo os depósitos garantido apenas parte dos débitos, sustentou não haver qualquer ilegalidade no ato da PFN em inscrever estes débitos em dívida ativa, motivo pelo qual requereu a denegação da segurança. O impetrante informou ao Juízo a realização de depósito do valor integral do débito, o que ocasionou a suspensão de sua exigibilidade e a determinação de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.O MPF pugnou pela concessão da segurança.É a síntese do necessário.D E C I D O.Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador- Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, vez que não consta nos autos qualquer ato ilegal ou abusivo deste. Referida autoridade não foi responsável pela inscrição dos débitos em questão em dívida ativa.Desse modo, com relação ao referido impetrado, mister se faz a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito.No caso dos autos, o fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa pela impetrante é a suspensão da exigibilidade do débito inscrito, ante a existência do depósito do valor integral do débito. De todo modo, depreende-se dos autos que as guias de fls. 288/289 comprovam a realização de dois depósitos judiciais pelo impetrante, sendo certo que, conforme relatado pela autoridade impetrada em suas informações, estes totalizam o valor integral dos débitos tributários.Por conseguinte, havendo o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade do débito, por meio de depósito do valor integral e decisão judicial (art. 151, II e V, do CTN), verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN.Posto isto: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao Procurador- Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP; b) CONCEDO a segurança garantindo ao

impetrante BANCO ITAUBANK S/A e outro , a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice à sua expedição sejam os débitos objetos dos Processos Administrativos nº 16327.721362/2011-56 e 16327.721638/2011-04. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0011470-22.2012.403.6100** - BI AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA  
FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Aceito a conclusão retro. Fls. 181/185: Mantenho inalterada a decisão de fls. 71/73vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Saliente-se que referida decisão não determinou a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas tão-somente a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0764645-95.1986.403.6100 (00.0764645-3)** - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0900348-95.1986.403.6100.

**0609350-89.1991.403.6100 (91.0609350-7)** - CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelares legais. Int.

**0013108-90.2012.403.6100** - VANESSA PEDRO LOPES FEDES(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 58: Trata-se de embargos de declaração em que a Caixa Econômica Federal alega ocorrência de contradição na decisão proferida às fls. 52/53, uma vez que o imóvel em questão é garantia de alienação fiduciária, cuja execução está prevista na Lei nº 9.514/97 e não no DL 70/66, como constou na decisão ora embargada. Com razão a embargante, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos com efeitos infringentes e DECLARO a decisão de fls. 52/53, para que passe a constar da seguinte forma: I - Pela presente ação cautelar pretende a autora a suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel financiado, a fim de garantir a prestação jurisdicional a ser prestada na ação principal a ser proposta, onde discutirá a correção dos valores cobrados pela CEF. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. É o relatório do necessário. Decido. II - A execução extrajudicial foi concluída em 27.10.2011 (fls. 97/99) e não há nos autos comprovação de eventuais vícios no seu procedimento. Ademais, trata-se de execução na forma da lei nº 9.514/97 realizada em sintonia com a cláusula 13ª do contrato, que prevê: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Por sua vez, a Lei 9.514/97 inovou a seara legal para admitir a alienação fiduciária em garantia para imóveis, bem como a execução do contrato, nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou

fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Por se cuidar de execução de garantia de alienação fiduciária, tal como disciplinada na Lei 9.514/97, em conformidade com o contrato pactuado entre as partes, não há relevância jurídica no pedido formulado, especialmente diante da comprovação de regular notificação extrajudicial para purgar a mora e da realização da execução extrajudicial do imóvel (fls. 47/48 e 91/96). III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Diga a autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903016-39.1986.403.6100 (00.0903016-6)** - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS E SP099176 - RITA DE CASSIA DE J SUZIGAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.289/291), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7)** - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da consulta formulada, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original, onde deverá constar classe 29/Procedimento Ordinário. Após, publique-se o despacho de fls. 566, cujo teor segue: Fls.532/565: Ciência à parte autora. Digam os credores se dão por satisfeita a execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

**0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA GODOY DE ABREU  
Por ora aguarde-se o pronunciamento do CECON acerca da realização de acordo nos autos nº. 0017871-13.2007.403.6100 em trâmite na 20ª Vara Cível Federal. Int.

**0016684-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ZILDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ZILDO PEREIRA  
Fls. 374/375: Recebo os embargos eis que tempestivos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Não denoto nos autos um pleito de ambas as partes de homologação do acordo celebrado extrajudicialmente. Apenas a título de argumentação, de qualquer modo, o contrato também consubstancia título executivo. O que se pleiteia deve ser buscado na via recursal. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

**0011683-28.2012.403.6100** - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP217792 - THAIS HAMAMOTO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL X MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA  
Fls. 177/182: OFICIE-SE ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal solicitando a transferência do valor depositado às fls. 90, a fim de que seja colocado à ordem e à disposição do Juízo desta 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 177/185, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 12129**

#### **MONITORIA**

**0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)  
Fls. 379/388: Preliminarmente manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo réu. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002924-76.1992.403.6100 (92.0002924-8)** - MANOEL DE ASSIS CUNHA FILHO X CLAUDIO NOEL DE TONI X JOSE ROMAO FRANCISCO NETO X MAJORIANO DE CAMARGO FILHO X MAURO BUCALON(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 228/238: Aguarde-se nos termos do despacho de fls.227 a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0030250-35.1997.403.6100 (97.0030250-4)** - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0040287-24.1997.403.6100 (97.0040287-8)** - MAELI DE SOUZA MOURA(Proc. MARCIO RACHKORSKY E

SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022093-68.2000.403.6100 (2000.61.00.022093-1)** - ANTONIO DA COSTA DIAS X MARIA NICEA DE SOUZA X LENITA ELENA DOS SANTOS BUENO ROCHA X KATHYA REGINA LUNGOV FARIA X JOSE FRANCISCO FILHO X DANIELA APARECIDA SENA X DORALICE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X DIOGO JOSE BRANCO X DIRCE GOMES DOS SANTOS X ALICE VENCHE CRISPIM(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0026332-81.2001.403.6100 (2001.61.00.026332-6)** - BRAULIO ANTONIO LEITE(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FABIO ALMEIDA LIMA-OABDF-21826)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008110-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008110-0)** - RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000566-40.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação de ESPÓLIO DE VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA (fls.107/113) e TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO (fls. 102/103).Fls.116/119: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025119-11.1999.403.6100 (1999.61.00.025119-4)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0003153-84.2002.403.6100 (2002.61.00.003153-5)** - MAURICIO NUCCI(SP189310 - MAURICIO NUCCI) X SUPERINTENDENTE DO ORGAO 6a SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO/SP(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Considerando o informado pela União Federal - AGU à fls. 162 verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0035218-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035218-6)** - SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA

DE SAO PAULO E REGIAO - SETCESP(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011065-30.2005.403.6100 (2005.61.00.011065-5)** - CALIFORNIA BAKERY PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando o informado pela União Federal - AGU à fls. 155 verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0012315-98.2005.403.6100 (2005.61.00.012315-7)** - FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012450-13.2005.403.6100 (2005.61.00.012450-2)** - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0026196-45.2005.403.6100 (2005.61.00.026196-7)** - ENSINO NET LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Considerando o informado pela União Federal - AGU à fls. 148 verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0006043-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006043-0)** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 1 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 2 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 3 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 4 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 5 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 6 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 7 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 8 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 9 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 10 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 11 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 12 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 13 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 14 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 15(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0027279-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027279-6)** - DANIELA JABUR(SP176776 - DANIELA JABUR) X

DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PRF, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021110-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021110-6)** - MARILENE DE ALMEIDA ZAMBON X FERNANDA DE ALMEIDA ZAMBON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Considerando o informado pela União Federal - AGU à fls. 77 verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0009430-04.2011.403.6100** - VELEDA WIEDTHAUPER(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)  
Considerando o informado pela União Federal - AGU à fls. 99 verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0011424-67.2011.403.6100** - RENATO PINHEIRO FERREIRA(SP112760 - NEUSA MARIA PINHEIRO FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE UNIP INTERATIVA/POS-GRADUACAO/CAMPUS JABAQUARA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 12130**

#### **MONITORIA**

**0005197-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA  
Fls. 127/138: Manifeste-se a CEF. Int.

**0005510-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA  
Fls. 38/44: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009048-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLINIO MARTINS DE CAMPOS  
Fls. 34: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de diligências, conforme requerido pela CEF. Outrossim, sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663749-78.1985.403.6100 (00.0663749-3)** - STARRET IND/ E COM/ LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 1168/1169: Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0003419-52.1994.403.6100 (94.0003419-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021132-74.1993.403.6100 (93.0021132-3)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)  
Fls. 278/279: Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004069-50.2004.403.6100 (2004.61.00.004069-7)** - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011735-24.2012.403.6100** - REYNALDO QUARTIM BARBOSA FIGUEIREDO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 44/45: Manifeste-se a CEF.Após, conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016489-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024693-13.2010.403.6100) WALDREN URIANA CARRASCO - ME X WALDREN URIANA CARRASCO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso.Após, venham conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA  
Fls. 341: Preliminarmente intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0024693-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Considerando que os embargos à execução em apenso nº. 0016489-43.2011.403.6100, não foram recebidos com efeito suspensivo, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo restrito através do sistema RENAJUD, no endereço informado às fls. 186.Publique-se. Intime-se a DPU e após expeça-se.

**0006445-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 102/111: Por ora aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 88/2012, junto ao Juízo Requerido.Após, voltem conclusos.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012614-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X THIAGO DE LIMA MARTINS

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

**0013794-82.2012.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATUBA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARACATUBA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARACATUBA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ARACATUBA

Preliminarmente, justifique o requerente a propositura da ação em sede da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Int.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5)** - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1064/1066: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0022110-07.2000.403.6100 (2000.61.00.022110-8)** - OLGA JALYS(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OLGA JALYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.346/348), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0007053-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES

Fls. 121: Defiro a suspensão da execução com fulcro no art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009783-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Fls.86: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

## **Expediente Nº 12135**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002519-73.2011.403.6100** - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls. 290 - Diante da informação de que o autor foi devidamente intimado pelo patrono e irá comparecer à perícia médica em dia e hora designados, aguarde-se em Secretaria a realização da perícia marcada para o dia 24/08/2012 às 10:00 horas, na sede deste Juízo. INT.

**0021235-51.2011.403.6100** - ISAC LUZ LIMA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197 - Diante da informação de que o autor foi devidamente intimado pelo patrono e irá comparecer à perícia médica em dia e hora designados, aguarde-se em Secretaria a retirada dos autos pela perita. Comunique-se à Dra. DEBORA EGRI acerca da disponibilização dos autos para carga e efetivação da perícia em 22/08/2012 às 16:40min. INT.

## **Expediente Nº 12140**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0041163-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041163-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034708-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034708-6)) LUCIANA DE OLIVEIRA PICARO(SP200186 - FÁBIO DE SOUZA E Proc. ANDREA CRISTINA SIVIDANIS INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP119738 - NELSON PIETROSKI E

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

FLS. 265 - PUBLIQUE-SE. Despacho de fls. 265: Reconsidero o despacho de fls. 264, para deferir o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo AUTOR. Int. Fls. 265 e 266/268 - Sem prejuízo do prazo deferido às fls. 265 e considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 31/08/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede deste Juízo Federal - FÓRUM PEDRO LESSA, sito à AVENIDA PAULISTA, n.º. 1682 - 12º andar - São Paulo/SP, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)** - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 350/352 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 31/08/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede deste Juízo Federal - FÓRUM PEDRO LESSA, sito à AVENIDA PAULISTA, n.º. 1682 - 12º andar - São Paulo/SP, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0)** - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 168/170 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 31/08/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede deste Juízo Federal - FÓRUM PEDRO LESSA, sito à AVENIDA PAULISTA, n.º. 1682 - 12º andar - São Paulo/SP, na data fixada. Publique-se e aguarde-se nos termos do despacho proferido nos atos da Ação Ordinária n.º 00305184520044036100 em apenso.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8499**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666950-78.1985.403.6100 (00.0666950-6)** - VICUNHA S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Embora tenha a União Federal se manifestado em fls.523/547 não se opondo ao levantamento do depósito de fl.513, a 6ª Vara de Execuções Fiscais enviou cópia do despacho proferido nos autos nº 0030302-56.2009.403.6182 onde consta que a penhora deve ser mantida e reduzido o seu valor para R\$ 160.979,13, em razão da exclusão de uma inscrição (fl.521).Isto posto, oficie-se primeiramente o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando o desbloqueio do Precatório nº 20100089031.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a uma conta simples a ser aberta à ordem da 6ª Vara de Execuções Fiscais, agência nº 2527, o valor depositado na conta nº 1181.005.506695661, referente ao processo nº 0030302-56.2009.403.6182. O cumprimento do referido acima deverá ser comunicado a este Juízo e ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais.Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Encaminhe cópia deste despacho ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais.I.

**0666336-63.1991.403.6100 (91.0666336-2)** - LIO SAKAKIBARA X MANOEL GONCALVES LIMA X MANOEL ROCHA SOARES X RICARDO GUSTAVO MAIA X ROBERTO GRIMONI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) (1032) Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. .PA 1,8 Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 552, em nome do advogado indicado às fls. 558(401), intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

**0717370-77.1991.403.6100 (91.0717370-9)** - JOSE ROBERTO PALOPOLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X MELIK JOAO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E Proc. ALEXANDRE MUNIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0734588-21.1991.403.6100 (91.0734588-7)** - DALILA HELENA MOURA CARDOSO X DAVID ROSA X JOAO ALFREDO JARDIM X TARCISIO ALBERTO CONTI X ANDREIA YUKIE NONOGAKI X ROSANIA GIARDINA SEPULVEDA X FRANCISCO AUGUSTO FILHO X CEZAR PEREZ COUTO X AILTON ROSA BONFIM X CECILIA MISAKO NOGI X PAULO ROBERTO DA SILVA X ALDECIR PASCOTTO X HERALDO CAMPOS DA SILVA PINTO X GRACIANO DOS SANTOS BATISTA X ANTONIO VERZOLLA- ESPOLIO X DALVA GREGORIO FREDE X SHIRLEY NAVARRO GARCIA X JOSE CARLOS LOURENCO - ESPOLIO X SANDRA MARA VERZOLLA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o pedido de fls.499/501, tendo em vista que não há previsão no acórdão transitado em julgado de valores complementares a serem pagos, conforme alegado pela parte autora. Além disso, não houve mora da União a justificar a incidência de juros após a data dos cálculos de fls. 298/326, com base nos quais foi citada e opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se em parte, o excesso na execução, sendo que o mencionado acórdão apenas reformou a sentença no sentido de excluir dos cálculos a taxa SELIC.A demora na expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor decorreu do regular andamento processual. A União não praticou qualquer ato protelatório a partir da elaboração daqueles cálculos e os mesmos foram devidamente atualizados desde a data da conta (08/07/2003) até a data do pagamento. I.

**0059367-71.1997.403.6100 (97.0059367-3)** - JUSSARA LUCIA TEODORO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAGALI SICONELO DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO

NETO) X SILVIA MARIA HENRIQUE CARRASQUEIRA ZANEI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0033135-12.2003.403.6100 (2003.61.00.033135-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1)) RALF DE CAMPOS(SP155677 - MONICA DA CRUZ LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl.120, tendo em vista que já foi expedido mandado de penhora no endereço indicado, conforme certidão de fl.105, onde não foram encontrados bens passíveis de penhora. Quanto ao requerido no último parágrafo da petição de fl.119, indefiro pelas razões expostas no despacho de fl.120. I.

**0010457-61.2007.403.6100 (2007.61.00.010457-3)** - ZILDA PANSARIN DE BARCELLOS X ALTAYR DE BARCELLOS(SP244272 - FABIANA PANSARIN DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0014475-28.2007.403.6100 (2007.61.00.014475-3)** - JOSE RENATO TEIXEIRA(SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0076911-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076911-0)** - ANA CLAUDIA URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012269-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012269-1)** - VITORINO RIYOITI TOMIMASSU X HEIKO NEUCI TAKAHASHI TOMIMASSU X ANTONIO CARLOS GARCIA X YURIKO GARCIA X AI TOMIMASSU X MASSAHIRO YOSIDA X FABIO RIYOITI TOMIMASSU X ADRIANE HEIKO TOMIMASSU X FLAVIO TSUTOMU HIROTA X REGINA KIMIE KAKIHARA(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018605-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018605-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-63.1999.403.6100 (1999.61.00.011445-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela embargada em fl.26. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1)** - RALF DE CAMPOS(SP155677 - MONICA DA CRUZ LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl.110/111, tendo em vista que já foi expedido mandado de

penhora no endereço indicado, conforme certidão de fl.95, onde não foram encontrados bens passíveis de penhora. Aguarde-se resposta do ofício enviado à Caixa para cumprimento do 3º e 4º parágrafos do despacho de fl.110/111. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009380-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009380-0)** - TERESA CRISTINA BORTOLETTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TERESA CRISTINA BORTOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0032003-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032003-1)** - NELSON GACHIDO - ESPOLIO X CAMILLA OLIVIERI GACHIDO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NELSON GACHIDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0011984-09.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA X CERVEJARIA POLAR S.A. X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA X CERVEJARIA MIRANDA CORREA S/A X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CRBS S/A X ANEP ANTARTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CRBS S/A X ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **Expediente Nº 8500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674407-64.1985.403.6100 (00.0674407-9)** - CARPIGIANI BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Transfira-se o valor bloqueado às fls. 170 no Banco Bradesco à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas.Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado, conforme requerido às fls. 176v.Com a resposta da CEF, voltem conclusos para sentença de extinção.I.

**0007100-59.1996.403.6100 (96.0007100-4)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR X MARLENE MORAN XIMENES DE MELO X MILTON FLORENTINO DA SILVA X SANDRA REGINA MALAGODI COSTA CAMPOS X SIMONE VIEIRA PEDRO X SORAYA OLIVIA DE LIMA X SUELI SUEMI YAMAZAKI ORIKASA X VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000054 para fazer constar, como advogado da autora, André Luiz Domingues Torres.Saliento que a beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor é a autora Simone Vieira Pedro, e não o advogado, que será indicado apenas para fins de intimação.2 - Após, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido e não o impugnaram.3 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos,

visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO RETIFICADO E TRANSMITIDO AO TRF3.

**0022527-62.1997.403.6100 (97.0022527-5)** - ALINE MARTINS ALFIERI X CLEISSY PACKER X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI X ELIETE FERNANDES CARVALHO X MILTON FERNANDES X VERA LUCIA GIOVANELLI (SP187545 - GIULIANO GRANDO E SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Tendo em vista a petição de fls. 225/226, fica prejudicada a apreciação do pedido de fls. 220/224.2 - Considerando o documento apresentado à fl. 226, que demonstra o andamento do inventário n.º 0604013-09.2008.826.0003, defiro a habilitação do espólio de Plínio Daniel Murino Sonzzini, representado pela inventariante Débora Cristina de Santi Murino Sonzzini. 3 - Anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, a quantia depositada para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido em benefício do espólio de Plínio Daniel Murino Sonzzini deverá ser transferida ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, em que tramita o inventário n.º 0604013-09.2008.826.0003, e que é competente para decidir as questões relativas à partilha e levantamento desta quantia. 4 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. No ofício requisitório deverá constar a observação de que os depósitos serão realizados à ordem deste Juízo, para que sejam transferidos ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8 - Após a comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, do depósito realizado nos autos. 9 - Em seguida, oficie-se para transferência e abra-se conclusão para sentença de extinção. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDO.

**0063163-96.2000.403.0399 (2000.03.99.063163-0)** - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1 - Tendo em vista concordância com a requisição dos honorários advocatícios em benefício do espólio do advogado José Roberto Marcondes, manifestada pela autora às fls. 451, determino à inventariante que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do inventário a fim de comprovar que aquela demanda ainda não se encerrou, situação em que será habilitado o espólio, representado pela inventariante. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha a fim de que sejam habilitados todos os sucessores. 2 - Cadastre-se, no sistema de acompanhamento processual, o advogado Marcos Tanaka de Amorim - OAB/SP 252.946, indicado à fl. 426. 3 - Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.103771-0 (fls. 443/447), requeira a autora o quê de direito em relação ao crédito principal, ainda não executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4 - Na ausência de cumprimento dos itens 1 e 3, arquivem-se os autos. I.

**0027935-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027935-3)** - ALEXANDRE SCHIFFINI (SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2 - Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 119. DECISÃO DE FL. 119: Considerando a manifestação da autora às fls. 117, retornem os autos à Contadoria para apurar o alegado, bem como, para, no prazo de 10 dias,

que inclua nos cálculos a incidência de juros remuneratórios, considerando que a sentença de fls. 56/60 dispôs: A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Com o retorno dos cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I.

**0031109-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031109-1) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA (SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

1 - Intime-se a perita para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela União Federal (fls. 1151/1153), no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, intime-se a União Federal para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pela perita e eventual complementação de seus memoriais, também no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Não havendo nova impugnação ao laudo pericial pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido pela perita (fls. 1141), e abra-se conclusão para sentença. I.

**0000238-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000238-4) - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

1 - Reconsidero a decisão de fl. 86, tendo em vista que o depoimento pessoal do representante legal da ré é desnecessário para o esclarecimento dos fatos controvertidos. 2 - No prazo de 5 (cinco) dias, regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a sua representação processual, considerando que o instrumento de procuração com substabelecimento apresentado teve sua data de validade expirada em 31.10.2011 (fls. 51/52). 3 - Indefiro a prova testemunhal requerida (fl. 85), considerando que o autor não qualifica a testemunha arrolada e não justifica a pertinência de sua oitiva, esclarecendo qual a contribuição que seu depoimento traria para o deslinde desta demanda. O pedido de apresentação da fita contendo as gravações dos fatos ocorridos, por sua vez, é manifestamente descabido, visto que a Caixa Econômica Federal - CEF já apresentou a referida fita juntamente com a contestação (fls. 34/53), a qual não foi impugnada pelo autor em réplica (fls. 56/65). Em vista disso, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição. 4 - Cumprido o item 2 pela Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se conclusão para sentença. I.

**0024024-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024024-6) - CLAUDIONOR SOCORRO DA SILVA (SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

1 - Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, considerando que Kelly Socorro da Silva e Anderson Juvêncio de Lima são parentes do autor, de modo que são impedidas de depor como testemunhas, nos termos do artigo 405, 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, indefiro a oitiva do Sr. Robison Luis Miranda de Souza, também arrolado como testemunha pelo autor, tendo em vista que o referido policial militar foi apenas o condutor da ocorrência, não tendo presenciado os fatos, conforme consta na cópia do Boletim de Ocorrência juntado pelo autor (fls. 10/13). Portanto, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 38), declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de Jurisdição, à exceção da cópia da fita contendo a gravação do ocorrido, que deverá ser apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida desde já que, na hipótese de não apresentar a referida fita, deverá comprovar nos autos o caráter sigiloso do boletim de ocorrência n.º 957/2007 e a recusa, por parte da autoridade policial responsável, em fornecer cópia da referida fita. 2 - No mesmo prazo, regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a sua representação processual, considerando que o instrumento de procuração com substabelecimento apresentado teve sua data de validade expirada em 31.10.2011 (fls. 33/36). 3 - Apresentada a fita, intime-se o autor, para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0013776-61.2012.403.6100 - HELENA DOS SANTOS BRAGA (SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Anote-se a prioridade na tramitação do processo com fundamento nos artigos 1.211-A e 1.211-B, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. 2 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o

entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; ec) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.3 - Cumprido o item acima, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021295-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049283-84.1992.403.6100 (92.0049283-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

1 - Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2 - Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 19.DECISÃO DE FL. 19: Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

**0002385-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741660-69.1985.403.6100 (00.0741660-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DRAGER LUBECA IND/ COM/ IMP/ LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)**

1 - Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2 - Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 22.DECISAO DE FL. 22: Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004379-22.2005.403.6100 (2005.61.00.004379-4) - PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Tendo em vista o contido às fls. 353/355, solicite-se à 11ª Vara Cível, por correio eletrônico, informações quanto às providências adotadas pela CEF. Após, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023963-41.2006.403.6100 (2006.61.00.023963-2) - ILIDIO NARDI X PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B**



- ANDRE LUIZ VIEIRA E SP09692 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Intimem-se as partes da resposta do Bacenjud.

**0013908-21.2012.403.6100** - HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc.Recebo petição de fls. 40/45 como aditamento a inicial.Cuida a espécie de medida cautelar inominada movida por Heitor Lago Nonato, representado por seu genitor Yuri de Oliveira Nonato, em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerente a internação e realização de cirurgia no hospital Infantil Sabará sob as orientações médicas da Dra. Saramira Cardoso Bohadana na data de 06/08/2012, às 7h30, bem como que seja efetuada todas as diligências e pagamentos necessários no prazo de 24 horas, sob pena de multa.Narra, em síntese, que sofre de estenose (estreitamento anormal de um vaso sanguíneo, outro órgão ou estrutura tubular do corpo, nas cordas vocais) e está internado no Hospital Infantil do Sabará desde 30/07/12 em estado grave.O genitor do menor buscou referências médicas acerca da doença de seu filho e constatou que somente a Dra. Saramira Cardoso Bohadana é a única profissional capacitada para fazer a cirurgia, contudo a referida médica não é credenciada pelo plano de saúde Caixa Saúde, do qual o requerente é titular.Sendo assim, aduz que a Caixa Saúde se recusa a custear a cirurgia do requerente que pelos documentos acostados perfaz o valor de R\$ 47.000,00. É a síntese do necessárioDecido.Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Busca-se, no caso presente, tutelar os direitos à vida e à saúde previstos na Constituição Federal.Resta evidente nos autos que a doença de Heitor Lago Nonato é grave e corre risco de morte, pois pelo laudo médico a estenose (estreitamento anormal de um vaso sanguíneo, outro órgão ou estrutura tubular do corpo, nas cordas vocais) compromete 70% (setenta por cento) de sua capacidade respiratória.No caso presente, vislumbro caracterizado o risco de lesão de difícil ou impossível reparação relativamente à hipótese, sendo certo que, na eventualidade de não ser reconhecido o direito alegado pelo requerente, poder-se-á obter o ressarcimento dos valores dispendidos.A recusa em questão coloca o segurado em evidente risco de vida, indo de encontro à garantia constitucional do direito à vida.Isto posto, defiro o pedido de medida liminar e determino a internação e realização de cirurgia do requerente Heitor Lago Nonato no Hospital Infantil Sabará sob as orientações médicas da Dra. Saramira Cardoso Bohadana na data de 06/08/2012, às 7h30, bem como que seja efetuada todas as diligências e pagamentos necessários no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011110-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011110-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)) COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X DUFER S/A - IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND/ E COM/(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X IRMAOS BADAUI LTDA X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X SAN-CO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Indefiro as planilhas de individualização da parcela incontroversa da execução apresentadas pelos exequentes às fls. 433 e 440. Na quantia incontroversa indicada pela União à fl. 139, de R\$ 590.041,22 (outubro de 2000) já estão incluídos os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento. Contudo, nas planilhas de fls. 433 e 440 os honorários advocatícios foram distribuídos entre os créditos dos exequentes. Ademais, os honorários advocatícios foram novamente calculados sobre a quantia de R\$ 590.041,22 (outubro de 2000), que já incluía aquela verba. Assim, os cálculos de fl. 440 totalizaram R\$ 649.045,35 (outubro de 2000), valor superior à quantia incontroversa indicada pela União à fl. 139. 2 - Concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova planilha com a individualização da parcela incontroversa da execução, de R\$ 590.041,22 (outubro de 2000). Os exequentes deverão observar que neste valor já estão incluídos os honorários advocatícios, no valor de R\$ 53.626,66 (outubro de 2000), a ser requisitados em benefício do advogado dos exequentes.Portanto, deverá ser individualizada por exequente a quantia de R\$ 536.414,56 (outubro de 2000), que corresponde à parcela incontroversa da execução, de R\$ 590.041,22 (outubro de 2000), deduzidos os honorários advocatícios, no valor de R\$ 53.626,66 (outubro de 2000).3 - Saliendo que os honorários de sucumbência arbitrados na fase de

conhecimento deverão ser requisitados em benefício dos advogados originariamente constituídos, que representavam os autores quando fixados os honorários advocatícios, ou de advogados substabelecidos por aqueles. 4 - Concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de substabelecimento à advogada Aureane Rodrigues da Silva Pinese que, às fls. 380/381 substabeleceu poderes ao advogado Ricardo Ramires Filho, indicado para recebimento dos honorários advocatícios. Essa advogada, contudo, não apresentou, nestes autos, cópia do substabelecimento em que foram conferidos poderes a ela. 5 - No mesmo prazo, os exequentes deverão apresentar cópias dos documentos que comprovam a incorporação de Irmãos Badauí Ltda por Disantista Ltda EPP, Dufer S/A - Indústria e Comércio de Ferro e Aço por Thyssen Trading S/A e de José Soares Representações Ltda por Supercompra Comércio e Importação Ltda, a fim de que seja retificada a autuação. Na oportunidade, deverão regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado pelas sucessoras das exequentes. 6 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025048-28.2007.403.6100 (2007.61.00.025048-6) - RODOLFO LOVO - ESPOLIO X DIVANIR LOVO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODOLFO LOVO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
1 - Verifico, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, que encerrou-se a ação de arrolamento dos bens deixados por Rodolfo Lovo (010373-03.2006.826.0009). Assim, o espólio de Rodolfo Lovo deverá ser substituído, nestes autos, pelos sucessores daquele autor, que deverão apresentar cópia do formal de partilha e outorgar, individualmente, procuração ao advogado. No caso de ausência de menção expressa na partilha, no inventário, dos créditos deste processo, deverão os sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, a sobrepartilha ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro dos créditos deste processo. 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. I.

#### **Expediente Nº 8501**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0220886-51.1980.403.6100 (00.0220886-5) - IPP - IMOBILIARIA PLANALTO PAULISTA LTDA(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI E SP015226 - ROBERTO LATIF KFOURI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP051447 - LUCIO MANUEL FIGUEIREDO COSTA)**

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo ser incluída a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. Após, republique-se o despacho de fl.1351. I. DESPACHO DE FLS.1531: Manifeste-se a ré Companhia Energética de São Paulo - CESP, acerca do pedido de substituição processual formulado pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao pedido de expedição de carta de adjudicação em favor da CTEEP. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0028034-04.1997.403.6100 (97.0028034-9) - EURIDES LUIZ X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE X PAULO GERALDO BARBOSA X ALBERINO SABATINI X ZELIA ANDREAZZI CAVALHEIRO X MARIA PROSELPINA CAMPANHA TREVELLIN X WAGNER CESNA X ERNESTA SUZZARA X JOAO DE SA VIANA X MOACIR GUIMARAES SANCHES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)**

1 - Ante a notícia do óbito do autor Moacyr Guimarães Sanches, suspendo o curso do processo em relação a ele nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 - Concedo ao sucessor do autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de objeto e pé de eventual inventário que, caso ainda não tenha se encerrado, implicará a habilitação do espólio, representado pelo inventariante. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha a fim de que seja habilitado o sucessor, que deverá outorgar, individualmente, procuração ao advogado. No caso de ausência de menção expressa, no inventário, dos créditos deste processo, deverá o sucessor, no prazo de 30 (trinta) dias, a sobrepartilha ou escritura pública de inventário na qual conste o referido crédito. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013437-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028034-04.1997.403.6100 (97.0028034-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI**

CARNEIRO) X EURIDES LUIZ X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE X PAULO GERALDO BARBOSA X ALBERINO SABATINI X ZELIA ANDREAZZI CAVALHEIRO X MARIA PROSELPINA CAMPANHA TREVELLIN X WAGNER CESNA X ERNESTA SUZZARA X JOAO DE SA VIANA X MOACIR GUIMARAES SANCHES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

1 - Ante a notícia, nos autos da ação ordinária principal, em apenso, do óbito do embargado Moacyr Guimarães Sanches, suspendo o curso do processo em relação a ele nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2 - Concedo ao sucessor do embargado prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de objeto e pé de eventual inventário que, caso ainda não tenha se encerrado, implicará a habilitação do espólio, representado pelo inventariante. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha a fim de que seja habilitado o sucessor, que deverá outorgar, individualmente, procuração ao advogado. No caso de ausência de menção expressa, no inventário, dos créditos deste processo, deverá o sucessor, no prazo de 30 (trinta) dias, a sobrepartilha ou escritura pública de inventário na qual conste o referido crédito.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008601-48.1996.403.6100 (96.0008601-0)** - ING BANK N.V.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da concordância da União quanto ao pedido da impetrante, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0005924-20.2011.403.6100, em trâmite na 20ª Vara Cível da Subseção de São Paulo.I.

**0007599-09.1997.403.6100 (97.0007599-0)** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o contido às fls. 466/490, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Mandado de Segurança nº 0001261-34.2012.403.6119, em trâmite na 4ª Vara Cível da Subseção de Guarulhos.I.

**0006373-41.2012.403.6100** - ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Recebo o agravo retido de fls. 43/4.Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.

**0009491-25.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Fls. 199/202: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 194/196. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031318-34.2008.403.6100 (2008.61.00.031318-0)** - ALTAIR DE SOUZA SANT ANNA(SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Alvará expedido, disponível para retirada.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013729-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSMIR DE JESUS MOURA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e de arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito ) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016436-04.2007.403.6100 (2007.61.00.016436-3)** - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Cumpra corretamente, o Banco Santander Brasil S/A, o determinado no despacho de fls. 356, primeiro parágrafo. Providencie o Banco Bradesco a regularização da procuração de fls. 368/369, tendo em vista que o mandato confere poderes para receber e dar quitação desde que o levantamento seja liberado mediante DOC ou TED, o que não é o caso do Alvará de Levantamento. I.

**0013138-62.2011.403.6100** - MODAS COLLINS LTDA(SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045324-76.1990.403.6100 (90.0045324-0)** - ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE X CECY LINS DE REZENDE(SP015325 - WILLE FISCHLIM E SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM E SP141408 - NADIA PERLOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Alvará expedido, disponível para retirada.

**0002842-44.2012.403.6100** - CARLA GUILHEM LARANJEIRA(SP207655 - BIANCA FERREIRA PAPIN E SP144381 - LUIZ EDUARDO GOMES GUIMARAES) X ELI COHEN(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0006601-16.2012.403.6100** - JOSE MOREIRA BRAGA(SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO E SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HELP LAR HOME CARE - ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE

Trata-se de Cautelar Inominada proposta por JOSÉ MOREIRA BRAGA contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e outro, objetivando que as requeridas restabeleçam um profissional da área da saúde, para acompanhá-lo 24 horas diárias, bem como todos os profissionais de que necessita, fornecendo ainda medicamentos e insumos necessários. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se que o autor providenciasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. I.

**0000214-30.2012.403.6182** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **Expediente Nº 8502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0)** - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Intime-se o advogado PAULO ROBERTO LAURIS, OAB-SP nº 58.114 para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o mesmo não possui procuração nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl.128. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0020469-38.1987.403.6100 (87.0020469-2)** - FRANCISCO CARENO E CIA/ LTDA.(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl.145. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0000955-94.1990.403.6100 (90.0000955-3)** - SANDRA MARIA SAYAO X RUTH SOARES DE MELLO(SP038993 - LEE ROBERT KAHN DA SILVEIRA E SP094542 - PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora, conforme requerido em fl.135. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.

**0038805-85.1990.403.6100 (90.0038805-8)** - EIRICH INDL/ LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo requerido pela autora em fl.189.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0714082-24.1991.403.6100 (91.0714082-7)** - IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência as partes do depósito da última parcela do precatório em fl.287. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que desbloqueie e transfira os valores depositados nas contas nºs 1181.005.503381852, 1181.005.504848134, 1181.005.506149136, 1181.005.506686220 e 1181.005.507249479 em nome da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA NERY LTDA, CNPJ nº 60.873.825/0001-42 para uma conta a ser aberta à ordem de 5ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527, vinculado ao processo nº 94.0510665-1, CDA nº 80393002262-40. O cumprimento do referido acima deverá ser comunicado pela Caixa a este Juízo e ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.281, referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado indicado em fl.286 com prazo de validade de 60 (sessenta dias) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a retirar a importância na boca do caixa. Com a vinda do alvará liquidado e do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso o alvará não seja retirado no prazo de sua validade, cancele-se o mesmo e remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se por meio eletrônico cópia deste despacho para a 5ª Vara de Execuções Fiscais. I.

**0056933-85.1992.403.6100 (92.0056933-1)** - ALVACIS MORAIS GALVAO X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X JOSE SENA DA COSTA X JURANDY REIS X MARCOS ANTONIO PEREIRA MAGALHAES X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X MARIA ALICE RAMOS CEPINHO X OTTILIO CAMARA DE SOUZA LEITE X RUTE SEIKO KUSHIMA X SALUSTIANO PIRES MARTINS X VALDIR MORAES PIRES X WALTECIO GALVAO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.340/352), verifica-se que a conta foi devidamente desbloqueada, porém, ficou vinculada à expedição de alvará (fl.352).Intime-se o autor JOÃO ARNALDO CONTIER PINEROLI para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fl.348 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não seja retirado no prazo de sua validade, deverá ser cancelado e os autos remetidos ao arquivo. I.

**0037851-63.1995.403.6100 (95.0037851-5)** - CLEUZA GOMES RABELLO X MAURICIO DA SILVA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Homologo a desistência da União no prosseguimento da execução, conforme requerido em fl.334. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora, conforme requerido em fls.330 e 332. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0016831-45.1997.403.6100 (97.0016831-0)** - CLAUDIA BEZERRA DE SOUZA X HENRIQUE CALDERAZZO X JOSE DONATO DE PROSPERO X MARIA DO ROSARIO ELIAS DE ARAUJO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em fl.518. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0056342-50.1997.403.6100 (97.0056342-1)** - IVO IERIZZO X JOSINA SILVERIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RUIZ X HELIO KOJI YANO X MASATO IWAKI X KAORU ABE X NELSON CORREIA DOS SANTOS FILHO X SILVIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.893 - Tendo em vista que o despacho de fls.886 era de prazo comum e o advogado da parte autora procedeu à carga devolvendo os autos em desobediência ao prazo legal, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a mesma se manifeste sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. I.

**0029215-69.1999.403.6100 (1999.61.00.029215-9)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X CICANORTE INDUSTRIAS DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A X UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos por Unilever Brasil Ltda e outra em face da União Federal objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A União iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 41.995,85, atualizados até junho de 2011. Devidamente intimada, a parte executada às fls. 546/549 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como ofereceu impugnação apresentando cálculo no valor de R\$ 38.416,29, atualizados até fevereiro de 2012. A União se manifestou em fl.563/565, concordando com os cálculos da executada. Decido. Acolho a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela executada no montante de R\$ 38.416,29 (trinta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) apurados em fevereiro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Intimem-se as partes para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fl.549 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código nº 2864, os valores depositados na conta nº 0265.005.800831-3 (fl.548) da empresa UNILEVER BRASIL LTDA, CNPJ nº 061.068.276/0001-04. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não seja o alvará retirado no prazo de sua validade, deverá ser cancelado e os autos remetidos ao arquivo. I.

**0000010-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000010-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041440-29.1996.403.6100 (96.0041440-8)) STAREXPORT TRADING S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls.242/243 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0018957-58.2003.403.6100 (2003.61.00.018957-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1)) DORIVAL MAGUETA X ANDREY TETSUJI UMEJI X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X FERNANDO PUGA SOBRINHO X MURAD ABU MURAD(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido em fls.588/589 e 592/593 tendo em vista que a parte autora não comprovou que requereu administrativamente os referidos documentos junto à FUNDAÇÃO CESP e estes lhe foram negados. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora tome as providências necessárias e dê início à execução. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.

**0017596-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000688-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000688-8) JOSE ADRIANO DA ROCHA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Nos termos da Portaria nº 28/11, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito em fls.339/350 e apresentem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.

**0902117-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902117-5)** - SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X PAULO PICCOLI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO) X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos apresentados pelo Instituto AERUS em fls.479/494, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0003848-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003848-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001732-6)) NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

**0009714-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009714-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fl.75 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0000365-48.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007637-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007637-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038805-85.1990.403.6100 (90.0038805-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X EIRICH INDL/ LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Intime-se a embargada para que regularize sua representação processual nestes autos, tendo em vista o substabelecimento sem reservas nos autos de ação ordinária nº 0038805-85.1990.403.6100 no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6121**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013909-06.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ELMO MENEZES DE COUTO

Vistos.Notifique-se o réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º, do art. 17, da Lei

nº 8429/92.Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Após, venham conclusos para decisão.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012798-84.2012.403.6100** - ELISABETE MARIA DE CASTRO ALVES(SP321531 - RENATA PINHEIRO FRANCO SANTORO E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos.Recebo a petição de fls. 57-60 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Oportunamente ao SEDI para refiticação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Int.

**0013419-81.2012.403.6100** - ALESSANDRA NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008383-58.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 363-395: Indefiro, tendo em vista que a questão já foi analisada na liminar de fls. 239-243, a qual já foi, inclusive, objeto de Agravo de Instrumento, cuja decisão negou seguimento ao Recurso (fls. 357-362). Int.

**0014216-57.2012.403.6100** - ITAP BEMIS LTDA(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.04.095758-68, 80.2.04.034647-98, 80.6.04.055670-03 e 80.3.05.000273-88, os quais são objeto das Execuções Fiscais nºs 2005.61.82.022923-3, 2004.61.82.0257216-6, 2004.61.82.053632-0 e 2005.61.82.017796-8, respectivamente, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo.Sustenta que os débitos não podem obstar a expedição da pretendida certidão, na medida em que as CDAs estão com a exigibilidade suspensa. Relativamente à CDA nº 80.6.04.095758-68, sustenta que apresentou Carta de Fiança Bancária como garantia à execução, a qual foi aceita pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.04.095758-68, 80.2.04.034647-98, 80.6.04.055670-03 e 80.3.05.000273-88 encontram-se com a exigibilidade suspensa.De fato, no relatório de restrições emitido pela Secretaria da Receita Federal, em 07/08/2012 (fls. 62-64), constam as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.2.04.034647-98 e 80.6.04.055670-03 com a rubrica ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa-dec valid análise 15/12/2012. Além disso, na CDA nº 80.3.05.000273-88 consta a rubrica ativa ajuizada - garantia - penhora - valid análise 16/02/2013.Por outro lado, a impetrante comprovou a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob o nº 80.6.04.095758-68, juntando cópias da Ação Executiva nº 2005.61.82.022923-3, na qual apresentou Carta de Fiança Bancária (fls. 43-45), que foi aceita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 54) e pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 56).Por conseguinte, tenho que restou suficientemente comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos que impedem a emissão da certidão pretendida, fazendo jus a Impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa - CND/EF, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.04.095758-68, 80.2.04.034647-98, 80.6.04.055670-03 e 80.3.05.000273-88 não constituam óbice à emissão da certidão pretendida pela Impetrante, nos termos do art. 206 do CTN.Ressalto que a presente decisão não abrange outros débitos que possam impedir a expedição da certidão.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Providencie a impetrante a juntada da procuração e dos atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.







possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, ACOLHO em parte os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada. Int.

**0008089-06.2012.403.6100** - FRANCIELE CRISTINA JORGE X ARIANE PEDRAO  
DAMASCENO(MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000291-85.2012.403.6102** - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a aplicação dos artigos 2º, 3º, 8º, 13, 15, 16 e 24 da Resolução Normativa nº 254/2011, bem como para que a Ré se abstenha de aplicar sanções. A autora, operadora de saúde, cujas atividades consistem nas prestações de serviços de plano de saúde e médico-hospitalares na cidade de Monte Alto/SP, encontra-se sujeita a Lei nº 9.656/98. Sustenta a ilegalidade de alguns artigos contidos na Resolução nº 254/11 editada pela Agência Nacional de Saúde - ANS, que trata das adaptações e migrações de contratos de planos de saúde celebrados até 1º de janeiro de 1999. Aponta a violação aos princípios da autonomia da vontade, do consensualismo e da obrigatoriedade dos contratos, boa-fé e probidade, uma vez que a resolução teria permitido que apenas um dos contratantes pudesse exigir a alteração contratual, independentemente da vontade da operadora. Afirma que a imposição de índice máximo para ajustar o contrato em 20,59% lhe acarretará enormes prejuízos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré apresentou contestação às fls. 159-191, defendendo a legalidade da Resolução ora combatida, tendo em vista que a Lei nº 10.850/2004 atribui competência à ANS para fixar as diretrizes a serem observadas na definição de normas para implantação de programas especiais de incentivo à adaptação de contratos anteriores à Lei nº 9.656/1998. Sustenta que a lei já dispõe sobre a faculdade atribuída aos consumidores para unilateralmente exigirem a adaptação do contrato antigo para o modelo instituído pela Lei de Planos de Saúde. Afirma que o STF já reconheceu a efetivação da adaptação prevista no art. 35 da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não viola os postulados do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Relata que a adaptação não pode servir como desculpa para que a operadora aumente desmedidamente o valor da mensalidade, razão pela qual impôs o percentual máximo para adaptação do contrato antigo. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da aplicação dos artigos 2º, 3º, 8º, 13, 15, 16 e 24 da Resolução Normativa nº 254/2011, bem como que a Ré se abstenha de aplicar sanções. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde assim estabelece: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (...) 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (...) 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (...) Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir da vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. (...) 8º A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo. Como se vê, a autora encontra-se subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde. Além disso, a Lei expressamente previu a edição de norma, pela ANS, para a definição dos procedimentos a serem adotados para a adaptação dos contratos. Por outro lado, a Lei nº 9.961/00, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS dispôs que: Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. (...) Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento

das ações de saúde no País.(...)Analisando a legislação de regência, não resta dúvida acerca da finalidade institucional da Ré, que é a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, através da regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades.Por conseguinte, a Lei nº 10.850/2004, que atribui competências à Agência Nacional de Saúde e fixa diretrizes a serem observadas na definição de normas para a implantação de programas especiais de incentivo à adaptação de contratos anteriores à Lei nº 9.656/98, estabelece que:Art. 1º Compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na defesa do interesse público no setor de saúde suplementar, a definição de ações para instituição de programas especiais de incentivo à adaptação de contratos de planos privados de assistência à saúde firmados até 2 de janeiro de 1999, com o objetivo de facilitar o acesso dos consumidores vinculados a esses contratos a garantias e direitos definidos na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.Art. 2º As ações de incentivo de que trata esta Lei serão definidas por normas específicas da ANS, considerando as seguintes diretrizes gerais:I - revisão de contratos, procedendo-se às devidas alterações de cláusulas contratuais em vigor, por meio de termos aditivos;II - viabilização de migração da relação contratual estabelecida para outro plano da mesma operadora;III - definição de linhas gerais para execução de planos especiais de adaptação, de implementação facultativa ou obrigatória, determinando forma, condições e exigências específicas a serem observadas para carências, reajustes, variação de preço por faixa etária, cobertura obrigatória, doenças e lesões pré-existentes, e outras condições contratuais previstas na Lei nº 9.656, de 1998, bem como as rotinas de apresentação desses planos especiais, e as variações de preço por índice de adesão e outras variáveis que poderão estar contidas nas propostas oferecidas aos usuários.(...)Considerando a legislação acima transcrita, a Ré editou a Resolução Normativa nº 254/11, a qual dispõe, especialmente, acerca da adaptação e migração para os contratos celebrados até 1º de janeiro de 1999.A referida Resolução apenas garante ao consumidor a adaptação do contrato ao sistema previsto na Lei nº 9.656/98, mediante expressa manifestação de vontade do consumidor, conforme previsto na legislação de regência, não havendo ilegalidade. De fato, entendo que a Ré tão-somente deu cumprimento às normas estabelecidas nas Leis nº 9.656/98 e 10.850/04, no sentido prever regra para a operacionalização do procedimento de adaptação ou migração.Noutro giro, na hipótese de a adaptação incluir aumento de cobertura, a referida resolução aponta a possibilidade de aumento da prestação em até 20,59%, o qual, segundo a Ré, foi definido levando-se em conta as próprias informações prestadas pelo conjunto das operadoras em atuação no país, hipótese que afasta a alegação de que a autora sofrerá prejuízos. Além disso, este limite objetiva impedir que a operadora aumente desmedidamente o valor da mensalidade. Relativamente à questão da carência questionada na inicial, deve-se considerar que o art. 15, II da Resolução explicita que, para exercer o direito à migração, o plano de destino deve ser compatível com o plano de origem, não havendo, portanto, prejuízo para as operadoras.Assim, entendo que a Ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente, não restando configurada qualquer ilegalidade.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007195-30.2012.403.6100** - TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Providencie a Secretaria o pensamento aos autos da Ação Ordinaria 0009199-40.2012.403.6100.Int.

**0013885-75.2012.403.6100** - ANDERSON FRANCO X RENATA FERNANDES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 64-66 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **Expediente Nº 6137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040618-79.1992.403.6100 (92.0040618-1)** - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.187), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

**0005377-10.1993.403.6100 (93.0005377-9)** - EDILENE MARIA CASAGRANDE HIRONO X EDVALDO

OLIVEIRA DO NASCIMENTO X EUGENIO NARDIN RIBEIRO X ELISETE MARCELLINO BALDON X ELISABETE DE CASTRO X EUNICE APARECIDA BOSSO CITOLINO X ELISA ZUPELLI LOMBARDI X EDINALVA SANTOS ASSUNCAO X EDSON RIBEIRO RAMOS X ELIANA RONCON PREDOMO(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,Fls. 416. Cancele-se o alvará de levantamento ns. 148/19a/212 - NCJF 1948472, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora referente aos honorários advocatícios.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Posteriormente, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.).Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 411-412) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0019246-40.1993.403.6100 (93.0019246-9)** - DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LYDANTAR LTDA X LYDIA CAPUANO STIPP(RJ140292 - DALVO PESSOA DE OLIVEIRA MIRANDA) X DIBBA - DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DA BARRA LTDA X BEBIDAS PORTAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUINDIO(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Intime-se o advogado da parte autora (Lydia Capuano Stipp - RG 2.977.014 SSP/SP) para que regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.Posteriormente, dê-se vista dos autos a União Federal (P.F.N.) para ciência da cessão parcial de crédito, objeto do precatório de nº 2005.03.00.030809-9 (7ª parcela).Após, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por precatório (fls.577), em favor da parte autora.No silêncio da parte autora remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0025067-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025067-0)** - DIVA JULIANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Diva Juliano.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 70-73.É o relatório. Decido.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 44-48.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo parcial acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 18.222,90 (dezoito mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos), em janeiro de 2012.Determino a expedição dos alvarás de levantamento do montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente depositado na conta judicial 0265.005.298901-0 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-0)** - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 256: Ciência às partes da designação da audiência, para oitiva da testemunha Sr. Adalberto dos Santos Filho, a ser realizada na 2ª Vara Federal da 30ª Subseção Judiciária - Osasco/SP, no dia 19 de setembro de 2012, às 14h 00min.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031760-98.1988.403.6100 (88.0031760-0)** - PIH HAO MING(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA

E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X PIH FONG SUI HWA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X PIH HAO MING X UNIAO FEDERAL X PIH FONG SUI HWA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 304) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0039368-16.1989.403.6100 (89.0039368-5)** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 327) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0664156-74.1991.403.6100 (91.0664156-3)** - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 339) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0682988-58.1991.403.6100 (91.0682988-0)** - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 352) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0741109-79.1991.403.6100 (91.0741109-0)** - IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA(SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 356) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0052531-58.1992.403.6100 (92.0052531-8)** - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 185) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0056692-14.1992.403.6100 (92.0056692-8)** - KIYOSHI MORI X MARIO MORI X FRANCISCO MORI X MARIO TAKAO NAKAMURA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X KIYOSHI MORI X UNIAO FEDERAL X MARIO MORI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MORI X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 260) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0015240-53.1994.403.6100 (94.0015240-0)** - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 242) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0029428-51.1994.403.6100 (94.0029428-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019737-13.1994.403.6100 (94.0019737-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 222) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0004939-13.1995.403.6100 (95.0004939-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033554-47.1994.403.6100 (94.0033554-7)) UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 298) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0014393-12.1998.403.6100 (98.0014393-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401728-93.1998.403.6100 (98.0401728-8)) PERSIO CREJONIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PERSIO CREJONIAS X UNIAO FEDERAL(SP183716 - MÁRCIO CREJONIAS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP114740 - MARCIA ALVARENGA DE OLIVEIRA SOBRANE E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 192, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, dê-se nova vista dos autos a União (P.F.N.).Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0017769-03.1999.403.0399 (1999.03.99.017769-0)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA

KULAIF CHACCUR) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 396) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001222-95.1992.403.6100 (92.0001222-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730035-28.1991.403.6100 (91.0730035-2)) REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 201) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

### **20ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058415-68.1992.403.6100 (92.0058415-2)** - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 473/476, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido pela Exequente à fl. 471. Expeça-se o aludido alvará, devendo o d. Representante da exequente comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-lo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da exequente ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0084895-83.1992.403.6100 (92.0084895-8)** - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 305/345 e 346/347: Primeiramente, intime-se o Autor para ciência e manifestação sobre o Relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - Limeira/SP, às fls. 305/345, referente ao destino dos depósitos efetuados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 07 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0059871-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059871-6)** - NORBERTO NORYIASSO SUEKICHI X PAULO CESAR DE MELLO HORTA X PAULO ROBERTO THEODORO FERREIRA X PEDRO THOMAZ DE ALMEIDA JUNIOR X RAQUEL JARDIM CAMACHO GREILBERGER X REGINA CELIA TAKAHASHI X REGINA STELA NAKAYAMA TAKAHAMA X REGINA YOSHIKO UIHARA X RENATA ELLEN IQUE FERREIRA X RENILDA CARMONA MATHEUS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca



da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056280-25.2007.403.0000 (cópia às fls. 213/216). Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Autor. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 991/992, da União Federal - PFN:I - Torno sem efeito o despacho de fl. 985, item I, e atos dele subsequentes. Portanto, tendo em vista que o Autor já havia apresentado quesitos e nomeado assistente técnico, conforme fls. 865/867, desentranhe-se a petição de fls. 987/989, entregando-a à sua subscritora, mediante recibo nos autos. II - Quanto ao pedido de afastamento dos quesitos 02,03,04,07 e 10, apresentados pelo Autor, defiro o requerido pela União Federal, haja vista que a resposta implica a análise de matéria jurisdicional, que compete a este Juízo. Deverá o perito judicial ater-se à questões pertinentes aos elementos contábeis da ação, especialmente para formulação da resposta da questão 1. Intimem-se as partes e, após, intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos. São Paulo, 03 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0002082-95.2012.403.6100 - MARMARA BUFFET E EVENTOS LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016908-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-88.1999.403.6100 (1999.61.00.006270-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)**  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, em despacho. Intimem-se os Embargados para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 250/254, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005172-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040897-36.1990.403.6100 (90.0040897-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ACOS VILLARES S/A(SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 148/172, intime-se a Embargada, ora Executada, para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu(s) atual(is) representantes, comprovando que possui(em) poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca do depósito de fls. 172. Int. São Paulo, 07 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040897-36.1990.403.6100 (90.0040897-0) - ACOS VILLARES S/A(SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, em despacho. Petição de fls. 228/254: Tendo em vista a documentação acostada às fls. 229/254, intime-se a Autora, ora Exequente, para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu(s) atual(is) representantes, comprovando que possui(em) poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 07 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0015160-26.1993.403.6100 (93.0015160-6) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em decisão. Petição de fls. 345/352, da Exequeute; 354/361, da União Federal e ofício do Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital da Comarca de Barueri/SP: I - Defiro o pedido de bloqueio do valor de R\$1.375.161,16 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos - atualizado até 25/07/2012), como requerido pelo Juízo do MM. Juiz do Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital da Comarca de Barueri/SP, nos autos do Processo nº 299.01.2006.004906-0/000000-000. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, ora Exequeute, em processos de execução. Dê-se ciência ao r. Juízo do Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital da Comarca de Barueri/SP para lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. II - Tendo em vista a petição apresentada pela União Federal às fls. 354/361, bem como o bloqueio do valor acima citado, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do saldo remanescente dos depósitos das parcelas do Ofício Precatório nº 20070085461. Int. São Paulo, 08 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0062218-54.1995.403.6100 (95.0062218-1) - JOSE LUIZ PINTO SERRA (SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIZ PINTO SERRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 225: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Exequeute, para providências necessárias à regularização do polo ativo do feito. Decorrido o prazo acima deferido, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão acerca da expedição do Ofício Requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios. Int. São Paulo, 07 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0014910-85.1996.403.6100 (96.0014910-0) - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. I - Indefiro o pedido da Exequeute, às fls. 239/240, por impertinente à fase processual dos autos. II - Requeira a Exequeute o que de direito, atentando à Lei nº 12.431/2011 e Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0026886-21.1998.403.6100 (98.0026886-3) - MANOEL SOARES X CLOVIS CAVALCANTE (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CLOVIS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Petição de fl. 271: 1 - Compulsando o feito, verifica-se que os créditos destes autos (valores homologados à fl. 262/262vº) serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. Portanto, tais créditos não se sujeitam ao procedimento de compensação com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios, observando-se os trâmites legais bem como os valores dos créditos homologados à fl. 262/262vº. 2 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 07 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **Expediente Nº 5744**

#### **MONITORIA**

**0005067-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO**

FLS. 58/60. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 27.861,59 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou

oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012550-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA POLLI DE ALMEIDA GABRIEL**

FLS.52/54. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 21.917,54 (vinte e um mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014943-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI DOURADO DE SOUSA**

FLS.50/52. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 16.526,95 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou

oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 2 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004413-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP279962 - FABIANO ANDRE DE BRITO)**  
FLS.47/49. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 16.243,68 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 3 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022346-61.1997.403.6100 (97.0022346-9) - JOSE CANDIDO DA SILVA X OSANA ABIGAIL DA SILVA X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X NEIDE DE ASSIS AMORIM X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X ANA LILIAN DE AQUINO JARRETTA X OSCAR FRANCISCO FONTAO (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILMA DE CASTRO ABE)**

fl.255 Vistos, em decisão: Petição dos autores de fl.254: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 6 de Agosto de

2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023400-28.1998.403.6100 (98.0023400-4)** - REINALDO GOMES DE SOUSA X ROBERTO ROMANO X ROBSON JOSE DA COSTA X ROSA LUZIA BONASSI X RUBENS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL.374.Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Conforme decisão de fls. 367/371, que anulou a sentença em relação aos autores Rosa Luzia Bonassi e Roberto Romano, intimem-se estes autores a se manifestarem a respeito dos valores depositados pela CEF em suas contas vinculadas.Int.São Paulo, 6 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0030848-52.1998.403.6100 (98.0030848-2)** - SEBASTIAO GREGORIO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X SILVIO BARRETO X WANDERLEI RODRIGUES X HELIO ANTONIO DA SILVA X ABIAS DOS SANTOS X ALTINO ROSA DOS SANTOS X SINOLINO RIBEIRO ROCHA X MARLI SANTANA FERREIRA X CLAUDEMIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL.237.Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se os autores a se manifestarem sobre créditos efetuados e informações apresentadas pela ré.Int.São Paulo, 6 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0003812-88.2005.403.6100 (2005.61.00.003812-9)** - MANOELA DE ARAUJO SILVA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL.517.Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a União Federal, pessoalmente, para contrarrazoar o recurso interposto pelos autores.Int.São Paulo, 6 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0000192-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000192-5)** - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

FL.119.Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Conforme decisão de fls. 116/117, que anulou a sentença recorrida, intime-se o exequente a se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela executada.Int.São Paulo, 6 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0007103-62.2006.403.6100 (2006.61.00.007103-4)** - FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X ENILDA ENEDINA DA SILVA NASCIMENTO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

fl.311Vistos, em decisão:Dê-se ciência aos autores do ofício recebido do Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Cotia, onde informa que o termo de renegociação foi averbado sob nº 03 na matrícula nº 76.020, em 07 de julho de 2011. Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0027894-81.2008.403.6100 (2008.61.00.027894-4)** - MIGUEL BUSSI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.229.Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, intime(m)-se o(s) autor(es) a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio da parte autora, arquivem-se.3 - Caso contrário, recebida a informação do número do PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento

Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.5 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.São Paulo, 6 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0021643-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021643-8)** - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.200.Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, intime(m)-se o(s) autor(es) a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio da parte autora, arquivem-se.3 - Caso contrário, recebida a informação do número do PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.5 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.São Paulo, 6 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0000161-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000161-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Vistos, baixando os autos em diligência.Intime-se a corrê MONTESSORI SERVIÇOS LTDA., pessoalmente, a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração e cópia de seu contrato social.Int.São Paulo, 7 de agosto de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0005372-89.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X SANDRA REGINA TEIXEIRA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

fl.103Vistos, em decisão:1- Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntados os autos, extratos da conta 00014673-3, agência 0642, relativos ao período de fevereiro de 1991.Intime-se a ré a juntar referidos extratos, conforme requerido pelas autoras à fl. 90.2- Petição da autora de fls. 94/99.Esclareça a autora sobre o teor da petição de fls. 94/99, tendo em vista que o número da conta constante à fl. 96, não faz parte do pedido destes autos.Int. São Paulo, 8 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000252-39.2012.403.6183** - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL. 205Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 9 de agosto de 2012.Priscila da Costa Nunes Valente, RF 7238Técnico Judiciário

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006820-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006820-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030848-52.1998.403.6100 (98.0030848-2)) SEBASTIAO GREGORIO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X SILVIO BARRETO X WANDERLEI RODRIGUES X HELIO ANTONIO DA SILVA X ABIAS DOS SANTOS X ALTINO ROSA DOS SANTOS X SINOLINO RIBEIRO ROCHA X MARLI SANTANA FERREIRA X CLAUDEMIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

FL.106.Vistos, em decisão.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Cumprido item anterior, desapensem-se os autos.3-Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 6 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA**

FL.246Vistos, em decisão:Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007226-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014825-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014825-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIDIA CORBETTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)**

FL.27Vistos, em decisão:Petição da impugnada de fls. 15/25:Tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei 1060/50, recebo a apelação de fls. 15/25, somente no efeito devolutivo.Destarte, proceda a impugnada o recolhimento das custas iniciais conforme determinado à fl. 12-verso, bem como as custas de preparo.Int. São Paulo, 8 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014896-38.1995.403.6100 (95.0014896-0) - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X KIMIKO ITUKAZU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BONFIM DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA VENDRAMETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA KAZUMI MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO CAMARINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FLS. 732: Vistos, em decisão. Petição de fls. 730/731:Dê-se ciência ao exequente LUIZ MARCOLINO GONÇALVES dos esclarecimentos prestados pela executada, de que não houve estorno de valores de sua conta fundiária, conforme documentos de fls. 704/705.Indefiro o pedido dos exequentes de depósito das custas processuais, em face do teor da coisa julgada.Int.São Paulo, 7 de Agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE JESUS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADEU ANTONIO**

FLS. 154/154-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 144/153:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intímem-se pessoalmente os executados da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o

prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 3 de Agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0011646-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ  
FLS. 66/66-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 61/65:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente o executado da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 3 de Agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3700**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0680584-34.1991.403.6100 (91.0680584-1)** - ANDINO METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANDINO METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante, informando a situação do crédito, bem como a existência de penhora(s) anterior(es). Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

**0033234-65.1992.403.6100 (92.0033234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732443-89.1991.403.6100 (91.0732443-0)) KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl.432 ao Juízo Falimentar da 32ª Vara Cível Central de São Paulo, conforme decisão de fl. 150.Comprovada a transferência, aguardem-se em arquivo os demais pagamentos.Intime-se.

**0081088-55.1992.403.6100 (92.0081088-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)



Cuida-se de pedido de compensação formulado pela União às fls. 281/282, em 03 de julho de 2012, de débito da exequente inscrito em dívida ativa sob o n. 4069200033912. Observo que o mandado de intimação de fl. 204 foi juntado em 08 de março do corrente ano, mas os embargos de declaração de fls. 217/220 e 231/232 interromperam o prazo para apresentação dos débitos a serem abatidos, que voltou a ser computado apenas em 18 de junho. Desta forma, o pedido de compensação é tempestivo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/2011. Intime-se.

**0020033-35.1994.403.6100 (94.0020033-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010536-94.1994.403.6100 (94.0010536-3)) ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897-PAB Precatórios, conta nº 1600130506213 à disposição do beneficiário. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010602-40.1995.403.6100 (95.0010602-7)** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X AUREA PARDINI DIAS LONGO X AECIO FERNANDES DE CARVALHO X AUGUSTO DOI X ADEMIR BIAZOTTO X ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI X ANA MARIA LEONE FRANCO TANIHARA X ALGESIRA PRESTA PACE X ABEL NEVES ALPENDRE X ANTONIO PAULO RODRIGUES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0040907-07.1995.403.6100 (95.0040907-0)** - SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0025257-80.1996.403.6100 (96.0025257-2)** - ARLETE TRIVELATO REGO X DIRCE BOTELHO DA SILVA ALMEIDA X IRENE GOMES DA SILVA CASSANTA X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREA GOMES X MARILENE DRUDI FRANCISCO SANTOS X NILZE FARATH SCANEIRO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2)** - ELICELIA MARTINS MARINHO X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Ao SEDI para alterar o nome da exequente ELICELIA MARTINS, para constar ELICELIA MARTINS MARINHO, CPF n. 846.098.188-68. O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados a partir da conta homologada (fls. 473/482) até a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 515/524, para determinar a requisição do valor de R\$78.649,27 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), para 28 de junho de 2012, observado o rateio de fl. 524, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0033391-91.1999.403.6100 (1999.61.00.033391-5)** - OSWALDO GOMES DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Mantenho a decisão de fl. 227, tendo em vista que o documento juntado às fls. 221/222 não comprova a ciência do autor quanto à renúncia do mandato outorgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0038800-48.1999.403.6100 (1999.61.00.038800-0)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0054292-80.1999.403.6100 (1999.61.00.054292-9)** - JOSE ROBERTO LIRANCO X CIBELE APARECIDA PEREIRA NUNES LIRANCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.519/520, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0059405-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059405-0)** - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FERNANDO GOULART DE ANDRADE E SOUZA X MIGUEL RAUDAN NETTO X ROBERVAL PIZZIGATTI X ANTONIO EDSON COLOMBO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Indefiro o pedido de fls. 222/223, para intimar a ré a apresentar as fichas financeiras oficiais dos coautores, pois trata-se de diligência que incumbe à parte. Forneçam os autores as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021574-59.2001.403.6100 (2001.61.00.021574-5)** - PAULO JOSE VIEIRA MARTINS X DULCEMAR THEREZO ESTEVES MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.300/301, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0016608-19.2002.403.6100 (2002.61.00.016608-8)** - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à autora da petição e documentos de fls. 429/431. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0032958-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032958-9)** - LUIZ ANTONIO FELICIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

**0000299-44.2007.403.6100 (2007.61.00.000299-5)** - RICARDO VERTA LUDUVICE X WALDEMAR THOMAZINE X ZELIA BRANDAO DE PAIVA X CLAUDIO HENRIQUE CORREA X SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO X ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN X VALTER FERNANDES X YARA SANTOS PEREIRA X ARLETE CASSEB X REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor à fl. 414. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010792-12.2009.403.6100 (2009.61.00.010792-3)** - AGENOR AMERICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0029464-47.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) RAIMUNDA MARIA DE FATIMA VAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)  
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl 445, juntando o original da procuracao de fl. 16 e substabelecimentos de fl 15 e 408, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0010479-17.2010.403.6100** - PADARIA NEUSA LTDA X PANIFICADORA RIBEIRINHA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA PRADO PEQUENO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores-embargantes, por meio dos quais pretendem a reconsideração da decisão de fls. 364/365, que determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível Federal em razão do valor atribuído à causa, alegando que o quantum devido só poderá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos. Na verdade, as alegações dos embargantes em seu recurso visam modificar o teor da decisão, a fim de que seja reexaminado seu mérito, possuindo, desta forma, caráter infringente. Ressalto apenas que, até que venham aos autos documentos que comprovem que o valor econômico perseguido pelos autores supera a alçada do juizado especial, a competência há de ser aferida pelo valor atribuído à causa individualizado para cada autor. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. Intimem-se.

**0015463-10.2011.403.6100** - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)  
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003856-63.2012.403.6100** - CARLOS HENRIQUE FURUKAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005432-91.2012.403.6100** - DENISE VIRGINIA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0006365-64.2012.403.6100** - PLURIS MULTIMIDIA LTDA.(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União juntada às fls. 125/128. Intime-se.

**0010488-08.2012.403.6100** - TIAGO CARLOS DE AZEVEDO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a parte autora o despacho de fl 31, no prazo de 10 dias , sob pena de extinção do feito, devendo comprovar o autor Tiago Carlos de Azevedo sua condição de militar, uma vez que não há nos autos nenhum documento que comprove ser militar, bem como providenciar a regularização de sua representação processual, já que a procuração de fl. 24 está sem data. Providenciar o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª regi~]~]Cao, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de

18/12/2003. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelos autores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retificar os autores o valor dado à causa individualmente. Prazo: 10(dez) dias.

**0010609-36.2012.403.6100** - HMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011901-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032915-87.1998.403.6100 (98.0032915-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE)

Arquivem-se os autos, tendo em vista o desinteresse na execução, conforme petição de fl. 90. Intime-se.

**0006579-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Esclareça a embargada a petição de fls.52/56, tendo em vista que Tupy Distribuidora de Peças para Veículos Limitada não é parte nestes autos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013594-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-91.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DENISE VIRGINIA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vista à impugnada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002094-13.1992.403.6100 (92.0002094-1)** - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0078323-14.1992.403.6100 (92.0078323-6)** - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA(SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Ao SEDI para alteração do polo ativo, a fim de constar como exequente ROBERT BOSCH TECNOLIGA DE EMBALAGEM LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o n. 56.736.010/0001-44.A diferença dos valores da exação a serem restituídos foram atualizados monetariamente e aplicado juros, pela taxa SELIC, consoante os critérios da sentença de liquidação por artigos de fls. 498/499 e cálculos de fls.528/532, acolhido no v. acórdão trasladado às fls. 536.Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 541/542, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$59.677,17 (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), para 11 de junho de 2012.Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada:a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado;b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito.Intimem-se.

**0032915-87.1998.403.6100 (98.0032915-3)** - LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS X UNIAO FEDERAL  
O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão disso, acolho a atualização de fls. 354, para determinar a requisição do numerário de R\$ 499,39 (quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), para 09 de maio de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024325-92.1996.403.6100 (96.0024325-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-27.1996.403.6100 (96.0019059-3)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A

Vistos, etc. Compulsando os autos verifica-se que já foram realizadas nos autos, para satisfação da execução, tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e expedição de mandado para penhora ou arresto de bens da empresa QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A, ambas infrutíferas. A intimação do advogado do autor para pagamento em casos semelhantes mostrou-se ineficaz, colaborando apenas para retardar o andamento processual. Desta forma, indefiro a intimação requerida pela União à fl. 135 e determino que os autos aguardem em arquivo a indicação de bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. Intimem-se.

**0030576-92.1997.403.6100 (97.0030576-7)** - IVANIR PEDRO SIROL(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IVANIR PEDRO SIROL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.350. Intime-se.

**0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Indefiro o pedido de fls. 304/305, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à exequente. Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005390-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005390-5)** - FABIANO DOS SANTOS AMARAL X TATIANE ALVES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOS SANTOS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE ALVES DA SILVA

A intimação do advogado do autor para pagamento em casos semelhantes mostrou-se ineficaz, colaborando apenas para retardar o andamento processual. Desta forma, indefiro a intimação requerida às fls.328/330 e mantenho a decisão de fl. 327, pois cabe à exequente comprovar a perda da condição legal de necessitados dos autores (artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 1.060/50). Intime-se.

**0004703-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004703-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-76.1998.403.6100 (98.0007547-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X MARIVALDO FACCA X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X IVONIR BRANDANI X IZABEL LUIZ LOPES X JOSE ADAO BOSSONI X JOSE BENEDITO MACHADO X JOSE ANTONIO VIU X JOAO RAMOS DA FONSECA X JOSE CARLOS MIDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP142016 - SILVIO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO FACCA X UNIAO FEDERAL X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X UNIAO FEDERAL X IVONIR

BRANDANI X UNIAO FEDERAL X IZABEL LUIZ LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAO BOSSONI X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO VIU X UNIAO FEDERAL X JOAO RAMOS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MIDE

1 - Em razão do decurso de prazo para os executados apresentarem impugnação, convertam-se em renda da União os valores penhorados. 2 - Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias, em relação aos executados Ivonir Brandani, José Adão Bossoni e José Benedito Machado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0008298-43.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA Considerando as diligências infrutíferas de penhora, conforme certidões de fls. 317 e 318, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0021073-90.2010.403.6100** - CABLE.COM SERVICOS E COM/ LTDA-ME(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CABLE.COM SERVICOS E COM/ LTDA-ME

1 - Em razão do decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 164/165. 2 - Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3707**

#### **MONITORIA**

**0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.231, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0025080-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025080-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NOELIA LOPES DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/14, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002636-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002636-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP223694 - EDUARDO LEME)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

Recebo a apelação dos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

se.

**0005066-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0005089-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOLINO CARDOSO LEAL NETO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0006114-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ARNALDO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0017572-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA DIAS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017587-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLAU CURSI

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0020750-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILAS BATISTA DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, para apresentar bens passíveis de penhora. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0000971-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGDA GORETI DA SILVA BENEDITO(SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO)

Fls. 81/86: Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002224-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR COSME DA SILVA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008708-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 213 e 215, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0013613-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000195-76.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011880-80.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA(SP147044 - LUCIANO GANDRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0013084-62.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face da arrematação do imóvel objeto dos autos, providencie o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, bem como forneça cópia da petição inicial e da planilha de cálculos atualizada para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para, querendo, pagar espontaneamente o débito, referente à taxa condominial, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020284-57.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015452-78.2011.403.6100) KETESI ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JORGE TERAOKA X TOMITO SHIGA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016096-21.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-73.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X PONTE AEREA VIAGENS E TURISMO LTDA(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA E SC025562 - ALCIDES RAMOS CARNEIRO) A União Federal interpôs exceção de incompetência sustentando ser competente para a apreciação do feito a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme cláusula de eleição de foro firmado entre as partes no contrato nº 42/2008 e aditamentos. Devidamente intimada, a excepta pugnou por sua improcedência, alegando a inexistência da alegada cláusula de eleição de foro nos contratos firmados e que a sede do órgão que motivou a presente lide se situa na cidade de São Paulo/SP Decido. Da análise dos autos verifico que as partes elegeram como foro competente o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos da Cláusula Vigésima Primeira do contrato nº 42/2008. Cumpre observar que a Ação Principal (Monitória) busca a cobrança de supostos valores em atraso oriundos do contrato firmado entre as partes, de modo que não resta dúvidas sobre o fato de que a ação decorre do contrato e portanto, o foro de eleição nele pactuado deve ser respeitado. O caso em questão se adéqua à Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato. O artigo nº 111 do Código de Processo Civil, afasta, por livre disposição das partes contratantes, a regra de competência territorial relativa estabelecida no 2º do art. 109 da Constituição Federal. Somente tem-se entendido como inválida a cláusula de eleição de foro quando esta se mostra impositiva a uma das partes, de modo a prejudicá-la e tornar demasiadamente difícil a defesa de seus direitos. Uma vez que não se aplica tal exceção ao caso presente, não há motivo para desprestigiar a autonomia da vontade das partes, manifestada quando da celebração do contrato. As partes litigantes são capazes e livremente firmaram o contrato de Prestação de Serviços nº 42/2008 e aditamentos, o deslocamento da competência da ação proposta para outro foro que não o eleito, representaria uma quebra no princípio do pacta sunt servanda. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, competente para a apreciação do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação Monitória. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Distrito Federal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO



ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO X MARIA DAS GRASSAS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008901-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça noticiando a citação por hora certa de A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, expeça-se carta ao correu dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010488-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010488-3)** - AIDA MEDEIROS PULLIN DAL SASSO(SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO E SP179690 - ADRIANA CICUTTO MORTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Recebo a apelação da requerente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013721-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VANESSA NASCIMENTO SILVA

Intime-se a requerida, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0013723-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MIRIAM CAVALCANTE DA SILVA

Intime-se a requerida, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002611-17.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146189 - LEO MENEGAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146189 - LEO MENEGAZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A presente ação de desapropriação foi ajuizada em 24/08/1990 e em sua petição inicial a expropriante efetivou a oferta no valor de Cr\$ 1.600.435,00 em TDA's, com vencimentos até 23 de agosto de 2010. Conforme se verifica às fls. 18 e 23, logo após o ajuizamento da demanda, foi concedida à expropriante, por decisão judicial, a posse bem como a imediata e irreversível transferência da propriedade, conforme as disposições legais então vigentes, o que veio a ocorrer no dia 04/09/1990. Após os trâmites processuais devidos, foi a demanda julgada procedente, de forma definitiva, com a fixação do valor da justa indenização em montante superior à oferta inicial. Com vistas à complementação da oferta, iniciou a expropriada o processo de execução, segundo o rito estabelecido pelo art. 730 e seguintes do CPC. Fixou-se, então, por decisão passada em julgado, o valor a ser complementado pela expropriante, de modo a perfazer a justa indenização. Observo que r. sentença, transitada em julgado, acolheu

parcialmente os embargos à execução nº 0024584-96.2010.403.6100 cujas cópias foram trasladadas às fls. 1371/1375, determinando o pagamento da indenização da terra nua em dinheiro, mais especificamente, via precatório judicial e condenou o INCRA ao pagamento do valor total da indenização no importe de R\$ 31.186.216,65 para agosto de 2010. Assim, a questão relativa à forma do pagamento da indenização já foi julgada na sentença proferida nos embargos à execução e não foi objeto de recurso. Contudo, cabe acrescentar que, ainda que não houvesse ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à execução, a decisão não mereceria ser modificada. É que não se pode pretender agora que a complementação da justa indenização relativa à terra nua se dê por meio de títulos da dívida agrária vencíveis em até vinte anos a contar da sua expedição, com desprezo pelo tempo já decorrido e sem qualquer observância dos prazos relativos aos títulos originariamente expedidos e que compuseram a oferta inicial. Cuida-se, aqui, de mera complementação da oferta, razão pela qual há de se observar o prazo de resgate de 20 anos, porém sem desprezo daquele relativo aos títulos ofertados, especialmente pelo fato de que a posse e a plena propriedade já foram transferidas ao expropriante no ano de 1990, ou seja, há 22 anos. Vindicar a complementação da oferta com a emissão de títulos vencíveis a partir de agora e em até 20 (vinte) anos seria pretender o elastecimento do prazo constitucionalmente estabelecido para 42 (quarenta e dois) anos, o que, a toda evidência, não se pode tolerar. Bem por isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDAS. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. LEI Nº. 8.629/93. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 15-A. DECRETO-LEI Nº. 3.365/41. 1. O prazo para resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo a quo a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, nos termos do art. 184 da Constituição Federal. Precedente: (Resp. 849.815/PA, julgado em 05.06.2007). 2. Conseqüentemente, os TDAs complementares serão emitidos com adedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, de modo que o seu resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário. 3. Destarte, restando a oferta insuficiente, não se afigura razoável que o valor remanescente, considerado justo, seja pago por meio de títulos emitidos com data atual a serem resgatados após vinte anos, impondo-se um ônus excessivo ao expropriado, violando-se, por via transversa, o princípio da justa e prévia indenização..... 12. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 845.026/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, v.u. 1ª. Turma, DJ 18/10/2007, p. 286) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PRAZO PARA RESGATE. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O prazo para resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo a quo a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, nos termos do art. 184 da Constituição Federal. 2. Conseqüentemente, os TDAs complementares serão emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, para que o prazo de resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário, cuja data da imissão na posse será o termo inicial para o resgate de toda as TDAs. Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados: REsp 1035057 / GO, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 8/9/2009; AgRg no REsp 943342 / PA, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/5/2009 REsp.n. 849.815/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 05.06.2007; REsp n. 845.026/MT, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.10.2007; REsp n. 1.025.809/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 12.11.2008. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 800763 / PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., 2ª. Turma, DJ 04/02/2010 Diante do exposto, mantenho o r. despacho de fl. 1392, que determinou a expedição de requisição de numerário no valor de R\$ 36.808.492,46, para 22/02/2012. Promova-se vista ao INCRA e ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, guarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 11/2012. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA**

CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO  
Aguarde-se a compensação determinada às fls. 796/797. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7151**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)

Manifeste-se a parte ré. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e oportunamente, tornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023503-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023503-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o interesse da CEF na conciliação (fls.63), designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Intime-se as partes.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Aguarde-se audiência de conciliação designada nos autos dos embargos à execução apenso.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7)** - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)  
PROCESSO Nº : 0000582-68.1987.403.6100AUTORES/EXEQUENTES : BENEDITO DA SILVA E  
OUTROS(23)REÚ/EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O Petições  
de fls.: 678/vº, 708/710, 1012/1013, 1042/1043, 1087/1102, 1111, 1120/1129, 1131/1133 e 1135/1136 Chamo  
o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa  
julgada, onde foi reconhecido o pagamento de gratificação adicional bienal a servidores e pensionistas do antigo  
IAPAS Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, calculada nos termos do Art. 1º  
do Decreto nº 52.348/63, referentes ao período de maio de 1981 a abril de 1986 .A presente demanda, distribuída  
em 03/08/1987, foi proposta, inicialmente, por vinte e três (23) autores, dos quais sete (07) já faleceram, bem  
como um dos Patronos da causa, tendo os sucessores requerido habilitação nos autos. Em razão das sucessivas  
interferências postulatórias nos autos, seja por parte dos autores e de seus sucessores, seja por parte do réu, o que  
naturalmente interrompe o curso normal da demanda, faz-se necessário relatar as ocorrências assinaladas por  
itens, a fim de facilitar a compreensão dos fatos. 1. À fl. 678/vº, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS,  
sucessor do IAPAS, em 11/07/2011, alegando matéria de ordem pública não sujeita a preclusão, requereu a  
suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios nºs: 20110000116, 20110000117 e 20110000272 minutados,  
respectivamente, a favor de Antônio Bizerra Machado(fl.669), Oswaldo Manoel do Nascimento(fl.670) e Maria  
José Lidger Conrado Pereira(fl.672), a fim de verificar e coibir possível pagamento em duplicidade, tendo em  
vista que os referidos autores figuram como autores no Proc. nº 0425728-22.1982.403.6100, distribuído  
anteriormente à 6ª Vara Cível Federal, tendo como questionamento a Lei 3.790/69 cc/Decreto 52.348/63, cujo  
pedido é o pagamento adicional bienal anterior a 1996(maio/81 a abril/86). 2. Às fls. 708/710, o Instituto Nacional  
do Seguro Social-INSS, em 10/10/2011, informa: - a) Violação à coisa julgada, relativamente ao decidido no Proc.  
0425728-22.1982.403.6100, cujo pedido foi julgado improcedente e transitado em julgado, onde figuram as  
mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir. Juntando cópia do referido processo, salienta que a intentada  
Ação Rescisória teve o mesmo desfecho, julgada improcedente pelo Eg. Tribunal Regional Federal. - b) Requer  
apreciação com URGÊNCIA referente as petições de fls.678/81, 708/710, bem como, o bloqueio dos depósitos de  
fls.701/702(RPV), referentes a Antônio Bizerra Machado e Oswaldo Manoel do Nascimento. - c) Requer  
cancelamento do RPV referente à Maria José Lidger Conrado Pereira, ou, caso já liquidado, a devolução do que  
foi pago a esta autora.- d) Entende a autarquia que ocorreu violação ao dever de lealdade processual,  
caracterizando a litigância de má-fé nos termos dos Arts.16 e 17, I, II, do CPC, uma vez que os autores deduziram  
pretensão contra texto expresso da lei, desrespeitando a coisa julgada, assim como, restou, também, configurada a  
litigância de má-fé do advogado. Por fim, requer a retificação da minuta do ofício requisitório pertinente a Rosa  
Marlene de Graça Pezzato, a fim de constar o valor relativo ao PSS.3. Às fls.1012/1013, os sucessores(Cássio  
Oliveira Bertotti e Fabiano Oliveira Bertotti) do autor falecido NOBILE BERTOTTI, requerem habilitação nos  
termos do Art. 1055 e segs. do CPC, intimação do INSS, bem como, expedição dos correspondentes precatórios  
relativos aos seus créditos.4. Às fls.1042/1078, os sucessores do autor falecido NICOLINO BARINI, Zélia  
Bondesan Barini-(viúva), Nilze Barini Toro Alonso, Eliana Barini de Santis e Ricardo Barini, requerem  
habilitação nos termos do Art.1055 e segs. do CPC, intimação do INSS, bem como, expedição dos  
correspondentes precatórios relativos aos seus créditos.5. Às fls. 1087/1102, os autores BENEDICTO DA SILVA,  
LAURA TOZI, EDNA RICCI OLIVEIRA, EMÍLIA MARQUES PONTES, MARGARIDA RAQUEL VIEIRA  
PONTES, MASSA FURUKAWA e VLADIMIR NOVAES MARTINEZ requerem:- a) expedição das requisições  
de pagamento.- b) reiteram a apreciação dos pedidos de habilitações dos co-herdeiros dos litisconsortes falecidos  
NOBILE BERTOTTI(fl.1012/1034) e NICOLINO BARINI(fl.1042/1077). -c) em relação aos herdeiros de  
JOSÉ BRANGELI FILHO, seja observada as proporções apontadas na petição de fls.616/619, esclarecendo que  
sobre os valores recebidos não deverá incidir a contribuição previdenciária, uma vez que se trata de diferenças  
devidas no período de 11/1980 a 12/1997, portanto, anteriores a edição da Lei nº 9.783/1999, E.C.nº 41/2003 e Lei  
nº10.887/2004, instituidoras da referida contribuição. Assinala que a Advocacia Geral da União, através do  
Parecer Técnico nº2.408/2010-DCP/PGU/AGU, reconheceu que as diferenças salariais pleiteadas por servidores  
inativos, em período anterior a 20/05/2004, estão isentas do pagamento da contribuição previdenciária.6. À fl.  
1111, a co-autora TERESINHA GOMES SOARES, informa sua data de nascimento e requer expedição de  
requisição de pagamento relativa ao seu crédito.7. Às fls.1120/1129, a parte autora representada pelos Advogados  
Paulo Roberto Lauris-OAB/SP nº 58.114 e Roberta C. P. Toledo-OAB/SP nº 137.600, requer que os nomes dos  
Advogados José Erasmo Casella e Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues sejam excluídos das intimações, tendo  
em vista o falecimento do primeiro advogado e a revogação dos substabelecimentos outorgados a segunda  
advogada, devendo constar apenas os nomes dos advogados subscritores da petição.8. Às fls. 1131/1133, a parte  
autora, rebatendo a alegações da autarquia, sustenta que inexistente coisa julgada em relação aos autores Antônio  
Bizerra Machado, Oswaldo Manoel do Nascimento e Maria José Lidger Conrado Pereira, decorrente do PROC.  
Nº 0425728-22.1982.403.6100, que tramitou na 6ª Vara Cível Federal. Aponta que a primitiva ação teve como  
causa de pedir a ilegalidade da supressão do pagamento da verba denominada acréscimo bienal, segundo a  
legislação vigente à época. Sustenta que a causa de pedir dos presentes autos decorre do fato de que a partir de  
28.04.1986, o réu iniciou o pagamento da vantagem pecuniária acréscimo bienal, por força de determinação

administrativa. Tendo a presente ação o objetivo de compelir o INSS a pagar as parcelas atrasadas entre o período de maio/1981 a abril/1986.9. Às fls. 1135/1136, o Espólio de JOSÉ ERASMO CASELLA, representado por Erasmo Barbante Casella e sua Advogada Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues, informando a data do falecimento do Advogado JOSÉ ERASMO CASELLA, que patrocinou a causa dos Autores, requer aditamento à requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais para que os valores fiquem à disposição do juízo, ante a existência de acordo celebrado para distribuição dos valores entre os advogados que atuaram no processo, visto que o RPV relativa à sucumbência(fl.1114) foi expedida apenas em nome do Advogado Paulo Roberto Lauris.Diante do relatado acima e do cotejo dos documentos acostados aos autos, DECIDO.São improcedentes as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social deduzidas às fls. 678/vº e 708/710 . Percebe-se dos termos da inicial da presente ação e da ação distribuída para 6ª Vara Cível Federal(cópias juntadas às fls.711/989), que os pedidos são distintos, embora referentes à mesma legislação. A presente ação tem em como causa de pedir: o restabelecimento da verba acréscimo bienal pela via administrativa, em 1986,(fls.06/07), que se encontrava suspensa desde 1976, e, como pedido: o pagamento das verbas não atingidas pela prescrição referentes ao período de maio/1981 a abril/1986 (fl.07), enquanto a ação anterior tem como causa de pedir: a ilegalidade da suspensão da verba acréscimo bienal ocorrida em janeiro de 1976 e como pedido: a declaração de nulidade dos atos e procedimentos administrativos do ex-IAPI e de seus sucessores INPS, IAPAS e INAMPS(fl.743/744), que extinguíram os percentuais de bienais e o pagamento das diferenças devidas.Denota-se na presente lide a ocorrência de fato novo que ensejou a propositura da presente, qual seja, o reconhecimento do direito dos autores pela própria Autarquia, ao restabelecer o pagamento da verba pecuniária denominada acréscimo bienal, que se encontrava suspensa. Portanto, não há que se cogitar violação ao princípio da coisa julgada.Os documentos acostados, às fls.1014/1034, comprovam o óbito de Nobile Bertotti, a qualidade de herdeiros necessários dos requerentes. Intimado o INSS, nada opôs. Assim, estando os requerentes, devidamente, qualificados e representados, declaro CÁSSIO OLIVEIRA BERTOTTI e FABIANO OLIVEIRA BERTOTTI habilitados nos presentes autos para sucederem o autor Nobile Bertotti na presente ação, conforme dispõe o Art.1060, I, Código de Processo Civil.DETERMINO AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:1ª) Ao SEDI para inclusão de CÁSSIO OLIVEIRA BERTOTTI e FABIANO OLIVEIRA BERTOTTI no pólo ativo desta ação na condição de sucessores do autor Nobile Bertotti.2ª) Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS sobre o pedido de habilitação constante às fls.1042/1078. 3ª) Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos créditos pertencentes aos co-autores BENEDICTO DA SILVA, LAURA TOZI, EDNA RICCI OLIVEIRA, EMÍLIA MARQUES PONTES, MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES, MASSA FURUKAWA e VLADIMIR NOVAES MARTINEZ, (fls. 1087/1102), à co-autora TERESINHA GOMES SOARES, (fl. 1.111) dos presentes autos e aos herdeiros de José Brangeli Filho: LUÍZA ANTONIETA BENINI BRANGELI (viúva), EDUARDO BENINI BRANGELI, MARIA INÊS BENINI BRANGELI e ADRIANA BENINI BRNAGELI, observando as proporções apontadas na petição de fls.616/619.4ª) Exclua-se do sistema (ARDA) os nomes do Advogado José Erasmo Casella-OAB/SP nº14.494, em razão do seu falecimento, e da Advogada Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues-OAB/SP nº228.388, esta em relação aos substabelecimentos outorgados, conforme petição de fls. 1120/1129.5ª) Inclua-se no sistema ARDA o nome Advogada Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues-OAB/SP nº228.388 como patrona do Espólio de José Erasmo Casella. 6ª) Manifeste-se o patrono detentor dos valores constantes do ofício requisitório expedido à fl. 1114 sobre as alegações dos sucessores do advogado José Erasmo Casella, fls. 1135/1136. 7ª) Expeçam-se os ofícios requisitórios sem o desconto da verba previdenciária( PSS), uma vez que esta verba passou a ser devida por inativos apenas a partir de 20.05.2004( EC 41/2003), conforme Parecer Técnico da AGU 2408/2010/DCP( doc. fl. 1103) . Após implementadas as determinações acima, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos à conclusão para as deliberações cabíveis.Intimem-se.

## **Expediente Nº 7152**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013817-28.2012.403.6100** - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA

Deverá o autor trazer aos autos cópia da inicial e sentença proferida em todos os processos constantes do termo de Prevenção de fls. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, aparentemente, este processo envolve as mesmas partes e possui a mesma causa de pedir dos demais. Int.

**0014133-41.2012.403.6100** - JOSE RAMOS PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Deverá o autor trazer aos autos cópia da inicial e sentença proferida em todos os processos constantes do termo de Prevenção de fls. 12/14, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, aparentemente, este processo envolve as mesmas

partes e possui a mesma causa de pedir dos demais. Int.

#### **Expediente Nº 7154**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021218-57.2012.403.6301** - SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 00212185720124036301AUTORES: SIDNEY MARMILLI JUNIOR E ANDREA BELLENTANI MARMILLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
REG: \_\_\_\_\_/2012DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que entregue imediatamente o termo de quitação para liberação da hipoteca do contrato n.º 7.0344.0008020-9. Aduzem, em síntese, que, em que pese terem realizado o pagamento de todas as prestações referentes ao Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, dentro do Programa de Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção com Poupança Vinculada ao Empreendimento, através do financiamento do Sistema de Financiamento Imobiliário, a Caixa Econômica Federal se recusa a fornecer o termo de quitação para liberação da hipoteca, nos termos da cláusula 14ª do referido contrato, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 13/40, verifico que os autores firmaram o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, através do Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, noto que os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações acordadas, não existindo saldo residual a ser pago, conforme se constata do documento de fl. 42. Assim, considerando a inexistência de saldo residual, entendo que os autores fazem jus ao recebimento do termo de quitação para levantamento da hipoteca, nos termos da cláusula n.º 44 do contrato de financiamento (fl. 38), sendo certo que as questões atinentes ao término das obras das unidades habitacionais não podem obstar tal direito. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à requerida que disponibilize o termo de quitação para liberação da hipoteca do contrato n.º 7.0344.0008020-9, se efetivamente inexistir saldo residual a ser pago pelos autores. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 5437**

##### **MONITORIA**

**0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Diante da não concretização do acordo extrajudicial entre as partes, cumpra-se a parte final do termo de audiência de fls. 450/451, com a pesquisa de endereço da pessoa jurídica nos sistemas disponíveis em secretaria. Após, tendo em vista a não interposição de recurso pela CEF, cumpra-se a parte final do item 1 do despacho de fls. 402. Int.

**0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Fls. 234: Expeça-se como requerido. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do corréu Welbert Leandro Machado, nos sistemas Webservice/Bacenjud. Havendo endereço diverso, não diligenciado, expeça-se o necessário. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021364-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021364-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Fls. 152/155: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.Int.

**0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por mais 60 (sessenta) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à disposição da ré, dando-se vista à DPU.Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 178/179 e 184, bem como a indicação de assistente técnico da CEF.Diante do depósito dos honorários periciais, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos.Int.

**0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA

Diante do recente cadastro da vara junto ao Sistema Siel, proceda-se à pesquisa de endereço no referido sistema.Havendo endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de intimação.

**0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

Ciência à CEF da certidão negativa de fls, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011,



fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Estadual, a fim de instruir a Carta Precatória desentranhada para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Devidamente instruída, encaminhe-se ao juízo deprecado. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006087-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X M.A.D. GRAZIOLLI - EPP**

Ante a interposição tempestiva de embargos pela ré, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sobre os embargos interpostos. Int-se.

**0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA**

Diante do recente cadastro da vara junto ao sistema Siel, proceda a secretaria à pesquisa de endereço no referido sistema.

**0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES**

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo Renajud e Siel. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025274-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO**

Diante do recente cadastro da vara junto ao sistema Siel, proceda a secretaria à pesquisa de endereço no referido sistema.

**0004514-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MAZINI**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0005112-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS**

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo Renajud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006313-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO**

Cumpra a autora CEF, integralmente, o despacho de fls. 88/88verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0006480-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS

Fls. 91/92: Diante do recente cadastramento do juízo junto ao sistema de pesquisa SIEL, proceda-se à respectiva consulta. Havendo endereço diverso, expeça-se novo mandado/precatória. Em caso negativo, voltem conclusos para apreciar o pedido de citação por edital. Int.

**0012015-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo sistema Siel. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012082-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo Renajud e Siel. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015467-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMANO BALDO(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

Fls. 73/74: Ciência ao réu da possibilidade de renegociação junto à própria agência responsável pelo contrato. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0015613-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO HORLANDO DE LIMA

Intime-se o devedor por Carta Precatória, para que pague a quantia indicada às fls. 74, de R\$ 29.512,41 (vinte e nove mil, quinhentos e doze reais e quarenta e um centavos), para 07/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

**0016818-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Ante a interposição tempestiva de embargos pelo réu, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

**0017414-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE GONCALVES PEREIRA

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018302-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA DOS SANTOS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por mais 30 (trinta) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019352-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE FRANCA GARCIA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019400-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo Renajud e Siel. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001701-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SOARES BASTOS TEIXEIRA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001734-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DE JESUS DOS SNATOS

Fls. 35: Ciência à CEF, providenciando o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos em igual prazo (reiteração). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001737-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURETE MARIA PEREIRA REIS(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Anote-se. Int.

**0001800-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGER CAETANO DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003974-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATINE GOMES DE OLIVEIRA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo Renajud e Siel. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004414-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE VIEIRA NUNES

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo Webservice e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004844-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA DELFINO DE OLIVEIRA

Comprove a CEF, por documento hábil, a composição havida entre as partes, a fim de viabilizar a homologação do acordo. Prazo: 15 dias (quinze dias). Int.

**0004995-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE LIMA CARDOSO

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo Webservice e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004887-27.1989.403.6100 (89.0004887-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666687-46.1985.403.6100 (00.0666687-6)) ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR MAURE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REGINALDO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILMA DE FATIMA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE MAURE GARCIA

Esclareça o exequente INSS se concorda com a extinção da execução de honorários, dando-se por satisfeito com os depósitos de fls. 261/262. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

**0011171-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011171-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LUCIA PARACAMPOS(SP087031 - JOVINO GONCALVES COSTA E SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA PARACAMPOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI

TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES DE CARVALHO  
Diante da certidão de fls. 200, expeça-se carta de intimação por hora certa ao executado Ricardo Alves de Carvalho.Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 201.Int.

**0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE AZEVEDO(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DEL VECHIO AZEVEDO

Fls. 301/304: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES

1. Ao Sedi para nova exclusão do réu Thiago Roberto de Negreiros Manes, nos termos da sentença de fls. 158/159.2. Fls. 263/268: Oficie-se como requerido pelos réus excluídos da ação.3. Fls. 262: Tendo em vista que o depósito é mantido pela CEF, expeça-se ofício para apropriação dos valores depositados às fls. 247.4. Após, com o cumprimento da ordem, apresente a CEF planilha atualizada do débito, considerando o abatimento do referido depósito.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001530-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ELIAS ALVES X GLAUCIANE DE ARAUJO ALVES

Comprove a CEF, por documento hábil, a composição havida entre as partes, a fim de viabilizar a homologação do acordo.Prazo: 15 dias (quinze dias).Int.

#### **Expediente Nº 5462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004304-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004304-0)** - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 311: solicite-se os honorários.Após, venham os autos conclusos.

**0026458-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026458-8)** - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende obter a declaração de nulidade do processo administrativo nº 1380800594/96-49, que deu ensejo à inscrição em dívida ativa da União nº 080.6.97.158279-37, porquanto o procedimento fiscal em comento deixou de observar disposições legais mínimas de constituição do crédito tributário.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/206.Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 225/231).Réplica às fls. 233/237.A autora peticionou às fls. 245/247, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, nomeado à fl. 248.A União Federal (PFN) apresentou seus quesitos à fl. 268.O laudo pericial foi apresentado às fls. 273/295.A autora peticionou à fl. 472, informando que o pedido de parcelamento do débito objeto da presente ação, realizado ao longo de seu trâmite, foi deferido pela União Federal (PFN), manifestando-se, assim, pela sua desistência.A ré peticionou à fl. 475, requerendo a extinção do feito.DECIDO.Diante do exposto, ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V,

do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao reembolso de custas e a pagar à parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012149-90.2010.403.6100** - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 6841: manifeste-se o Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005790-56.2012.403.6100** - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL  
Para publicação do despacho de fls. 158:Fl. 150: Ciência à União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007122-58.2012.403.6100** - ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO X MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO X VALDINEI FRANCISCO DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Indefiro o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova (fls. 237-240), visto que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já é o mesmo inspirado por considerações de cunho social, sendo a ré agente de política de fomento de habitação e não atuando somente como instituição financeira que empresta recurso particulares. Quanto à prova documental, verifica-se que a ré juntou cópia do procedimento extrajudicial com a contestação. Ante o exposto e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. I.

**0011379-29.2012.403.6100** - PRIMUS INDUSTRIAL LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende obter a revisão de contratos firmados entre as partes, impingindo obrigações ilegais, incidência de juros abusivos capitalizados e aplicação de tarifas não contratadas. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/87. Houve despacho de fl. 91, determinado a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, cumprido às fls. 92/93. A autora peticionou à fl. 94, requerendo a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, ante a manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a exceção do instrumento particular de mandato, devendo o autor apresentar cópias para substituição em secretaria, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019249-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019249-1)** - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP238205 - PATRICIA DA CONCEIÇÃO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL  
Para publicação do despacho de fls. 713: Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.C.

**0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 322: Vista à autora. Após, tornem conclusos. I.

**0009363-05.2012.403.6100** - PAULO CESAR URBIETA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, carreie aos autos certidão atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento. I.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3324**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032445-46.2004.403.6100 (2004.61.00.032445-6)** - JOSE CASSIMIRO FILHO X ANTONIA FAGUNDES DE ARAUJO CASSIMIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 31/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 12º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço do(s) autor(es) junto ao sistema webservice da Secretaria da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se Carta de Intimação à parte AUTORA por via postal. Int. e Cumpra-se.

**0901493-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901493-6)** - MARCIA CRISTINA FERREIRA SARTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CARLOS ALBERTO SARTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 31/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 12º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço do(s) autor(es) junto ao sistema webservice da Secretaria da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se Carta de Intimação à parte AUTORA por via postal. Int. e Cumpra-se.

**0010653-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010653-0)** - JOSE LUIS MARTINS DINIZ X LUCILENE MACHADO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 31/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 12º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço do(s) autor(es) junto ao sistema webservice da Secretaria da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se Carta de Intimação à parte AUTORA por via postal. Int. e Cumpra-se.

**0014021-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014021-4)** - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 31/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 12º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço do(s) autor(es) junto ao sistema webservice da Secretaria da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se Carta de Intimação à parte AUTORA por via postal. Int. e Cumpra-se.

**0017198-78.2011.403.6100** - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 31/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 12º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço do(s) autor(es) junto ao sistema webservice da Secretaria da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se Carta de Intimação à parte AUTORA por via postal. Int. e Cumpra-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2011**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029563-24.1998.403.6100 (98.0029563-1)** - LUCIA HELENA MASSITA X CELINA MASSITA GABRIEL X NELSON GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Primeiro, manifeste-se a parte contrária (executados) acerca da planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF às fls. 615/665, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para extinção da execução. Intime-se

**0026493-21.2011.403.6301** - CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 426/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0013557-48.2012.403.6100** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 100/102: Tendo em vista o pedido de repetição do indébito, por meio da compensação do montante indevidamente recolhido a título de IPI incidente na saída ou remessa de mercadoria importada, que não se submete a processo de industrialização com a finalidade de comercialização e que esse montante é de possível aferição, vez que a autora já o recolheu aos cofres públicos, cumpra a autora o despacho de fl. 99, bem como apresente planilha discriminativa dos créditos que pretende compensar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014166-31.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005754-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005754-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X BRUNO FERNANDES JUNIOR(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

Vistos etc. Fls. 233/236: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que determinou o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União (DPU). Intimada, a DPU reiterou a manifestação de fls. 219/226. Vieram os autos conclusos para apreciação. DECIDO. Assiste razão à CEF. O juízo por equívoco determinou o pagamento dos honorários advocatícios em favor da DPU pela atuação

como representante dos réus citados por edital (art. 9º, II, do CPC) e não pela condenação fixada nos embargos à execução, já que os mesmos foram julgados parcialmente procedentes (sucumbência recíproca). Ademais, recentemente o tema foi enfrentado pela E. Corte Especial do STJ que assim se pronunciou: O defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. In casu, trata-se de recurso interposto pela Defensoria Pública estadual contra a decisão que indeferiu o pleito de antecipação da verba honorária a ser paga pela recorrida relativa ao desempenho da função de curadoria especial para réu revel citado por hora certa. Em síntese, a recorrente sustenta violação do art. 19, 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial ao argumento de que a verba prevista nesse dispositivo legal ostenta a natureza de despesa judicial, e não de verba sucumbencial, tendo a autora (ora recorrida) interesse no prosseguimento do feito, o qual não é possível sem curador especial. A Corte Especial negou provimento ao recurso por entender que a remuneração dos membros da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, 4º, da CF c/c com o art. 130 da LC n. 80/1994. Todavia, caberão à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela atue contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súm. n. 421/STJ). (Informativo n. 0499 do STJ (período 4 a 15 de junho de 2012), REsp 1.201.674-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/06/2012) Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, indefiro o pedido da DPU às fls. 219/226 e reconsidero a decisão que determinou o pagamento dos honorários advocatícios pela CEF. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução pela celebração de acordo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011025-04.2012.403.6100** - BAZAR E PAPELARIA PLANETA PAPEL LTDA - ME(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X PRESID COM ESP LICIT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT X KURY SERVICOS POSTAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança impetrado por BAZAR E PAPELARIA PLANETA PAPEL LTDA - ME. em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - Diretoria Regional Metropolitana, objetivando a suspensão do Processo de Licitação, até o julgamento do presente mandamus. Alternativamente, requer que seja apreciada a documentação contida no envelope fornecido pela impetrante, MELHOR PROPOSTA TÉCNICA, COM PREÇO FIXADO NO EDITAL, após sua devolução à autoridade impetrada, vez que esta já devolveu dito envelope, via Correios, sem apreciação de seu conteúdo, a fim de permitir sua continuidade no certame, bem como impedir a contratação da concorrente, até o julgamento do presente feito. Aduz a impetrante, em síntese, haver participado do processo licitatório promovido pela ECT na modalidade de Concorrência, com critério de julgamento melhor proposta técnica, e preço fixado no edital, objetivando a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, denominadas AGF, sob o regime de Franquia Postal, mediante a seleção de Pessoas Jurídicas de Direito Privado. Afirma que, como consequência, sua habilitação na licitação estava condicionada à elaboração de proposta técnica, composta pela ficha de avaliação técnica, e por meio da observância de sua regularidade documental, que deveria ser comprovada por meio dos documentos relativos à regularidade jurídica, idoneidade econômico-financeira, regularidade fiscal e também por meio de outras declarações, sendo ela própria responsável pela fidelidade das informações e dos documentos apresentados durante a licitação. Assevera que, em 08 de maio de 2012, após a análise da documentação apresentada, foi inabilitada do Processo Licitatório sob o fundamento de: a) não atender ao disposto nos subitens 4.1.2.1., inciso V do edital (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentadas não são partes integrantes do Livro Diário. Termo de Abertura e Encerramento apresentadas em cópias simples); b) não atender ao disposto no item 4.1.3., inciso III - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica participante da concorrência - (Ausência da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários); c) A declaração conforme modelo 6A do Edital está incompleta, faltou ressalva. Narra que, inconformada com as razões de sua inabilitação, interpôs, em 17 de maio de 2012, Recurso Administrativo com Agregação de Efeito Suspensivo que foi indeferido pela autoridade competente da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana. Sustenta, todavia, que as irregularidades apontadas pela autoridade coatora não ocorreram, vez que: a) os documentos referentes à sua escrituração contábil são legítimos e plenamente integrantes do Livro Diário e todos os documentos apresentados perante a comissão de licitação são relativos ao seu balanço patrimonial, nos termos do Edital de Licitação, inclusive, no que tange ao item 4.1.2.1., inciso V, isso porque estão devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo; a.1) não deixou de apresentar os documentos relativos a sua idoneidade econômico-financeira, pois supedaneada no entendimento alternativo do item 4.4.4 do Edital de Licitação, apresentou todos os documentos relativos a sua idoneidade econômico-financeira, em cópia simples, inclusive o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, isso porque a conjunção ou utilizada no item 4.4.4 traz em seu rosto, uma alternativa ou opcionalidade; b) a autoridade impetrada invocou a necessidade de comprovação dos tributos municipais relativos à cidade de São Paulo, se esquecendo que a impetrante tem sede



fixada na cidade de Guarulhos e não na cidade de São Paulo; afirma, de fato, não haver juntado no envelope 01 - Habilitação, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários, e, se não o fez, foi porque não possuía, como não possui, imóvel no Município de Guarulhos;c) a observação que acompanha a referida ressalva, menciona a necessidade de assiná-la apenas em caso afirmativo, ou seja, na hipótese da licitante empregar pessoa menor de idade. Logo não havendo esse tipo de contratação, não há que se falar na necessidade de especificá-la;Com a inicial vieram documentos (fls. 31/210).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a inclusão da empresa vencedora do certame no pólo passivo do presente mandamus, na qualidade de litisconsorte necessária (fls. 255/256).A impetrante noticiou que a empresa KURY SERVIÇOS POSTAIS LTDA foi desclassificada do certame por não ter atendido o item 7.1, inciso I, alínea b, do anexo 5, do Edital (matrícula atualizada).A empresa KURY SERVIÇOS POSTAIS LTDA apresentou contestação às fls. 279/244, pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem.O Diretor Regional da ECT encampou o ato impugnado, supostamente praticado por autoridade a ele subordinada - o Presidente da Comissão Especial de Licitação -, e apresentou informações às fls. 295/349. Preliminarmente, sustentou a falta de urbanidade dos advogados do impetrante e requereu que as expressões lesivas existentes nos autos sejam riscadas, assim como seja expedido ofício à OAB a fim de que referida instituição tome as providências que entender cabíveis.Ainda preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, haja vista tratar-se de ato de gestão. Sustentou, também, a ausência de direito líquido e certo, inexistência de direito a ser tutelado. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado, visto que em conformidade com o Edital e com a Lei de Licitação.Brevemente relatado, decidido.Primeiramente, afastado a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, sob a alegação que o ato impugnado se trata de ato de gestão, e, portanto, incabível mandado de segurança.Preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31 Ed., p. 166, Hely Lopes Meirelles).Sob esse enfoque, os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.Ao estabelecer que cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, a Súmula 333/STJ parte do pressuposto necessário que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade.Assim, resta claro que, atos praticados por dirigentes à frente de comissão especial, quando da realização de licitação pública, onde prevalece a supremacia do poder público sobre o privado, NÃO se tratam de atos de gestão, mas sim de ato de autoridade, passível de correção pela via mandamental.A preliminar de carência da ação por inexistência de direito líquido e certo, igualmente não merece melhor sorte. As provas que pretendem demonstrar o direito alegado foram pré-constituídas, não havendo, portanto falar-se em carência da ação, por necessidade de dilação probatória. De outra sorte, a preliminar de inexistência de direito a ser tutelado confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Passo à análise do pedido de liminar.Ausentes os requisitos para a concessão da mesma.A licitação de que cuidam estes autos, a Concorrência n.º 4116/2011, destina-se à contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquias postal.A impetrante foi inabilitada no referido certame, conforme decisão administrativa datada de 08 de maio de 2012, sob a alegação de que:a) Não comprovou que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis fazem parte do Livro Diário (Termo de Abertura e Encerramento foram apresentados em cópias simples) - Item 4.1.2.1., inciso V do edital);b) não comprovou a sua regularidade quanto aos tributos imobiliários perante a Fazenda Municipal, haja vista a ausência da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários (Item 4.1.3., inciso III); c) Apresentou a declaração (modelo 6A do Edital) de forma incompleta, sem a ressalva quanto ao emprego de menores (Item 4.1.4.2 do Edital).Afirma, todavia, que a autoridade impetrada agiu com excesso de rigor e equívoco na interpretação do edital. Além de não haver priorizado a finalidade da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública.Pois bem.O inciso V, do item 4.1.2.1., do edital, relativo à idoneidade econômico-financeira, dispõe que: 4.1.2.1. O Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser apresentados conforme a seguir:[...]V. Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na LEI COMPLEMENTAR n.º 123, de 14/12/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado da cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (Art. 5º, 2º do Decreto-Lei n.º 486/69.Por sua vez, o item 4.4.4., referente às Disposições Gerais do Edital, delimita que: Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou, ainda, cópia simples, conferida por componente da CEL, mediante confronto com os originais.O que se verifica, pois, é que não existia no edital a possibilidade de apresentação dos documentos em cópia simples apenas. Este tipo de documentação (em cópia simples) exigia, também, a conferência dos mesmos por componente da Comissão, mediante confronto com os originais.E, como se depreende da Ata da Reunião Pública de Habilitação, juntada aos autos às fls. 179/181, não

obstante o ônus assumido pela impetrante ao apresentar os documentos em cópia simples (necessidade de conferência dos documentos por componente da comissão de licitação, mediante confronto com os originais), a mesma nada requereu no momento da apresentação dos envelopes de habilitação e proposta técnica. In verbis: [...] Prosseguindo o Sr. Presidente da Comissão submeteu aos membros e licitante presentes, para rubricas, os envelopes HABILITAÇÃO e PROPOSTA TÉCNICA. Foi questionado pelo Presidente se haveria a necessidade de autenticar algum dos documentos entregues e a resposta da licitante foi negativa. [...]No tocante à ausência de comprovação de regularidade quanto aos tributos imobiliários perante a Fazenda Municipal, da mesma forma não merece guarida a alegação da impetrante.A própria impetrante afirma, em sua petição inicial, não haver juntado no envelope 01 - Habilitação, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários. Argumenta, ainda, que se não o fez, foi porque não possuía, como não possui, imóvel no Município de Guarulhos.Todavia, o fato de a impetrante não possuir imóvel não justifica o não cumprimento das regras editalícias. Ou melhor, a ausência de apresentação de Certidão Negativa não tem como decorrência lógica a inexistência de imóvel em nome da impetrante.Para comprovar a regularidade tributária imobiliária, mesmo na eventualidade de o contribuinte não ser proprietário de nenhum imóvel, necessária a apresentação de Certidão de Não-Inscrição no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.Da mesma forma, no tocante à apresentação da Declaração modelo 6A do Edital, não assiste razão à impetrante.Sustenta a impetrante que a observação que acompanha a referida ressalva, menciona a necessidade de assiná-la apenas em caso afirmativo, ou seja, na hipótese da licitante empregar pessoa menor de idade. Logo, não havendo esse tipo de contratação, não há que se falar na necessidade de especificá-la.Vejamos.O item 4.1.4.2 do Edital dispõe que:O texto das declarações deverá observar o conteúdo do modelos indicados nos ANEXOS 6.Como se depreende do Modelo de Declaração do anexo 6A do Edital (fl. 61 dos autos) havia uma ressalva que deveria ser assinalada em caso afirmativo. A impetrante, por sua vez, não só deixou de assinalá-la, mas ignorou-a, suprimindo-a da mencionada declaração do anexo 6A.Nas palavras do Diretor Regional da ECT: In casu, o problema não foi a impetrante ter suprimido a ressalva constante do modelo, mas sim não ter declarado o conteúdo constante do anexo 6A, não dando cumprimento, conseqüentemente, ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Republicana de 1988, tal como exigido pelo artigo 27, inciso V da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 3º da Lei n.º 11.668/2008. Isso posto, ao menos nesta fase de cognição sumária, por não haver sido demonstrado o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0011810-63.2012.403.6100 - STAR RADIO E COMUNICACAO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA -MIN DAS COMUNICACOES**

Vistos etc.Fls. 74/76: Trata-se de embargos de declaração, protocolados em 31/07/2012, em face da decisão de fls. 65/67, cuja publicação ocorreu em 06/07/2012.Referida decisão foi proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação ao Superintendente da Polícia Federal de São Paulo e, quanto ao mais, declinou da competência, determinando a remessa do feito à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde localizada a sede funcional do Presidente da Anatel e do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.Após a publicação da decisão supra mencionada, o impetrante requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil (fls. 71), o que deixou de ser apreciado por este juízo, à vista de sua declarada incompetência (fl. 72).Publicado o despacho de fl. 72, o impetrante interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 74/76) sob a alegação de existência de omissão e contradição na decisão de fls. 65/67.É o breve relato.Decido.Em que pese o impetrante haver protocolado os Embargos de Declaração de fls. 74/76 cinco dias após a publicação do despacho de fl. 72, referido recurso tem por objeto a decisão de fls. 65/67 e não o despacho de mero expediente proferido à fl. 72.É nítida, pois, a intempestividade do presente recurso que, em conseqüência, ser desentranhado.Iso posto, deixo de receber os presentes Embargos de Declaração e determino o seu desentranhamento.Cumpra-se a decisão de fls. 65/67, remetendo o presente mandamus à Justiça Federal do Distrito Federal para homologação do pedido de desistência de fls. 71.P.R.I.

**0014010-43.2012.403.6100 - JAQUELINE SILVA SANTANA(SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Vistos etc.Verifico que não foram trazidos elementos de prova suficientes para comprovação das alegações da impetrante, estando ausente, portanto, o direito líquido e certo, que, como se sabe, é requisito processual específico para o ajuizamento de Ação Mandamental.Todavia, com base no princípio da economia processual, e por analogia ao art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de dez dias para adequada instrução do feito, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada de duas contrafés, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão.Intime-se. Oficie-se.Int.

**0014150-77.2012.403.6100** - CRISTINA MARIA DO AMARAL DUBOIS X CELINA MARIA DUBOIS FAVA X LOUIS JACQUES DO AMARAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009, bem como o endereço da autoridade impetrada; ii) a juntada de mais uma contrafé, acompanhada dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09; iii) a apresentação de procuração ad judicium; iv) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida as determinações supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

**0002956-50.2012.403.6110** - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME(SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Tendo em vista que a impetrante é pessoa jurídica, que não apresentou declaração de pobreza e que, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não há em Mandado de Segurança condenação em honorários advocatícios, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001501-63.2012.403.6138** - FUNDACAO CULTURAL EDUCATIVA DE BARRETOS(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO E SP189540E - JEAN CARLOS CESAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração Tributária do TRF da 3ª Região; ii) a apresentação de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014266-83.2012.403.6100** - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL (SINDAN) em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO DE CONGONHAS EM SÃO PAULO - SP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que retome as atividades imprescindíveis ao desenvolvimento regular das operações no Aeroporto de Congonhas, São Paulo - SP. Narra, em síntese, que em função da greve dos servidores da ANVISA, desde o dia 16 de julho de 2012, houve a interrupção de todos os atos de fiscalização da ANVISA, ensejando complicações e prejuízos imensuráveis ao arripio da lei que veda a interrupção dos serviços públicos essenciais. Aduz que o princípio da continuidade do serviço público, inserto no artigo 175, inciso IV, da Constituição da República e artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor visa garantir o desenvolvimento regular e ininterrupto dos serviços prestados pela Administração Pública destinados à satisfação das necessidades da coletividade, sejam essenciais ou secundárias. Alega que as ações de vigilância sanitária configuram serviço público de natureza indispensável que deve ser contínuo e, por isso, não pode ser interrompido sob qualquer alegação. Afirma que em razão da ampla atuação nos setores da economia relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população, não poderia a autoridade coatora, de forma alguma, cessar por completo a prestação de seus serviços, cabendo-lhe, no mínimo, manter em atividade equipes com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultasse em prejuízo irreparável, consoante exigido pelo artigo 9º da Lei n.º 7.783/89. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/61). É o relatório. Decido. Ante o teor da informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, nos termos da Súmula 235 do STJ. Inicialmente, observo que conquanto, em caso de Mandado de Segurança Coletivo, a Lei n.º 12.016/2009 imponha a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público como condição à concessão de medida liminar, tenho que a norma não se reveste de caráter absoluto, razão pela qual deve ceder em caso de potencialidade de ocorrência de dano irreparável, situação que vislumbro no presente caso,

que envolve a imputação de produtos e insumos utilizados pela indústria de produtos para saúde animal, produtos que, à toda evidência, são de natureza essencial. No mérito, presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. A greve foi tratada pela Constituição Federal como um direito do trabalhador da iniciativa privada (art. 9.º), e como um direito limitado do servidor público (art. 37, VII) e uma proibição para os servidores militares (art. 142, 3.º, IV). Mesmo no caso do trabalhador da iniciativa privada, o exercício do direito de greve foi limitado pelo próprio texto constitucional, que deferiu à lei a definição de atividades essenciais e de serviços destinados ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, os quais não podem ser prejudicados pela greve (art. 9.º, 1.º), dispondo, ainda, que os abusos serão coibidos pela lei (art. 9.º, 2.º). Quanto aos servidores públicos, diz o texto magno que o direito de greve será exercido nos termos da lei (art. 37, VII). Ora, tendo sido o direito à greve dos servidores públicos trazido a nosso ordenamento constitucional pela primeira vez pela CR/88, lógico que esse direito é mais limitado do que aquele de que trata a Carta Magna atual, e que já era consagrado pelas Constituições anteriores relativamente aos trabalhadores em geral. Assim, se a Constituição da República estabelece que, quanto aos servidores públicos, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, não há a menor dúvida de que, mesmo ainda não tendo sido editada essa norma legal exigida pelo texto constitucional, os limites que esta viesse a estabelecer jamais poderiam ser mais elásticos do que aqueles que o próprio texto magno já estabeleceu para os trabalhadores da iniciativa privada. E esses parâmetros mínimos são aqueles extraídos do art. 9.º da CF, quais sejam a não interrupção de serviços ou atividades essenciais, a manutenção do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (1.º) e a punição de responsáveis pelo cometimento de abusos do exercício desse direito (2.º). Tratando-se de serviço público ele já deve ser, em sua essência, contínuo. Isto é, não pode sofrer solução de continuidade. Isso já seria o suficiente para que o exercício do direito de greve por uma categoria mantivesse essa continuidade. Mas, no caso dos autos há uma especificidade que torna ainda mais evidente a necessidade de manutenção dos serviços, em níveis qualitativos e de padrão de qualidade em patamares minimamente aceitáveis, ante à sua imprescindibilidade, à vista da natureza dos produtos envolvidos nas operações. Aqui não está em baila o número mínimo de servidores que devem ser mantidos em atividade durante o movimento paredista. Contudo, é certo que a autoridade deve se aparelhar em termos de efetivo para dar cumprimento em prazo útil a tarefas que envolvam operações com produtos essenciais, tal qual o são aqueles importados/exportados pelos associados da impetrante. Isso posto, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade - e sem prejuízo de multa pessoal, acaso necessária a medida, retome as atividades imprescindíveis ao desenvolvimento regular das operações no Aeroporto de Congonhas, São Paulo - SP, no tocante ao atendimento dos pleitos dos associados do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013991-37.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP279465B - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA E SP281331 - MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA E SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta pelo MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - 8º R.F., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO, visando a suspensão de qualquer ato de cobrança por parte das requeridas, autorizando o requerente a abster-se ao recolhimento da contribuição previdenciária. Alega, em suma, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado.

Decido. Inicialmente, observo que a Receita Federal do Brasil é órgão público federal destituído de personalidade jurídica, o que a torna inapta a figurar na relação processual. Todavia, mesmo que procedêssemos à sua exclusão ex officio, ainda assim a ação não poderia seguir seu curso natural, por falta de interesse processual. É que com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que o requerente deverá ajuizar a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Desta forma, há que se reconhecer que o requerente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Não há motivos, portanto, para se manter um processo

autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Isto posto, face a ausência de interesse processual por parte do requerente, julgo o presente processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários na principal. P.R.I.

## **Expediente Nº 2017**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Coletiva ajuizada pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM e BANCO NOSSA CAIXA S/A (posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S/A), objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao ressarcimento das perdas sofridas pelos associados do autor no mês de maio de 2002, em relação aos fundos de investimentos administrados pela instituição financeira (FIF 90, FIF-CP SEVEN, FIF-RF, FIF-DI, INVESTCAIXA, PLUS-FAC-DI, SUPER FAC DI, VIP FAC DI). Requer, ainda, que a reparação seja acrescida da rentabilidade média das respectivas carteiras nos quatro meses que precederam o evento danoso, mais juros moratórios. Aduz o autor que o Banco Central do Brasil, por meio da Circular nº 3.086, datada de 15 de fevereiro de 2002, explicitou como se daria a remuneração dos fundos de investimentos, bem como impôs o prazo até 30 de junho de 2002 para a devida adequação. A principal inovação, segundo o exposto, foi a implementação da denominada marcação a preço de mercado (sistema de contabilização em que os bancos registram diariamente o valor dos títulos das carteiras dos fundos pela real cotação do mercado) em substituição ao sistema da curva de papel (os ativos de renda fixa são contabilizados pelo preço de aquisição atualizado pela curva de rentabilidade nominal do papel, não refletindo a real posição das cotas no mercado). Esclarece o demandante que a Circular nº 3.096 do BACEN prorrogou o prazo de cumprimento da determinação para 30 de setembro de 2002. Contudo, a Comissão de Valores Mobiliários, por meio da instrução normativa nº 365, de 29 de maio de 2002, antecipou o prazo anteriormente fixado para 31 de maio de 2002, sendo que esta mudança repentina na forma de remuneração resultou em perdas de até 4% dos valores aplicados pelos investidores. Não bastasse isso, sustenta o requerente que desde 1996, com a publicação da Circular BACEN nº 2654, os bancos estavam obrigados a utilizar o sistema de contabilização denominado marcação a mercado em detrimento do sistema curva de papel. Argumenta o autor coletivo que a omissão do BACEN e da CVM quanto à fiscalização das instituições em relação à observância da Circular nº 2.654, somada à repentina mudança na forma de remuneração ocasionaram prejuízos aos investidores, os quais devem ser ressarcidos. Ajuíza, assim, a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 62/207). O pedido liminar foi apreciado às fls. 212/214. Determinou-se ao BANCO NOSSA CAIXA a preservação dos documentos referentes às aplicações objeto desta ação. O pedido para recomposição imediata dos danos restou indeferido em decorrência da irreversibilidade do provimento vindicado. Citado, o BANCO NOSSA CAIXA S/A ofertou sua contestação às fls. 227/238. Sustentou, preliminarmente, a carência da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e, por fim, apresentou denúncia da lide em relação à União Federal. No mérito, alegou que o procedimento adotado para o cálculo dos rendimentos da aplicação dos fundos em questão obedeceu integralmente a lei e as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. Lembrou que as regras que determinavam a implementação da marcação a preço de mercado foram editadas em um momento em que o valor dos títulos do governo estava em baixa, provocando uma desvalorização generalizada nas contas da maioria dos fundos de investimento, principalmente fundos DI e renda fixa, cuja maior parte das carteiras era composta por títulos públicos. Afirmou, ainda, que só tiveram perdas os clientes que sacaram nos primeiros dias após a alteração do modo de correção; aqueles que permaneceram nos fundos recuperaram as perdas rapidamente. Defendeu, ao final, que a alteração das regras e a entrada em vigor em prazo menor do que o anteriormente estabelecido foram os reais causadores de todo o transtorno ocasionado aos aplicadores, pelo que o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Citada, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM apresentou sua peça de resistência às fls. 278/295. Aduziu em preliminar a sua ilegitimidade passiva. Alegou, em suma, que até o mês de março/2002 não havia diferença significativa entre a precificação dos ativos dos fundos de investimento financeiro, quer fossem avaliados pela marcação de mercado, quer fossem avaliados pela curva do papel, o que tornava praticamente impossível a percepção do descumprimento às determinações legais. Todavia, em abril de 2002, apenas alguns dias após a competência sobre os fundos de investimento ter sido transferida para a CVM, a economia passou por

graves perturbações que, dentre outras conseqüências, acabaram por refletir negativamente na cotação dos ativos integrantes dos fundos de investimento. Houve, esclarece a CVM, um descolamento gradativo entre os resultados alcançados pelos diferentes métodos de precificação de ativos, deixando em evidência as administradoras de fundos que desrespeitavam a exigência de marcação a mercado. Por isso mesmo, com o propósito de uniformizar os procedimentos para avaliação de títulos dos fundos de investimento, foi editada a Instrução CVM nº 365/2002. Assevera, pois, não ter havido qualquer omissão por parte da autarquia federal, pelo que os pedidos não merecem prosperar. Já o BACEN ofertou sua contestação às fls. 324/369. Asseriu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; a ausência de interesse de agir e a necessidade indeferimento da petição inicial. No mérito, asseverou que o sistema de marcação a mercado dos ativos dos fundos de investimento consiste exatamente em contabilizar o seu real valor de mercado, de acordo com a valorização ou desvalorização diária que venham a sofrer. Já o método da curva de papel consistia em se contabilizar os ativos por um valor abstrato, desvinculado das variáveis de mercado, extraído apenas de dado nominais. Defendeu, assim, o acerto da determinação da mudança para o sistema de marcação a mercado. Aduziu, ainda, uma profunda inconsistência da demanda, uma vez que, de fato, muitos bancos já haviam começado a adotar a precificação a mercado antes do prazo final assinado para tanto. Todavia, de um ponto de vista imediatista, quem se beneficiava com o sistema de contabilização por curva de papel eram os próprios investidores e as administradoras dos fundos que ainda não haviam adotado a marcação a mercado. Lembrou, também, que parte das perdas verificadas no período apontado na inicial decorreu da desvalorização dos títulos do governo federal, em razão da tensão pré-eleitoral e não da mudança no sistema de contabilização de ativos. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Adequação do valor atribuído à causa à fl. 382. Réplica às fls. 391/416, 418/426 e 428/439. Instadas as partes, o IDEC pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 451/452), ao passo que BACEN (fls. 456/457), BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls. 459/461) e CVM (fls. 463/467) requereram o julgamento antecipado de lide. Manifestação do Parquet Federal às fls. 476/485, oportunidade em que requereu o afastamento das preliminares suscitadas, com o consequente prosseguimento do feito e a determinação da prova pericial. O despacho saneador de fls. 505/507 apreciou e refutou as preliminares aduzidas pelas partes e, ao final, deferiu a realização de prova pericial. Quesitos do IDEC (fls. 497/497), BACEN (fls. 500/501), BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls. 514/516). A CVM interpôs agravo retido às fls. 522/529, o qual foi contraminutado às fls. 558/567, 569/576. Manifestação do perito judicial às fls. 579/580 solicitando ao autor uma relação discriminativa de todos os associados e seus respectivos fundos. Por meio da petição de fls. 583/586 o autor coletivo esclareceu que a liquidação se daria após a sentença. Instado, o perito nomeado apresentou a estimativa de seus honorários (fls. 589/591), com a posterior manifestação das partes (fls. 599/600 e 601). Em parecer de fls. 604/609 o Ministério Público Federal requereu a realização da perícia fosse feita sem o adiantamento de honorários. O BACEN, à fl. 628, concordou com o valor estipulado pelo perito judicial a título de honorários. A decisão de fl. 892 fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a verba pericial. Determinou-se que o respectivo pagamento fosse realizado pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A. A instituição bancária interpôs agravo de instrumento (fls. 648/666). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso, houve por bem deferir o pedido para antecipação da tutela recursal e, assim, desobrigar o agravante de custear a perícia (fls. 675/677). A decisão de fl. 651, ao aplicar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, determinou a realização da prova pericial independentemente do adiantamento do valor dos honorários periciais. Às fls. 690/691 o expert nomeado requereu a juntada de documentos por parte do BANCO NOSSA CAIXA S/A. Por meio da petição de fls. 694/712 o BANCO DO BRASIL S/A requereu prazo suplementar para a juntada de documentos e requereu a retificação do polo passivo, tendo em vista a incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A. Documentos acostados pelo Banco do Brasil (fls. 716/733). O perito judicial, em petição de fls. 761/763, informou que os documentos solicitados não foram apresentados pelo BANCO DO BRASIL, o qual, ao ser instado a apresentá-los, alegou que os mesmos extrapolavam o objeto da perícia (fls. 766/767). Nova manifestação do auxiliar do Juízo solicitando a apresentação de documentos por parte do requerido (fls. 773/774). A decisão de fl. 784 determinou a juntada de documentos pelo BANCO DO BRASIL, sendo posteriormente objeto de recurso de embargos de declaração (fls. 785/787), os quais foram julgados improcedentes (fls. 808/v). Em manifestação de fl. 813 o BANCO DO BRASIL desistiu dos quesitos 4 e 6 por ele formulados, pelo que requereu o prosseguimento do feito. O laudo pericial foi acostado às fls. 818/835. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 845/855, 859/884, 886/928. Alegações finais da CVM (fls. 929/948). O BANCO DO BRASIL apresentou quesitos suplementares, sendo que tal pleito foi indeferido por força da decisão de fl. 1042. Memoriais finais do IDEC às fls. 1053/1060. O BANCO DO BRASIL interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1061/1075). Razões finais do BANCO DO BRASIL às fls. 1076/1102. O E. TRF da 3ª Região, em decisão cuja cópia foi acostada às fls. 1107/1110, negou seguimento ao recurso do BANCO DO BRASIL. O BACEN apresentou suas alegações finais (fls. 1114/1122). O Parquet Federal, em parecer de fls. 1128/1133, opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicada a análise das preliminares suscitadas pelos réus ante a prolação da decisão saneadora de fls. 704/707. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente Ação Coletiva o IDEC visa, em apertada síntese, a recomposição das perdas ocorridas no mês de maio de 2002, decorrentes da inobservância, pelas instituições financeiras administradoras, da regra referente à contabilização dos valores dos títulos que integram as carteiras dos fundos de investimento financeiro,

dos fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento, cuja regra (marcação a mercado), apesar de existente desde 1996, não vinha sendo observada, passando a sê-lo somente após a edição das Circulares do BACEN n.º 3.086 (que estabeleceu o prazo para adoção da regra até 30.06.02), n.º 3.096 (que prorrogou esse prazo para 30.09.02) e a Instrução n.º 365, de 29.05.02, da CVM, que antecipou esse prazo para 31.05.02, quando finalmente passou a ser observada. Pondera o autor que a não observância dessa regra criou para os aplicadores, seus associados, uma situação ilusória, vez que o valor dos títulos que lastreavam suas aplicações (fundos de investimentos) não correspondia ao valor de mercado daqueles mesmos títulos, o que caracterizava uma ausência de informação correta a que os investidores tinham direito de receber e a que as instituições financeiras tinham o dever de prestar-lhes. Segundo alega o autor (IDEC), por inobservância da regra de marcação a mercado, os aplicadores em fundos (seus associados) ao resgatarem seus recursos constataram que tinham menos dinheiro aplicado do que faziam sugerir as informações que a instituição financeira na qual investiam lhes prestavam. Pois bem. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à captação de recursos para a aplicação em carteiras diversificadas de artigos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, conforme estabelecido no artigo 2 da Instrução CVM n. 409/04. Ou seja, o fundo de investimento é um condomínio que reúne recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas, fundos de pensão, sendo esses recursos aplicados em carteira diversificada de artigos financeiros, visando a valorização do patrimônio dos investidores. E, no que pertine aos autos, é importante salientar a existência de dois critérios para o registro e avaliação contábil dos títulos e valores mobiliários: marcação a preço de aquisição/curva de papel e marcação a preço de mercado. A primeira destas formas leva em conta o preço nominal de aquisição do título e passa a projetar diariamente uma valorização pro rata temporis (utilizando o método exponencial) considerando preço final (de resgate) do título, independentemente da cotação de mercado desse título. Por esse método, a contabilização dos ativos é feita por um valor abstrato, desvinculado de variáveis do mercado, extraída apenas de dados nominais. Já o segundo método (marcação a mercado), leva em conta a cotação que o título alcança no mercado a cada dia. Contabiliza-se o real valor de mercado dos ativos dos fundos de investimento, de acordo com a valorização ou desvalorização diária que venham a sofrer. Em outros termos, consiste em contabilizar exatamente o quanto se obteria, em condições reais, se aqueles ativos fossem vendidos naquele momento em operações no mercado de títulos. Nesse norte, tem-se que a Circular n.º 2.654, de 17 de janeiro de 1996, estabelecia, em seu art. 2º, que: Art. 2º Os ativos integrantes das carteiras dos fundos referidos no art. 1º devem ser registrados pelo valor efetivamente pago e ajustados, diariamente, ao valor de mercado, reconhecendo-se contabilmente a valorização ou a desvalorização verificada. Referida norma determinava, assim, a utilização do critério marcação a mercado em contraposição ao método da curva de papel. Posteriormente, em 15 de fevereiro de 2002, foi editada a Circular BACEN n.º 3.086 com o objetivo de estabelecer critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários e de instrumentos financeiros derivativos pelos fundos de investimento financeiro, fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, fundos de aposentadoria programada individual e fundos de investimento no exterior. O art. 1º da citada norma previa que os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento fossem registrados pelo valor efetivamente pago e ajustados, diariamente, pelo valor de mercado, computando-se a valorização ou a desvalorização (art. 3º). Previu-se que o enquadramento às disposições deveria ser efetuado até 30 de junho de 2002 (art. 12). Todavia, com a publicação da Circular BACEN n.º 3.096, de 06 de março de 2002, o prazo susomecionado foi estendido até 30 de setembro de 2002. Anoto que a competência para fiscalizar os fundos de investimento de renda fixa era do BACEN até a entrada em vigor da Lei n.º 10.303/2001, em 04 de março de 2002, quando a competência foi transferida para a CVM. De modo a operacionalizar o processo de transferência previsto na lei, BACEN e CVM, por meio da Decisão Conjunta n.º 10, de 02 de maio de 2002, estabeleceram que continuariam em vigor as normas baixadas pelo BACEN enquanto a CVM não editasse atos normativos cuidando da matéria objeto da transferência de competência. Por sua vez, a CVM, por meio da Instrução Normativa n.º 365, de 29 de maio de 2002, determinou, em seu art. 1º, que as regras de remuneração dos fundos de investimento deveriam ser observadas a partir de 31 de maio de 2002. Art. 1º - Os procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e dos instrumentos financeiros derivativos, integrantes das carteiras dos fundos de investimento financeiro, dos fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e dos fundos de investimento no exterior, estabelecidos na Circular n.º 3.086, de 15 de fevereiro de 2002, com as alterações introduzidas pela Circular 3.096, de 6 de março de 2002, ambas do Banco Central do Brasil, devem ser observados a partir de 31 de maio de 2002, inclusive. É o necessário para a solução da

lide. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL pretensão direcionada em face do BANCO DO BRASIL (incorporador do BANCO NOSSA CAIXA S/A) não possui condições de prosperar. O requerente parte da premissa, equivocada, de que o tardio cumprimento, pelos administradores dos fundos de investimento, da determinação para que fosse utilizado o método de marcação de mercado foi a causa dos prejuízos sofridos pelos investidores. Não é esta a realidade. Inicialmente, há de se consignar que não restou comprovada nos autos a alegação no sentido de que os fundos de investimento administrados pela NOSSA CAIXA experimentaram prejuízos em decorrência da mudança na forma de remuneração. De fato, o perito judicial apontou que os fundos geridos pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A apresentaram variação negativa entre 29/05/2002 e 31/05/2002 (fl.

827). Contudo, consigna o expert que:6.11. Desta forma, o efetivo prejuízo dos investidores/cotistas só pode ser mensurado mediante análise individual, a partir de cada aplicação e respectivo resgate nas duas situações de marcação a preço de aquisição e marcação a mercado.E mais:10.6.3. Não podemos deixar de observar que a Ré - Banco Nossa Caixa, em sua manifestação à fl. 231 alega que já apurava o PL do fundo, desde 1992, considerando a marcação a mercado, in verbis:Antes da edição da Circular 3.086, o Banco Central já determinava que as carteiras dos fundos de investimento fossem avaliadas a mercado, porém não estabelecia a forma como tal avaliação deveria ser feita. O método mencionado pela circular foi o mesmo que o Banco Nossa Caixa já praticava desde 1992, quando criou o conceito de fundo DI no mercado brasileiro.10.6.4. Em sendo verdadeira esta afirmação CO-Ré BNC (atual BB), a aplicação da Circular BACEN 3086 OU Instrução CVM 365, não foram as causadoras da variação negativa no valor das cotas dos fundos que ora se discute, que, conforme demonstrado no item 6.9 retro se mostraram todas negativa no dia 31/05/05, mas sim, causa outra, que deve ser apurada através de uma análise pormenorizada da composição do PL dos fundos naquela data.Ainda que assim não fosse, deve-se recordar que alguns bancos já haviam cumprido a determinação constante da Circular BACEN nº 2.654/96 e abandonado o método da curva de papel. Outras instituições passaram a adotar o critério de marcação a mercado após as circulares e instruções editadas pelo BACEN/CVM no ano de 2002. Estas últimas instituições atuaram com observância ao disposto nas normas editadas pelas autarquias federais dentro das respectivas competências que lhes foram atribuídas pelo ordenamento jurídico. O descumprimento da Circular BACEN nº 2.654/2002 não tipificou qualquer ilegalidade que ensejasse a aplicação de penalidade. Pelo contrário, houve a concessão de um prazo para que as instituições se adequassem às modificações introduzidas.Não se pode olvidar, portanto, que a NOSSA CAIXA agiu amparada pelas normas editadas pelos órgãos competentes, mostrando-se, por isso, inconsistente o pedido para sua condenação ao ressarcimento pelos prejuízos alegados, os quais não foram cabalmente demonstrados pelo autor da ação coletiva.E o prejuízo, ainda que comprovado contabilmente, seria, ao meu sentir, apenas aparente.Explico, valendo-me, para tanto, do elucidativo exemplo formulado pelo BACEN para esclarecer as diferenças existentes entre os métodos curva de papel e marcação a mercado (fls. 346/347).Os fundos de investimento têm suas carteiras compostas por títulos, que, como tais, têm seu resgate subordinado a um determinado termo. Assim, a título de ilustração, figure-se a seguinte hipótese: um sujeito A adquire um título de B, por R\$ 10, segundo o qual lhe pagará, daqui a 30 dias, a quantia de R\$20. Assim, considerando apenas esses dados nominais (termo e valor de resgate), poder-se-ia concluir que, daqui a 15 dias (metade do prazo), o título valeria R\$15,00 (metade do rendimento). É nessa linha de idéia, basicamente, que se baseava o sistema de contabilização de ativos pela chamada curva de papel, praticado pelos fundos de investimento antes que se determinasse a alteração para o novo sistema.O sistema de curva de papel, todavia, baseado apenas em dados nominais, apresenta uma incongruência deveras perigosa para a higidez do sistema financeiro, principalmente quando praticado em larga escala. É que, aos 15 dias decorridos do prazo, no exemplo dado, o título não vale absolutamente nada em termos de resgate junto ao sujeito B. Isto, porque, ante do termo avençado (30 dias), não é exigível Portanto, até o 29º dia, nada poderá ser realizado em termos de resgate de valor junto ao emissor do título. Assim, em relação ao sujeito B, o título não vale metade, na metade do prazo; a rigor, ele vale nada, até que se implemente o termo final.Todavia, se nenhum valor pode ser realizado, em termos de resgate junto ao emissor (B), até o fim do prazo, por outro lado, é possível realizar valores antes do termo, com base no título, transferindo-o, por exemplo, a sujeito C, no que se constitui relação diversa da travada entre as parte originárias (A e B) e, portanto, independente de seus dados nominais, através das denominadas operações de mercado secundário. Ou seja, o valor que, de fato, se pode realizar com um título, no meio de seu prazo de vencimento, não é o valor nominal de resgate proporcional ao tempo decorrido, mas o valor que C está disposto a pagar pela transferência do título nesse momento. Esse valor é um valor de mercado, condicionado por outros dados, não nominais, que também dizem respeito aos títulos, principalmente a confiança e o risco, que são variáveis e flutuam.Ora, se o BANCO NOSSA CAIXA S/A, por exemplo, descumpriu a determinação constante da Circular nº 2.654/96, tal como alegado pelo autor, é porque ainda adotava o método da curva de papel. Logo, os ativos não correspondiam ao valor de mercado e, conseqüentemente, estavam imunes às oscilações vivenciadas no período. Tal circunstância gerava para os clientes um lucro e não um prejuízo. Tal conclusão encontra respaldo no laudo pericial produzido:4.7. Além disso, alguns fundos de investimento que tinham antecipado a adoção da nova regulamentação enfrentaram retiradas líquidas devido à comparação injusta de seus índices mensais de rentabilidade menores em relação aos dos fundos que ainda não haviam cumprido com a nova regra. (fl. 824)Com o termo inicial da obrigatoriedade para adoção do método marcação a preço de mercado, os valores passaram a refletir a realidade, resultando daí a sensação de perda, o que levou inúmeros investidores a sacarem o capital investido. Em outros termos, quando os fundos que ainda adotavam a precificação da curva de papel fizeram a conversão para a marcação a mercado, as perdas que estavam ocultas ficaram aparentes. A contabilidade desses fundos, que registrava uma valorização irreal, passou a acusar a realidade da desvalorização de sua carteira de ativos.Em suma, não se pode falar de uma verdadeira depreciação dos ativos da carteira, mas da aplicação de uma metodologia que estimou o patrimônio do fundo de uma outra maneira, diferente da que vinha sendo levada a efeito pelas administradoras.Conforme as reportagens jornalísticas colacionadas pelo próprio autor em sua exordial, o Brasil, no ano de 2002, passou por uma crise de credibilidade com a aproximação das eleições



presidenciais e a ascensão do então candidato Luiz Inácio Lula da Silva nas pesquisas de intenção de voto para o cargo de Presidente da República. Havia o receio de que o novo Presidente pudesse não honrar com os compromissos assumidos na gestão anterior. Em razão da mencionada crise de confiabilidade, os títulos públicos emitidos pelo Estado Brasileiro estavam perdendo valor no mercado. E como muitos títulos públicos compõem a carteira de investimentos de um fundo, por certo este cenário de instabilidade contribuiu para as oscilações no mercado como um todo. Desse modo, é possível extrair que as normas editadas pelo BACEN e pela CVM no ano de 2002 buscaram homogeneizar a situação dos fundos de investimento, uma vez que, conforme já explicitado, algumas administradoras ainda se adaptavam às regras atinentes à marcação a preço de mercado. Por certo, uma mudança substancial nas regras do jogo (forma de remuneração) poderia influenciar no desempenho dos fundos de investimento. Contudo, o objetivo das normas era justamente evitar discrepâncias verificadas em um momento de turbulência. A instituição financeira ré se limitou a seguir os atos normativos que regem o setor. Não se pode imputar-lhe qualquer responsabilidade na condição de administradora dos fundos, pois somente os atos relacionados a uma má gestão ou condutas culposas podem ser responsabilizados. Não há, todavia, qualquer elemento nos autos que indique gestão temerária ou conduta culposa da NOSSA CAIXA

S/A. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE

A possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem de há muito contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1.988 assim dispõe, no 6.º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. Aqui se busca a responsabilização do Estado por alegada omissão. Teria o Estado, representado por duas de suas autarquias (BACEN e CVM), deixado de agir de acordo com as atribuições legais que lhe foram conferidas, e essa falta de ação, ou deficiência dessa ação, teria acarretado o dano aos investidores dos fundos de investimento. Portanto, na hipótese, não há que se pretender a aplicação da teoria do risco administrativo, que - em caso de conduta comissiva do agente estatal - in exige a demonstração de culpa do Estado. No caso em exame, porém, não basta apenas a demonstração dos elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexo causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado. Nesse sentido é a tranqüila orientação do E. STF, estampada na decisão assim ementada: Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute du service* dos franceses. (STF, 2ª Turma, RE 179.147-1, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.97, DJU 27.02.1998, p. 18) A doutrina não discrepa desse entendimento, quanto à extensão da responsabilidade do Estado, destacando, contudo, ser necessária, nos casos de omissão estatal, a demonstração da culpa da Administração. Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 31.ª edição, p. 651) doutrina que, em caso de omissão estatal, a indenização depende da demonstração (a) do nexo causal entre o dano e a omissão do Estado e (b) da culpa da Administração, por imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes. O que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da Natureza. Observe-se que o art. 37, 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e fatos estranhos e não relacionados com a atividade administrativa observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano - culpa, essa, que pode ser genérica. Daí porque a jurisprudência, mui acertadamente, tem exigido a prova da culpa da Administração nos casos de depredação por multidões e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causam danos aos particulares. Nestas hipóteses, a indenização pela Fazenda Pública só é devida se se comprovar a culpa da Administração. E na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, 6º da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos. Impende notar que nesses casos a falta do nexo de causalidade também acaba por excluir a responsabilidade. A *faute du service* não dispensa a prova desse requisito, e na sua aferição a teoria adotada pela ordem jurídica é a do dano direto e imediato, ou teoria da interrupção do nexo causal, que só o admite quando o dano é o efeito necessário da causa (ação ou omissão). Assim, como ensina Agostinho Alvim, os danos, em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser o efeito

necessário pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. Semelhante é a lição sempre autorizada de Celso Antonio Bandeira de Mello: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19.ª edição, p. 933). Esse entendimento doutrinário vem sendo amplamente chancelado pela jurisprudência que, ademais, somente admite a responsabilidade estatal, nesses casos, de modo subsidiário e parcial, como se pode constatar da decisão assim ementada: SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR CONDUTA OMISSIVA. FISCALIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E PARCIAL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. NATUREZA INQUISITIVA. DISPENSA DO CONTRADITÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETARDAMENTO DE ATO DE OFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. PENAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.(...)2. É subjetiva a responsabilidade do Estado por sua conduta omissiva, precedentes do STF.3. Ao Banco Central do Brasil, responsável pela autorização, normatização e fiscalização do sistema de consórcios, não pode ser atribuída a causa direta do prejuízo advindo da má administração da empresa que explora a atividade. A responsabilidade do BACEN limita-se aos prejuízos supervenientes ao momento em que já podia e devia decretar a liquidação extrajudicial, adotando a medida adequada a obstar a prática danosa ao consumidor.4. A responsabilidade do Banco Central do Brasil é subsidiária, restando limitada à diferença entre o prejuízo causado, nos termos antes referidos, e o montante arrecadado na liquidação extrajudicial e na ação civil que tramita na Justiça Estadual.(...)9. Parcialmente providas a remessa oficial e a apelação do Banco Central do Brasil, reconhecendo-se sua responsabilidade parcial e subsidiária, e parcialmente provida a apelação do co-réu, reduzindo-se o valor da multa para cinco vezes os proventos atualmente percebidos.(TRF4, 3ª Turma, AC 2002.040.10359469-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 05.08.2003, DJU 03.09.2003, p. 511). Por tudo que se disse, a conclusão inarredável é que, no caso dos autos, as autarquias demandadas não têm o dever de indenizar. Em primeiro lugar, não restou comprovado, ao meu sentir, que os danos eventualmente decorrentes aos aplicadores em fundos de investimentos administrados pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A deveu-se à omissão quer da CVM, quer do BACEN, ou por deficiência da fiscalização por estes exercida. Pelo contrário, diante do cenário de instabilidade vivenciado no ano de 2002 a CVM atuou no mercado mediante a edição da Instrução nº 375/02, tal como mencionado pelo auxiliar do Juízo: Observa-se, no entanto, que a CVM permitiu, por meio da Instrução 375 de 14/08/02, que os fundos, a seu próprio critério, optassem entre reconhecer os valores mobiliários com taxa flutuante com vencimentos inferiores a 365 dias calendário, com base em valores de mercado ou em custo histórico, permitindo a amortização do saldo de ganhos ou perdas, acumulados até aquela data, linearmente até o vencimento do papel. As novas aquisições podiam adotar o mesmo procedimento contábil, amortizando, os descontos ou prêmios nos preços dos ativos, linearmente, a partir da data da emissão até o vencimento. Percebe-se, desse modo, que diante da crise, a CVM não ficou inerte. Como se sabe, o mercado financeiro é, por sua natureza especulativa, informado pelo risco. Por isso é que sempre a expectativa de lucros expressivos - nunca compartilhados socialmente pelo aplicador quando os alcança - vem acompanhada de perto pela tormenta do risco do prejuízo avassalador. E quando isso ocorre, calha recordar da lição do eminente Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do RESP 175644/RS, DJ 06.05.2002: Não se deve flagelar a Administração Pública com reclamados danos patrimoniais sofridos por investidores atraídos ao mercado financeiro por altas taxas dos juros e expectativa de avultados lucros sobre o capital investido, por si, sinalização dos vigorosos riscos que rodeiam essas operações. Se reconhecido o direito à socialização dos prejuízos, seria judicialmente assegurar lucros ao capital, eliminando-se o risco nas aplicações especulativas. Em suma, para que o Estado, representado por suas autarquias (BACEN e CVM) pudesse ser responsabilizado seria necessária a demonstração de que deixou de prestar um eficiente serviço de fiscalização e que essa omissão, esse serviço tido como deficiente, teria sido a causa do resultado danoso. Mas essa prova não foi feita. Em segundo lugar, e ainda que se admitisse - hipoteticamente - a omissão causadora do dano, necessária seria, também, a demonstração de culpa de agentes públicos. Nem de longe se produziu qualquer prova nesse sentido, não cabendo fazer-se qualquer tipo de suposição de ocorrência de dolo ou culpa, vez que, como é cediço, dolo ou culpa exigem demonstração cabal, não se compatibilizando com presunções. Com efeito, os Tribunais Pátrios, quando instados a decidir sobre a matéria, posicionaram-se no seguinte sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. DESVALORIZAÇÃO DE QUOTAS. RISCO DO NEGÓCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO FINANCEIRO TÍPICO. 1. As aplicações em fundos de investimentos, se, de um lado, podem propiciar maiores ganhos, de outro, implica riscos de perdas, pois, não contam com a garantia nem do administrador e nem do Fundo Garantidor de Crédito - FGC. Portanto, quem investe em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado para a sua aplicação, contudo, deve ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio. 2. Aliás, quando

ingressam em tais fundos, os investidores se declaram cientes que poderão, inclusive, responder, em alguma medida, se ocorrer patrimônio líquido negativo, sendo comum, para prevenir responsabilidade, que as instituições financeiras ofereçam ao aplicador, quando do ingresso, os regulamentos de tais fundos, que são documentos registrados em cartório e gozam de ampla publicidade. 3. No caso dos autos, releva anotar que nenhum prejuízo material foi apontado. Houve sim alegação de prejuízo, porém, demonstração objetiva das perdas materiais, isso não ocorreu, e, de fato, ou o investidor não resgatou as quotas, e aí não há falar em prejuízo, ou resgatou-as em momento inadequado, de iniciativa própria, em face de interesse particular de qualquer natureza, e, no caso, não pode pretender transferir para terceira pessoa perda decorrente de livre disposição de seu patrimônio. 4. Da mesma forma, quanto aos danos morais, não há nos autos, nenhuma indicação de sua ocorrência, não servindo para tal a alegada angústia, em razão da perda de valor das quotas do fundo, pois, em se tratando de investimento de risco, o investidor deve se precaver, para experimentar, eventualmente, tal sentimento, e, ademais, a sua ocorrência depende da presença do pressuposto da culpabilidade, o que não se verifica no caso concreto. 5. Não se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois, trata-se de contrato financeiro típico, próprio de investidor e não de consumidor de serviços financeiros. 6. Em suma, as aplicações em fundos de investimentos caracterizam-se como contrato onde se faz implícita a idéia de bons resultados, porém, da mesma forma, a possibilidade de perda, em face de injunções do mercado e variáveis que se enquadram no contexto de risco do negócio, não nascendo para a instituição financeira o dever de indenizar perdas eventuais decorrentes da desvalorização de suas quotas, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00021262520054036112, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:17/04/2008

..FONTE REPUBLICACAO..)ADMINISTRATIVO. FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO (CAIXA FAC PERSONAL). CRISE NO MERCADO FINAN-CEIRO (CRISE DE MARCAÇÃO A MERCADO) CONFISCO. INEXISTÊNCIA. FORÇA MAIOR. OCORRÊNCIA. ÁLEA PRÓPRIA DO MERCADO FINANCEIRO. SUBMISSÃO DO INVESTIDOR. RES PERIT DOMINO. APELO IMPROVIDO. 1. O participante de um Fundo de Investimento Financeiro (como o da Caixa FAC Personal) se torna proprietário de uma cota, que pode corresponder ao da aplicação original, como pode ser maior ou menor, a depender da oscilação própria da oferta e procura. Tal aplicação é um investimento de risco, sujeito às vicissitudes do mercado. 2. Foge à lógica desse investimento que a administradora tenha que informar, antecipadamente, a data da chamada marcação do mer-cado - a que está obrigado pelo art. 3º da Circular nº 003086, do Banco Central - sobretudo quando opera uma crise a respeito. 3. Adoção de medida administrativa pelo Banco Central, cumprida pela gerenciadora do Fundo Caixa FAC Personal. Força maior. Inexistência de confisco. 4. Submissão do investidor aos riscos do mercado, correspondente ao princípio dominante no direito das obrigações res perit domino. 5. Apelo improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (AC 200381000138882, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:07/10/2010 - Página:572.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. APLICAÇÃO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. PREJUÍZO NA TRANSAÇÃO FINANCEIRA EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO DE RISCO. OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE AÇÃO DO AUTOR. DEMONSTRAÇÃO DOS RISCOS PELA CEF. OCORRÊNCIA. 1. O autor apela da decisão singular que, em sede de ação ordinária, julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais, estimados em R\$ 7.318,665, devidamente corrigidos, além de danos morais em decorrência de possíveis constrangimentos suportados. 2. Narra o autor que o mesmo seguiu orientação da Gerência da Agência da CEF - no sentido migrar da Caderneta de Poupança para o Fundo de Investimento da própria Caixa, cuja remuneração era bem mais convidativa do que a da Caderneta de Poupança, isto, após 90 dias que seria o tempo de carência para isenção da CPMF. 3. A CEF, em sua contestação, relata que no dia 15 de fevereiro de 2002, o BACEN editou a Circular 3086, regulamentando critérios de avaliação patrimonial, isto é, metodologia para precificação dos ativos dos Fundos de Investimento Financeiro e Fundos de Aplicação em Quotas de FIF. Em seguida, no dia 06 de março de 2002, a Circular nº 3096 permitiu enquadramento ali previsto fosse efetuado até 30 de setembro de 2002. A Circular 3086/02 introduziu uma radical modificação na metodologia de aferição do valor dos ativos dos Fundos de Investimento. Ao mesmo tempo em que revogou o artigo 17 do Regulamento anexo à Circular 2.616/95, determinou que a marcação a mercado deveria ser diária e efetuada com base em dados coletados por outra entidade, diferente, portanto, dos dados coletados pela mesa de operações da própria Administradora do Fundo de Investimento. 4. Vale salientar que a política de investimentos está relacionada aos objetivos e à forma como o Administrador aplica os recursos disponíveis, o que implica em diferentes graus de risco, dependendo dos ativos escolhidos e da forma como o Fundo opera, onde quem procura um maior retorno normalmente está associado a um maior grau de risco. Por isso, o fundo de investimento deve ser compreendido como algo bastante diferente de uma conta poupança ou conta corrente, onde o correntista é proprietário da importância depositada, enquanto que, nos fundos de investimento, o correntista detém somente uma parte (cota) de um condomínio. 5. É de registrar-se que, ainda que a CEF tivesse orientado o autor à prática do investimento em comento, tal fato não é suficiente para gerar a indenização por dano moral ou ainda material pretendidas, vez que, caberia a este, autor, decidir sobre

a oportunidade e conveniência de proceder ou não à aplicação que lhe estava sendo oferecida, com total liberdade de ação, e conseqüentemente, com a responsabilidade de, assim o fazendo, arcar com o ônus ou o bônus de tal atitude, ou seja, se o autor tivesse tido lucros, seria o mesmo beneficiado e estaria satisfeito, não havendo nada a reclamar, mas ao contrário, como a operação que lhe fora oferecida não rendeu os lucros desejados, acarretando-lhe prejuízo, não cabe à CEF repará-lo, em face da atividade de risco a que se submeteu o autor, por sua livre vontade. 6. Ademais, conforme se verifica às fl. 75, o autor assinou Termo de Adesão, onde, do mesmo se fazia constar os possíveis riscos da operação financeira, nos seguintes termos: Declara, ainda, estar ciente de que as aplicações realizadas neste Fundo não contam com a garantia da Caixa Econômica Federal ou do FGS - Fundo Garantidor de créditos, bem como, de que há possibilidade de ocorrência de perda de patrimônio em razão da própria natureza do fundo, das flutuações de mercado e do risco de crédito, não podendo a Administradora, Caixa Econômica Federal, em hipótes alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos da carteira, pelo que assume os eventuais riscos das aplicações efetuadas. 7. Apelação improvida. (AC 200383000113968, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/10/2006 - Página::491 - Nº::195.) Como já dito, a presença do risco é característica intrínseca às aplicações de modo geral. Até mesmo a caderneta de poupança, reconhecida como um investimento mais conservador, teve suas regras recentemente alteradas pelo Poder Público no que concerne à forma de remuneração. Dessarte, em que pese decisões políticas/econômicas afetarem a vida de inúmeras pessoas, não se pode olvidar que, no caso específico dos autos, as normas editadas pelo BACEN/CVM e cumpridas pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A tinham por objetivo estancar a crise enfrentada pelo país no ano de 2002. As perdas (reais) decorrentes desse cenário constituem um ônus a ser suportado pela pessoa que se arrisca no mercado de valores e títulos em busca do almejado lucro. É também a opinião do Parquet Federal, por meio do parecer de fls. 1128/1129, da lavra do Excelentíssimo Procurador da República Dr. Paulo Taubemblatt: Ademais, verifica-se que inexistiu também o imprescindível resultado lesivo que poderia conduzir à responsabilização. Ora, as conseqüências pelo evento são da própria essência dos investimentos de risco, que se caracterizam justamente pela variação em função de fatores até certa medida aleatórios. Assim, os investidores em tela não estavam obrigados a suportar tais efeitos lesivos, vez que a própria conduta de investir implica intrinsecamente as possibilidades de lucro ou prejuízo, cabendo ao agente arcar com os riscos inerentes à atividade. O critério de marcação do valor dos títulos - marcação a mercado ou curva de papel - em nada influenciou no resultado auferido pelos aplicadores. Pensar de modo diverso é atribuir ao BANCO NOSSA CAIXA S/A, BACEN e CVM a condição de garantidores das aplicações realizadas pelos investidores, o que não se coaduna com as prescrições que disciplinam a matéria. Com tais considerações, tenho que não restou comprovado o nexo de causalidade entre as condutas dos réus e os prejuízos alegados pelo autor da ação coletiva. Por esses fundamentos, a ação não merece prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que não vislumbro má-fé da associação autora com o ajuizamento da presente ação coletiva. Contudo, no que concerne aos honorários periciais, o E. STJ já decidiu que a vedação ao adiantamento de despesas na Ação Civil Pública tem como escopo facilitar a proteção dos interesses transindividuais, reservando-se o pagamento do perito para o final da ação. 4. Recurso especial provido. (RESP 200602439181, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/02/2009.). Dessarte, condeno o autor coletivo ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 637), cujo valor deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal ou outra que vier a substituí-la. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002627-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006907-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006907-3) - BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 819/825: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 793/812 incorreu em omissão quanto à necessária confirmação da antecipação da tutela. Sustenta, em síntese, que apesar de a r. sentença reconhecer que a extinção do crédito tributário de IRPJ e de CSLL em discussão, sobressai a necessidade de ser concedida a antecipação de tutela para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a fim de eventual recurso de apelação da União seja recebido exclusivamente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, máxime porque a mesma pode ser concedida em qualquer tempo, conforme art. 273, I, do Código de Processo Civil. Portanto, requer o embargante o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com o fito de que a omissão seja suprida e a antecipação dos efeitos da tutela concedida, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, por consequência, autorizado o levantamento do depósito judicial realizado nos autos. Às fls. 827/833, a União se manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo autor, ante a impossibilidade do levantamento dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado da

sentença, nos termos do 3º, art. 1º, da Lei nº 9.703/98.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.Ao que se verifica, o embargante por meio deste recurso pretende, na verdade, substituir a decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito judicial realizado nos autos por outra que reconheça a suspensão da exigibilidade em virtude do reconhecimento da inexigibilidade da exação, conforme constou na sentença de fls. 793/812. E, por consequência, seja autorizado o levantamento do mencionado depósito judicial.Portanto, a sentença embargada não padece de nenhuma omissão, por alegada ausência de apreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que tal pleito somente foi formulado nesta ocasião.Não obstante, passo à análise do pedido de tutela antecipada, prevista no art. 273 do CPC, visto que tal medida pode ser concedida a qualquer momento, inclusive na sentença e mesmo depois dela, bastando para tanto o preenchimento dos pressupostos legais.O pleito não comporta deferimento.Na hipótese dos autos, o autor efetuou por sua conta e risco o depósito judicial do débito em questão (fls. 293/298), a fim de ver suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. E, por ocasião da sentença, que reconheceu a inexigibilidade do débito em comento, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade desse débito, com supedâneo no inciso V do supracitado artigo 151, com o consequente levantamento dos valores depositados.No entanto, mesmo que tenha sido declarada na sentença (fls. 793/812) a inexigibilidade do crédito em comento, o pedido de levantamento dos depósitos judiciais não pode ser deferido, pois tal sentença não é definitiva, vez que está sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, I, do Código de Processo Civil, de modo que, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação tributária e o direito das partes envolvidas, a prudência recomenda que os valores sejam mantidos à disposição deste juízo até o trânsito em julgado dessa decisão, inclusive, como constou da parte final da sentença vergastada.Além disso, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento de levantamento de depósito judicial só é possível depois do trânsito em julgado da decisão final, conforme se verifica da decisão assim ementada:CAUTELAR. FINSOCIAL.

**LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN. I** - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04. II - Recurso especial provido.(STJ, RESP 200601399413, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/2006 PG:00313, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO).Para corroborar, ainda, esse entendimento, colaciono a Súmula nº 18 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Súmula nº 18: O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da sentença.Isso posto:I - RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada;II - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo, como hipótese de suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos, permanecer o depósito judicial à disposição deste juízo até o trânsito em julgado.P.R.I.

**0019094-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019094-9) - ADAIR SIOLA(SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Tendo em vista o levantamento do alvará judicial pelo autor (fl. 174), bem como a conversão em renda em favor da União (fls. 180/181), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0019307-02.2010.403.6100 - ALCEBIADES VIEIRA - ESPOLIO X ARACY CAPELATTO VIEIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc.Considerando o Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 (fls. 104/108), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013336-02.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ÉTICA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA, objetivando i) o

cancelamento dos protestos lavrados no Livro 4044-G, folhas 065, de 08/05/2008, no valor de R\$ 2.039,45 e Livro 4066-G, folhas 058, de 06/06/2008, no valor de R\$ 2.039,45; ii) a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, em decorrência do indevido protesto dos títulos de crédito. Alega a autora, em apertada síntese, que em 19/03/2008 adquiriu móveis e equipamentos de escritórios usados da requerida Agipel, para uso próprio. Afirma que a requerida Agipel se comprometeu contratualmente a entregar os equipamentos até o dia 02/04/2008, o que não ocorreu e, de forma maliciosa e sem responsabilidade, emitiu os boletos e enviou para desconto junto a corré CEF, que sem qualquer critério sacou as duplicatas contra a autora e, conseqüentemente, as enviou a cartório para protesto. Aduz que em 04/04/2008 notificou a requerida Agipel via correios, bem como deu ciência pessoal a mesma acerca da rescisão do contrato de compra e venda em razão do descumprimento do pacto. Todavia, posteriormente sobrevieram os protestos das cédulas junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e títulos de São Paulo, com a conseqüente inclusão do CNPJ da autora no rol de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 35). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/71, sustentando não ser responsável pelo protesto do título, vez que os documentos lhe são encaminhados de forma escritural, ou seja, a cédula não é remetida, mas apenas os dados essenciais para a identificação da dívida. Dessa forma, se as duplicatas foram descontadas sem estar fundamentadas numa relação mercantil, a única responsabilidade seria da empresa cedente que mantém sob sua guarda os comprovantes de entrega das mercadorias. Pugna pela improcedência do pedido. A corre Agipel Papelaria e Livraria Ltda apresentou contestação às fls. 100/106 pugnando pela improcedência do pedido. Afirmando haver tomado todas as atitudes no intuito de evitar os protestos das referidas cédulas pela instituição bancária, todavia a CEF permaneceu inerte, não evitando o protesto dos títulos. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 178/182, pelo que determinou-se a suspensão dos efeitos dos protestos realizados. Instadas as partes, somente a CEF manifestou o seu desinteresse na produção de provas (fl. 191) Réplica às fls. 192/198. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como se sabe, a duplicata mercantil é título de crédito causal, isto é, a sua emissão pressupõe a existência de compra e venda mercantil ou de efetiva prestação de serviço. Assim, a validade da duplicata depende da existência de um negócio jurídico subjacente. No presente caso, é fato incontroverso que as duplicatas mercantis ns 13280.08 e 13281.08, no valor de R\$ 2.039,45 cada uma, foram emitidas sem causa pela empresa ré AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. Essa questão é incontroversa, pois a requerida Agipel, em contestação, afirma que: pelo fato das mercadorias vendidas se tratarem de móveis e equipamentos usados e gozarem de um bom desconto, entendeu de forma que, poderia faturar o pedido para entrega futura, emitindo as duplicatas que foram enviadas ao estabelecimento bancário da corre, CEF, onde mantinha conta. Ato contínuo afirma que tratou imediatamente de proceder a baixa das referidas cédulas integralmente junto ao referido banco, assim que tomou conhecimento do cancelamento da compra por parte da requerente. No mesmo sentido, o documento acostado às fls. 20/21 dos autos demonstra que a autora, de fato, rescindiu o contrato de compra e venda, haja vista o não recebimento das mercadorias objeto do referido contrato. É importante salientar que no referido documento emitido pela autora consta a ciência do sócio-administrador da Agipel, Sr. Marcos Antonio de Sousa em 04/04/2008. Todavia, ainda assim, os títulos objeto do presente feito foram protestados em 08/05/2008 e 06/06/2008. Assim, essa questão encontra-se superada. Resta saber acerca de eventual responsabilidade civil quanto à emissão sem causa do título objeto da lide e de seu posterior protesto. Pois bem. A responsabilidade da empresa sacadora -a AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - é evidente, pois emitiu uma duplicata mercantil por indicação sem causa, colocando o título em circulação, pois o endossou à CEF. Assim, o seu dever de indenizar é incontestável. Tendo em vista que referido título de crédito era inexigível, haja vista não ter causa para a sua emissão, não poderia ter sido protestado. O endossatário que recebe a duplicata sem causa e a protesta indevidamente torna-se corresponsável pelo pagamento de indenização à parte lesada, ainda mais quando ciente da ausência de hígidez da cédula. Embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título de crédito a protesto para preservar o seu direito de regresso em face do endossante, tendo ele conhecimento prévio e inequívoco de que a duplicata não tem causa, deverá responder juntamente com o endossante por eventuais danos à suposta devedora. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica. Confiram-se as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp

389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG 1281078/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 25/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 777258, Quarta Turma, Relator Ministro Massumi Uyeda, DJ 16/04/2009). No presente caso, a Caixa Econômica Federal reconheceu que foi comunicada pela empresa sacadora acerca de possível irregularidade na emissão das duplicatas: Ademais, na comunicação enviada pela co-ré AGIPEL não é afirmado que a duplicata foi emitida sem causa, fato que enseja a aplicação da sanção penal, conforme exposto no tópico antecedente, e seria levada em consideração para eventual baixa no protesto. O único fundamento utilizado foi erro na contabilidade, que não é suficiente para baixar o protesto como requerido. (fl. 50) Assim, mesmo advertida sobre a fragilidade da cártula, a Caixa Econômica Federal enviou o título a protesto, assumindo o risco do negócio, fato que a torna corresponsável pelos danos ocasionados à autora pela cobrança indevida. Em se tratando de duplicata mercantil, seria indispensável que a CEF tomasse as cautelas necessárias para a aferição da existência de aceite, em uma de suas modalidades, ou mesmo de elementos acerca de uma recusa por parte do sacado. E a existência de tais elementos pode ser verificada pela CEF de forma objetiva, por meio da análise dos documentos apresentados pelo endossante. Com tais considerações, se a duplicata é título de crédito causal, somente podendo ser emitida validamente em decorrência de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, e se o título objeto do presente feito foi expedido sem a existência de um negócio jurídico que o tenha originado (o contrato foi rescindido), ilegítima e ilegal se mostra a referida constrição, fazendo-se necessária a baixa do título protestado. Com efeito, o mero protesto de títulos, evidentemente, quando indevido, fere a dignidade do bom pagador, o que torna certa a indenização, sendo dispensável da prova do prejuízo. AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DANOS MORAIS - QUANTUM - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Somente se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões II - O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando fixado em valor irrisório ou muito elevado, o que não aconteceu in casu. Agravo interno a que se nega provimento. (AGEDAG 200400170522, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2009). Quanto à fixação do valor da indenização, o critério sugerido pela autora - salários mínimos - revela-se inadequado, por ser aleatório. Não se pode olvidar que o dano moral deve ser fixado de modo proporcional à lesão, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Ademais, a indenização pelo protesto indevido deve representar punição a quem indevidamente o promoveu. No caso em apreço, a autora é uma empresa conceituada no mercado; a corré Agipel Papelaria e Livraria Ltda não obteve êxito na tentativa de impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da duplicata sem causa; sendo que a instituição bancária foi advertida do vício da cártula. Assim, fixo, com moderação, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização a título de danos morais, a ser pago em única parcela, com incidência de juros e correção monetária. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso, no caso, a data do primeiro protesto dos títulos. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por fim, no que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado n 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para: A) DETERMINAR o cancelamento dos protestos lavrados junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, referentes à duplicata n.º 13280.08, emitida em 19/02/2008 e data de vencimento 19/04/2008 (livro 4044-G - folhas 065 de 08/05/2008), no valor de R\$2.039,45 e à duplicata n.º 13281.08, emitida em 19/02/2008 e data de vencimento 19/05/2008 (Livro 4066-G - folhas 058 de 06/06/2008), no valor de R\$ 2.039,45, independentemente de caução. B) CONDENAR as rés, pro rata, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser atualizado nos termos da

Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal ou outra que vier a substituí-la. Custas ex lege. Condene as requeridas, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Rítulos para ciência da presente decisão, bem como para que adote as providências necessárias ao seu fiel cumprimento. P.R.I.

**0017231-68.2011.403.6100 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0927800/00008/11, deflagrado pelo MPF nº 09.2.06.00-2010-00215-0, com a consequente desconstituição do crédito tributário apurado. Narra a autora atuar no ramo da comercialização de equipamentos científicos, notadamente, no setor hospitalar e de engenharia clínica, bem como ser responsável pela distribuição de aparelhos de alta tecnologia para tratamentos e diagnósticos, a maioria deles sem similares no mercado interno. Afirma que efetuou a importação de equipamentos científicos de alto custo, por meio da empresa Titan Trading Importação e Exportação Ltda., que foram relacionados nas DIs nºs 09/082095-8 e 09/082097-4. Contudo, referidas importações foram objeto do MPF 09.2.06.00-2010-00215-0 instaurado para verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/2002 em face da empresa Titan Trading Importação e Exportação Ltda. Alega a nulidade formal de referido procedimento fiscal, por afronta aos limites do contido na IN SRF nº 228/2002, vez que extrapolou o prazo de 90 dias para sua conclusão. Sustenta que o referido procedimento fiscalizatório não foi encerrado na ocasião em que a empresa Titan Trading não foi encontrada, o que inviabiliza o seu prosseguimento contra a autora, sem a instauração de um novo procedimento administrativo, vez que não se pode iniciar uma fiscalização em face de determinada empresa e, sem qualquer justificativa, estendê-la para punir outra. Argumenta a autora que apenas foi intimada para se pronunciar sobre o procedimento de apuração de dano ao erário por suposta interposição fraudulenta de terceiro na importação, aberto em face da empresa Titan Trading, sem poder, contudo, demonstrar ao longo de referido procedimento administrativo a sua boa-fé e disponibilidade de recursos para realizar a importação, bem como esclarecer o erro formal ocorrido nas DIs perpetrado por mencionada empresa, já que não foi intimada para tanto. Acrescenta que a não localização ou consumo da mercadoria sujeita a pena de perdimento impõe o encerramento de respectivo processo e instauração de um novo para aplicação da multa prevista no 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, o que não foi feito pela ré, motivo que enseja a sua anulação, por cerceamento do direito de defesa da autora. Aduz arbitrariedade e inconstitucionalidade do ato praticado pela ré de quebra do sigilo bancário da autora no procedimento instaurado contra a Titan Trading sem prévia autorização judicial e fora dos limites da IN SRF 228/2002. Defende, ainda, que a empresa Titan Trading realizou a importação de bens por conta e ordem da autora, operação legalmente autorizada, sem que houvesse interposição fraudulenta de terceiro, na medida em que o mero erro no preenchimento das DIs não implica a intenção de ocultar a real adquirente das mercadorias importadas. Além do que, em vários documentos que embasam a importação, a autora foi indicada como uma das envolvidas no negócio. Ressalta que em momento algum pretendeu fraudar o procedimento de importação por meio de sua ocultação como adquirente das mercadorias, prova disso é: a) que nas próprias DIs no campo Dados complementares consta a seguinte anotação: NOSSA REFERÊNCIA: TITAN 001 SUA REFERÊNCIA: 001/09\_MAXCROM; b) que o nome da autora consta nos demais procedimentos de importação, Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTA e Declaração de Importação - Admissão em Entrepósito Aduaneiro - DA, como parte no processo de importação; c) que todos os tributos relativos à importação foram pagos integralmente, no momento do desembarço aduaneiro das mercadorias. Alega ser necessária a comprovação do intuito (dolo) de fraude e de vantagem para o contribuinte a autorizar a aplicação da pena de multa em questão, bem como que referida multa no importe de 100% sobre o valor das mercadorias ofende o princípio do não-confisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/394). Houve aditamento à inicial às fls. 399/400, 401 e 406/407. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 402). Citada, a ré contestou (fls. 411/431), sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado contra as duas empresas envolvidas na importação e não somente em face da Titan Trading Importação e Exportação Ltda, vez que ambas são responsáveis pelas irregularidades cometidas e pelo consequente pagamento da multa pela infração legal. Esclarece que, nos termos da IN SRF nº 225/2002, para realização de importação por conta e ordem de terceiros, tanto o importador quanto o adquirente devem obter habilitação prévia no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), bem como o registro prévio nesse sistema da vinculação dos envolvidos; a fatura comercial deve traduzir a operação apresentando o nome do adquirente e na DI deverá ser indicado o número de inscrição do adquirente no CNPJ no campo próprio a esta informação. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 432/436. Réplica às fls. 445/470. A União Federal acostou às fls. 472/1084 cópia integral do Processo Administrativo Fiscal. Instadas as partes, a demandante pugnou pela produção de prova documental complementar, carreando aos autos os documentos de fls. 1089/1094, ao passo que a União Federal requereu o



juízo antecipado da lide (fl. 1096). A requerente foi cientificada da juntada dos documentos de fls. 471/1084, manifestando-se às fls. 1103/1104, ocasião em que pleiteou pela procedência do pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECISO. É cabível o juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito e a lide pode ser resolvida por meio dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0927800/00008/11 que, ao final, aplicou a penalidade de multa, no valor de R\$ 1.042.165,31 (um milhão, quarenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nºs 09/0802095-8 e 09/0802097-4. Figuram como sujeitos passivos a autora e a sociedade empresária TITAN TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Ao que se verifica dos autos, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.06.00-2010-00215-0 foi instaurado em virtude da empresa Titan Trading Importação e Exportação Ltda. não haver sido encontrada no endereço indicado, conforme Termo de Constatação de fls. 41/45. Nessa esteira, por meio de diligências fiscais realizadas se constatou que os recursos financeiros utilizados para pagamento das mercadorias, tributos e demais despesas com o desembaraço aduaneiro, relacionadas às DIs 09/0802095-8 e 09/0802097-4, provieram da empresa Maxcrom, ora postulante, caracterizando, pois, importação por conta e ordem não declarada, mediante ocultação do adquirente (fls. 293/319). À vista dos fatos apurados pela Receita Federal (inexistência de fato da empresa Titan Trading e ocultação do real beneficiário da importação relativa às DIs 09/0802095-8 e 09/0802097-4), plenamente justificável a instauração do procedimento de fiscalização, vez que encontrados indícios suficientes a sugerir a presença das situações de irregularidades de que cuida o art. 23, V, do Decreto nº 1.455/76, na medida em que considera-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Com efeito, a empresa Titan Trading Importação e Exportação Ltda ostentou a condição de importadora e adquirente das mercadorias constantes das DIs in comento, tratando-se, portanto, de transação realizada com seus próprios recursos e por seu próprio risco. Contudo, a fiscalização alfandegária apurou que a real adquirente das mercadorias importadas ao amparo das DIs nº 09/0802095-8 e 09/0802097-4, responsável pelo aporte dos recursos utilizados para pagar exportadores, tributos e demais despesas aduaneiras foi a empresa Maxcrom, ora demandante. Em sua defesa administrativa sustentou a requerente que Com relação as Declarações de Importação mencionadas informo que a Empresa Titan Trading foi utilizada nestes dois Processos de Importação enquanto nossa Empresa aguardava a mudança do Radar Simplificado para o Ordinário. Em virtude das vendas efetuadas e prazos de entrega dos materiais assumidos optamos pela utilização da Trading Titan que nos foi apresentada por um despachante do Aeroporto de Guarulhos em São Paulo. (fl. 629) Em outros termos, assevera que a importação se deu por conta e ordem de terceiros, sendo que, na verdade, houve um equívoco por parte da empresa Titan Trading ao preencher as declarações de importação, uma vez que não ostentava a qualidade de adquirente das mercadorias. A importação de um produto possui, no que pertine aos autos, duas modalidades: a importação direta ou própria e a importação por conta e ordem de terceiros. Importação direta ou própria: modalidade de importação na qual o interessado (importador) contata (ou é contatado) pelo fornecedor (exportador) e negocia diretamente as condições e termos da compra, e, por fim, providencia por si só todos os trâmites aduaneiros, cambiais, de licenciamento, etc. Além disso, obviamente, as operações são realizadas com seus próprios recursos e por seu próprio risco. Nesta modalidade importador e adquirente da mercadoria são a mesma pessoa, identificadas em campos próprios e inconfundíveis na DI. (...) (fl. 976). Já a importação por conta e ordem de terceiros é definida como: A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa - a importadora -, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa - a adquirente -, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da IN SRF nº 225/02 e art. 12, I, da IN SRF nº 247/02). Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa - a importadora por conta e ordem -, que é uma mera mandatária da adquirente. Em última análise, é a adquirente que pactua a compra internacional e dispõe de capacidade econômica para o pagamento, pela via cambial, da importação. Entretanto, diferentemente do que ocorre na importação por encomenda, a operação cambial para pagamento de uma importação por conta e ordem pode ser realizada em nome da importadora ou da adquirente, conforme estabelece o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI - Título 1, Capítulo 12, Seção 2) do Banco Central do Brasil (Bacen). Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma

operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros. A denominada importação por conta e ordem de terceiros surge na legislação aduaneira com o advento da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a qual disciplinou a matéria nos seguintes termos: Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá: I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Em cumprimento ao disposto no art. 80, I, da medida provisória susomencionada, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 225/2002, estabelecendo requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros. Já no art. 2º da citada norma restou estabelecido que: Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz. Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato. (destaquei) Desse modo, tenho que a alegação da autora no sentido de que houve um equívoco por parte da empresa Titan Trading no preenchimento das declarações de importação não merece acolhida. Isso porque, em momento algum (seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial) a demandante traz aos autos cópia do o contrato celebrado com a Trading Titan, o que legitimaria a atuação desta perante a Receita Federal do Brasil. Não há qualquer menção. Não bastasse isso, tanto a empresa importadora, quanto a empresa adquirente devem ser habilitadas para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nos termos da IN SRF nº 650/2006. Contudo, deduz-se que a autora não possuía habilitação prévia para operar na modalidade ordinária no Siscomex (fls. 1057/1066), resultando daí mais uma irregularidade no procedimento adotado por ambas. Assim, a importação por conta e ordem de terceiro deve ser explicitada pelo importador na própria Declaração de Importação e nos documentos instrutivos do despacho, com prévia habilitação no SISCOMEX para atuação por conta e ordem de terceiro, tanto o importador quanto o adquirente. O que não foi comprovado nestes autos pela autora. Repiso: não merece acolhimento a assertiva da autora de que houve apenas erro no preenchimento dos documentos aduaneiros, pois além da importadora (Titan Trading) se declarar adquirente das mercadorias, quando não o era, não foram apresentados documentos que justificassem a atuação daquela por conta e ordem da autora, que sequer tinha prévia autorização no SISCOMEX para realizar referida importação. Não é crível que a autora, uma empresa habituada aos trâmites aduaneiros, na medida em que importava produtos na modalidade simplificada, não tenha sequer acompanhado o trâmite da importação realizada pela empresa Titan Trading e, em consequência, tenha passado despercebido o alegado equívoco... Anoto, ainda, que informações inverídicas constantes na DI podem gerar danos ao erário, pois a maior parte das mercadorias desembarçadas ocorre no canal verde (como no caso dos autos), hipótese em que a fiscalização apura somente o que consta na Declaração de Importação, dispensando-se o exame documental e a verificação do produto (IN SRF 680/2006, art. 21, I). Daí o maior rigor no que concerne à fidelidade das informações prestadas. Portanto, configurada a infração à legislação aduaneira, a aplicação de penalidade normativamente prevista é consequência natural. O Decreto-Lei nº 1.455/1976, com redação vigente à época dos fatos, previa que: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o A pena prevista no 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (destaquei) In casu, à requerente foi imposta a penalidade de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias amparadas pelas DIs nº 09/0802095-8 e 09/0802097-4, uma vez que já haviam sido integralmente revendidas a terceiros, impossibilitando a apreensão, consoante apurado pela fiscalização ao analisar a resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 18/2011 - SAFIA/ALF/ITTJ. Não há que se falar, por certo, em efeito confiscatório da multa, uma vez que aplicada no valor correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias. A não incidência da multa sujeitaria a requerente à pena de perdimento das mercadorias, o que não foi possível uma vez já haviam sido comercializadas. Colaciono, a respeito da matéria, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENALIDADE DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. A impetrante sustentou que na consecução dos seus objetivos sociais efetuou a importação, através da empresa SHINING STAR INTERNATIONAL TRADE LTDA,**

na modalidade por conta e ordem de terceiros, cujo despacho aduaneiro foi formalizado através da Declaração de Importação nº 04/1079732-9, registrada em 25/10/2004. Ao reclamar da SHINING suas mercadorias, a impetrante foi informada que foram apreendidas na Alfândega do Porto de Vitória/ES com vistas à pena de perdimento. Não se vislumbra, nesse caso, qualquer irregularidade no procedimento fiscalizatório discutido nos autos. Na hipótese, a empresa SHINING STAR registrou a Declaração de Importação (DI) nº 04/1079732-9 como se a operação nela espelhada fosse por sua própria conta e não por conta e ordem de terceiro. Esse fato é facilmente constatado a partir do Extrato de Declaração de Importação, cuja data de registro é de 25/10/2004, às fls. 77, em que consta tanto como importador como adquirente da mercadoria a empresa SHINING. 2. Assim, é patente a ocultação do verdadeiro adquirente da mercadoria, ou seja, a ora impetrante/apelante. Na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa - a importadora por conta e ordem -, que é uma mera mandatária da adquirente. Na hipótese, não constou na Declaração de Importação, de forma alguma, que o adquirente da mercadoria é o apelante, isto é, restou ocultado. 3. Conseqüentemente, ressalta-se que após o procedimento de fiscalização foi solicitada a retificação da Declaração de Importação. Porém, a solicitação de retificação, conforme consta às fls. 108 dos autos, somente foi apresentada em 03/11/2004 após o início da fiscalização, do que se pode extrair da vasta documentação acostada aos autos (fls. 77 e ss). Com isso, importa destacar que não prospera qualquer pedido de aplicação do instituto da denúncia espontânea, ao passo que para que seja configurada, é necessária sua apresentação antes do procedimento fiscalizatório, conforme o art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66. 4. Não há que se falar em nulidade do processo administrativo que culminou na decretação da pena de perdimento, pois inócorrem os vícios apontados pelo apelante, pela desnecessidade de sua participação no processo. Noutro dizer, não há obrigatoriedade, por parte do Fisco, de incluir ambos no processo administrativo, haja vista que por expressa disposição legal, qualquer um pode responder isoladamente. o No caso vertente a responsabilidade para responder por infração decorrente de importação de mercadoria é solidária, ou seja, tanto do importador quanto do adquirente, conjunta ou isoladamente. Essa, inclusive, é a exegese do 32, 32, parágrafo único, III, e art. 95, V, do Decreto-Lei nº 37/66. 5. Apelação improvida. (AMS 200550010109474, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2010 - Página::249.) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - POSSÍVEL PENA PERDIMENTO - IMPORTAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO - OCULTAÇÃO DO REAL COMPRADOR - MEDIDA PROVISÓRIA 2.185/2001 - IN SRF 225/02. IN SRF 455/04 - ART. 105, X, DO DL 37/66, C/C O ART. 23, IV, DO DL 1.455/76. 1 - A pena de perdimento de bens, prevista para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/66, c/c o art. 23, IV, do DL 1.455/76, sendo sua previsão, perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal. 2- Quando não caracterizada a importação por conta e ordem de terceiro, na prática, tem-se a ocultação do real adquirente. 3 - O objetivo primordial da instrução normativa SRF nº 225/02 é estabelecer um controle sobre o verdadeiro adquirente da mercadoria importada. Não pode a documentação ser omissa quanto a suposta empresa autora da importação. 4- Tendo a autoridade alfandegária verificado que as disposições normativas vigentes acerca da importação por conta e ordem de terceiros não foram atendidas, correta a conclusão da ocorrência de ocultação fraudulenta do responsável pela operação, conduta esta prevista no art. 23 do Decreto Lei 1.455, de 1976, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, que leva ao perdimento da mercadoria. 5 - A pena de perdimento só se dará após processo administrativo no qual se assegure à ampla defesa e o contraditório. 6- Apelação improvida. Sentença confirmada. (AMS 200550010124001, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/04/2010 - Página::233/234.) Logo, constata-se que a atuação da fiscalização alfandegária foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se verificando, em abstrato, qualquer irregularidade/ilegalidade. Todavia, considerando que no caso concreto a autora lança argumentos no sentido da ilegalidade do procedimento de fiscalização, por ofensa ao devido processo legal, passo a apreciá-los. Tenho que não merece prosperar a alegação da postulante de que não poderia ser incluída em referido procedimento fiscal. Isso porque, a autora e a empresa Titan Trading descumpriram normas obrigatórias para a importação, em prejuízo do controle aduaneiro, respondendo, pois, solidariamente pela infração apurada. É o que preceitua o Decreto nº 37/66: Art.95 - Respondem pela infração:(...)V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)E, uma vez instaurado o procedimento de apuração de infração aduaneira passível de aplicação da pena de perdimento, o prazo para conclusão, com a retenção da mercadoria, é de noventa dias, prorrogável por igual período (IN-SRF 206, art. 69). Não vislumbro que tenha sido desobedecido tal prazo, na medida em que a autora foi intimada do procedimento fiscal em tela (fl. 180) em 18/03/2011 - em face da qual, inclusive, apresentou resposta em 08/04/2011 (fl. 182) -, cujo encerramento se deu 04/05/2011 (fl. 320), antes, portanto, da expiração do prazo mencionado. Ademais, considerando que a infração em comento - ocultação do sujeito passivo, comprador ou de responsável pela

operação - dá causa à perda da mercadoria, (art. 23, V e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002), mas que, em virtude de tais mercadorias objeto das DIs 09/0802095-8 e 09/0802097-4 já terem sido desembaraçadas e integralmente revendidas a terceiros pela autora, aludida pena é convertida, com supedâneo no 3º do mencionado art. 23, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Logo, não há que se cogitar em necessidade de instauração de novo procedimento administrativo para aplicação de referida pena. Em assim sendo, não há que se falar em nulidade do processo administrativo que culminou na decretação da pena de perdimento (convertida em multa), pois inócorrem os vícios apontados pela autora. Convém lembrar que o planejamento das ações de fiscalização, a partir da implementação do Siscomex, está fundamentado em critérios de análise de risco. Essa análise deve ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados informados nos sistemas, os quais nortearão os atos da Receita Federal do Brasil, que providenciará os devidos controles fiscais ou administrativos, prevenindo a ocorrência de ilícitos aduaneiros. Em consequência, a falha na prestação das informações inviabiliza a análise e o planejamento da fiscalização, causando entrave no controle aduaneiro, facilitando, assim, a ocorrência de ilícitos. Com tais considerações, tenho que o pedido formulado na exordial não merece prosperar. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que vier a substituí-la. P. R. I.

**0021206-98.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 206/212: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 197/204 incorreu em omissões quanto a aspectos distintos, quais sejam: I - omissão ante a ausência de análise da questão fática índice de frequência. Sustenta, em síntese, que embora a sentença embargada tenha reconhecido a legalidade do índice FAP, o contexto fático em que está inserida a autora, no que se refere à contabilização de ocorrências acidentárias informadas em CATs pela ré, em número superior àquele informado ao Ministério do Trabalho, não fora sequer analisado. Alega que o fato de a autora não ter requerido a realização da prova pericial não é impeditivo à análise da documentação juntada à inicial, que comprova as acidentabilidades informadas ao Ministério do Trabalho no período de 2008 a 2009, vez que foram 39 ocorrências acidentárias informadas pela autora e não as 702 indicadas pela ré. II - omissão quanto à ausência de publicação do rol das empresas integrantes do CNAE da autora. Aduz que o fato de a publicação do rol por subclasse da CNAE pelo Ministério da Previdência Social, de que trata o 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, não é suficiente para que a Autora verifique a sua posição naquela subclasse, pois, para que exista de fato um comparativo com as empresas detentoras de um mesmo CNAE, faz-se necessária a publicação do rol de todas as empresas, possibilitando à autora a verificação de sua posição na subclasse e não apenas a média da subclasse. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Ao que se verifica, a embargante reitera os termos da exordial e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que os argumentos expendidos já foram apreciados pela sentença embargada. Em relação à alegada ausência de análise da questão fática índice de frequência, constou da decisão vergastada o seguinte (fl. 203): No caso concreto, além da autora discutir a legalidade da exação em tela - acima discorrida -, discute a utilização de dados equivocados por parte da ré para a formação do FAP da autora, ao argumento de que foi classificada incorretamente em sua subclasse resultando no aumento de seu índice composto. No entanto, conforme constou da decisão proferida em sede de tutela antecipatória (fls. 125/127), referidas alegações, bem como a apuração do índice de FAP correto demandam a realização de regular instrução processual, mormente a realização de prova pericial - que sequer foi requerida nos presentes autos em momento oportuno. Dessa forma, não há que se falar em omissão, pois, repita-se, a decisão atacada já apreciou as alegações apresentadas neste recurso. Além disso, sem a referida realização de prova pericial, os documentos acostados às fls. 44/108, que foram preenchidos pela autora unilateralmente, não têm o condão de desconstituir a presunção de legitimidade e certeza de que se revestem os atos administrativos, pois carecem de elementos suficientes a ensejar a alteração do índice do FAP atribuído à autora. Da mesma forma, não assiste razão à embargante no tocante à alegada omissão quanto à ausência de publicação do rol das empresas integrantes do CNAE da autora, na medida em que restou consignado na sentença embargada: No que diz respeito ao princípio da segurança jurídica e, mais especificamente, à publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP, não houve desatendimento ao princípio da publicidade, como alega a parte autora, uma vez que a metodologia utilizada para o cálculo do FAP encontra-se disposta no item 2.4 da Resolução 1308/2009, aprovada de forma unânime pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há

nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0023118-33.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Fls. 478/482: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, sob a alegação de que a sentença embargada de fls. 469/475 padece de obscuridade ao estipular a condenação da ré ao pagamento da verba honorária, entendeu por bem arbitrar a quantia de R\$ 5.000,00, ao argumento de que a autora teria dado causa às cobranças indevidas, sem, no entanto, fundamentar as razões que motivaram referida conclusão. Sustenta, em suma, que, por todo o exposto, restou demonstrado que foi a ré e não a autora quem deu causa ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual merece ser acolhido este recurso e esclarecido o ponto acima indicado, o que poderá culminar em outro desfecho em relação ao valor da verba honorária. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. A embargante alega que a parte do dispositivo que fixou a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios não foi devidamente fundamentada. No entanto, não é isso que se verifica do trecho a seguir transcrito (fl. 475): Considerando que a situação retratada nos autos deveu-se a erro contribuinte - que, assim, deu causa aos transtornos que lhe sobrevieram - e considerando, ainda, o reconhecimento da procedência do pedido pela União - o que abreviou a tramitação do processo e atento ao disposto no art. 20, 4º, CPC, condeno a União Federal em moderados honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dessa forma, não há que se falar em obscuridade, vez que a decisão está suficientemente clara. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão - valor da condenação em honorários advocatícios - e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0000453-86.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IOF e de IRRF, apontados na listagem de débitos emitida pela Receita Federal, a saber: IOF (código 1150) de Julho/2011 (R\$ 20.053,43) e IRRF (código 5273) de Maio/2011 (R\$ 3.008,74); de Junho/2011 (R\$ 13.932,49); e de Agosto/2011 (R\$ 868,86), e também do processo administrativo nº 16327.721421/2011-96 relativo ao IRRF (código 6800) de Agosto de 2011 (R\$ 80.505,24). Requer, por consequência, que a ré fique impedida de promover a inscrição de referidos débitos em Dívida Ativa de União e de incluir o nome do Autor no CADIN, além de poder representar óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente ação. Ao final, requer o reconhecimento de pagamento integral dos débitos de IOF e IRRF em questão, com os benefícios da denúncia espontânea, bem

como a anulação dos créditos tributários oriundos da cobrança de multa moratória. Afirma, em síntese, que em função de revisão procedimental, identificou que o recolhimento de alguns tributos (IOF e IRRF) havia ocorrido em valor inferior ao que de fato era devido e, antes mesmo de qualquer procedimento administrativo por parte do Fisco, procedeu ao pagamento complementar, sem a incidência de multa, amparado pelo instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que referidos créditos tributários não constaram das DCTFs dos correspondentes períodos de apuração. Sustenta que mencionados créditos tributários foram constituídos após o recolhimento, de forma espontânea, por meio de DCTF retificadora, ou seja, antes mesmo de qualquer início de fiscalização, mas mesmo assim a Receita Federal apontou no relatório de informações fiscais do autor saldos devedores de IOF e IRRF oriundos de multa de mora, apurados pelo critério da imputação proporcional. Quanto ao IRRF (código 6800), com data de vencimento em 05/09/2011, alega que assim que constatou a insuficiência na apuração do tributo, recolheu a diferença de R\$ 8.212.306,33 no dia 08/09/2011, antes, portanto, da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF Original em 24/10/2011. Defende a ilegalidade da aplicação da multa moratória aos referidos pagamentos, uma vez que preencheu os requisitos legais (art. 138 do CTN) para gozo do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/92). Houve aditamento da inicial (fls. 163/211). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 212). O autor reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 221/227). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 229/237), sustentando a improcedência do pedido, ante à inexistência de denúncia espontânea na hipótese dos autos. Réplica (fls. 241/270). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente em parte. O art. 138 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Claramente, o dispositivo supra transcrito pretendeu premiar o contribuinte que, espontaneamente, procura o fisco para um acerto de contas. Por tal razão, não há, no dispositivo, qualquer menção à multa de mora. Como se sabe, o instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) não foi criado para favorecer o atraso no pagamento de tributos. Ele existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, e, para isso, o referido instituto exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco, nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. Ao que se verifica dos autos, os débitos que deixaram, por alegado lapso, de constar da DCTF do respectivo período de apuração são de IOF e IRRF, isto é, tratam-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação. É pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Sobre o tema foi editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula 360 que dispõe: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008). Logo, se o tributo sujeito a lançamento por homologação for declarado em DCTF e deixar de ser pago em seu vencimento, essa quitação posterior não elide a necessidade do pagamento dos acréscimos legais decorrentes de seu atraso - juros de mora e multa moratória, uma vez que por referido ato o Fisco tomou conhecimento da existência de seu crédito, pois foi devidamente constituído por meio de lançamento do próprio contribuinte. Por outro lado, estará caracterizada a hipótese de aplicação do benefício instituído pelo art. 138 do CTN quando o contribuinte declarar incorretamente o tributo sujeito a lançamento por homologação na DCTF relativa ao respectivo período de apuração, e, após verificar que o débito foi declarado a menor, quita - antes de qualquer procedimento fiscalizatório - a diferença de exação a destempo, e, posteriormente, a declara em DCTF Retificadora. Nesse caso será devido somente o acréscimo a título de juros de mora, ou seja, a multa moratória deverá ser excluída. Note-se que se o contribuinte não denunciasse espontaneamente o débito, seria necessário que o Fisco primeiro constituísse o crédito tributário não declarado para então poder executá-lo. Por isso, é de rigor a aplicação do benefício previsto no artigo 138, do CTN em referido caso. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o

contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149022, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL.:00900 PG:00229, Relator Ministro LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). 2. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 3. In casu, consoante assente na instância ordinária: (i) o contribuinte, amparado por tutela liminar, apresentou, em 30.04.1996, declaração de rendimentos em que deixava de oferecer à tributação o valor do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro decorrentes da dedução da provisão para devedores duvidosos excedente aos limites fixados pela Lei 8.981/95; (ii) não obstante a vigência da liminar, o contribuinte, em 30.05.1996, retificou a declaração de rendimentos junto à Secretaria da Receita Federal, procedendo ao pagamento integral do complemento do IRPJ e da CSLL, acrescido dos juros de mora. 4. Conseqüentemente, resta configurada hipótese de aplicação do benefício da denúncia espontânea, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retificou-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se deu concomitantemente. 5. Deveras, se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 6. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 7. Agravo regimental do contribuinte provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.(STJ, AGRDRESP - 1039699, Proc 200800564415, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO).No caso concreto, ficou demonstrado que os seguintes débitos lançados em DCTF Retificadora encontram-se albergados pelo benefício da denúncia espontânea:a) IRRF (código 5273) de Maio/2011 (R\$ 3.008,74)- a diferença de tributo apurada, de R\$ 19.591,64, foi recolhida em 31/10/2011 (fl. 25) e a DCTF do período declarada no importe de R\$ 148.012,18 (fls. 26/27), vinculada à guia DARF de fl. 29, foi retificada pela DCTF Retificadora de fls. 30/32 encaminhada em 07/11/2011;b) IRRF (código 5273) de Junho/2011 (R\$ 13.932,49) - a diferença de tributo

apurada, de R\$ 86.367,51, foi recolhida em 31/10/2011 (fl. 34) e a DCTF do período declarada no importe de R\$ 146.838,27 (fls. 35/36), vinculada à guia DARF de fl. 38, foi retificada pela DCTF Retificadora de fls. 39/41 encaminhada em 04/11/2011;c) IRRF (código 5273) de Agosto/2011 (R\$ 868,86) - a diferença de tributo apurada, de R\$ 5.297,43, foi recolhida em 31/10/2011 (fl. 43) e a DCTF do período declarada no importe de R\$ 1.841.848,35 (fls. 44/45), cujo débito foi objeto de compensação, foi retificada pela DCTF Retificadora de fls. 46/48 encaminhada em 04/11/2011;d) IOF (código 1150) de Julho/2011 (R\$ 20.053,43) - a diferença de tributo apurada, de R\$ 166.853,26, foi recolhida em 31/10/2011 (fl. 50) e a DCTF do período declarada no importe de R\$ 27.421.673,02 (fls. 51/53), vinculada às guias DARFs de fls. 54/60, foi retificada pela DCTF Retificadora de fls. 61/63 encaminhada em 07/11/2011. Observo, outrossim, que algumas guias DARFs (fls. 54/58) foram recolhidas após a data de vencimento.No entanto, quanto aos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16327.721421/2011-96 relativo ao IRRF (código 6800) de Agosto de 2011 (R\$ 80.505,24), cujo valor total do débito R\$ 9.813.070,33 foi declarado na DCTF do respectivo período, Agosto/2011 (fls. 67/69), teve parte de seu pagamento realizado em sua data de vencimento 05/09/2011 (fls. 70/71) e o restante recolhido intempestivamente, em 08/09/2011 (fls. 65/66). Assim, considerando que não houve um erro de apuração do débito, resultando em um preenchimento equivocado da DCTF e posterior necessidade de retificação da declaração, mas, sim, um recolhimento a destempo do tributo devido, não restou demonstrado que em tal hipótese deve se aplicar o benefício da denúncia espontânea.Comprovado, pois, ser indevida a cobrança de multa moratória, tendo em vista que o pagamento dos tributos apontadas nos itens a a d desta decisão se deu albergado pelo benefício da denúncia espontânea.Iso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para anular a multa moratória exigida em relação ao pagamento dos créditos tributários de IOF (código 1150) referente a Julho/2011 (R\$ 20.053,43) e IRRF (código 5273) relativos a Maio/2011 (R\$ 3.008,74), Junho/2011 (R\$ 13.932,49) e Agosto/2011 (R\$ 868,86).Além disso, considerando que a tutela antecipada, prevista no art. 273 do CPC, pode ser concedida a qualquer momento, inclusive na sentença e mesmo depois dela, bastando para tanto o preenchimento dos pressupostos legais, DEFIRO-A EM PARTE para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, dos créditos tributários de IOF (código 1150) referente a Julho/2011 (R\$ 20.053,43) e IRRF (código 5273) relativos a Maio/2011 (R\$ 3.008,74), Junho/2011 (R\$ 13.932,49) e Agosto/2011 (R\$ 868,86). Ficando, por consequência, tão somente em relação a tais débitos impedida a ré de ajuizar eventual execução fiscal, bem como de inscrever o nome do autor no CADIN, nem de lhe negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

**0005568-88.2012.403.6100 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc.LOURDES ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 47/50) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e pede a homologação do termo de adesão celebrado com a autora, nos termos do art. 269, III, do CPC.Pedido de desistência da autora (fls. 61/62). Discordância da ré (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Pretende a autora o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 89 e de abril de 90 incidentes na sua conta vinculada do FGTS.No presente feito, a autora aderiu as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra o Termo de Adesão juntado à fl. 50. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.



**ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA.** 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despropiciada a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO E EFICAZ. LC Nº 110/01. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESNECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS INDEVIDOS.** 1. Os autores aderiram ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Não existe qualquer prova de invalidade deste negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento das partes. 3. Se os apelantes concordaram com o acordo válido e eficaz, é desnecessária a manifestação de seus advogados para a homologação judicial. 4. A transação efetuada com base no termo de adesão, previsto pela Lei Complementar nº 110/01, enseja a extinção do processo, com resolução de mérito. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca (autor e réu não lograram obter tudo o que pleitearam no início da lide), cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 6. Apelo improvido. (TRF3, Processo 00125259120014036100, Apelação Cível 749343, Relator Juiz Convocado Cesar Sabbag, Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 04/06/2012, Fonte Republicacao) Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado pelas partes, nos termos da LC nº 110/01. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Termo de Adesão de fl. 50 e, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003510-15.2012.403.6100 - GAFOR S.A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Fls. 257/261: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes, ao argumento de que a sentença de fls. 235/248 padeceria de omissões. Sustentam, em suma, que muito embora a sentença embargada tenha reconhecido a natureza indenizatória do pagamento efetuado pelas impetrantes a seus empregados nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente, a parte dispositiva deixou constar o evento acidente. Alegam que a decisão combatida deixou de se pronunciar quanto à possibilidade das embargantes compensarem os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas de tributos, posto que os créditos em favor das mesmas não poderão sofrer limitações, eis que poderão utilizá-los tanto para quitar débitos vencidos anteriormente, quanto para adimplir prestações vincendas. Defendem que houve omissão, ainda, no que tange a exclusão do limite para a compensação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, anteriormente disposta no art. 89 da Lei nº 8.212/91, uma vez que foi expressamente revogada pelos arts. 26 e 79, I, ambos, da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Assiste razão às embargantes. De fato, embora as questões postas neste recurso tenham sido abordadas na fundamentação da sentença embargada, por um lapso, deixaram de constar expressamente de seu dispositivo. Isso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para que a decisão vergastada passe a ter a seguinte redação: Isso posto: ...II - extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante e suas filiais com domicílio fiscal em São Paulo a recolher contribuições sociais previdenciárias incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio doença ou acidente pagos ao

empregado nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho e terço constitucional de férias. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos e vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Fica, por fim, afastada a limitação à compensação das contribuições previdenciárias prevista no art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, revogada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 26). No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.O.

**0003929-35.2012.403.6100** - SCOMI ENGINEERING BHD (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP283898 - GUSTAVO LEAL GONDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos etc. Fls. 216/218: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 210/214 encontra-se eivada de omissão, pois não considerou em suas razões que o registro por parte da autoridade impetrada da alteração no contrato social só se deu em cumprimento de decisão liminar, cujos efeitos precisam ser confirmados em sede de sentença de mérito para que referido registro produza efeitos jurídicos permanentes. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A sentença embargada julgou extinto o feito sem resolução do mérito por reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto desta ação, ante o cumprimento espontâneo do registro da alteração contratual da impetrante na JUCESP. Assim, em que pese a impetrante alegue o contrário, não é esse o meu entendimento, de modo que a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0004635-18.2012.403.6100** - DECIO TENERELLO X JOSE GUILHERME LEMBI DE FARIA X ODAIR AFONSO REBELATO X JOAO BATISTELA BIAZON (SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança do IR relativa aos valores vertidos no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95. Afirmam, em síntese, que são segurados e beneficiários do Plano de Previdência Privada da Bradesco Vida e Previdência S/A, razão pela qual recebem mensalmente importância a título de renda periódica vitalícia. Sustentam que, durante a vigência da Lei 7.713/88, houve a retenção do Imposto de Renda sobre as contribuições dos impetrantes à entidade de previdência privada, de modo que não podem, como determina a Lei 9.250/95, terem retidos novamente referido tributo sobre a Renda Periódica, formada a partir daquelas contribuições, por configurar bitributação. Aduzem que em virtude de tal bitributação, os impetrantes vêm sofrendo, em face dos descontos mensais indevidos de IR, diminuição injustificável dos valores que recebem a título de complementação da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/38). Houve aditamento da inicial à fl. 43. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44/45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/63), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação a Odair Afonso Rebelato. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64/67). Os impetrantes noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 75/87), o qual teve seu seguimento negado (fls. 88/91). O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 93/93v). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida em face de Odair Afonso Rebelato, tendo em vista o entendimento pacificado pelo C. STJ (REsp 1.057.373/RJ, Relatora Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 09/06/2009, DJE 25/06/2009) no sentido de que a eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, sendo competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal em cuja jurisdição deveria ser efetuada a

retenção do imposto de renda. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No caso em apreço, postula-se que os valores retidos a título de Imposto de Renda, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, sejam abatidos do IR incidente sobre o resgate da complementação de aposentadoria a ser paga aos impetrantes, a fim de se evitar a bitributação. Vale dizer, o real propósito da presente impetração é a repetição do indébito tributário. Pois bem. No regime da Lei nº 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei nº 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei nº 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei nº 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei nº 9.250/95). Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Nessa esteira, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, pacificou o entendimento de que os recolhimentos questionados, na hipótese dos autos são indevidos, verbis: TRIBUTÁRIO. IRPF.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Logo, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não poderão ser novamente tributados, a fim de não se incorrer em bis in idem. Desse modo, a parte autora tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Contudo, como já

dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Basta, no entanto, analisar a questão quanto à ocorrência ou não da prescrição do direito dos impetrantes à repetição de indébito, senão vejamos. A orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente passou a ser no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco + cinco). Precedentes. (AGA 1009258, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010, Rel. Min. LUIZ FUX). Na hipótese, os recolhimentos indevidos ocorreram a partir da aposentadoria da parte autora: março de 2000 para Décio Tenerello (fl. 30) e João Batistela Biazon (fl. 36); e março de 2001 para José Guilherme Lembi de Faria (fl. 32) e Odair Afonso Rebelato (fl. 34), ou seja, se referem a pagamentos efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco. Assim, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14/03/2012, os recolhimentos anteriores a 14/03/2002 estão prescritos. É importante frisar, ainda, que bitributação se iniciou, repise-se, no momento que os impetrantes passaram a receber a complementação de suas aposentadorias e se encerrou com o esgotamento do valor do tributo anteriormente recolhido (até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período). Ao que se verifica, os impetrantes - Décio Tenerello, João Batistela Biazon, José Guilherme Lembi de Faria e Odair Afonso Rebelato - recolheram, sob a égide da Lei nº 7.713/88, a quantia de R\$ 2.296,57 (fl. 31), R\$ 1.474,26 (fl. 33), R\$ 1.551,09 (fl. 35) e R\$ 1.672,84 (fl. 37), respectivamente, logo, conforme tabela de fl. 05 em menos de um ano de resgate das complementações de aposentadorias o valor do tributo recolhido indevidamente já tinha sido totalmente absorvido. Por conseguinte, não há que se falar em abatimento do valor do IR recolhido sob a égide da Lei nº 7.713/88 dos resgates da complementação de aposentadoria a ser paga aos impetrantes, haja vista que referidos créditos encontram-se prescritos. Além disso, saliente-se que o IR recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 já foi totalmente absorvido pela tributação indevida ocorrida nos primeiros meses em que os impetrantes passaram a resgatar suas complementações de aposentadoria, de modo que atualmente não há que se falar em bitributação. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007211-81.2012.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (20% + GILLRAT + terceiros + adicional aposentadoria especial) no que concerne aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, por meio da compensação de seus créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/23). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 30/31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/49v), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. O pedido de liminar foi deferido (fls. 50/55). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 65/76). O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 78/78v, deixou de opinar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua manifestação. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam foi rejeitada na decisão liminar, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório,

salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza da(s) verba(s) questionada(s) nos presente autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO**. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Cumpre salientar, ainda, que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (20% + GILLRAT + terceiros + adicional aposentadoria especial) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S),

de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. Isso posto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, CONCEDER A SEGURANÇA e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições sociais (20% + GILLRAT + terceiros + adicional aposentadoria especial) incidentes sobre a verba paga a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0007670-83.2012.403.6100** - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que: a) determine a análise do Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente, com a conseqüente análise da inclusão no REFIS dos 03 débitos que constam confessados no anexo III, protocolado pela empresa em 16/08/2010; b) assegure à impetrante o direito de abater a integralidade de multa e juros destes três débitos não inseridos no ato da Consolidação, conforme previsto na Lei n.º 11.941/09, ou seja, que possa utilizar Prejuízo Fiscal do IRPJ e Base Negativa da CSLL; c) exclua do REFIS os cinco processos administrativos inseridos indevidamente, haja vista o pagamento integral por meio de depósitos judiciais, ou, alternativamente; d) que determine à autoridade que esclareça se, caso não suficiente os depósitos judiciais, que informe qual o valor correto dos 5 processos administrativos que deveriam ser incluídos no REFIS e refaça o cálculo do parcelamento especial, idem em relação aos 8 débitos, que constam como suspensos no extrato da Consolidação, estabelecendo que sejam abatidos do saldo remanescente do parcelamento. Narra, em síntese, haver aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e em 16/08/2010 apresentou o anexo III referente a

Discriminação dos Débitos a parcelar, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2012 e da Lei n.º 11.941/2009. Afirma que, na ocasião em que consolidou seus débitos, verificou que alguns dos processos confessados no anexo III não estavam disponíveis para a consolidação no sítio da Receita Federal do Brasil. E, desta feita não pôde incluir os débitos de PIS e COFINS referentes ao período de apuração 10/2008, 11/2008 e 11/2008, cujas datas de vencimento eram, respectivamente, 25/11/2008, 24/12/2008 e 24/12/2008, pois o programa da impetrada não permitiu. Relata que, para não se prejudicar ainda mais, consolidou os outros débitos em que tinha interesse no parcelamento e protocolou, em 30/06/2011, Pedido de Revisão de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente, o qual pendente de análise até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/143). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 148/149). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 158/181), sustentando que a impetrante não possui contra si nenhum crédito tributário exigível, tanto no âmbito da PGFN, quanto da RFB. Noticiou, ainda, que o Pedido de Revisão de Consolidação foi protocolizado em 30/06/2011, encontrando-se, portanto, dentro do prazo legal (360 dias) para a apreciação do mesmo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 182/186). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 189/207). O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 210/210v, deixou de opinar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua manifestação. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 182/186), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Em relação ao pedido de análise do Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente, assiste razão à impetrante. Deveras, a impetrante protocolou referido pedido administrativo em 30/06/2011 (fls. 71/73), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, embora por ocasião do proferimento da liminar não tenha havido mora da autoridade impetrada na análise do Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente (fls. 182/186), na presente fase processual, referido prazo de 360 dias se encontra esgotado, haja vista que o requerimento administrativo foi formalizado em 30/06/2011. No tocante aos demais pedidos, a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tais pleitos, submetidos à autoridade administrativa, ainda serão por ela analisados, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera. Isso posto: I - em relação ao pedido de análise do Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento protocolado em 30/06/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar a cópia de tal decisão nos presentes autos; II - quanto aos

demais pedidos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do referido diploma legal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

**0007864-83.2012.403.6100** - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade que inclua os débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.11.021935-87 (PA n.º 10855.002907/2006-18) no parcelamento previsto da Lei n.º 10.522/02, bem como considere suficiente e idônea a garantia oferecida. Afirma, em síntese, que visando regularizar sua situação fiscal optou por aderir ao parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10.522/2002, incluindo a integralidade do débito inscrito na CDA supra citada. Assevera haver apresentado perante a Procuradoria da Fazenda, o pedido de parcelamento em 60 meses, com o pagamento da primeira parcela, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.522/02. Aduz, ainda, haver oferecido garantia real, haja vista tratar-se de débito inscrito em Dívida Ativa, cujo valor excede ao da cobrança que se pretende parcelar. Todavia, foi surpreendida com o indeferimento do parcelamento, sob o argumento de que os bens apresentados em garantia são de difícil alienação em hasta pública, o que vai contra o interesse da Fazenda Pública. Relata que na mesma decisão a autoridade coatora afirmou que ...o parcelamento é favor fiscal e deve se mostrar também de interesse do credor, o que neste caso concreto fica afastado diante dos bens apresentados como garantia, o que não aconteceria, com o oferecimento de uma garantia idônea, líquida e certa e em ordem de preferência conforme art. 11 da Lei n.º 6.830/80 c.c. 655 e 655-A do CPC, por exemplo, depósito da execução fiscal ou como Carta de Fiança. De outra parte, o contribuinte é grande devedor da Fazenda Nacional na 3ª Região, sendo bem conhecida sua saúde financeira, com constante distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio para seus acionistas, o que por si demonstra que tem condições de apresentar garantias melhores(...). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/75). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 89/90). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 96/100) pugnando pela improcedência do pedido, vez que o bem ofertado não é apto para garantir o parcelamento requerido, nos termos da Lei n.º 10.522/02. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/105). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 110/134), o qual teve seu seguimento negado (fls. 135/137). O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 140/140v, deixou de opinar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua manifestação. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 101/105), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Pretende a impetrante compelir a autoridade impetrada receber como suficiente e idônea a garantia oferecida, a fim de que os débitos relativos à CDA n.º 80.7.11.021935-87 (PA n.º 10855.002907/2006-18) sejam incluídos no parcelamento previsto da Lei n.º 10.522/02. Para tanto, sustenta que o indeferimento do parcelamento por parte da Administração fere o seu direito líquido e certo, na medida em que a Lei n.º 10.522/02 não prevê qualquer discricionariedade quanto às condições para o deferimento do parcelamento. Nessa esteira, verifica-se que o objeto do presente mandamus cinge-se à possibilidade de a Administração recusar determinado bem dado em garantia do parcelamento. Em outras palavras, a aceitação da garantia apresentada pelo devedor possui um cunho de discricionariedade ou é um ato vinculado da Administração? Pois bem. Como se sabe, os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção à regra geral, esta consistente no pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, e, caso haja a devida opção, este passa a se sujeitar incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, razão pela qual não pode o contribuinte aderir apenas aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Por conseguinte, se o contribuinte não concordar com os termos da lei que institui o benefício, tem a faculdade de não se submeter a tal programa. No parcelamento o devedor fica vinculado ao pedido com a apresentação da garantia, circunstância que concede à credora o direito de analisá-la, inclusive no tocante a possibilidade de alienação do bem ofertado, em caso de inadimplência. Dentro dessa exigência legal, qual seja, a prestação de garantia, é permitido à Fazenda Nacional, na condição de credora, verificar a idoneidade e a suficiência do bem oferecido, tendo em vista possível praxeamento em caso de eventual inadimplência do devedor e necessidade de alienação do bem. Não há, pois, como impedir a análise da idoneidade da garantia ofertada por parte da autoridade impetrada, a não ser na hipótese de ilegalidade da decisão administrativa, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, conclui-se que o indeferimento do



parcelamento, pela não aceitação dos bens dados em garantia pela Fazenda Nacional, não constitui ato ilegal nem arbitrário, visto que compete a ela (Fazenda) a análise da liquidez do bem dado em garantia. Desta feita, reputo proporcional e razoável o argumento da Fazenda, qual seja, de que o referido bem é de difícil alienação em hasta pública, hipótese em que a recusa é plenamente justificável. A propósito, colaciono precedente: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CPD-EN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DÍVIDA. COFINS. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA. - No caso dos Autos, o Impetrante apesar de possuir vários parcelamentos, tem débito de COFINS em aberto. - No caso, a Apelante pleiteou o parcelamento do débito de COFINS, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não fora apresentada garantia da dívida. - É que a Portaria nº. 290/MF, de 31 de outubro de 1997, em seu art. 4º, parágrafo 1º, previa, expressamente, a necessidade de apresentação de garantia para concessão do parcelamento. - A Lei nº. 10.522/2002 ratificou a legitimidade das Portarias do Ministro da Fazenda e a necessidade de garantia para fins de parcelamento. - A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que, uma vez decidindo, segundo seu exclusivo alvedrio, pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se pretende usufruir do benefício, tem de se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício. Por outro lado, o legislador dispõe de discricionariedade para, sopesando o interesse público, impor restrições à concessão do benefício, inclusive, a exigência de garantia para o deferimento dos parcelamentos. - Assim, tendo em vista que existe dívida de COFINS não parcelada, garantida ou suspensa por qualquer outra forma, não há direito à concessão de CPD-EN. Apelação improvida. (AMS 200081000202601, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::427 - Nº::35.) Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009154-36.2012.403.6100** - LUIZ FRANCISCO WEBER (SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FRANCISCO WEBER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue recolher o imposto de renda incidente sobre as verbas que lhe serão pagas a título de gratificação, prevista em acordo e convenção coletiva, em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa, a serem creditadas proximamente pela ex-empregadora BAYER S/A., dado o caráter indenizatório de que se revestem. Sustenta, em suma, que referida verba está prevista na cláusula nº 9 do acordo coletivo de trabalho firmado em 21/08/2008 entre a ex-empregadora e a Comissão de Fábrica de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/64). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68/72). O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 84/104), ao qual foi negado seguimento (fls. 116/118). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 105/113), batendo-se pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 120/120v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de conseqüência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de possuir natureza indenizatória os valores recebidos a título de Indenização convencional em Acordo ou Convenção Coletiva, conforme se verifica: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a

jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 1.102.745, 1ª Seção, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória paga a título de gratificação, prevista em acordo e convenção coletiva. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0009517-23.2012.403.6100 - NEUMA DA SILVA SANTOS (SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por NEUMA DA SILVA SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita o Diploma da impetrante no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa cominatória. Afirma, em suma, haver concluído o Curso de Enfermagem na Instituição de Ensino impetrada, em 07/01/2011, e ao requerer a expedição de seu Diploma, foi surpreendida com o prazo de emissão de 90 dias. Sustenta necessitar, com urgência, de seu Diploma, pois a sua Carteira Profissional Provisória encontra-se com a data de validade expirada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). Inicialmente os autos foram distribuídos à 14ª Vara Cível do Foro Central - São Paulo e redistribuídos à esta 25ª Vara Federal, conforme decisão de fls. 20/22. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27/28). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/89), sustentando a denegação da ordem, ante a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 90/93). Às fls. 95/98, a autoridade impetrada informou haver dado prioridade para a emissão do diploma da impetrante, que se encontra disponível para ser retirado pela impetrante, conforme lhe foi noticiado em 04/07/2012. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da carência superveniente de ação (fls. 100/101). É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, a autoridade impetrada, de forma espontânea, expediu o Diploma objeto da presente impetração (fls. 95/98), na medida em que tal emissão não seu de por força do cumprimento da liminar, já que no caso em apreço foi indeferida. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009895-76.2012.403.6100 - SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE**

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP149973 - ANDREA BEATRIZ SERRA)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SÃO CAETANO DO SUL/SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física aos cofres do Tesouro Nacional sobre o valor de Participação nos Lucros e Resultados dos funcionários representados pelo impetrante. Sustenta, em suma, que na defesa dos interesses da classe que representa acordou com a General Motors do Brasil o recebimento para todos os trabalhadores de valores relativos à Participação nos Lucros e Resultados da empresa (PLR). Afirma que referida montadora, por exigência legal, desconta o Imposto de Renda da verba denominada PLR. Todavia, a forma como o desconto do IR na fonte é realizado não coaduna com o entendimento do E. STJ, vez que tributado de forma acumulada. Em outras palavras, assevera que como a verba paga a título de PLR é recebida de forma acumulada, haverá a retenção indevida na fonte do imposto de renda, vez que a autoridade impetrada não observa a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de ser aplicado o regime de competência é aplicado o regime de caixa. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/67). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/78). Houve aditamento da inicial (fls. 84/85). Em sede de Agravo de Instrumento (fls. 91/94), foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar o depósito judicial do valor referente ao IR incidente sobre a verba denominada PLR. Às fls. 109/354, a General Motors do Brasil S/A. comprovou a realização do depósito judicial, juntou documentos, bem como requereu a tramitação do feito em Segredo de Justiça. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 361/361v). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, considerando que a ilegitimidade da parte pode ser reconhecida de ofício, tenho que a GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A. deve ser excluída do pólo ativo do feito, uma vez que não é sujeito ativo da obrigação tributária em debate, mas apenas responsável pelo recolhimento do tributo, na qualidade de substituta tributária. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 74/78), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Como se sabe, a chamada Participação nos lucros e resultados - PLR se reveste de inegável natureza salarial, assim como o salário família e o 13º salário, incidindo, portanto, o imposto de renda. Todavia, esta não é a causa de pedir do impetrante no presente mandamus, fundamentação esta já utilizada pelo mesmo na Ação Ordinária proposta perante a 1ª Vara Federal de Santo André, conforme se depreende da decisão acostada pela Secretaria às fls. 72/73. Agora vem o impetrante, neste Mandado de Segurança, trazer a mesma pretensão, todavia com causa de pedir distinta, qual seja, defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente de PLR, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima. Sem razão, contudo, o impetrante, haja vista embasar a sua tese em premissa errônea, qual seja, a de que o PLR é verba paga aculadamente. Vejamos. A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, possui natureza eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado, sendo vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (Lei n.º 10.101/2000, art. 3º, 2º). E essa é a precisa razão de ser da devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre essa parcela anual, nos termos do art. 3º da citada Lei nº 10.101/2000, in verbis: Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados. 4º A periodicidade semestral mínima referida no 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias. 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Por sua vez, o Sindicato impetrante e a General Motors do Brasil Ltda deliberaram em Acordo Coletivo de Trabalho (2012) que o PLR do ano de 2012 seria pago em duas parcelas (fls. 54), o que se

subsume nos exatos termos da Lei n.º 10.101/2000. Desta forma, a lei é clara ao definir o pagamento anual único ou uma vez no semestre civil do PLR, não podendo servir o PLR para complementação de salário mediante pagamento mensal ou em periodicidade inferior ao semestre civil. Não há, pois, que se falar em pagamento acumulado, vez que a periodicidade do pagamento do PLR é anual. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento. Isso posto: I - relativamente à GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A., julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade ativa para a causa. II - julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. A destinação dos valores depositados judicialmente será dada após o trânsito em julgado. Fls. 109/354: Defiro o pedido de Segredo de Justiça. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A. do pólo ativo do feito. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006779-62.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por GUILHERME DE CARVALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando a imediata suspensão da execução da pena imposta ao requerente nos autos do Procedimento Disciplinar n.º 20R0005292010, perante a 20ª Turma do TED da OAB/SP, com o consequente restabelecimento das condições legais para que o requerente volte a exercer regularmente sua profissão de advogado, até julgado final da presente lide ou até que o processo principal seja sentenciado. Sustenta, em síntese, que contra ele foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar que tramitou perante a 20ª Turma do TED da OAB de São Paulo, sob a numeração 20R0005292010. Afirma que desse processo resultou a aplicação de suspensão do exercício profissional por 60 dias e multa, no valor de 05 (cinco) anuidades à OAB. Assevera que tomou ciência há pouco que nenhuma das autoridades que procederam à instauração, instrução e, principalmente, o julgamento de mérito do PAD possuíam investidura legal para julgar o mesmo, vez que o julgamento fora realizado por advogados comuns ligados à OAB e não por advogados conselheiros da seccional paulistana regularmente eleitos, como determina o Estatuto da OAB e/ou Lei Federal 8.906/94 e o Regulamento Geral da mesma entidade. Instruiu a inicial com documentos. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 131/137). Contra a referida decisão o requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 153/164), o qual foi convertido em agravo retido, nos termos da decisão do TRF3, acostada às fls. 487/489. Regularmente citada, a OAB/SP apresentou contestação às fls. 167/471 arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, visto que não atendeu ao requisito previsto no art. 801, III, do CPC e a falta de interesse de agir, diante da não admissão de ação cautelar de natureza satisfativa, sendo que no caso, poderia ser proposta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para obtenção do mesmo provimento pretendido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 479/485. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ao que se sabe, o mérito da ação cautelar cinge-se à verificação da plausibilidade dos fundamentos deduzidos (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora do provimento jurisdicional almejado (*periculum in mora*). E a presença desses requisitos já foi vindicada na oportunidade da análise do pedido de liminar, cujos fundamentos reitero como razão de decisão de mérito. O artigo 58, inciso XIII, da Lei n.º 8.906/94, dispõe que: Compete privativamente ao Conselho Seccional: XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Por sua vez, o Regimento Interno da Seccional São Paulo delimita em seus artigos 29, 134/136 que: Art. 29 - Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. Parágrafo único: A critério de seu Presidente, por simples Resolução, a Câmara poderá fracionar-se em Turmas, cada qual composta por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, cabendo a orientação dos trabalhos das Turmas fracionadas ao Conselheiro de inscrição mais antiga dentre seus membros, aplicando-se o previsto no 2º do artigo 31. Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal. Parágrafo único - Na sua função ética, além de outras, expedirá resoluções visando a fazer com que o advogado se torne merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta. Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 19 (dezenove) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 380 (trezentos e oitenta) membros

vogais relatores. 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. 3º - O lapso temporal previsto no parágrafo anterior é dispensado aos advogados integrantes da antiga Comissão de Ética e Disciplina.(...).Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 19 (dezenove) Turmas, composta cada uma, de 1 (um) Presidente de Turma e de 20 (vinte) membros vogais relatores. 1º - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. 2º - Para a eleição dos membros vogais relatores de cada uma das Turmas, pelo Conselho Seccional, o Presidente do Conselho indicará advogados residentes e domiciliados nas cidades cujas Subseções compõem a jurisdição da respectiva Turma. (grifamos).(....)Diante da legislação supra citada, resta claro que o próprio Estatuto da OAB autorizou que os Conselhos Seccionais definam a composição e funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como escolham seus membros. Ou seja, a elaboração do Código de Ética pela OAB, através do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais não consubstancia delegação legislativa vedada pelo ordenamento constitucional, na medida em que a lei regularmente votada no parlamento trouxe em si a disciplina da matéria, apenas remanescendo a feitura deste regramento. Assim, uma vez definida a composição do Tribunal de Ética nos termos da Lei n.º 8.906/94, não há que se falar em ilegalidade na sua composição. Dessa forma, como a composição das Câmaras do Conselho Seccional é de no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 5 (cinco) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho, a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem não constitui ilegalidade. Ademais, o requerente não cuidou de alegar e muito menos de comprovar que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam a condição exigida quanto a possuírem notório saber jurídico e contarem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da advocacia. Em outras palavras, a questão acerca do notório saber jurídico dos advogados não conselheiros e do tempo de advocacia dos mesmos não é objeto do presente feito. A questão já foi apreciada por nossa Corte Regional, que assim se pronunciou: AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO. 1. Não se evidencia cerceamento de defesa pela falta de requisição de cópia do procedimento disciplinar, porquanto aquelas carreadas pelo apelante na inicial são suficientes para substanciar o julgamento da causa 2. Inocorrente a prescrição, que se rege, no caso, pela Lei nº 9.873, de 23.11.1999, posto que verificada sua interrupção com a notificação válida e apresentação de defesa, bem como prolação da decisão condenatória recorrível, encerrando-se o procedimento disciplinar antes de decorrido o quinquênio legal. 3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (arts. 134/136). 4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. Donde que, mesmo afastando-se os argumentos o certo é que estes não se convalidam, à míngua de prova do quanto alegado (CPC: art. 333, inciso I). 5. À OAB, como órgão de classe, está afeta a competência disciplinar definida pela Lei nº 8.906/94, devendo limitar-se o judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 6. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo. 7. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861000265937, TERCEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434310 - RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJI DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 287). Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido. Condene o Requerente a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

## **Expediente Nº 3102**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004888-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Fls. 126/148. Defiro a vista fora de cartório, como requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018621-73.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Embargos à Execução nº 0018621-73.2011.403.6100 Sentença(Tipo A) A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 3.134,94 (três mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizados até setembro/2011. Esclareceu a embargante que a diferença entre os valores se deve em razão da aplicação da TR, já que não foi observada a Resolução 134/2010 CJF. Requereu a reforma das contas apresentadas. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos (fls. 06/10). Intimada, a embargada se manifestou, alegando que o valor da execução está correto e que a União não esclareceu qual a TR aplicável (fls. 13/18). A União Federal esclareceu que observou a tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal (fls. 20/27). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos (fls. 30). Às fls. 31/32, foram apresentados os cálculos, pela Contadoria Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou (fls. 37/43), alegando não se opor aos cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda reconheceu o direito aos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como o reembolso de custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Ao ser intimada a dar início à execução, a embargada apresentou um cálculo inicial no valor de R\$ 3.545,61 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado até setembro/2011. No entanto, após a oposição dos embargos à execução pela União, a embargada impugnou os embargos, mas restou inerte quando intimada a se manifestar acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 35 verso). Verifico que a Contadoria Judicial, nos cálculos apresentados, atualizou, mês a mês, até setembro de 2011 e, depois, até abril de 2012, o valor dos honorários advocatícios e das custas judiciais, utilizando a TR conforme os critérios previstos no Manual de Orientação sobre os Cálculos no âmbito da Justiça Federal. Concluiu que não cabem reparos aos cálculos apresentados pela embargante e fixou o valor em R\$ 3.135,95 para setembro de 2011, atualizando-o para R\$ 3.146,00 para abril de 2012, nos termos da planilha de fls. 32. O valor apurado pela Contadoria é inferior ao apurado pela embargada (fls. 580/581). Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser fixado no valor por ela indicado, nos termos da conta apresentada. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 3.146,00 (abril/2012), que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condene a embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 0007447-14.2004.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036741-48.2003.403.6100 (2003.61.00.036741-4)** - DANILO MACARI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023741-10.2005.403.6100 (2005.61.00.023741-2)** - HBM DO BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR

OLIVEIRA BORTZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002380-97.2006.403.6100 (2006.61.00.002380-5)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP263757 - ELIANE RODRIGUES GONÇALVES DURÃES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027204-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027204-4)** - LORENE IMP/ E EXP/ LTDA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X DELEGADO TITULAR DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO SAO PAULO DETRAN - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023793-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023793-0)** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008265-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008265-3)** - VOITH HYDRO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015899-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015899-2)** - CLAUDIO MARTINS FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020826-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020826-0)** - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002177-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002177-0)** - FERNANDA DE PAULA SALLES DE SIQUEIRA(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERVALDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003015-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003015-1)** - AMALFER CONSTRUCOES COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010758-66.2011.403.6100** - ARMAZEM RURAL - PRODUTOS AGROPECUARIOS ITU LTDA - ME X JESSICA ROBERTA MACHUCA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.



**0019958-97.2011.403.6100** - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

26ª Vara Federal Cível Autos n. 0019958-97.2011.403.6100 Sentença (tipo A) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALKIA BRASIL S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a apreciação e o encerramento dos processos administrativos ns. 36624.010940/2006-11, 36624/010941/2006-65, 36624.010086/2006-92 e 36624.010074/2006-68, e que, ao final da análise, seja confirmada a informação de que os créditos restituíveis quitaram a totalidade dos débitos parcelados. Narra a impetrante, na petição inicial, que incluiu alguns de seus débitos no parcelamento firmado nos moldes da Medida Provisória 303/2006, dando início aos processos administrativos ns. 36624.010940/2006-11 e 36624/010941/2006-65. Aduz que, na condição de credora, realizou pedidos de restituição de créditos decorrentes de retenção de 11%, nos moldes da Lei n.º 9.711/98, dando início aos processos administrativos ns. 36624.010086/2006-92 e 36624.010074/2006-68. Afirma que, ao analisar os pedidos de restituição e de parcelamento, a Delegacia da Receita Federal utilizou os créditos tributários para quitação dos débitos incluídos no parcelamento. Alega que referido procedimento foi feito de forma manual, por meio da denominada operação concomitante, em razão de dificuldades para sua operacionalização no sistema eletrônico das autoridades impetradas, razão pela qual não houve a formalização definitiva da extinção dos débitos, nem a devolução do saldo remanescente. Aduz que os débitos parcelados, que haviam sido quitados administrativamente, foram incluídos em dívida ativa da União, tendo sido ajuizadas três execuções fiscais para sua cobrança. Afirma que os processos administrativos ns. 36624.010940/2006-11, 36624/010941/2006-65, 36624.010086/2006-92 e 36624.010074/2006-68 ainda estão pendentes de apreciação. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 92/94, o pedido de liminar foi deferido. Regularmente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou as informações (fls. 103/140). Sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva, por não ter atribuição para analisar os pedidos de restituição, nem os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, que cabem à Receita Federal do Brasil. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações (fls. 141/145), sustentando que o débito previdenciário Debcad n.º 35.591.936-2, que já estava inscrito em dívida ativa, apresenta período que precisa ser desmembrado para inclusão nas duas modalidades de parcelamento da MP 303/06 e que, por limitações do sistema da Procuradoria, competente para tanto, não está sendo possível retornar o débito para a fase administrativa, o que impede a consolidação dos pedidos de parcelamento. Afirma que, aparentemente, os débitos previdenciários foram quitados na época em que se realizou a operação concomitante com a utilização dos créditos oriundos dos dois pedidos de restituição, que foram considerados procedentes, mas que isso deve ser confirmado quando ocorrer a efetiva consolidação do parcelamento no Sistema de Cobrança Administrativa. Intimado para atender o solicitado pelo Delegado da Receita Federal, o Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 157/161, afirmou que foram tomadas as providências possíveis para o retorno do débito à esfera administrativa, o que não foi possível, tendo sido solicitado à Coordenação Geral da Dívida Ativa, em Brasília, auxílio para a solução do problema, que ainda não se manifestou. A União Federal, que ingressou no feito, requereu dilação de prazo para solucionar a questão e afirmou que o direito discutido na presente ação foi devidamente reconhecido pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo risco de ser negado à impetrante (fls. 163/167). As autoridades impetradas foram novamente oficiadas para dar cumprimento à decisão liminar, no prazo de cinco dias (fls. 173). O Procurador da Fazenda Nacional informou que, em razão de um erro pontual no Sistema Dívida/Plenus, não foi possível retornar o débito à esfera administrativa para baixa definitiva e apuração de eventual saldo remanescente, tendo sido solicitado auxílio para a Coordenação Geral da Dívida Ativa e para a Coordenação Geral de Tecnologia (fls. 179/182). O Delegado da Receita Federal também se manifestou no mesmo sentido (fls. 183/184). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela ausência de interesse público e pelo prosseguimento do feito (fls. 186/187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo, eis que, conforme as informações prestadas posteriormente pelo mesmo, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional providenciar o retorno do Debcad n.º 35.591.963-2 para a fase administrativa (fls. 180). Passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11%, por empresa cuja atividade não deveria sofrer retenção. E os pedidos de parcelamento referem-se a contribuições patronais. E, por se tratar de processos administrativos tributários, aplicam-se as disposições previstas na Lei n.º 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.



DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição e de parcelamento foram protocolados em 7.12.07, 1.6.09 e 2.6.09 (fls. 82/85), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação das autoridades impetradas. No entanto, como a União Federal afirma, não está sendo possível o retorno do débito à esfera administrativa para que seja dada quitação dos débitos e apuração do saldo remanescente, nos seguintes termos: Vale ressaltar que o direito do contribuinte debatido no presente writ encontra-se devidamente reconhecido pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo, portanto, qualquer risco de que lhe venha a ser negado. (fls. 164) Desse modo, verifico que houve reconhecimento das autoridades impetradas de que os créditos oriundos dos pedidos de restituição nºs 36624.010086/2006-92 e 36624.010074/2006-68 foram suficientes para quitar a totalidade dos seus débitos constantes dos processos administrativos nºs 36624.010940/2006-11 e 36624/010941/2006-65, incluídos no parcelamento. Assim, tais débitos devem ser baixados do sistema, passando a constar como quitados, além de ser apurada a existência de eventual saldo remanescente a ser restituído à impetrante. Portanto, presente o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito da impetrante de obter a conclusão dos processos administrativos nºs 36624.010940/2006-11, 36624/010941/2006-65, 36624.010086/2006-92 e 36624.010074/2006-68, no prazo de cinco dias, dando-se a quitação dos débitos e apurando-se eventual saldo remanescente, em igual prazo. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0000197-26.2011.403.6118** - LATICINIOS CAMPOS NOVOS LTDA - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001993-72.2012.403.6100** - WAGNER ULISSES DOS SANTOS(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Mandado de Segurança nº. 0001993-72.2012.403.6100 Sentença (Tipo A) WAGNER ULISSES DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro em sua carteira de identidade profissional e libere as atribuições do sistema CREANET para emissão de ART relativa às atividades de Engenharia da Segurança do Trabalho. Alega, em síntese, que cursou e concluiu a faculdade de Engenharia Ambiental, tendo sido inscrito nos quadros do CREA. Afirma que, com o objetivo de assinar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cursou e concluiu pós-graduação lato sensu, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Aduz que, em 24/05/2011, protocolou o requerimento n.º 85588, junto ao CREA, solicitando a anotação de suas novas atribuições. Contudo, seu pedido não foi concluído na época, sob o argumento de estar aguardando regularização de documentação da faculdade. Afirma que a não regularização de sua situação lhe traz inúmeros prejuízos, pois corre o risco de ser demitido, tendo em vista que sua empregadora constantemente exige que ele firme Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Às fls. 54, foi determinada a exclusão do Diretor do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Anhanguera de Jundiá do polo passivo do feito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 61/69. Nestas, a autoridade impetrada alega que a formação do profissional é o que define suas atribuições profissionais e que estas somente são discriminadas a partir de uma análise específica da grade curricular do profissional, realizada pelo CREA. Alega que, no caso do impetrante, foi constatada a ausência de dados específicos sobre o curso realizado, em especial esclarecimentos sobre quais seriam os formulários C (perfil de formação do egresso). Por essa razão, prossegue a autoridade impetrada, foram solicitados esclarecimentos à instituição de ensino, a fim de definir as atribuições do impetrante. Aduz que, em razão da pendência de informações, não foi possível fixar, de imediato, as atribuições profissionais do impetrante. Afirma que não praticou nenhuma ilegalidade e que a demora na análise do cadastramento do curso se deu em razão de atraso na entrega da documentação, pela instituição de ensino. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 130/131 para determinar a análise do pedido do impetrante, pela autoridade impetrada, bem como que, cumpridos os requisitos para tanto, procedesse ao registro na carteira de identidade profissional do impetrante e liberasse as atribuições do sistema CREANET para emissão da ART relacionada às atividades de engenharia de segurança do trabalho. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 138/161, alegando que analisou o pedido de registro do impetrante, decidindo pelo seu indeferimento, tendo verificado que o mesmo ingressou no Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em agosto de 2009, antes de concluir a graduação em Engenharia Ambiental, que ocorreu em 12/08/2010. Afirma que tal ocorrência não é permitida, tendo em vista determinação da Resolução CNE nº 1/2007 e Nota Técnica nº 311/2009 - CGLNES/GAB/Sesu/MEC de 03/06/2009. Pede a extinção do feito. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender não haver irregularidades processuais a cumprir (fls. 163 e 163 verso). O impetrante se manifestou às fls. 165/174, informando que foi cientificado, pela autoridade impetrada, da decisão que indeferiu o seu pedido. Afirma que houve equívoco da faculdade, quando não foi diligente ao permitir a matrícula do impetrante na pós-graduação, mesmo sem ter concluído a graduação, tratando-se de situação de fato já consumada. Requer a procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que os fatos noticiados pela autoridade impetrada (fls. 138/141), ocorridos após o ajuizamento deste mandado de segurança, foram desencadeados em razão do deferimento parcial da liminar, que determinou a análise do pedido administrativo do impetrante. Dessa forma, tais fatos posteriores não podem dar ensejo à extinção do processo por ausência de interesse processual ou inadequação da via eleita. Passo à análise do mérito. O impetrante sustentou, na inicial, ter direito a obtenção do registro na sua Carteira de Identidade Profissional com a liberação das atribuições do sistema CREANET para emissão da ART relativa às atividades relacionadas à Engenharia da Segurança do Trabalho, argumentando que não poderia ser prejudicado com a demora na tramitação dos documentos da faculdade. Conforme a narrativa da petição inicial e os documentos com ela apresentados, o suposto ato coator seria a demora do CREA-SP em analisar o pedido do impetrante de anotação profissional de título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que estaria aguardando o trâmite do processo da Escola desde 24/05/2011 (fls. 24/25). De fato, impor ao impetrante o ônus de aguardar o decurso de

um prazo tão extenso não é razoável, motivo pelo qual foi determinada, em decisão liminar, a análise do pedido de registro profissional.No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada, prestadas após o deferimento da liminar, o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, tendo em vista que não há como validar o curso de pós-graduação iniciado antes do término da graduação superior (fls. 138/161).Assim, conquanto o impetrante tenha direito à análise de seu pedido de registro em prazo razoável, o indeferimento fundamentado em fatos não mencionados da petição inicial não pode ser apreciado neste mandado de segurança.Portanto, verifico que o impetrante, na petição de fls. 165/170, questiona novo ato coator, que não pode ser analisado neste feito.É que o mandado de segurança deve ser apreciado de acordo com a situação posta inicialmente em juízo e com o ato praticado na ocasião da impetração.Com efeito, se o impetrante pretende discutir o direito ao reconhecimento do seu curso de pós-graduação iniciado antes da graduação na universidade, deve veicular tal questinamento em nova ação, por se tratar de um novo ato coator.DecisãoDiante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de confirmar a decisão concessiva da medida liminar na parte em que determinou a análise do pedido do impetrante, resolvendo mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, de julho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0004931-40.2012.403.6100** - EDSON ERMOGENES DOS SANTOS(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO RADIAL DE SP - UNIDADE BROOKLIN(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

26ª Vara Federal Cível de São PauloMandado de Segurança nº. 0004931-40.2012.403.6100Sentença(Tipo A)EDSON EMOGENES DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SÃO DE SÃO PAULO - UNIDADE BROOKLIN, objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação dos documentos necessários à transferência de universidade, bem como das notas das provas realizadas pelo Impetrante no 7º semestre do curso de Direito. Alega, em síntese, que, no segundo semestre de 2008, iniciou o curso de Direito na impetrada e que, no segundo semestre de 2009, após concluir o 1º semestre do referido curso, solicitou a sua transferência para a Universidade Nove de Julho - UNINOVE, na qual concluiu os 2º, 3º e 4º semestres, e que, após, decidiu retornar à Universidade Estácio, na qual cursou os 5º, 6º e 7º semestres.Afirma que, em razão da universidade ter obtido baixo conceito na última avaliação realizada pelo MEC, solicitou nova transferência para outra universidade, tendo sido seu pedido indeferido na via administrativa, negando-se a autoridade impetrada a apresentar documentos necessários à sua transferência, como o histórico escolar, conteúdo programático das matérias concluídas e as provas realizadas no 7º semestre.Aduz que eventual ocorrência de inadimplência perante a faculdade não autoriza a imposição de tal restrição.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/18.O pedido de liminar foi deferido (fl. 22/24). Prestadas as informações (fls. 29/59), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 92/94).É o relatório.DECIDO.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.No tocante ao mérito, o ponto controvertido nesta ação diz respeito ao direito do impetrante de obter os documentos necessários à realização de transferência de universidade. Estabelece o artigo 6º da Lei n.º 9.870/99:Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.(...) 2o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. O impetrante fundamenta a sua pretensão de obter os documentos necessários a transferência de Universidade, bem como as notas das provas realizadas no 7º semestre do curso de Direito, no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei nº 12.016/09, o qual estabelece que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçaEm que pese a previsão legal de proteção ao direito líquido e certo, no presente caso, embora o impetrante, na inicial, afirme ter cursado o 5º, 6º e 7º semestres do curso de Direito perante a autoridade impetrada, não há nos autos elementos que comprovem a conclusão desses semestres. O impetrante juntou com a petição inicial apenas a consulta de requerimentos, via internet, em que o pedido de obtenção de documentos foi indeferido pela faculdade. Há, ainda, o ofício da Defensoria Pública da União, solicitando os documentos elencados na inicial. Desse modo, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a demonstrar que o aluno efetivamente cursou os últimos semestres alegados.Em relação aos documentos juntados pela autoridade impetrada, verifico que no histórico escolar do impetrante, constam somente sete disciplinas cursadas no 2º

semestre de 2011, tendo sido o impetrante reprovado por faltas e por nota em todas elas. Não há, no referido documento, outras disciplinas anteriormente cursadas. Desse modo, não está devidamente comprovado que o impetrante cursou o 7º semestre do curso de Direito, bem como os semestres anteriores. Em sede de mandado de segurança, a prova do direito deve ser pré-constituída, vale dizer, não cabe dilação probatória para demonstrar os fatos alegados. Ora, se o impetrante não comprovou que concluiu os semestres em questão, não há como determinar que a autoridade impetrada forneça os documentos pretendidos. A corroborar, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIA INADEQUADA. 1. O mandado de segurança é ação de rito sumário, devendo o impetrante trazer provas incontestáveis de seu direito, o qual deve estar, em tais casos, pré-constituído. 2. Ausente a comprovação de direito líquido e certo, impossível a concessão de segurança. 3. Em sede de ação mandamental não cabe dilação probatória, reservando-se, para tanto, a ação ordinária. 4. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 3ª Turma. AC 505557, Proc. nº 00007699120104058500. J. 07/07/2011, DJE de 13/07/2011, p. 498. Rel BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ) ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. CANDIDATA QUE CURSOU DUAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PARTICULAR. BOLSISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Candidata que alega haver cursado a 1ª e 2ª séries do ensino fundamental em escola particular, na condição de bolsista parcial, mas não comprova tais alegações. Sendo o rito eleito o do mandado de segurança, impossível a produção de provas além das oferecidas ao tempo da impetração. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, unânime. RESP 601499, Proc. nº AMS 200940000010734. J. 02/03/2011, e-DJF1 de 21/03/2011, p. 48. Rel. ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA ) Assim, não havendo comprovação de direito líquido e certo, a segurança deve ser denegada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0005998-40.2012.403.6100** - JUSSARA DE PAULA BAGGIO (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO 26ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0005998-40.2012.403.6100 SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUSSARA BAGGIO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.002235/2012-00, para que a impetrante possa exercer o direito de proprietária em relação ao imóvel discriminado na inicial. Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/20). O pedido liminar foi parcialmente deferido. Na mesma oportunidade, foi concedido à impetrante o benefício da tramitação prioritária do processo nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (fls. 25/26). Em seguida, a autoridade impetrada informou que analisou e encaminhou o processo administrativo objeto da demanda ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e que, não se verificando óbices pelo referido Setor, a averbação da transferência do imóvel se dará na sequência (fls. 33/34). A União Federal apresentou agravo retido da decisão liminar (fls. 35/39). A impetrante não apresentou contra minuta ao agravo (fls. 44). Após, a autoridade impetrada compareceu aos autos para noticiar a conclusão do processo administrativo em discussão nestes autos (fl. 46/47). A informação foi corroborada pela impetrante em petição de fl. 41/42 e 45. A autoridade impetrada requereu a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, em razão do atendimento da pretensão da impetrante (fl. 46/47). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, o ponto controvertido nesta ação diz respeito ao direito da impetrante à transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2 Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre

vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).No presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n.º 04977.002235/2012-00 ocorrido em 04 de fevereiro de 2012 (fl. 19).Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Assim, demonstrando a impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida.Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de confirmar a decisão concessiva da medida liminar (fls. 25/26), resolvendo mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, de julho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0007849-17.2012.403.6100 - LEIDA APARECIDA REZENDE DOS REIS(SP223886 - THIAGO TABORDA**

26ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007849-17.2012.403.6100 Sentença (tipo B) LEIDA APARECIDA REZENDE DOS REIS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar. A impetrante narrou que em 2001 o sindicato a que é filiada impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante (fls. 03); em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante. Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009. Como a impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04). Sustentou, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade impetrada considere decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado por ela há mais de cinco anos; que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto; que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada alíquota de IR à razão de 15% (fls. 17). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-37. A Impetrante emendou a inicial, às fls. 44/49. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50-53). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, ausência de prova documental e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 60-65). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 67-72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pela falta de comprovação da prática de ato ilegal ou abusivo, aduzindo que a impetrante apresenta apenas suposições. Embora a impetrante não tenha demonstrado, concretamente, uma ameaça de ato coator, partindo apenas de suposições, para obter uma ordem genérica que iniba a fiscalização, o fato é que, no presente caso, já foram prestadas as informações, possibilitando a análise do mérito. Por outro lado, observo que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. No mérito, a questão cinge-se a verificar se a) a autoridade está impedida de proceder ao lançamento de crédito tributário; b) se é aplicável a incidência do Imposto de Renda no momento do saque à razão de 15% e; c) caso realize o lançamento, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, afastando-se a incidência de juros e multa sobre o crédito. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Nessas modalidades, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No presente caso, a impetrante, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP, em declaração de Imposto de Renda, o imposto restou devidamente constituído, não se podendo falar em decadência. Ademais, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao registrar que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, não há que se falar em prescrição, posto que, como salientado pela autoridade, [...] a administração pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa (fls. 63). O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuíza ação e obtém liminar, a saber: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original). O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. No caso da impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há como afastar a incidência da multa, já que a impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009. Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pela impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código

Tributário Nacional, há afastamento dos juros. Por fim, a impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...] (sem negrito no original). Apesar de efetivamente prever a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: [...] (sem negrito no original) Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso da impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiada pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0008675-43.2012.403.6100** - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
26ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0008675-43.2012.403.6100 SENTENÇA (Tipo C) Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, férias, férias vencidas + 1/3 e todas as demais elencadas no rol do artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91. O presente feito foi redistribuído por prevenção a este Juízo com os autos do mandado de segurança nº 0009931-26.2009.403.6100, que foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/99, nas quais alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante tem sede em Barueri/SP. Intimada a se manifestar, a impetrante afirmou não haver dúvidas sobre a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da demanda. É a síntese do essencial. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, a impetrante tem sede em Barueri (fls. 02), como alegou a autoridade impetrada em suas informações. De fato, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste writ, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram sobre a matéria de mérito discutida na ação, limitando-se a alegar, de forma fundamentada, sua ilegitimidade passiva. E que, apesar de intimada a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva, a impetrante insistiu na sua legitimidade. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência de ação, por ilegitimidade passiva, que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ilegitimidade passiva. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0009170-87.2012.403.6100** - KWEE SIEN NIO (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
26ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0009170-87.2012.403.6100 SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de

mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KWEE SIEN NIO contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos n.ºs 04977.002353/2012-18, 04977.002351/2012-11, 04977.002350-2012-76 E 04977.002352/2012-65, para que a impetrante possa exercer o direito de proprietária em relação ao imóvel discriminado na inicial. Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização dos pedidos administrativos de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve justificativa da inércia da autoridade impetrada. Afirmou, ainda, que para obter a análise dos referidos processos, deveria requerê-lo judicialmente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/37). O pedido liminar foi parcialmente deferido. (fls. 42/43). A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, bem como sua intimação dos atos processuais futuros. (fls. 49) Em seguida, a autoridade impetrada informou que analisou os processos administrativos e concluiu pela falta de documentação, que deveria ser apresentada para que, após, seja procedida uma nova análise para dar continuidade aos procedimentos. (fls. 51/53). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 55/56). É o relatório. Passo a decidir. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, o ponto controvertido nesta ação diz respeito ao direito da impetrante à transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). No presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão dos pedidos formulados por meio dos protocolos n.ºs 04977.002353/2012-18, 04977.002351/2012-11, 04977.002350-2012-76 E 04977.002352/2012-65 ocorridos em 14 de fevereiro de 2012 (fl. 25/36). Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração



federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.No presente caso, embora a autoridade tenha informado que os processos administrativos estão pendentes de regularização, aguardando a apresentação de cópia de documentos da impetrante, o fato é que o comunicado foi expedido pela impetrada em 06/06/2012 (fl. 53), ou seja, após o ajuizamento deste mandado de segurança (23/05/2012) e o deferimento da liminar (24/05/2012).Assim, restou demonstrada a demora na análise dos processos administrativos da impetrante.Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de confirmar a decisão concessiva da medida liminar (fls. 42/43), resolvendo mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, de julho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0009231-45.2012.403.6100** - SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª Vara Federal CívelAutos n. 0009231-45.2012.403.6100Sentença(tipo B)Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERRA LESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 05/2007.Narra a impetrante, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n.º 70/91 e da LC 7/70, como da legislação posterior Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento.Juntou documentos.Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou as informações (fls. 1695/1708). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 1710/1711).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito.O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e

integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0011040-70.2012.403.6100 - GILMAR ROSADO HURTADO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
GILMAR ROSADO HURTADO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ter-se formado em medicina na Bolívia e ter revalidado seu diploma junto à Universidade Federal do Mato Grosso, conforme Resolução CNE/CES 01/02. Alega que a autoridade impetrada impede sua inscrição definitiva e, em consequência, o exercício da profissão, se ele não obtiver o visto de residência permanente e o certificado de proficiência em língua portuguesa. Sustenta que as resoluções da autoridade impetrada não podem prevalecer sobre a própria lei que criou o conselho e que disciplina a profissão de médico, sob pena de inversão hierárquica do sistema legal. Acrescenta que a lei não exige a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras) como requisito para o registro profissional. Sustenta, por fim, que a exigência, por ter sido veiculada por meio de Resolução, é inconstitucional, já que somente a lei pode obrigar. Pede, por fim, que seja concedida a liminar para que se determine à autoridade impetrada a inscrição do impetrante e a entrega da respectiva carteira profissional, sem qualquer exigência de comprovação de visto ou residência permanente, bem como de certificado de língua portuguesa. Às fls. 120/125, o impetrante emendou a inicial para esclarecer que a autoridade impetrada exige a exigência de tais requisitos para a inscrição em seus quadros em seu próprio site, o que a torna pública. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 120/125 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo, assim, à análise do primeiro. Sustenta, o impetrante, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente da comprovação de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros e da obtenção de visto permanente. Com relação ao certificado de proficiência, a Resolução CFM nº 1.831/08, que revogou a Resolução CFM nº 1.712/03, em seu art. 1º, assim estabelece: Art. 1º - O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no artigo 2º do Decreto n. 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido

pelo Ministério da Educação. A exigência, contrariamente ao sustentado pelo impetrante, não me parece descabida. Para alguém atuar como médico, em qualquer país estrangeiro, é necessário ter o domínio completo da língua. Trata-se de uma profissão em que a comunicação, com o paciente e com os outros profissionais, é indispensável. Não é um profissional que vá trabalhar isolado, mas em constante contato com as pessoas. Qualquer mal entendido poderá ter conseqüências gravíssimas. É de se ter em mente que o mesmo Conselho acrescentou um parágrafo único a este artigo para dispensar da apresentação deste certificado os médicos estrangeiros oriundos de países cuja língua pátria seja o português: Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste. Também foram dispensados aqueles cuja graduação em medicina ocorreu no Brasil. A existência da exceção confirma a razoabilidade da regra: quem já fala português em seu país, por presunção, domina a língua. Quem não fala, tem que comprovar o domínio. Com relação ao visto permanente, o artigo 99 da Lei nº 6.815/80 estabelece: Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Assim, somente se permite a inscrição temporária para o estrangeiro que apresentar visto temporário. Contudo, não é o que pretende o impetrante. Confira-se a propósito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA. CREMERS. REGISTRO DE MÉDICO ESTRANGEIRO. 1. O registro permanente de médico somente é de ser concedido, atendidas as demais exigências legais, após o médico estrangeiro ter obtido o visto permanente, nos termos do art. 99 da Lei nº 6.815/80, não sendo suficiente para tanto o casamento com brasileiro ou o mero encaminhamento do pedido de concessão do visto permanente. 2. Apelação improvida. (AC nº 200004011122092, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 07/02/2002, DJ de 06/03/2002, p. 2317, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Não está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. Por esta razão, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

**0011054-54.2012.403.6100** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0011054-54.2012.403.6100 SENTENÇA (tipo C) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP; b) utilize a alíquota de 15% para tributação do saque realizado, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 11.053/2004; e c) em caso de lançamento, que considere os aportes efetuados entre 1989 a 1995, sem a incidência de juros e multa. Alegou, em síntese, o impetrante que é associado ao Sindicato dos Eletricitários e mantém plano de previdência privada mantido junto à FUNCESP. Informou ainda que, em 2001, foi impetrado mandado de segurança coletivo pelo referido sindicato, tramitando perante a 19ª Vara Federal Cível sob nº 0013162-42.2001.403.6100, para não retenção do imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas mantidas no plano de previdência privada, sendo deferida liminar em seu favor. Aduziu que, posteriormente, aquele feito foi sentenciado em 2009, para julgar parcialmente procedente o pleito do sindicato, afastando a incidência de tributo apenas sobre o valor de resgate composto por contribuições efetuadas pelo participante entre janeiro/1989 a dezembro/1995. Sustentou que, até presente data, não houve lançamento dos valores que estiveram provisoriamente albergados pela indigitada liminar concedida naqueles autos, mas receia que a autoridade impetrada faça a respectiva cobrança em valores superiores ao devido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/33). Instado a emendar a petição inicial (fl. 37), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fl. 38/43), que ora recebo como aditamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita. No presente caso, verifico que o impetrante postula o afastamento de eventual cobrança excessiva pela autoridade impetrada, no que tange à diferença a ser lançada em decorrência de crédito tributário, que teve sua exigibilidade suspensa provisoriamente por decisão judicial. No entanto, não é possível saber se a autoridade impetrada tomará, ou não, alguma providência abusiva contra o impetrante. Não há nem mesmo demonstração de um fundado receio de que isso possa ocorrer, para justificar o mandado de segurança preventivo. O impetrante visa, na realidade, uma ordem genérica que iniba a fiscalização pela Receita Federal. A fiscalização tributária não tem o condão de provocar prejuízo ao contribuinte. Por outro lado, constitui dever da autoridade fiscal determinar que seus agentes

empreendam atos para averiguar eventual evasão fiscal. Nesta fase preambular, a autoridade fazendária age em estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual não pode ser obstada a sua conduta pela via jurisdicional, sob pena de ofensa ao primado da tripartição dos Poderes da República. Resta, assim, caracterizada a inadequação desta via mandamental, visto que somente com a instauração do processo administrativo ou qualquer ato tendente à cobrança, surgirá possível ponto de conflito entre as partes a ser resolvido no processo. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de julho de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0014020-87.2012.403.6100 - PETER DENIS DE BARROS KERR X MARIANGELA SANTOS KERR (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

PETER DENIS DE BARROS KERR E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do domínio útil do apartamento 61-C no Bloco C - Edifício Cedro do Condomínio Terraços Tamboré, em Santana do Parnaíba/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 02/05/2012, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.006050/2012-66. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de terem apresentado todos os documentos necessários. Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em maio de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 02 de maio de 2012 (fls. 17/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.006050/2012-66, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007614-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO**

Fls. 65. Defiro, como requerido pela CEF, a expedição de mandado de busca e apreensão, a fim de que a liminar seja integralmente cumprida. Com relação ao bloqueio pelo sistema RENAJUD, esclareça, a CEF, seu pedido, haja vista que a propriedade do veículo é da própria CEF por se tratar de alienação fiduciária. Prazo: 10 dias. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018786-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018786-3)** - GILMAR SILVA DE ARAUJO X MARIA DALVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003134-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003134-7)** - TIAGO BUCCI DA SILVEIRA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X TIAGO BUCCI DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se, o autor, para que informe o nome e CPF do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisatório, tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 166. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024669-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024669-7)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LUIZ EVANDRO ROSA X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR) X ELAN MARTINS QUEIROZ X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Fls. 404. Defiro, como requerido pelo Conselho Federal da OAB, as diligências perante o Detran, bem como à Receita Federal para localização do executado e bens passíveis de penhora. Em sendo informado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado.

**0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6)** - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME

Às fls. 397, o patrono da parte autora renunciou ao mandato outorgado e, para tanto, juntou cópia do Aviso de Recebimento, onde constou endereço diverso do indicado na petição inicial e devidamente recebido. Assim, como referido endereço ainda não foi diligenciado nessa fase processual, determino, por ora, a expedição de Carta Precatória para penhora de bens de titularidade da empresa, a fim de que se esgotem todas as possibilidades de localização da parte autora. Com o retorno da Carta Precatória e não sendo localizada a empresa, tornem conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Int.

**0021294-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDO DAREZZO FILHO(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO DAREZZO FILHO

Fls. 115. Expeça-se alvará de levantamento, como requerido pela CEF. Intime-se-a, ainda, para que compareça em Secretaria para retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo de 10 dias. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 3104**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021986-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pela Comarca de São Vicente, para que promova o recolhimento das custas da distribuição e condução do oficial de justiça, no prazo de 05 dias. Deverá, a CEF, comprovar o recolhimento naquele Juízo. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005888-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-

36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em inspeção. Diante da divergência entre as partes acerca do valor a ser pago pela União Federal, nos termos das decisões proferidas nos autos principais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 dias, elabore os cálculos devidos. Retornados, disponibilize-se o presente despacho para intimação das partes quanto aos cálculos apresentados. Int.

**0018724-80.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-87.2005.403.6100 (2005.61.00.010906-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Embargos à Execução nº 0018724-80.2011.403.6100 Sentença (Tipo A) A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 12.348,79. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos (fls. 15/22). Intimado, o embargado se manifestou, alegando que o valor apresentado pela União reflete a posição credora em 30/04/1999, sobre o qual deve se acrescentar a atualização, o reembolso das custas e os honorários advocatícios. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos (fls. 30). Às fls. 31/34, foram apresentados os cálculos, pela Contadoria Judicial, com os quais as partes concordaram (fls. 36/37 e 39). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. A decisão exequenda reconheceu o direito do autor a não incidência do imposto de renda sobre férias vencidas e não gozadas e seus respectivos reflexos e licença prêmio indenizada, além da restituição dos valores indevidamente retidos, com atualização nos termos da Resolução 561/07 do CJF, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Ao ser intimada a dar início à execução, a embargada apresentou um cálculo inicial no valor de R\$ 67.741,11, atualizado até agosto/2011. No entanto, após os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, as partes concordaram com o valor apresentado por ela. Verifico que a Contadoria Judicial, nos cálculos apresentados, atualizou o valor do principal, bem como os honorários advocatícios e as custas processuais, até agosto de 2011, em R\$ 38.331,31 e, depois, até junho de 2012, em R\$ 39.497,78. O valor apurado pela Contadoria é inferior ao apurado pela embargada e superior ao apurado pela embargante. No entanto, as partes concordaram com o valor apresentado em Juízo. Decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 39.497,78 (junho de 2012), que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com suas despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 0010906-87.2005.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0004329-49.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017258-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017258-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Embargos à Execução nº 0004329-49.2012.403.6100 Sentença (Tipo A) A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 2.045,52 (dois mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até janeiro/2012. Esclarece a embargante, que o embargado deu início à execução sem anexar aos autos os cálculos discriminativos dos valores que entende devidos, tendo se limitado a indicar o valor total a ser pago. Aduz que os juros Selic não foram demonstrados mês a mês, tornando impossível a análise do cálculo. Requer a declaração da nulidade da execução ou a intimação da embargada para que providencie a juntada da memória de cálculo discriminando os valores que entende devidos, para o fim de que seja possível verificar os critérios utilizados na sua atualização. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos, conforme aditamento às fls. 06/11. Intimado, o embargado se manifestou, alegando que o valor da execução está correto (fls. 66/69). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos (fls. 70). Às fls. 71/73, foram apresentados os cálculos, pela Contadora Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou (fls. 76/83), alegando não se opor aos cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. Prejudicado o pedido de declaração de nulidade da execução, tendo em vista que houve remessa dos autos à Contadoria Judicial. Analisando os autos, verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda reconheceu o direito à restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária, no período de agosto/96 a setembro/97, atualizada com correção monetária pela SELIC, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao ser intimado a dar início à execução, o embargado

apresentou um cálculo inicial no valor de R\$ 5.205,09 (cinco mil, duzentos e cinco reais e nove centavos), atualizado até janeiro/2012. No entanto, após a oposição dos embargos à execução pela União, o embargado restou inerte quando intimado a se manifestar acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 74 verso). Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial, nos cálculos apresentados, atualizou, mês a mês, até janeiro/2012, o valor da condenação e dos honorários advocatícios, utilizando a taxa Selic, e concluiu que o valor devido corresponde a R\$ 2.038,11 (Dois mil e trinta e oito reais e onze centavos), nos termos da planilha de fls. 72. O valor apurado pela Contadoria é inferior ao apurado tanto pelo embargado (fls. 229 dos autos principais) como pela União Federal (fls. 06/11). Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta apresentada. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.045,52 (janeiro/2012), que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 0017258-32.2003.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2012.  
GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019847-41.1996.403.6100 (96.0019847-0) - BANCO DIBENS S/A X DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Fls. 396/416. Defiro, como requerido pelo impetrante, o levantamento dos valores depositados, haja vista as decisões proferidas. Dê-se ciência à União Federal e, após, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

**0011211-27.2012.403.6100 - JORGE DE SOUZA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0011211-27.2012.403.6100 SENTENÇA (tipo C) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE DE SOUZA contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP; b) utilize a alíquota de 15% para tributação do saque realizado, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 11.053/2004; e c) em caso de lançamento, que considere os aportes efetuados entre 1989 a 1995, sem a incidência de juros e multa. Alegou, em síntese, o impetrante que é associado ao Sindicato dos Eletricitários e mantém plano de previdência privada mantido junto à FUNCESP. Informou ainda que, em 2001, foi impetrado mandado de segurança coletivo pelo referido sindicato, tramitando perante a 19ª Vara Federal Cível sob nº 0013162-42.2001.403.6100, para não retenção do imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas mantidas no plano de previdência privada, sendo deferida liminar em seu favor. Aduziu que, posteriormente, aquele feito foi sentenciado em 2009, para julgar parcialmente procedente o pleito do sindicato, afastando a incidência de tributo apenas sobre o valor de resgate composto por contribuições efetuadas pelo participante entre janeiro/1989 a dezembro/1995. Sustentou que, até presente data, não houve lançamento dos valores que estiveram provisoriamente albergados pela indigitada liminar concedida naqueles autos, mas receia que a autoridade impetrada faça a respectiva cobrança em valores superiores ao devido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/40). Instado a emendar a petição inicial (fl. 44), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fl. 45/49), que ora recebo como aditamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita. No presente caso, verifico que o impetrante postula o afastamento de eventual cobrança excessiva pela autoridade impetrada, no que tange à diferença a ser lançada em decorrência de crédito tributário, que teve sua exigibilidade suspensa provisoriamente por decisão judicial. No entanto, não é possível saber se a autoridade impetrada tomará, ou não, alguma providência abusiva contra o impetrante. Não há nem mesmo demonstração de um fundado receio de que isso possa ocorrer, para justificar o mandado de segurança preventivo. O impetrante visa, na realidade, uma ordem genérica que iniba a fiscalização pela Receita Federal. A fiscalização tributária não tem o condão de provocar prejuízo ao contribuinte. Por outro lado, constitui dever da autoridade fiscal determinar que seus agentes

empreendam atos para averiguar eventual evasão fiscal. Nesta fase preambular, a autoridade fazendária age em estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual não pode ser obstada a sua conduta pela via jurisdicional, sob pena de ofensa ao primado da tripartição dos Poderes da República. Resta, assim, caracterizada a inadequação desta via mandamental, visto que somente com a instauração do processo administrativo ou qualquer ato tendente à cobrança, surgirá possível ponto de conflito entre as partes a ser resolvido no processo. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de julho de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0011634-84.2012.403.6100** - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA (SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 114/119. Mantenho a decisão de fls. 107/108 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

**0013268-18.2012.403.6100** - BARBARA GALLANI ALVES (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X COORDENADOR DA FACULDADE DE ADMINISTRACAO GERAL DA UNINOVE  
26ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0013268-18.2012.403.6100 SENTENÇA (tipo C) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARBARA GALLANI ALVES contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO MARKETING E COMÉRCIO EXTERIOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada confeccione a declaração na forma exigida pela SPPREV para a manutenção do benefício de pensão por morte. Com a inicial, foram juntados documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Vejamos. Dispõe o art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Na hipótese dos autos, a impetrante não indicou nenhuma autoridade pública que estivesse a praticar ato no exercício de função pública, mesmo que delegada. Com efeito, a impetrante insurge-se contra a forma de confecção da declaração requerida perante a Universidade para manutenção do pagamento da pensão por morte pelo SPPREV. O ato impugnado, portanto, decorre de relação contratual existente entre a impetrante, aluno, e a instituição particular de ensino. E, mais precisamente, de atos correspondentes à típica atividade administrativa interna corporis e regulamentada pelo Regimento Geral da entidade particular de ensino. Trata-se, efetivamente, de ato de gestão interna da universidade. Em caso semelhante, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO PARTICULAR. COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO CURSO DIURNO PARA O NOTURNO. RECUSA. MATÉRIA DE GESTÃO INTERNA DA UNIVERSIDADE. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. SENTENÇA NULA. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA DO ESTADO. I. A Justiça Federal só tem competência para julgar os atos dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino superior particulares quando estes são praticados no exercício de função pública delegada, como sucedâneo de autoridade federal. II. Tal não acontece quando se cuida de ato de mera gestão interna da universidade privada, como aquele tomado a respeito de pedido de transferência de curso do período diurno para o noturno. III. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 1ª Região. IV. Sentença nula por incompetência absoluta da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Uberaba. (REO nº 96.01.21579-4/MG, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/8/1997, DJ de 2/10/1997, p. 80953, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) Constatou do voto do Relator o seguinte entendimento: Trata-se de mandado de segurança impetrado por aluno da Universidade de Uberaba, com o escopo de obter transferência do curso matutino para noturno. Dispõe a Súmula nº 15, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que: Compete à justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. Evidentemente, a suposição contida no aludido enunciado é o de que o ato seja exercido no exercício de função pública delegada, sem o que não seria o caso de mandado de segurança, circunscrito que é o seu cabimento à hipótese do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Ocorre que no universo do ensino médio e superior, existem atos praticados pelos dirigentes de instituições particulares em substituição à autoridade federal, enquanto outros há que nada mais representam do que a mera gestão interna do estabelecimento, sem qualquer vinculação com as normas legais e infralegais que disciplinam o mesmo ensino. E, em assim sendo, é claro que não estão sujeitos à impugnação pela via mandamental, nem, muito menos, perante a



Justiça Federal. Decorrem os atos da relação contratual entre o aluno e a instituição e o seu questionamento deve ser feito pela via própria, perante a Justiça estadual. (...)De fato, como ressaltado antes, se o dirigente da entidade particular de ensino toma decisão sobre matéria eminentemente organizacional, que diz respeito com o funcionamento interno do estabelecimento, não se tem configurado ato de autoridade a possibilitar o uso da ação de segurança. Esta é a hipótese dos autos, em que o impetrante, por interesse estritamente pessoal, para ter facilitado seu transporte, deseja a sua transferência do curso diurno para o noturno. A questão não envolve ato de autoridade, já que o fundamento da recusa é a falta de vaga, de acordo com a disponibilidade da impetrada. (...)Conforme o entendimento acima exposto, verifico não existir, no presente caso, ato de autoridade pública a ensejar a presente impetração, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/1951 c.c. o art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de julho de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0014205-28.2012.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT**  
HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurgiu-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de existir um débito a título de Contribuição Social Retida na Fonte - CSRF, vencido em 13.05.2011. Afirma que tal débito foi objeto de compensação com créditos de IPI, por meio de PerDcomp (nº 13884.29201.130511.1.3.01-2101), que foi homologada em parte. Alega que, por erro de preenchimento, havia colocado o período de apuração do débito como a segunda quinzena de abril de 2010 e não de 2011, mas que preencheu corretamente a data de vencimento em 13/05/2011. Acrescenta que apresentou manifestação de inconformidade, em 08/02/2011, no âmbito do processo administrativo nº 10880.668033/2011-16, pendente de apreciação. Sustenta que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto não for decidida a referida manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. Pede que seja concedida a liminar para que a autoridade impetrada libere a emissão da certidão conjunta positiva com efeito de negativa de tributos federais e da dívida ativa da União Federal. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante, depois de ser intimada da homologação parcial da compensação nº 13884.29201.130511.1.3.01-2101 (fls. 39), apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10880.688033/2011-16 (fls. 42). No entanto, tal manifestação ainda não foi analisada, como se verifica do extrato de andamento emitido pela Receita Federal de fls. 45. Ora, nos termos do artigo 74, parágrafos 7º, 9º e 11 da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade pode ser apresentada nos casos de não homologação da compensação, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. O recurso administrativo, in casu, a interposição de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, podendo, assim, a Fazenda Nacional emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional c/c 151 do CTN. II. Remessa oficial não provida. (REOMS nº 200543000016439/TO, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/5/2006, DJ de 30/6/2006, p. 203, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Assim, estando presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a certidão pretendida pela impetrante encontra amparo legal no art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita a restrições em suas atividades negociais caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, enquanto o processo administrativo nº 10880.668033/2011-16 estiver pendente de julgamento e desde que este seja o único impedimento para tanto. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006437-51.2012.403.6100 - SOCIEDADE ALFA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0006437-51.2012.403.6100 SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação

cautelar de depósito, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE ALFA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.11.095177-80 e 80.7.11.020853-42 e ao processo administrativo nº 10880.735.226/2011-81, mediante o depósito judicial do valor integral em dinheiro, bem como para que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Sustentou a requerente que, em razão da existência das inscrições nºs 80.6.11.095177-80 e 80.7.11.020853-42 e do processo administrativo nº 10880.735.226/2011-81, teve negado seu pedido de expedição de certidão negativa de débitos, que pretende oferecer depósito judicial como garantia dos débitos, para caucionar futuras execuções e para que as inscrições em dívida ativa não sejam obstáculos à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Aduziu que as inscrições exigidas foram devidamente compensadas com créditos tributários provenientes dos processos judiciais nºs 2004.61.00.010246-0 e 2004.61.00.010245-9. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/51). O pedido liminar foi deferido. (fls. 58/59). Às fls. 62/73, a requerente comprovou a realização do depósito judicial. Em seguida, a União Federal apresentou contestação, às fls. 87/92. Alega, preliminarmente, falta de interesse superveniente. Afirma que os depósitos relativos às inscrições nºs 80.6.11.095177-80 e 80.7.11.020853-42 já se encontram com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos que serão futuramente transferidos para as respectivas ações de execução fiscal. Requer a extinção do feito em relação a estas cobranças, em razão da perda do objeto da ação. Sustenta não existir *fumus boni iuris* nem *periculum in mora* em relação ao processo administrativo nº 10880735226/2011-81, tendo em vista que o mesmo não está na iminência de ser cobrado, pois está pendente de análise na Receita Federal. Réplica às fls. 95/102. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a preliminar levantada pela União Federal deve ser rejeitada. Não há que se falar em falta de interesse processual, eis que ficou comprovado que a existência do débito gera enormes prejuízos à requerente. A presente medida cautelar é, portanto, necessária e adequada, para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10880735226/2011-81. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, o ponto controvertido nesta ação diz respeito ao direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às inscrições nºs 80.6.11.095177-80 e 80.7.11.020853-42 e ao processo administrativo nº 10880.735.226/2011-81, em razão da realização do depósito judicial em espécie, bem como à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Dispõe o artigo 151, II do CTN, que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a autora obteve a liminar requerida na inicial. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O artigo 9º, inciso I da Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a garantia da execução a ser ajuizada pela União Federal, pelo depósito judicial em dinheiro: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; Ora, o depósito judicial em espécie tem o condão de antecipar a penhora na ação de execução a ser ajuizada pela União Federal em relação aos débitos inscritos em dívida ativa. A autora, portanto, tem direito a antecipação da penhora, nesses termos. A questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE E COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DEFERIDA. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007). 2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia

suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005), sendo certo que, in casu, restou deferida a suspensividade da exigência da exação discutida. 8. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200700286730, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relator: LUIZ FUX - grifei)No caso em análise, estão presentes as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, o depósito em dinheiro efetuado antes da execução, como ocorre nos presentes autos, que possibilita a antecipação da penhora pleiteada pela autora, e assegura a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pleiteada na inicial. Têm razão, portanto, a parte autora. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, para o fim de confirmar a decisão concessiva da liminar (fls. 58/59), resolvendo mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, por não ter havido resistência quanto à realização do depósito judicial do valor integral do tributo e à consequente suspensão da exigibilidade.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de julho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF(Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC

Intimem-se os réus para que cumpram o despacho de fls. 365, requerendo o que for de direito com relação ao depósito judicial, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013537-48.1998.403.6100 (98.0013537-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP149704 - CARLA MARIA LIBA) X BANCO DO BRASIL S/A X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA Fls. 450/459, 465/468 e 471/479. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA -

DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de: R\$ 1.636,25 pedida pelo BANCO SANTANDER (fls. 450/459), cálculo de maio/2012; R\$ 714,33 pedida pelo CONTEC (fls. 465/468), cálculo de agosto/2012; R\$ 1.176,25 pedida pelo BANCO DO BRASIL e BANCO NOSSA CAIXA (fls. 471/479), cálculo de julho/2012, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0036556-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036556-4)** - MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FONSECA NOGUEIRA Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 349,14, para agosto de 2012. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 281, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0010183-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010183-5)** - JOSE MENAS ORTEGA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE MENAS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

**0004056-51.2004.403.6100 (2004.61.00.004056-9)** - HELVIO MAGALHAES ALCOBA X IVONNE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIO MAGALHAES ALCOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONNE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA Fls. 253. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se HELVIO MAGALHÃES ALCOBA e IVONE DA SILVA MAGALHÃES ALCOBA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 400,10 (cálculo de julho/2012), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0085546-40.2005.403.6301 (2005.63.01.085546-7)** - LUIZ CARLOS LOURENCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO 26ª Vara Federal Cível em São Paulo Autos n.º: 0085546-40.2005.403.6100 VISTOS EM SENTENÇA. (Tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença na qual a União Federal pleiteia a execução dos honorários advocatícios a

que foi condenado Luiz Carlos Loureiro. A União Federal requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, sem obter resultados (fls. 276/277). Às fls. 279/280, a União requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 569 do CPC, sem, contudo, renunciar ao direito constante do título, informando que procederá a inscrição do mesmo em dívida ativa da União. É o relatório. DECIDO. Verifico que a União Federal, às fls. 279/280, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença. Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 26ª Vara

**0002077-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002077-1) - MEDIAL SAUDE S/A (SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDIAL SAUDE S/A**

Fls. 4785/4789. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a MEDIAL SAUDE S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU, SOB O CÓDIGO DE RECEITA 13905-0 a quantia de R\$ 22.435,89 (cálculo de julho/2012), devida a ANS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES (SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEIAS TEIXEIRA NUNES**  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0021331-71.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: OZEIAS TEIXEIRA NUNES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra OZEIAS TEIXEIRA NUNES, visando à condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 13.432,00, sacado indevidamente a título de FGTS. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 46/48. Às fls. 60, foi deferida a produção de prova pericial, requerida pela autora. Laudo pericial, às fls. 201/218, e esclarecimentos, às fls. 231/233. As partes se manifestaram sobre o laudo, às fls. 224/225, 226/227 e 236/238. Alegações finais, às fls. 244/250 e 253/255. Foi prolatada sentença, às fls. 257/261, condenando o réu a devolver à autora o valor indevidamente sacado de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 12.395,28, válido para 15.9.2005. A sentença transitou em julgado (fls. 263 verso). O réu foi intimado a pagar a quantia devida à CEF, nos termos do art. 475-J do CPC, e não se manifestou (fls. 271 e 271 verso). Às fls. 281/282, foi realizado o bloqueio de valores de titularidade do réu, em cumprimento ao despacho de fls. 279. A autora requereu a penhora do imóvel matriculado sob o n.º 12.162, no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, de propriedade do réu, o que foi deferido, às fls. 333. O termo de penhora foi lavrado, às fls. 334, e o laudo de avaliação foi juntado às fls. 357. Às fls. 358/362, a autora informou que as partes assinaram termo de parcelamento de dívida ativa e requereu a homologação do acordo. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 358 e de acordo com os documentos de fls. 359/362, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 281/282 e o levantamento da penhora realizada às fls. 334. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0006845-76.2011.403.6100** - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2383 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA

Às fls. 124/131, foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 147/149, foram rejeitados os embargos de declaração e, à embargante, foi fixada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Em segunda instância, foi proferido despacho, às fls. 278, homologando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 286, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A executada efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 327/329. Às fls. 408/425, a executada pede a conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados nos autos. Intimada a se manifestar acerca de tal pedido, a União Federal, às fls. 437/438, pediu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. É o relatório. Decido. Defiro a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados nos autos. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Com o cumprimento do referido ofício e diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020211-85.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI X ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BORELLI

Foi prolatada sentença, às fls. 12/12-v, julgando procedentes os embargos à execução e condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. Às fls. 14, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Os executados efetuaram o pagamento, conforme guias juntadas às fls. 28 e 30. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Após o cumprimento do referido ofício, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 5044**

#### **ACAO PENAL**

**0005372-79.2006.403.6181 (2006.61.81.005372-2)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X MARCIO KANOMATA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIAGRANDE X WASHINGTON LUIS CASTRO JUNIOR X MAURICIO ROSILHO X DANIEL YOUNG LIH SHING X ROBERTO CASTRO CARAPEÇOS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ) X ANGERVAL SILVA DANTAS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ E RS004969 - PIO CERVO)

Deixo de receber, por ora, o recurso de apelação interposto tempestivamente, pelo defensor dos acusados ROBERTO CASTRO CARAPEÇOS e ANGERVAL S. DANTAS. Intime-se o defensor, para que manifeste se há interesse na interposição do referido recurso, tendo em vista a prolação de sentença de extinção da punibilidade, em 29/03/2012, por este Juízo. Aguarde-se.

### **Expediente Nº 5045**

#### **ACAO PENAL**

**0005601-05.2007.403.6181 (2007.61.81.005601-6)** - JUSTICA PUBLICA X DARIO MIGUEL ANGELO

CASTILLO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO)

Tendo em vista que a testemunha da defesa CRISTIANE THOMAZ não foi localizada, bem como a proximidade da data da audiência (16/08/2012), intime-se a defesa para apresentar a referida testemunha à audiência designada independentemente de intimação.No tocante à oitiva das testemunhas PAULA MAYARA CAMARGO e MANOEL ROBERTO PEREIRA LORIA, reconsidero os despachos de fls. 617 e 644, podendo este Juízo inquiri-las como testemunhas em atenção ao princípio da ampla defesa, porém desde que também sejam apresentadas independentemente de intimação.Anote-se na pauta de audiências.Após, cumpra-se fl. 679.

#### **Expediente Nº 5046**

##### **ACAO PENAL**

**0004982-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004982-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTIOGO ASTORGA FILHO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido constante dos itens a, b, da cota ministerial de fls. 305/306. Para tanto, designo o dia 10/12/2012, às 15h45, para oitiva de ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA como testemunha do Juízo, a qual deverá ser intimada no endereço fornecido pelo MPF às fls. 306. O depoimento ora deferido poderá trazer luz aos fatos objeto destes autos, bem como dirimir dúvidas importantes para o mérito da causa. Oficie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, requisitando o encaminhamento a este Juízo, NO PRAZO DE 20 (vinte) DIAS, de certidão atualizada da matrícula de n.º. 13.585, contendo as averbações e registros efetuados a partir do ano de 1993. Quanto ao item c de fls. 305/306, devolvam-se os autos ao I. Procurador signatário para que forneça os dados qualificativos de ADEMIR RODRIGUES CALDEIRA, inclusive seu endereço, para apreciação do pedido. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3108**

##### **ACAO PENAL**

**0011565-13.2006.403.6181 (2006.61.81.011565-0)** - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA ISABEL RODRIGUEZ CACERES(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)  
Autos nº 0011565-13.2006.403.6181Fls. 208/209: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de PATRÍCIA ISABEL RODRIGUEZ CACERES. Não houve apresentação de teses defensivas e não foram apresentados documentos.DECIDOVerifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.1. Designo a audiência para data de 22/11/2012, às 14h:00 min., para: 1.1 Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, os policiais civis, Flávio de Oliveira Ferreira e Marcos Antônio Badan Fonseca, os quais deverão ser intimados e requisitados.2- Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Foz do Iguaçu, a fim de realizar-se o interrogatório da ré Patrícia Isabel Rodriguez Caceres, que se encontra recolhida na Cadeia Pública de Laudemir Neves/ Foz do Iguaçu, devendo consignar na carta precatória a ser expedida, solicitação para que a audiência perante o MM. Juízo Deprecado seja designada em data posterior à da audiência designada neste Juízo. 3. Providencie a Secretaria a certidão de objeto e pé solicitada pelo Consulado Geral do Peru de São Paulo, fls. 230, independentemente de emolumentos e taxas.4- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 23 de julho de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### **4ª VARA CRIMINAL**



**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5189**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004676-67.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi concedida a liberdade provisória à ré GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES nos autos de nº 0004187-93.2012.403.6181, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0005693-41.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) ALEKSANDAR NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes de fls. 83/97.

**0007283-53.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos principais, em 18/05/2012 (fls. 3251/3252), concedendo a liberdade provisória ao réu MILENKO COVACEVIC, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0012654-95.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-48.2011.403.6181) BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Vistos em inspeção. Ainda que tenham decorridos vários meses desde o proferimento da decisão de fls. 63 e as partes estejam acompanhando o andamento dos autos principais, intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal para que tomem ciência da referida decisão.

**0000834-45.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) SINISA PIVNICKI(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos principais, em 18/05/2012 (fls. 3251/3252), concedendo a liberdade provisória ao réu SINISA PIVNICKI, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0004688-47.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) SINISA PIVNICKI(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos principais, em 18/05/2012 (fls. 3251/3252), concedendo a liberdade provisória ao réu SINISA PIVNICKI, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO PENAL**

**0003047-05.2004.403.6181 (2004.61.81.003047-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON ROBERTO CATALANO FILHO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Proceda-se conforme retro requerido pelo órgão ministerial, requisitando-se as folhas de antecedentes criminais do acusado. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.



**0011505-98.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE X ARNALDO VICTOR CARNEIRO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)  
Em face do teor dos documentos juntados às fls. 460/510, decreto o sigilo dos autos, apondo-se a tarja preta na capa dos mesmos e cadastrando o nível de sigilo (nível 4 - sigilo de documentos) no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos expedientes acima mencionados. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, a fim de intimar a defesa para se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 5239**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006191-06.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) AMABILE MARIA DE OLIVEIRA(SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos do presente incidente em cotejo com os autos da ação penal principal (0000219-55.2012.403.6181), observo que há divergência entre a alegação da Requerente e o contido no interrogatório do acusado MARCELO KLEBER SILVEIRA, notadamente no que tange ao funcionamento do estabelecimento comercial AMABILE MARIA DE OLIVEIRA PIZZARIA-ME, de onde, em tese, seriam provenientes os recursos para a aquisição do veículo. Assim, intime-se a defesa da Requerente para apresentar documentação comprobatória do efetivo funcionamento da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para os presentes autos cópias de fls. 939/950 dos autos principais.

#### **Expediente Nº 5240**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008433-35.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-06.2012.403.6181) RENATO COSTA DE OLIVEIRA(SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de RENATO COSTA DE OLIVEIRA. A defesa argumenta que o Requerente reúne condições pessoais amplamente favoráveis à concessão da medida, vez que possui residência fixa, desenvolve trabalho lícito e tem firme propósito de colaborar com a justiça. Segundo os elementos colhidos durante a fase inquisitorial, o Requerente, agindo em concurso de pessoas, mediante grave ameaça, consistente na simulação de portar arma de fogo, teria supostamente subtraído um veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contendo mercadorias a serem entregues. Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, este juízo verificou a regularidade da prisão efetuada e decretou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, diante da ausência de elementos que afastassem essas conclusões. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 25 de julho de 2012 (fls. 79/80), ocasião em que foi determinada a citação dos réus para que constituíssem advogado e apresentassem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Atualmente aguarda-se a expedição dos mandados de citação. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida. Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A Defensoria Pública da União formulou pedido de relaxamento da prisão em flagrante e postulou alternativamente pela concessão de liberdade provisória a ambos os acusados em 31 de julho de 2012. A decisão, proferida em 02 de agosto de 2012, assim consignou: A despeito de não haver nos autos referência ao emprego de armas, a conduta imputada aos Requerentes foi praticada em concurso de agentes, o que diminui a possibilidade de defesa da vítima e demonstra a alta periculosidade dos Requerentes, o que faz com que sua liberdade coloque em risco a ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva. Outro ponto que merece destaque é o fato de que os acusados foram presos e autuados em flagrante delito no momento em que tentavam se evadir do local, o que demonstra a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal e processual penal. Cumpre ressaltar que nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, ou assegurar a instrução processual e aplicação da lei penal, de sorte que a prisão é a única medida possível. Ademais, verifico tratar-se da hipótese prevista no artigo 313, I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, eis que, no caso em tela, o delito de roubo qualificado é punido com

pena de mínima de quatro anos e máxima de dez anos, aumentada de um terço até a metade. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, a comprovação de residência fixa e trabalho lícito, por si só, não justificam a concessão da benesse. Ademais, verifica-se que a alegada primariedade também não foi comprovada, eis que ausentes as folhas de antecedentes criminais. Assim, novamente a defesa dos acusados vem formular pedido de concessão de liberdade provisória sem comprovar a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de RENATO COSTA DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

**0008434-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-06.2012.403.6181) ROBERTO FRANCA DA SILVA (SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ROBERTO FRANÇA DA SILVA. A defesa argumenta que o Requerente reúne condições pessoais amplamente favoráveis à concessão da medida, vez que possui residência fixa, desenvolve trabalho lícito e tem firme propósito de colaborar com a justiça, além de possuir não ostentar antecedentes criminais. Segundo os elementos colhidos durante a fase inquisitorial, o Requerente, agindo em concurso de pessoas, mediante grave ameaça, consistente na simulação de portar arma de fogo, teria supostamente subtraído um veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contendo mercadorias a serem entregues. Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, este juízo verificou a regularidade da prisão efetuada e decretou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, diante da ausência de elementos que afastassem essas conclusões. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 25 de julho de 2012 (fls. 79/80), ocasião em que foi determinada a citação dos réus para que constituíssem advogado e apresentassem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Atualmente aguarda-se a expedição dos mandados de citação. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida. Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A Defensoria Pública da União formulou pedido de relaxamento da prisão em flagrante e postulou alternativamente pela concessão de liberdade provisória a ambos os acusados em 31 de julho de 2012. A decisão, proferida em 02 de agosto de 2012, assim consignou: A despeito de não haver nos autos referência ao emprego de armas, a conduta imputada aos Requerentes foi praticada em concurso de agentes, o que diminui a possibilidade de defesa da vítima e demonstra a alta periculosidade dos Requerentes, o que faz com que sua liberdade coloque em risco a ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva. Outro ponto que merece destaque é o fato de que os acusados foram presos e autuados em flagrante delito no momento em que tentavam se evadir do local, o que demonstra a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal e processual penal. Cumpre ressaltar que nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, ou assegurar a instrução processual e aplicação da lei penal, de sorte que a prisão é a única medida possível. Ademais, verifico tratar-se da hipótese prevista no artigo 313, I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, eis que, no caso em tela, o delito de roubo qualificado é punido com pena de mínima de quatro anos e máxima de dez anos, aumentada de um terço até a metade. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, a comprovação de residência fixa e trabalho lícito, por si só, não justificam a concessão da benesse. Ademais, verifica-se que a alegada primariedade também não foi comprovada, eis que ausentes as folhas de antecedentes criminais. Assim, novamente a defesa dos acusados vem formular pedido de concessão de liberdade provisória sem comprovar a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de RENATO FRANÇA DA SILVA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2430**

## **ACAO PENAL**

**0010729-06.2007.403.6181 (2007.61.81.010729-2) - JUSTICA PUBLICA X WALDYR PILLI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X WALDYR LUIS PILLI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)**

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALDYR PILLI e WALDYR LUIS PILLI, imputando-lhes infração ao artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal.Os acusados regularmente citados, apresentaram defesa preliminar a fls. 659/720 e 844/888, ambos patrocinados pelo mesmo defensor. Em sede de defesa, os acusados suscitaram a falta de sustentação fática e jurídica da denúncia, requerendo o acolhimento da preliminar para afastar liminarmente a denúncia, ou alternativamente, no mérito absolver os acusados das condutas a eles imputadas, visto que não praticaram nenhuma ilicitude, sob alegação de nulidades dos atos administrativos, ausência de dolo, culpa ou ilegalidade por parte da empresa e seus sócios.É o sucinto relatório. Decido.Passo a analisar as alegações aduzidas pelas partes.Constam nos autos, Relatórios das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos, Autos de Infração, dentre outros, acerca da materialidade delitiva, lavrados em desfavor da aludida empresa. Observo ainda, que há nos autos informação de que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos Fiscais nº 18186.000165/2007-09, 18186.000162/2007-67 e 18186.000163/2007-10, 09 estão inscritos da dívida ativa da União desde 11/09/2010, de modo a rechaçar as alegações aduzidas pela defesa. Frise-se que, nesta fase processual, a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária dos acusados, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. As demais questões se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Mantenho a audiência marcada para o dia 15 de agosto de 2012, às 14:00 horas, quando será ouvida a testemunha de acusação.Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa residem fora desta capital, expeçam-se cartas precatórias deprecando a realização das oitivas. Com o retorno das cartas, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.Expeça o necessário.Ciência às partes.Cumpra-se.São Paulo, 09 de agosto de 2012.

**0002119-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA X SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE X SUELI BARRETO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JOHNSON OLUKAYODE** Consta à fl. 656 informações acerca da lotação dos servidores públicos: Roberto Wagner Caldeira, Helio Rodrigues Simões e Edson Fernando Rossi, arrolados como testemunhas de acusação, todos localizados em Brasília.Considerando, ainda as inúmeras tentativas de localização dos réus Benilson e Sueli conforme se verifica no curso dos autos, assim como, a citação por edital dos réus Marcos Antonio, Sunny e Johnson, antes de dar prosseguimento à instrução criminal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços dos acusados, manifestando-se, expressamente acerca da existência ou não de novos endereços ainda não diligenciados nestes autos, manifestando-se, inclusive, em termos de prosseguimento. Retire-se da pauta de audiências a data anteriormente designada.Proceda a Secretaria a solicitação da devolução da carta precatória n. 227/2012 (fl. 666), independentemente de cumprimento e ao recolhimento do mandado de citação e intimação de fl. 667.Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1413**

## **ACAO PENAL**

**0039158-44.1999.403.0399 (1999.03.99.039158-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO**

BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X DENIZAR AZEVEDO X JOAQUIM ANDRADE GOMES(SP146174 - ILANA MULLER) X CARLOS HUMBERTO RODRIGUES X PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDO ANTONIO NUEZ, ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE, PLÍNIO BOSQUETTI, DENIZAR AZEVEDO, JOAQUIM ANDRADE GOMES, CARLOS HUMBERTO RODRIGUES e PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 4º, 5º, caput e parágrafo único, 6º, 7º, inciso IV, 9º, 10º e 17, todos da Lei 7.492/86, e artigo 288 do Código de Penal.Após regular instrução sobreveio sentença (fls. 4265/4474) julgando procedente em parte a ação penal para condenar:(I) FERNANDO ANTONIO NUES e ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE à pena privativa de liberdade de 13 anos de reclusão e ao pagamento de 39 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 4º, caput; 5º caput; 6º; 7º, inciso IV; 9º e 10º da Lei 7.492/86, c.c. artigos 61, inciso II, alíneas a, b e g; 62, inciso I, e artigo 71 todos do Código Penal e também nas penalidades do artigo 288, c.c. artigo 69, também do Código Penal; (II) PLÍNIO BOSQUETTI, DENIZAR AZEVEDO, CARLOS HUMBERTO RODRIGUES e PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA à pena privativa de liberdade de 12 anos de reclusão e ao pagamento de 33 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 4º, caput; 5º, caput; 6º; 7º, inciso IV, 9º e 10º da Lei 7.492/86, c.c. artigos 61, inciso II, alíneas a, b, e g e 71, ambos do Código Penal, além de artigo 288, c.c. artigo 69, também do Código Penal;(III) JOAQUIM ANDRADE GOMES à pena privativa de liberdade de 6 anos e 5 meses de reclusão e ao pagamento de 22 dias-multa, pela prática do delito previsto nos artigos 4º, caput, e 7º, inciso IV, ambos da Lei 7.492/86, c.c. artigos 61, inciso II, alínea a e 71, ambos do Código Penal.A sentença foi publicada aos 19.01.1999 (fl. 4475) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08.02.1999 (fl. 4479).O assistente de acusação AEROS FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR opôs embargos de declaração (fls. 4480/4485 e 4488/4489), ao qual foi dado parcial provimento, conforme sentença de fls. 4492/4499.Este Juízo prolatou sentença (fls. 4492/4499) dando parcial provimento aos embargos, tendo em vista a ocorrência de erro material no cômputo final das penas, de modo que as penas impostas aos acusados FERNANDO ANTONIO NUEZ e ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE foram corrigidas, totalizando 14 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 42 dias-multa.Referida sentença foi publicada em 01.03.1999 (fl. 4500), transitando em julgado para o Ministério Público Federal em 12.03.1999 (fl. 4502)As sentenças transitaram em julgado para o assistente de acusação em 22.03.1999 (fl. 4502).A Defesa de DENIZAR AZEVEDO (fl. 4487), PLÍNIO BOSQUETTI (fl. 4506), ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE (fl. 4507), FERNANDO ANTONIO NUEZ (fl. 4510), PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA (fl. 4512) apresentou petição de interposição de apelação, com supedâneo no artigo 600, parágrafo 4º, do CPP.As defesas de JOAQUIM ANDRADE GOMES (fl. 4508 e 4521/4541) e CARLOS HUMBERTO RODRIGUES (fl. 4509 e fls. 4553/4580) igualmente apresentaram recurso de apelação Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos em 14.07.1999 (fl. 4730).Em 22.04.2002 foi proferido acórdão dando parcial provimento aos recursos interpostos, resultando as penas em 09 anos e 06 meses de reclusão e 36 dias-multa para FERNANDO ANTONIO NUEZ; 08 anos de reclusão e 27 dias-multa em relação a ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE, PLÍNIO BOSQUETTI, DENIZAR AZEVEDO, CARLOS HUMBERTO RODRIGUES e PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA; e, finalmente, 5 anos e 10 meses de reclusão e 18 dias-multa para JOAQUIM ANDRADE GOMES (fls. 6222/6225).As Defesas de JOAQUIM ANDRADE GOMES (fls. 6247/6250), FERNANDO ANTONIO NUEZ, ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE (fls. 6252/3255) e PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA (fls. 6257/6261) opuseram Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados por unanimidade (fls. 6330/6331).Foi interposto Recurso Especial pelas defesas de DENIZAR AZEVEDO (fls. 6472/6541), PLÍNIO BOSQUETTI (fls. 6585/6613), PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA (fls. 6652/6681), CARLOS HUMBERTO RODRIGUES (fls. 6682/6733), JOAQUIM ANDRADE GOMES (fls. 6734/6772) e FERNANDO ANTONIO NUEZ e ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE (fl. 6773/6829).As defesas de DENIZAR AZEVEDO (6833/6886), PLÍNIO BOSQUETTI (fls. 6888/6908), PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA (fls. 6909/6931), CARLOS HUMBERTO RODRIGUES (fls. 6933/6984), FERNANDO ANTONIO NUEZ e ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE (fls. 6985/7048), e JOAQUIM ANDRADE GOMES interpuseram Recurso Extraordinário.Os Recursos Especiais interpostos foram admitidos, enquanto os Extraordinários não foram admitidos (fls. 7499/7517).Contra a decisão de inadmissão dos Recursos Extraordinários foram interpostos agravos de instrumentos, que receberam a numeração 2003.03.00.13144-0, 2003.03.00.13146-4, 2003.03.00.013153-1, 2003.03.00.13154-3, 2003.03.00.13155-5 e 2003.03.00.13157-9 (fl. 7527), os quais não foram conhecidos.O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 30105/SP, proferiu decisão fixando a pena de PLÍNIO BOSQUETTI em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 20 dias-multa (fl. 7800). A pena do acusado PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA também foi reduzida para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em decorrência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos Habeas Corpus nº 36524/SP (fl. 7981).Em 04.10.2005 o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 575684/SP, ao qual foi dado parcial provimento para o efeito de reconhecer a consunção dos delitos do artigo 5º, caput e 9º ao delito do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, restando o delito

definido no artigo 7º, inciso IV, como crime autônomo e, em consequência, determinando a alteração da pena para cada um dos recorrentes, por efeito da aplicação do acréscimo de 1/6 devido pela continuidade delitiva (fl. 8071).A Defesa de PAULO FERNANDES FALKENHOFF MOREIRA, em petição encartada aos autos às fls. 8825/8829, requereu o reconhecimento da extinção de punibilidade ante a ocorrência da prescrição intercorrente. No mesmo ato, informou que o acusado foi beneficiado pelo indulto, sendo extinta a execução penal em trâmite na Comarca de Porto Alegre.Em 13 de abril de 2011 este Juízo proferiu decisão julgando prejudicado o pedido do réu e determinando a remessa dos autos ao SEDI para as anotações devidas (fl. 8915).A Defesa do corréu CARLOS HUMBERTO RODRIGUES postulou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado ante a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 8918/8924).A 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais, por meio do Ofício 750/2011-bag, comunicou a este Juízo a extinção da punibilidade do delito atribuído a PLÍNIO BOSQUETTI (fl. 9123).Em 04.11.2011 a defesa de CARLOS HUMBERTO RODRIGUES juntou aos autos decisão do Superior Tribunal de Justiça na qual foi declarada extinta a punibilidade do réu em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 9145/9148).Juntada petição da defesa de DENIZAR AZEVEDO (fls. 9157/9161) comunicando decisão, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de extinção da punibilidade do acusado em razão do advento da prescrição da pretensão executória. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados FERNANDO ANTONIO NUES, ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE, PLÍNIO BOSQUETTI e JOAQUIM ANDRADE GOMES, ante a consumação da prescrição punitiva na sua modalidade intercorrente.É o relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, considerando o teor do Ofício encartado aos autos à fl. 9123, julgo prejudicado o pedido do Parquet Federal em relação ao acusado PLÍNIO BOSQUETTI, uma vez que já foi decretada a extinção da punibilidade pelo Juízo das Execuções Penais, sendo, inclusive realizadas as devidas anotações e comunicações, nos termos do despacho de fl. 9124.No que se refere aos réus FERNANDO ANTONIO NUES, ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE e JOAQUIM ANDRADE GOMES verifico que se operou a perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória.Tomada a pena aplicada em concreto pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial - pena de 05 anos e 10 dez meses com relação a JOAQUIM ANDRADE GOMES; 6 anos, 2 meses e 20 dias para ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE; bem como 07 anos, 04 meses e 20 dias no que se refere a FERNANDO ANTONIO NUES -, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal.Considerando, ainda, o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal 22.03.1999 (fl. 4502), não tendo havido, dessa forma, recurso da Acusação, vislumbra-se que da data da publicação da sentença condenatória 01.03.1999 (fl. 4500) até o presente momento, decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente ou intercorrente.Saliente-se, de tal modo, que a prescrição ocorreu antes de surgir o título penal executório (trânsito em julgado para as partes), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 110, do Código Penal, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento perante a Suprema Corte o Agravo de Instrumento nº 818863/SP.De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada aos réus, porquanto in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados FERNANDO ANTONIO NUES, RG nº 3.079.871 SSP/RJ, nascido em 27/10/1951; ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE, RG nº 018.105.200-2, nascido em 17/12/1936; e JOAQUIM ANDRADE GOMES, RG nº 1.801.282, nascido em 13/02/1944, atinente aos delitos tipificados nos 4º, caput e 7º, inciso IV, da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, 110, parágrafo 1º, 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Custas ex lege.P. R. I. C.São Paulo, 20 de julho de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

**0009043-47.2005.403.6181 (2005.61.81.009043-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL LEONEL(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X EMYR DE LUCIA ROCHA(SP152017 - MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X ELISEU LEONEL(SP152017 - MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X NELSON RUBENS DE OLIVEIRA(SP152017 - MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO) X ELIAS LEONEL X LUCIDALVA CALARES LEONEL**  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Eliseu Leonel, Emyr de Lucia Rocha e Nelson Rubens de Oliveira como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei n.º 7.492 de 16.06.1986, c.c. artigo 29, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 28.03.2008 (fl. 360).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995, aos 26.10.2009 (fls. 5458-459):Assim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, proponho a suspensão do processo mediante as seguintes condições, sem prejuízo de outras estipuláveis pelo Juízo nos termos do 2º do mesmo dispositivo:a) Período de prova: 2 (dois) anosb) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicialc) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente,

para informar e justificar suas atividades. Em complemento à proposta Ministerial, este Juízo acrescentou como condição de suspensão do feito a entrega de 12 (doze) cestas básicas por cada réu, sendo uma por mês, para as entidades Casa Assistencial Amor e Esperança, Abrela - Associação Brasileira de Esclerose Lateral Amiotrófica e Centro Nossa Senhora do Bom Parto. Foi realizada audiência aos 24.02.2010, ocasião que os acusados aceitaram a proposta de suspensão do processo, com as condições acima expostas, o que foi homologado por este Juízo (fls. 470/474). O Parquet Federal opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, uma vez que foram cumpridas as condições propostas. (fl. 694). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelos acusados, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a ELISEU LEONEL, brasileiro, portador do RG nº 15.885.983 SSP/SP e do CPF nº 047.793.938-41, nascido em 25.06.1963, filho de Daniel Leonel e Elza Pires Leonel; EMYR DE LUCIA ROCHA, brasileiro, portador do RG nº 21.818.049 SSP/SP e do CPF nº 135.697.578-03, nascido em 09.07.1973, filho de Pedro Rocha e Sydney Antonia de Lucia; e NELSON RUBENS DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 3.793.318-8 SSP/SP e do CPF nº 441.777.048-48, nascido em 21.09.1946, filho de Domingo Lázaro de Oliveira e Maria Teixeira de Oliveira, atinente ao delito estampado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 c.c. artigo 29 do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 13 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

**0008613-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008613-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO (SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)**

Tendo em vista a manifestação da defesa desistindo da apelação interposta à fl. 289, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do numerário apreendido (fl. 11).

**0014918-27.2007.403.6181 (2007.61.81.014918-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO BRAGA DA SENA MADUREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO X MARCELO MENDES TEIXEIRA (SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP240156 - LUIZA DO NASCIMENTO LURA E SP221912 - ADRIANA TEIXEIRA STRUMILLO E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X ALVARO ZUCHELI CABRAL (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES) X MIGUEL RODRIGUES (SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA)**

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual se imputa aos acusados PEDRO PAULO BRAGA DA SENA MADUREIRA (PEDRO PAULO), PAULO SÉRGIO DA SILVA CARDOSO (PAULO SÉRGIO), MARCELO MENDES TEIXEIRA (MARCELO), ÁLVARO ZUCHELLI CABRAL (ÁLVARO) e MIGUEL RODRIGUES (MIGUEL), já qualificados nos autos, a suposta prática do delito descrito no artigo 1º, VI e VII, c.c. 4º da Lei nº 9.613/98, sendo que a ÁLVARO ainda é irrogada a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. De acordo com a denúncia, ÁLVARO, PAULO SÉRGIO, PEDRO PAULO e MARCELO, enquanto representantes da empresa SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A (SANVEST), ao longo de 2004, teriam dissimulado, de forma habitual, a natureza espúria de valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional praticados na gestão do BANCO SANTOS, utilizando-se de conta-corrente da empresa PAULISTA COMERCIAL E COBRANÇA LTDA. (PAULISTA) - de propriedade do acusado MIGUEL -, mediante a simulação de contrato de prestação de serviços de cobrança firmado entre as duas empresas, serviços esses que, porém, nunca teriam sido efetivamente prestados. Fundamentando a imputação formulada, narra a inicial acusatória que a empresa PAULISTA teria firmado contrato de prestação de serviços de cobrança com a SANVEST - uma das empresas de fachada utilizadas na gestão fraudulenta do BANCO SANTOS -, a qual, por sua vez, era efetivamente controlada por ÁLVARO, um dos principais diretores do grupo econômico capitaneado pelo BANCO SANTOS. Durante a execução do referido contrato, nas palavras do próprio denunciado MIGUEL, a PAULISTA teria sido utilizada pela SANVEST como verdadeira laranja, porquanto, ao invés de realizar os serviços pelas quais teria sido contratada, teria suportado em sua conta corrente a movimentação de valores destinados a empresas que faziam parte do esquema criminoso que se apropriou do BANCO SANTOS, mediante a utilização de borderôs de cobrança que justificavam a origem dos valores como se fossem provenientes de uma atividade de cobrança. Com o propósito de individualizar a autoria dos demais acusados pelos ilícitos que lhes imputa, a denúncia menciona que PEDRO PAULO era o diretor presidente da SANVEST, conforme assinatura constante em documentos que formam o Apenso II do inquérito que a embasou. Já PAULO SÉRGIO, diretor de relações com investidores da

SANVEST, teria assinado o contrato de prestação de serviços com a empresa PAULISTA. MARCELO, por sua vez, era procurador da empresa SANVEST e também teria assinado o contrato de prestação de serviços com a PAULISTA. MIGUEL era o sócio da PAULISTA. Ainda segundo o órgão de Acusação, os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro imputada aos acusados consistiriam nos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados à frente do BANCO SANTOS, crimes esses tipificados nos artigos 4º, caput, 20 e 22, parágrafo único, todos da Lei nº 7.492/86, e apurados nos autos dos processos nos 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, que tramitaram nesta Vara Federal. A denúncia (fls. 220/234), precedida do Inquérito Policial nº 12-0284/07 da DELEFIN/DRCOE/SR/DPF/SP (fls. 02/215) que lhe fornece subsídio, foi recebida em 06.02.2012 (fls. 235/237). Devidamente citados e intimados (cf. fls. 252, 375 e 433), ÁLVARO, MIGUEL e MARCELO constituíram defensores que ofereceram as manifestações acostadas às fls. 256/280, fls. 379/386 e fls. 435/436, respectivamente. Em sua resposta escrita à acusação, a Defesa de ÁLVARO sustentou a existência das causas de absolvição sumária previstas no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, na medida em que: i) ao menos em relação ao peticionário, a persecução penal objeto dos presentes autos configuraria nítido bis in idem em relação à imputação veiculada nos autos nº 2004.61.81.008954-9, carecendo de justa causa para seu prosseguimento; e ii) ainda que assim não se entendesse, a denúncia seria inepta em razão da: a) insuficiente delimitação temporal da conduta delitativa, porquanto a narrativa empreendida teria se limitado a afirmar que o crime teria sido praticado no ano de 2004 sem qualquer especificação ou mesmo indicação de quais elementos concretos subsidiariam essa alegação; b) falta de vinculação entre os crimes antecedentes e a suposta lavagem de dinheiro; c) ausência de indícios da vinculação do peticionário em relação às condutas descritas, haja vista que a acusação formulada estaria baseada, tão-só, na afirmação de que ele seria o responsável pela SANVEST e teria dado ordens à PAULISTA (fls. 256/280). A fim de comprovar as alegações supra, a Defesa de ÁLVARO trouxe aos autos os documentos juntados às fls. 281/371. Sucessivamente, para o caso em que determinado o prosseguimento da acusação contra o acusado, apresentou o rol de testemunhas de fls. 279/280. Por sua vez, a Defesa de MIGUEL, em sua respectiva resposta escrita à acusação (fls. 379/386), que veio acompanhada dos documentos de fls. 388/424, limitou-se a defender a inocência do referido corréu, argumentando, em síntese, que ele também teria sido vítima do esquema fraudulento montado pela SANVEST e que culminou na prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, tanto que, tão logo alertado para a realidade espúria do contrato firmado pela PAULISTA com a citada empresa, teria rescindido-o de imediato, além de ter colaborado, de forma efetiva, para a elucidação dos fatos que ora lhe são imputados, em virtude dos quais teria, ademais, suportado toda a sorte de adversidades, principalmente financeiras. A Defesa de MARCELO manifestou-se às fls. 435/445, sustentando a falta de justa causa para a continuidade da persecução penal intentada contra o acusado diante da inexistência do domínio dos fatos que lhe são imputados - eis que seria apenas um funcionário de terceiro escalão de uma empresa que prestava serviços ao BANCO SANTOS, sem poder decisório - e, também, porque jamais teria tido a consciência de que participara dos atos de lavagem de dinheiro perpetrados pelos diretores do referido banco, não tendo agido com o dolo dirigido ao resultado de ocultar ou dissimular bens, direitos e valores oriundos do crime antecedente. No intuito de corroborar as afirmações acima referidas, a Defesa de MARCELO juntou os documentos de fls. 447/599. Sucessivamente, para o caso em que determinado o prosseguimento da acusação contra o acusado, apresentou o rol de testemunhas de fl. 446, complementado à fl. 605. Também PAULO SÉRGIO e PEDRO PAULO foram pessoalmente citados e intimados (cf. fls. 254 e 430, respectivamente), mas não constituíram advogado, razão pela qual lhes foi nomeado um Defensor Público da União, que apresentou a manifestação juntada às fls. 603/603v. sem formular objeções processuais ou motivos para a absolvição sumária, tendo requerido apenas que fosse assegurada a possibilidade da apresentação de testemunhas independentemente de intimação, bem como a juntada de documentos pelos próprios denunciados, pleiteando, ademais, fossem observadas as prerrogativas processuais ínsitas à referida instituição. Na sequência, os autos vieram-me conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se observa, a absolvição sumária está reservada para hipóteses excepcionais, em que se afigura flagrante a atipicidade dos fatos ou manifesta a inculpabilidade do(s) acusado(s) ou, ainda, naqueles casos em que é indiscutível a existência de causa extintiva da punibilidade estatal ou outra causa impeditiva do regular desenvolvimento do processo, tal como a litispendência ou a coisa julgada. Afora essas hipóteses, o feito deverá seguir para que a Acusação possa exercer o direito (que também é um dever) constitucionalmente assegurado de ter sua demanda apreciada pelo Estado-Juiz. Pois bem. Após a análise das respostas escritas às acusações apresentadas pelos acusados, verifico que apenas o corréu ÁLVARO apresentou argumentos que são passíveis de serem analisados nesta fase incipiente da ação penal. Isso porque, embora os defensores de MARCELO e MIGUEL tenham alegado a falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, as alegações que embasam tal tese estão relacionadas à ausência de dolo (MARCELO e MIGUEL) ou do domínio dos fatos delituosos (MARCELO), alegações essas que, no entanto, afiguram-se controvertidas e precisam ser aclaradas na



instrução processual. A respeito, conforme consta da denúncia e se depreende dos documentos que a embasam, além de ser procurador da SANVEST, MARCELO assinou o contrato com a PAULISTA representando aquela empresa e, como se não bastasse, de acordo com as declarações prestadas pelo acusado MIGUEL na fase extrajudicial (fls. 132/133), era MARCELO que efetivamente tratava, diuturnamente, das operações supostamente destinadas à lavagem de capitais, mantendo contato direto com a PAULISTA mediante a emissão de ordens e faxes, bem como a entrega e a retirada de documentos. Tais circunstâncias, na medida em que indiciam a efetiva e constante participação do acusado em referência nas condutas que culminaram no pretense branqueamento dos capitais oriundos dos crimes contra o sistema financeiro nacional perpetrados pelos dirigentes do BANCO SANTOS com o auxílio da empresa SANVEST, além de militarem contra a alegada ausência do domínio dos fatos delituosos, também colocam sob dúvida, ao menos nessa fase de cognição sumária, a aventada falta de dolo na lavagem de dinheiro, máxime quando se verifica das próprias declarações prestadas por MARCELO, também na fase extrajudicial (fls. 127/129), que ele, além de ditar as ordens de pagamento para a PAULISTA, redigia os contratos de negociação de export notes, os quais, de acordo com a denúncia, eram utilizados para esquentar e amarrar os financiamentos superfaturados concedidos pelo BANCO SANTOS. Já com relação a MIGUEL, consta da denúncia que ele mesmo teria admitido que não realizava nenhum serviço de cobrança para a SANVEST e que sua empresa (a PAULISTA) fora utilizada como laranja para o repasse de dinheiro por ordem daquela empresa. Ora, apenas depois da colheita das provas será possível afirmar, de forma peremptória, que, somente após a prática do crime de lavagem MIGUEL tomou consciência de que os serviços prestados à SANVEST tinham fins ilícitos. Nesses termos e considerando, ademais, que a defesa comum de PAULO SÉRGIO e PEDRO PAULO não formulou quaisquer objeções processuais ou motivos para a absolvição sumária dos acusados, passo a examinar as questões processuais suscitadas em favor do corréu ÁLVARO na manifestação de fls. 256/280. Início pela aventada litispendência. Em síntese, segundo alega a Defesa de ÁLVARO, a persecução penal objeto dos presentes autos configuraria nítido bis in idem em relação à imputação veiculada nos autos nº 2004.61.81.008954-9, carecendo de justa causa para seu prosseguimento. Assiste razão à Defesa. Senão, vejamos. Inicialmente, ressalto que a ideia de que ninguém possa ser julgado mais de uma vez pelos mesmos fatos decorre da própria noção de segurança jurídica, estatuída no artigo 5º, caput, da Constituição da República (CR). Uma vez submetido ao processo penal, não é legítimo que continue a pesar sobre o cidadão, qual Espada de Dâmocles, a ameaça de nova persecução penal. Também provém da garantia da coisa julgada (CR, artigo 5º, XXXVI), que traz ínsita seu minus, a vedação de litispendência. Além disso, está expressamente prevista no artigo 8º, n. 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) - cuja aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico foi determinada com a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 - que prescreve que O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. Tal previsão - acolhida com status supralegal em nosso ordenamento jurídico (CR, artigo 5º, inciso II), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 05.06.2009) - evidentemente abrange, por inferência lógica, aqueles casos em que o réu, conquanto não tenha sido absolvido, já está submetido a outro processo penal pelos mesmos fatos. Até porque a garantia do ne bis in idem vem assumindo dimensão de proteção autônoma, sendo reconhecível mesmo quando não se possa falar em coisa julgada. Vale a pena mencionar, nesse sentido, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (As Nulidades no Processo Penal. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 56, grifei): Essa visão mais alargada da garantia tem suas raízes no direito consuetudinário anglo-americano, em que prepondera a consideração pelo risco de condenação a uma pena capital suportada pelo acusado (double jeopardy); tal o sentido da proibição contida na Emenda V à Constituição americana: não se submeterá nenhuma pessoa duas vezes ao risco de perder a vida ou membro pelo mesmo delito, previsão que, modernamente, desaparecidas as penas corporais, se interpreta como perigo de privação da liberdade. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, incorporada ao sistema brasileiro pelo Decreto 678, de 06.11.1992, em nível constitucional (art. 5º, 2º, da CF) prescreve, no art. 8º, nº 4: O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos - reportando-se, assim, à coisa julgada. Mas textos mais recentes adotam conceito mais amplo, indicando proteção ao indivíduo que já foi submetido a processo penal: assim, o Código de Processo Penal federal da Argentina, promulgado a 04.09.1991, inscreve, no art. 1º, a proibição de nova perseguição, pelo mesmo fato, sem qualquer referência à coisa julgada. E o art. 4º do Código Modelo de Processo Penal para a Ibero-América proclama: Ninguém poderá ser perseguido penalmente mais de uma vez pelo mesmo fato; supera-se, com isso, a tendência anterior que ligava o ne bis in idem à sentença definitiva (art. 14, n. 6, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU) ou à sentença irrevogável (art. 90 do anterior CPP italiano). O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve ensejo de assentar que A incorporação do princípio do ne bis in idem ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previstos pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar (HC 80263, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julg. 20.02.2003, DJ 27.06.2003). Feitas essas considerações sobre a vedação constitucional à dupla persecução penal, passo a demonstrar que as imputações deduzidas nestes autos em relação ao réu ÁLVARO já foram alegadas e



apreciadas na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9. A doutrina tradicionalmente reconhece a ocorrência de identidade de ações por meio da teoria da tríplice identidade (tres eadem) entre os elementos que distinguem a demanda: pedido, partes e causa de pedir. Ocorre que, no processo penal, há particularidades em relação a tais elementos. Quanto ao pedido, por exemplo, no processo penal há sempre o pleito pela imposição de uma sanção criminal. Considerando que à acusação compete expor os fatos criminosos, qualificando-os, mas que cabe ao juiz, ao fim e ao cabo, promover a correta adequação típica, por meio do instituto da emendatio libelli (Código de Processo Penal, artigo 383, caput), o pedido não deve ser considerado para a finalidade de verificação de identidade entre ações penais. Em outros termos, conforme explicam os Professores Titulares da USP Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Na ação penal condenatória o pedido é sempre genérico, pois o que se pede é a imposição de uma pena, a ser individualizada pelo juiz. Por isso é que o pedido não pode ser considerado elemento diferenciador das ações, no processo penal (Teoria Geral do Processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 261, sublinhei). Já a causa de pedir consiste no fato criminoso, com todas as suas circunstâncias mencionado no artigo 41 do Código de Processo Penal. Também aqui o processo penal tem suas particularidades. Partido dessas premissas, volto a analisar o caso concreto. Conforme se extrai da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9 (fls. 300/343), ÁLVARO, conjuntamente com outros dirigentes do BANCO SANTOS, foi denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 1º, VI e VII, c.c. 4º da Lei nº 9.613/98, a par de outros delitos, porque, entre 1995 e 12.11.2004, pré-ajustado e com unidade de desígnios em relação aos demais acusados, teria dissimulado a origem e a propriedade de valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional, utilizando-se, entre outros mecanismos, de empresas de fachada que, a despeito de não possuírem nenhum vínculo formal com o BANCO SANTOS, pertenceriam de fato à referida instituição financeira, a exemplo da SANVEST (cf. fl. 13 da denúncia; fl. 312 dos autos). Também de acordo com a denúncia em comento, teriam sido coligidos alguns elementos que demonstrariam que a SANVEST e demais empresas citadas representariam instrumentos criados para a perpetração de fraudes, entre os quais o fato de a maioria das pessoas que integravam o quadro societário dessas empresas ter declarado que assim agiram a pedido de EDEMAR CID FERREIRA ou dos demais integrantes do comitê executivo informal do BANCO SANTOS. Como exemplo, a referida denúncia cita as declarações do acusado PEDRO PAULO, apontando-o como procurador da QUALITY NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e sócio da SANVEST (cf. fls. 312/313). Nos mencionados autos (nº 2004.61.81.008954-9), a sentença condenatória proferida por esse Juízo considerou que as empresas mencionadas pela denúncia - SANVEST inclusive - seriam, realmente, de fachada, ou seja, estariam subordinadas, de fato, ao controle do BANCO SANTOS e atuariam como contrapartes, intermediárias, interessadas ou destinatárias dos recursos ilícitos desviados do banco (cf. fls. 307/308 da sentença; fls. 344/345 dos autos). PA 1,5 A esse contexto ÁLVARO estaria vinculado por ser um dos responsáveis pela operação de tais empresas (cf. fl. 309 da sentença; fl. 346 dos autos). Em suma, segundo a sentença em questão, várias pessoas jurídicas ligadas direta e indiretamente ao BANCO SANTOS - caso da SANVEST - teriam sido utilizadas para a prática de diversas operações financeiras, dentro de uma dinâmica engendrada para a perpetração de crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de valores (cf. fl. 311 da sentença; fl. 348 dos autos) e, por supostamente ter tomado partido de tal esquema ilícito, ÁLVARO foi ao final condenado pela prática, dentre outros ilícitos, do delito de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1, VI e VII, e 4, da Lei 9.613/1998 (cf. fls. 562/563 e 648 da sentença; fls. 362/363 e 371 dos autos). A propósito, é de se ressaltar que, tal como se observa do extrato de acompanhamento processual trasladado às fls. 281/298, a condenação em referência ainda não transitou em julgado, porquanto pendentes de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os recursos de apelação interpostos pelo corréu ÁLVARO e outros acusados nos autos da respectiva ação penal (nº 2004.61.81.008954-9). Já em conformidade com a denúncia oferecida nos presentes autos (fls. 220/234), ao longo do ano de 2004, nesta cidade e subseção judiciária, ÁLVARO e demais acusados ligados à SANVEST teriam dissimulado, de forma habitual, a natureza espúria dos valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional praticados na gestão do BANCO SANTOS, utilizando-se, para tanto, da conta corrente da empresa PAULISTA, mediante a simulação de contrato de prestação de serviços de cobrança firmados entre as duas empresas, serviços esses que nunca teriam sido efetivamente prestados. Em pormenores, narra a inicial acusatória que: "...a PAULISTA COMERCIAL E COBRANÇA LTDA. efetuou contrato de prestação de serviços de cobrança com a empresa SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A, uma das empresas de fachada do esquema do Banco Santos. A empresa SANVEST era controlada, efetivamente, pela pessoa de ÁLVARO ZUCHELLI, um dos principais diretores do grupo econômico e empresarial do Banco Santos. Em decorrência de tal contrato de prestação de serviços, a SANVEST indicava à empresa PAULISTA quais valores seriam depositados e quais pagamentos deveriam ser realizados. Na realidade, a empresa PAULISTA não realizava nenhum serviço de cobrança, mas apenas cumpria as ordens passadas pela empresa SANVEST, de acolher valores em sua conta-corrente e também realizar pagamentos. Esta conta-corrente era apenas uma conta de passagem, utilizada para distanciar os valores de sua origem ilícita. As movimentações na conta da empresa PAULISTA eram sempre ordenadas pela SANVEST, apesar de o dinheiro não necessariamente prover desta última ou ser a ela destinado. Tais movimentações consistiam em um anteparo colocado para evitar eventual rastreamento. Dissimulava-se a origem dos valores como se fossem provenientes de uma atividade de

cobrança (cf. fls. 225/226 - sublinhado).Estou convencido de que os fatos acima referidos, em sua essência, são idênticos àqueles já imputados a ÁLVARO nos autos da Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9, a saber, a lavagem de dinheiro resultante dos crimes contra o sistema financeiro nacional perpetrados à frente do BANCO SANTOS por intermédio de empresas de fachada, entre as quais a SANVEST. As únicas diferenças entre as imputações deduzidas na presente Ação Penal e naquela autuada sob o nº 2004.61.81.008954-9 referem-se, além da extensão dos fatos delituosos (maior na ação penal distribuída anteriormente a estes autos), à circunstância de que, neste processo, o foco da lavagem atribuída a ÁLVARO diz respeito unicamente à empresa SANVEST, que, por sua vez, para cumprir seus fins ilícitos, teria se utilizado da conta-corrente da PAULISTA, de propriedade do corréu MIGUEL.Efetivamente, não há negar razão à defesa de ÁLVARO quando sustenta que a imputação objeto dos presentes autos é a mesma suposta lavagem de dinheiro [versada na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9] na medida em que, no caso principal e no presente, está a se tratar de um único (e, repita-se, mesmo) processo de branqueamento, considerado em etapas distintas (cf. fl. 264 - sublinhado do original; negrito), de modo que na presente ação penal, [...] considera-se o hipotético branqueamento ocorrido nas operações travadas entre a Sanvest e a Paulista envolvendo aqueles mesmos valores, ou seja, em continuidade à dissimulação que havia se iniciado com a remessa do dinheiro do Banco Santos à Sanvest (idem - sublinhado do original; negrito). Como cediço, a sequência de qualquer processo depende de que possa, juridicamente, surtir alguma eficácia. Consoante já demonstrado, na sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9, este Juízo, ao dosar a pena de ÁLVARO pela prática da lavagem de dinheiro que lhe foi atribuída, considerou que haviam sido utilizadas várias empresas de fachada, dentre as quais a SANVEST.Quer isso dizer que, na presente ação penal, caso o processo prossiga quanto a ÁLVARO no que diz respeito à acusação de lavagem de dinheiro, restando comprovado, ao fim, que ele e os demais réus atuaram para o branqueamento de capitais resultantes dos crimes contra o sistema financeiro nacional perpetrados pelos dirigentes do BANCO SANTOS, a sentença condenatória, em relação ao acusado em questão, não terá resultado prático algum, na medida em que os referidos fatos delituosos já foram apreciados e sancionados na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9.A conclusão supra subsiste mesmo diante da circunstância de que, no presente processo-crime, estão sendo apuradas condutas atribuídas a uma outra empresa (a PAULISTA). Isso porque, em relação a ÁLVARO, a denúncia oferecida nestes autos teve, tão-somente, o efeito de detalhar o modus operandi da lavagem de dinheiro por ele supostamente praticada por meio da SANVEST - que teria envolvido, segundo a imputação ora formulada, a utilização da conta-corrente da PAULISTA - , ilícito esse, todavia, pelo qual o referido acusado já foi condenado na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9.Em consequência, há, sim, identidade de causa de pedir entre a presente ação penal e a de nº 2004.61.81.008954-9 no atinente a ÁLVARO. A rigor, considerando a extensão da causa de pedir, o presente processo está contido naquele distribuído sob o nº 2004.61.81.008954-9.Esta conclusão tanto mais se robustece quando considerado que o período mencionado na denúncia objeto dos presentes autos - ano de 2004 - encontra-se abrangido na imputação formulada contra ÁLVARO nos autos nº 2004.61.81.008954-9.Diante de tais considerações, reputo que, dadas as peculiaridades da verificação de identidade de ações no processo penal, está caracterizada, quanto ao acusado ÁLVARO, a litispendência entre a presente ação penal e a de nº 2004.61.81.008954-9 (distribuída anteriormente), no que diz respeito à imputação referente à lavagem de dinheiro por meio da SANVEST, impondo-se, de conseguinte, a extinção deste processo, sem resolução de mérito, quanto ao acusado em referência.DISPOSITIVOEm face do exposto,a) em relação ao acusado ÁLVARO ZUCHELLI CABRAL, já qualificado nos autos, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia às ações penais nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal;b) de conseguinte, determino a exclusão do sobredito corréu do pólo passivo da ação penal, devendo a Secretaria proceder às comunicações e anotações de praxe;c) no respeitante aos acusados PAULO SÉRGIO, PEDRO PAULO, MARCELO e MIGUEL, não verificadas razões para sua absolvição sumária ou a existência de causa extintiva da punibilidade estatal ou outra causa impeditiva do regular desenvolvimento do processo, determino a continuidade do processo e, assim sendo, designo para o dia 10 de OUTUBRO de 2012, às 14H 30MIN, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa de MIGUEL (cf. fls. 446 e 605) e daquelas eventualmente trazidas pelos corréus PAULO SÉRGIO e PEDRO PAULO, as quais deverão se apresentar independentemente de intimação, tal como requerido pela DPU. Na referida audiência também será realizado o interrogatório dos réus;d) intímem-se os réus PAULO SÉRGIO, PEDRO PAULO, MARCELO e MIGUEL a fim de que compareçam à audiência designada para a data supra ou aleguem justo impedimento para tanto, sob pena de revelia;e) intime-se o Ministério Público e a Defesa de ÁLVARO da presente decisão; f) dê-se ciência da presente decisão aos defensores constituídos dos corréus MARCELO e MIGUEL, bem como à DPU, que deverá ter asseguradas as garantias processuais previstas no artigo 44, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 80/94.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.São Paulo, 20 de julho de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALLIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0014358-51.2008.403.6181 (2008.61.81.014358-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE MORAES(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X JOAO BATISTA MISSAO(SP263777 - AFONSO**

GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

(...) 7. Intime-se a defesa do acusado JOÃO BATISTA MISSÃO para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário será mantida a nomeação da Defensoria Pública da União (fl. 327). (...)

**0002163-97.2009.403.6181 (2009.61.81.002163-1)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MAYER FUNARI(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA E SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X EDUARDO MAYER FUNARI(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Tendo em vista o acórdão de fl. 477, façam-se as devida anotações e cominuações, inclusive junto ao SEDI.Com a vinda das cópias protocoladas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000783-05.2010.403.6181 (2010.61.81.000783-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000364-2)) JUSTICA PUBLICA X JORGE RICARDO COUTINHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de SERGIO ANTONIO FERNANDES, CARLOS MARIA CONSTANTINO e JORGE RICARDO COUTINHO imputando-lhes a prática do delito capitulado no artigo 16, da Lei 7.492/86.A denúncia foi recebida em 29.01.2002 (fl. 329).As tentativas de citação pessoal dos acusados restaram infrutíferas, razão pela qual foi expedido edital de citação (fl. 440).Este Juízo, acolhendo as razões expendidas pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 442/453, proferiu decisão, em 07.05.2003, determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, e a antecipação da prova testemunhal. No mesmo ato foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fl. 454).As testemunhas de acusação foram inquiridas (fls. 477/481, 504/505, 512/513 e 541).O processo tramitou inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, sendo redistribuído a esta Vara Especializada por força do provimento nº 238, de 7.08.2004 (fl. 546).CARLOS MARIA CONSTANTINO e SERGIO ANTONIO FERNANDES requereram a concessão de liberdade provisória (fls. 554/557 e 580/583), o que foi deferido por este Juízo (fls. 574 e 595, respectivamente).Instado a se manifestar acerca da eventual aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal, fundamentando que a hipótese dos autos não autoriza a suspensão do processo.Este Juízo, entendendo ser aplicável ao caso as disposições do artigo 89 da Lei 9099/95, determinou a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 617/619).A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ratificou a manifestação ministerial, argumentando que os denunciados não preenchem os requisitos subjetivos da suspensão condicional do processo (fls. 632/637).Em 24.01.2007 este Juízo proferiu decisão mantendo a prisão preventiva do corréu JORGE RICARDO COUTINHO (fl. 649).Os acusados CARLOS MARIA CONSTANTINO e SERGIO ANTONIO FERNANDES foram interrogados (fls. 662/664 e 703/708, respectivamente).Foi determinado o desmembramento do feito em relação a JORGE RICARDO COUTINHO (fl. 715), o que originou o presente processo.No dia 1º de maio de 2012 a defesa do acusado JORGE RICARDO COUTINHO pleiteou a revogação da prisão preventiva, o que foi deferido por este Juízo (fls. 795/796).O acusado foi citado (fl. 840) e apresentou resposta à acusação, encartada aos autos às fls. 841/845. Requereu, preliminarmente, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo ou o reconhecimento da prescrição em relação aos fatos que lhe são imputados. Não foram aventadas questões atinentes ao mérito, tampouco foram arroladas testemunhas.Os autos vieram conclusos para decisão em 16.07.2012.É o relatório. Decido.Inicialmente, a defesa do acusado requereu a concessão da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.Prejudicada a questão, porquanto o Ministério Público Federal já se manifestou pela não concessão do benefício (fl. 616), o que foi ratificado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do referido órgão, ao argumento de que o denunciado não preenche os requisitos subjetivos necessários à suspensão condicional do processo (fls. 632/637).Tendo o órgão acusatório se manifestado por duas vezes pela não aplicação do artigo 89, da Lei 9.099/95, não cabe a este Magistrado atender ao requerimento da defesa, ante a inadmissibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo ex officio.Seguindo esta linha de entendimento colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 2º, INCISO V, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCESSÃO EX OFFICIO. INADMISSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I - O Juiz não é parte e, portanto, inadmissível, em princípio, ex vi art. 89 da Lei nº 9.099/95, que venha a oferecer o sursis processual ex officio ou a requerimento da defesa. II - Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso). Recurso provido. (RESP 200702730120, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/06/2008.) - grifeiPasso, então, a realizar o juízo de absolvição sumária. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o

acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na Resposta Escrita à Acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Não merece acolhida, ainda, a arguição de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Muito embora os fatos narrados na peça acusatória tenham supostamente ocorrido no período compreendido entre o ano de 2000 e 05.03.2001 - data em que o denunciado se retirou do quadro societário da empresa AUTOVENDAS ASSOCIADOS e há mais de 10 (dez) anos, portanto -, deve se ter em mente que foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em 07.05.2003 (fl. 454), reiniciando a contagem apenas 03.05.2012, ocasião em que este Juízo revogou a prisão preventiva e determinou a citação pessoal do réu. In casu, considerando que: (i) a pena máxima em abstrato prevista no artigo 16 da Lei 7.492/86 é de 4 (quatro) anos; (ii) o prazo prescricional de 8 (oito) anos estabelecido no artigo 109, inciso IV do Código Penal; e, ainda, (iii) a suspensão do prazo prescricional na forma acima descrita, não há como se cogitar a ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal. No que se refere à prescrição perspectiva ou virtual, mencionada pela defesa do acusado em sua peça defensiva, consigno o teor da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não diverge o entendimento unânime dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme reconhecido em Recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral. AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 19.11.2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 18.12.2009) Ressalte-se, nesse julgado, a determinação de aplicação do artigo 543-B, 3º, do CPC, segundo o qual Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. Patente, portanto, o efeito vinculante da referida decisão, ao qual estão jungidos todos os órgãos jurisdicionais hierarquicamente vinculados ao Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, portanto, não estando caracterizada prescrição em abstrato, não há que se falar em extinção da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, inciso IV). A defesa do acusado não apresentou questões atinentes ao mérito. Em não havendo hipóteses de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para a realização do interrogatório do réu. São Paulo, 08 de agosto de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto \*\*\*\*\* EXPEDIDA CP 300/12 \*\*\*\*\*

## **Expediente Nº 1427**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005458-79.2008.403.6181 (2008.61.81.005458-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-81.2008.403.6121 (2008.61.21.000691-2)) ELIEL SILVEIRA LEVY (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as informações prestadas à fl. 97, oficie-se ao Depósito Judicial a fim de destinar a câmera fotográfica, marca Nikon, à entidade beneficente, mediante lavratura do respectivo Termo de Entrega. Devolvido o Termo, traslade-se cópia para os autos da Ação Penal nº 2009.61.19.002990-4. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0001190-11.2010.403.6181 (2010.61.81.001190-1)** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO

ZAFALON(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando aos réus DOUGLAS APARECIDO ZAFALON e ELAINE APARECIDA VELOSO a prática do delito previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986. A denúncia foi oferecida em 08.06.2011 (fls. 135/136), tendo sido recebida em 15.08.2011 (fls. 139/140). A Defesa do acusado DOUGLAS APARECIDO ZAFALON ofereceu Resposta Escrita à Acusação (fls. 157/159), tendo requerido a Absolvição Sumária do réu, ao fundamento de que não teria cometido o delito a ele irrogado. Esclareceu que era intermediário da compra e venda do veículo automotor, não tendo realizado o financiamento e, ainda, que a documentação encartada aos autos fora assinado pelo comprador do automóvel. Arrolou 03 (três) testemunhas, todas não residentes em São Paulo/SP. Já a Defesa da acusada ELAINE APARECIDA VELOSO requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da Ação Penal, ao fundamento de que teria atuado na abertura do crédito, dentro das normas estabelecidas pelo Banco Santander S.A. Não desconfiou da documentação apresentada para a transação, porquanto eram vias originais, sendo certo, ainda, que o único beneficiário da negociação fora DOUGLAS APARECIDO ZAFALON, na medida em que recebera o valor financiado e ficara com a posse do veículo automotor, sem que tivesse desembolsado qualquer valor. Requereu a apresentação do Boletim de Ocorrência de roubo/extravio dos documentos de José Roberto de Caldas. É o que importa relatar. DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. O presente feito teve início a partir de notícia crime encaminhada pelo Banco Santander S.A. dando conta acerca de financiamento para adquirir veículo automotor (VW Saveiro C 1.6, MI, ano 2000/2000, placas SP CTD 9047) ocorrido de forma fraudulenta, no valor de R\$ 9.372,31 em 29/08/2007. A denúncia narra que o negócio jurídico foi firmado em nome José Roberto de Caldas, celebrado por meio da loja Antonio Carlos Rocha da Silva ME, sendo certo que referido financiamento não fora quitado e o nome de José Roberto de Caldas lançado no SPC e SERASA. José Roberto teria afirmado que nunca adquiriu o veículo, tampouco pleiteou financiamento perante instituição financeira. Narra, ainda, que a operação de crédito teria sido realizada por Elaine Aparecida Veloso, operadora de crédito do Grupo Santander S.A., sendo a documentação apresentada para o crédito falsa, sem qualquer autorização de José Roberto de Caldas. Consta nos autos, ademais, que o proprietário da loja Antonio Carlos Rocha da Silva ME teria sido procurado por ELAINE, a qual teria lhe solicitado para efetivar uma operação de crédito particular referente ao financiamento de um veículo VW/Saveiro, utilizando os dados de sua loja para a liberação do crédito, prática comum no meio. ELAINE teria se limitado a dizer que toda a documentação estaria correta. O aludido valor não fora depositado em sua conta, já que assinou autorização para pagamento do crédito a terceiro. DOUGLAS APARECIDO ZAFALON teria sido o real vendedor do veículo, em cuja conta corrente teria sido creditado o valor do financiamento. Há indícios, pois, acerca da autoria e materialidade delitivas relativos aos ora denunciados, não havendo, pois, hipóteses para a Absolvição Sumária, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação são residentes em Lençóis Paulistas/SP, DETERMINO a expedição da competente Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para as oitivas de José Roberto Caldas, José Henrique Pereira Moretto e Luiz Antonio Moretto. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. No que concerne ao pedido da defesa da ré ELAINE no sentido de que seja encartado ao feito o Boletim de Ocorrência atinente ao extravio ou roubo dos documentos de José Roberto de Caldas, entendo prescindível, porquanto incumbe ao Ministério Público Federal a comprovação da ocorrência dos fatos narrados nos autos. Int. São Paulo, 22 de março de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto -----  
-----[EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 298/2012 À COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO]

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8053**

#### **ACAO PENAL**

**0005733-09.2000.403.6181 (2000.61.81.005733-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-05.2000.403.6181 (2000.61.81.004233-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X PAULO SILVA COSTA X CLAUDIA REGINA DAUTRO MOREIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Fl. 1693: Recebo o recurso interposto nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentar suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.Fls. 1694/1695: Recebo o recurso interposto nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculta a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

### **Expediente Nº 8055**

#### **ACAO PENAL**

**0002319-80.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença.Intimem-se as testemunhas de acusação Luiz Aparecido Spadafora Talarico, Silvia Elisa Nogueira Leite e Elisa Nogueira Leite, expedindo-se carta precatória para a testemunha Domingos Jesus Placente que possui domicílio em Taboão da Serra (fls. 66/67).Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mauá, com o intuito de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação Valeria Cabas Franco, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 23.01.2013.Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal caberá a própria defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação (inclusive, não foram declinados os endereços das testemunhas - folha 202), sob pena de preclusão.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência.Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

## DIRETOR DA SECRETARIA

### Expediente Nº 1285

#### PETICAO

**0008215-07.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) VANESSA DE SOUZA BARBOSA(SP116108 - RUBENS LOPES) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a emenda à inicial, atribuindo valor à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado, recolhendo, por conseguinte, as custas processuais devidas, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0006612-45.2002.403.6181 (2002.61.81.006612-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Ante a comunicação da decisão judicial de fl. 453, oriunda da 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais, providencie, a secretaria, a atualização do nome do sentenciado JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA no Livro Nacional de Rol dos Culpados. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

**0009823-84.2005.403.6181 (2005.61.81.009823-3)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Fl. 406: verifico que a defesa protocolizou petição requerendo concessão de prazo de 30 (trinta) dias, após 20 (vinte) dias de ser intimada via correio eletrônico e observo, ainda, ser esta a segunda intimação, já que à fl. 403 apenas informou que o averiguado teria realizado o depósito referente à compra das mudas, sem apresentação dos devidos comprovantes. Desta forma, DETERMINO que a defesa seja novamente intimada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a comprovar o cumprimento do acordo firmado perante este Juízo, consignando que há nos autos dois comprovantes (sendo um original e outro cópia - fls. 399/400). Decorrido o prazo, com ou sem comprovação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

#### ACAO PENAL

**0001613-54.1999.403.6181 (1999.61.81.001613-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO FELIX CORREA X DOGIVAL LOPES DA SILVA(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P..2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.2.1 Deverão as defesas estarem cientes que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0003469-48.2002.403.6181 (2002.61.81.003469-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-16.2000.403.6181 (2000.61.81.002344-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR COUTO FERREIRA X NELO FESTA X JAIR GOMES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO BOTTARI X GERSON PARRA X DIOGENES LOPES DA SILVA X RICARDO PEREIRA DA MARIO X LUIZ GUSTAVO SANTANA(SP142688 - ADEMILSON RODRIGUES DA COSTA E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP034959 - BOANERGES TESSARI E SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO E SP144783 - MARIA LUCIA BITTENCOURT E SP158334 - SILVADIR GARCIA VALENTE) Fls. 1069: Fls. 1049: oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando cópia do Alvará de Levantamento expedido em nome de MARCO ANTONIO BOTTARI cumprido, bem como que seja esclarecido a este Juízo sobre a atualização e juros do referido levantamento. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 1065/1066, e expeça-se Alvará de Levantamento em nome do acusado DIÓGENES LOPES DA SILVA e/ou seu defensor, DR. JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO. Intimem-se.

**0001852-77.2007.403.6181 (2007.61.81.001852-0)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON SOBREIRA DAMASCENA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

A defesa constituída de NELSON SOBREIRA DAMASCENA apresentou resposta à acusação às fls. 274/287, requerendo: a) a extinção de punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição; Para tanto, sustenta que a conduta

praticada pelo acusado foi tipificada de forma errônea, pugnando, destarte, pela desclassificação do crime tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90 para o artigo 2º da referida lei. Sustenta que o artigo 2º da referida Lei trata-se de crime formal e cuida especificamente da omissão ou fraude na declaração sobre rendas, ao passo que o artigo descrito na denúncia é crime material e dispõe sobre tributos de forma genérica. Deste modo, estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP, uma vez que a pena máxima cominada a este delito não excede a 02 (dois) anos; b) reconhecimento da nulidade da denúncia, a qual estaria alicerçada em prova colhida em desrespeito ao artigo 5º, X e XII da Carta Magna. Aduz que a quebra de sigilo bancário, amparada na Lei Complementar nº 105/01 é inconstitucional, uma vez que viola a cláusula de reserva de jurisdição, pois os extratos bancários do réu foram diretamente requisitados pela Receita Federal às instituições financeiras. Salienta, finalmente, que esta matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808. É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECIDO. Da inexistência de prescrição. Inicialmente, não se sustenta a alegação de prescrição aventada pela defesa, porquanto não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, haja vista a ocorrência de efetiva redução no pagamento de tributo, consubstanciando o crime material inserto no art. 1º do supracitado diploma legal. Ora, o crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 tem caráter formal e pressupõe que a omissão ou a declaração falsa não tenha ensejado supressão ou redução do pagamento do tributo, o que, in casu, efetivamente aconteceu, haja vista a constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal. Da ausência de nulidade da prova que lastreou a acusação. De outro lado, há de ser afastada a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários do denunciado diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso vertente, como pode ser aferido nas folhas 43/45 dos autos do procedimento administrativo nº 19515.001923/2002-87 em apenso, a Receita Federal solicitou os extratos bancários do contribuinte, relativos ao ano-calendário de 1998 (período de 01/01/1998 a 31/12/1998), diretamente para as instituições financeiras, sem intervenção judicial. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a



contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008.HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionais no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010.As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). As demais ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397) até o momento não foram julgadas, sequer existindo a concessão de medida liminar visando impedir a quebra de sigilo bancário sem a prévia intervenção judicial

(mesma fonte de consulta). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, que se encontra pendente de julgamento, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o presente momento não houve o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, nem mesmo a apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal

Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze anos) de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não-pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu NELSON SOBREIRA DAMASCENA, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da real necessidade da oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Em caso positivo, deverá o órgão ministerial fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa da testemunha CARLOS BARCELOS FILHO, fornecendo o endereço completo e atual lotação para intimação desta. Sem prejuízo, designo o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Tendo em vista que as testemunhas de defesa LAURO ALBERTO DA SILVA e FREDERICO MARTINS DA FONSECA residem respectivamente em Mongaguá/SP e Laguna/SC, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mongaguá/SP e à Subseção Judiciária de Laguna/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser designada audiência para oitiva das testemunhas nos Juízos respectivos. Com relação à testemunha EDISON JONES DAS DORES, a qual reside em município contíguo integrante desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (São Bernardo do Campo), expeça-se carta precatória para sua intimação, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Comuniquem-se os superiores hierárquicos, se for o caso, e intimem-se.

**0012869-13.2007.403.6181 (2007.61.81.012869-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi citado por hora certa (fls. 362/363), não sendo enviada a carta via postal para formalização do ato. Desta forma, determino seja expedida a carta de citação, que deverá ser encaminhada via Correios com AR. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 02 p.f. Com a juntada do AR, decorrido o prazo, intime-se via diário eletrônico o defensor constituído do acusado para que ratifique ou retifique a resposta à acusação já apresentada (fls. 368/383), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da testemunha PAULO ITAMAR SANTANA, não localizada, conforme consta da certidão de fl. 476, apresentando endereço atualizado, bem como demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva. Intimem-se.

**0016099-29.2008.403.6181 (2008.61.81.016099-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)**

Fls. 164: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 289/2011 (fls. 151/163). Em face da não aceitação pelo acusado da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo órgão ministerial, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 11 de outubro de 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamentos, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas da acusação, GENAIDE FRANCISCA DA SILVA e MAXIMILIANO PAVANI, bem como a realização do interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3887**

**ACAO PENAL**

**0009880-05.2005.403.6181 (2005.61.81.009880-4) - JUSTICA PUBLICA X VIENA MELO PAIVA X NILO**

VILELA CARDOSO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Em face da petição de fl. 540, informando o endereço do acusado NILO VILELA CARDOSO, expeça-se carta precatória à Comarca de Quadra/SP, com prazo de 30 ( trinta) dias, para citação e intimação do acusado para apresentação da defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal ( com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Intimem-se.FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 262/2012 À COMARCA DE QUADRA PARA CITACAO E INTIMACAO DE NILO VILELA CARDOSO COM PRAZO DE 30 DIAS.

**0006544-51.2009.403.6181 (2009.61.81.006544-0) - JUSTICA PUBLICA X LI TANG X ZHANG LING(SP089664 - TSAI YUNG TSUN) X LI TANG(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)**

1. Fl. 177/178: Tendo em vista que as acusadas ZHANG LING e LI TANG residem na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fl.173/174), expeça-se carta precatória, com prazo de 02 ( dois) anos, àquela localidade para intimação das acusadas para realização de audiência de suspensão processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, caput da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber:a) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;b) pagamento de 01 ( uma) cesta básica por mês, no valor de um salário mínimo vigente, para cada acusada, pelo período de um ano a entidade a ser designada pelo Juízo;c) proibição de ausentar-se da comarca onde residem, sem autorização do Juízo;d) comunicação imediata ao Juízo de qualquer mudança de endereço.Intimem-se as acusadas ZHANG LING e LI TANG, no endereço constante à fl. 173/174 respectivamente, para comparecerem à audiência a ser realizada naquele Juízo.2. Intimem-se.Foi expedida carta precatória 263/2012 à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo com prazo de 02 ( dois) anos para audiência de suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9099/95.

**Expediente Nº 3888**

**ACAO PENAL**

**0006692-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)**

FL. 195 E VERSO: (...)Expeça-se carta precatória à Comarca de Registro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para realização da oitiva da testemunha Osmar Simões da Costa, lá residente. (...) ( CARTA PRECATÓRIA Nº 252/2012 À COMARCA DE REGISTRO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO OSMAR SIMOES DA COSTA).

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2356**

**ACAO PENAL**

**0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2) - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)**

1. O réu apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, preliminarmente, a imprestabilidade das provas informativas, pois a autoridade administrativa promoveu a quebra do sigilo bancário da empresa individual sem autorização judicial, restando, assim, toda a prova que instrui o processo eivado de vício insanável, o que enseja a extinção do feito com a absolvição sumária. No mérito, pugna demonstrar sua inocência durante a instrução criminal. Por fim, requer que seja determinado às instituições bancárias ordem para que enviem as fichas cadastrais das contas correntes e a discriminação das pessoas autorizadas a realizar as movimentações financeiras (fls. 114/116).2. Em princípio, a quebra do sigilo bancário efetuada diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra amparo na Lei Complementar nº 105/2001, de modo que não se justifica a declaração de nulidade do processo desde seu início. Nesse

sentido:[...] PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. São válidos os extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2000, solicitados pela Receita Federal diretamente às instituições financeiras, sem autorização judicial, para instrução do procedimento administrativo fiscal n. 19515-002334/2005-69, utilizados para comprovar a materialidade delitiva na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. 3. Recurso em sentido estrito provido. [...] (TRF da 3ª Região, RSE 00141304720064036181, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, j. 06.02.2012)[...]

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. [...] (TRF da 3ª Região, HC 201103000005595, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 10.05.2011)3. Indefiro o pedido para que as instituições financeiras encaminhem documentos relativos à movimentação bancária, uma vez que é possível ao acusado obter essas informações, especialmente porquanto a conta corrente utilizada para as transações que ensejaram a lavratura do auto de infração relativo à suposta omissão de rendas estava cadastrada exclusivamente em seu nome, conforme se verifica na ficha cadastral de fls. 164 do apenso II.4. Com efeito, tendo em vista que a defesa preferiu deduzir sua tese defensiva depois da instrução e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO DE MARTINI.5. Designo o dia 8 de outubro de 2012, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas, comunicando-se ao superior hierárquico daquelas que são funcionários públicos. Expeça-se o necessário.6. Oportunamente, dê-se ciência ao Parquet Federal.7. Intimem-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3035**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0034846-39.1999.403.6182 (1999.61.82.034846-3) - AUTO VIACAO TABU LTDA(SP086438 - MARCIO**

CEZAR JANJACOMO E SP157100 - ALESSANDRA FERREIRA BRITO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARTA VILELA GOCALVES)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 138/139.Intime-se.

**0036407-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050266-98.2010.403.6182) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

DESPACHO DE FLS.57:Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e instrumento de procuração original.Intime-se. DESPACHO DE 59:Por cautela, para evitar cerceamento, considerando que, na execução, ocorreu extravio de uma petição, republique-se a determinação de fls.57.Caso não se manifeste a embargante, venham conclusos para extinção.Int.

**0051523-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0)) ANTONIO DE RIZZO FILHO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 192.Intime-se.

**0036855-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050834-90.2005.403.6182 (2005.61.82.050834-1)) JACINTO COSMO ANTUNES FILHO(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Intime-se.

**0036908-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024138-51.2004.403.6182 (2004.61.82.024138-1)) EDWARD NASSIF KEHDE(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosEDWARD NASSIF KEHDE ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS YPIRANGA LIMITADA, MIGUEL GIMENEZ GARRIDO e BENEDITA DOMINGUES GIMENEZ no feito nº. 0024138-51.2004.403.6182 (2004.61.82.024138-1).Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo e descabimento da penhora sobre ativos financeiros de sua titularidade. Por fim, alega cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação, nos autos da execução, para contrarrazoar recurso de agravo de instrumento interposto pela União. Requer a procedência dos embargos, sua exclusão do polo passivo do feito executivo, declaração de insubsistência da penhora e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/10). Juntou documentos (fls.11/24). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos faltantes, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC (fls.27). Nos autos da execução fiscal foi reconhecida a ilegitimidade de parte sustentada, determinando-se a exclusão de Edward do polo passivo do feito executivo. Restou determinado, ainda, o levantamento dos valores bloqueados/transferidos, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado (traslado de fls.30). É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante da exclusão do embargante do pólo passivo da execução, bem como liberação da penhora, há superveniente carência de ação por falta de interesse de agir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0042638-87.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026454-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os



fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0042615-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553105-59.1998.403.6182 (98.0553105-8)) MAGDALENA STEIN(SP206359 - MARCOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, custas processuais (GRU) e cópia do laudo de constatação/avaliação. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0519084-96.1994.403.6182 (94.0519084-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA)

Em vista da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, cumpra-se a determinação de fls. 91. Oficie-se ao DETRAN, comunicando-se o levantamento da penhora sobre o veículo descrito às fls. 14. Intime-se, ainda, o depositário Adinovaldo Palmeira do Amaral acerca de sua liberação do encargo. Havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário para intimação. Concluídas as providências, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

**0510242-59.1996.403.6182 (96.0510242-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X ANTONIO MANUEL FERNANDES REINALES X HARSA ADMINISTRACAO DE HOTEIS S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI)

Fls.239/255: Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada (fls.236/237), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.256/262: Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da análise da nulidade de atos processuais e ausência de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos honorários, os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Quanto à questão de eventual nulidade de atos processuais em relação aos embargantes, é matéria cuja análise restou prejudicada pelo reconhecimento da ilegitimidade. Int.

**0508038-08.1997.403.6182 (97.0508038-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X ESTRELA MARCAS E PATENTES LTDA - ME(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Quanto à ciência de fl. 109, de fato, tal como alegado em petição de fl. 112, não foi válida, pois o advogado subscritor não é procurador da parte executada, como se infere da procuração de fl. 109. Assim, publique-se a decisão de fl. 106. Int.

**0530464-77.1998.403.6182 (98.0530464-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M NIERI CIA/ LTDA X MARIA SONIA MORENO NIERI X OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR - INVENTARIANTE(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR E SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Fls.136/148: Acolho parcialmente a exceção de Omar. Passo a analisar a decadência. O período da dívida é 02/91 a 10/94 e o lançamento data de 14/10/97 (fls.4, 7 e 154). A decadência é contada na forma do artigo 173, I, do CTN, portanto foram fulminados os créditos do exercício de 1991, pois o termo inicial para eles seria 01/01/1992. No mais, não se operou a decadência. Quanto à prescrição, observo que já foi analisada pela 2ª Instância em relação à inclusão de Omar (fls.117). Passo a analisar em relação à pessoa jurídica. Considerando a constituição definitiva

em 14/10/97, iniciou-se aí o prazo quinquenal, que foi interrompido na data do ajuizamento em 30/04/98 (fls.2). Anoto que o STJ, no REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que, antes ou depois da LC 118/05, a interrupção do prazo prescricional sempre retroage ao ajuizamento. Traga a Exequite o valor atualizado do débito com exclusão do ano de 1991, para que se possa prosseguir com a execução sem excesso de penhora. Após, apreciarei o pedido de fls. 153. Intime-se.

**0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X JOSE DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)**

Consta de fls. 745/747 decisão do Tribunal deferindo o efeito suspensivo no A.I. n. 200503000569995 para autorizar o levantamento do montante depositado a título de penhora sobre faturamento, em razão do excesso verificado naquela oportunidade, quando havia outras penhoras comprometendo 30% do faturamento. Por conta disso, este juízo determinou a expedição de alvará para liberação dos depósitos de fls. 149/150 em favor da executada, o que foi cumprido conforme alvará de fls. 758. Ocorre que, posteriormente, por força de decisão no A.I. n. 2006.03.00.049151-2 (fls. 901/903) e despacho de fls. 915/916, foi determinada a reunião de todos os processos do grupo econômico, com redistribuição de feitos em curso noutras Varas. Após, foi fixado percentual de 5% sobre faturamento para fins de penhora (fls. 1039/1041), considerando que 10% já estava penhorado no processo n. 2003.61.82.0003442-5 e 5% no executivo fiscal n. 2002.61.82.025384-2, respectivamente da 7ª e 8ª Vara de Execuções Fiscais desta capital. Posteriormente, com a quitação do débito do processo da 7ª Vara, este juízo determinou a ampliação da penhora sobre faturamento para 15% (fls. 1694), decisão que foi objeto do agravo n. 2008.03.00.006645-7. Conforme consta de fls. 1725/1730, o relator concedeu efeito suspensivo para reduzir o percentual para 5%, ao fundamento de que se teria operado a preclusão pro judicato em razão da decisão no agravo n. 2006.03.00.049151-2, que, julgando recurso da executada, manteve o quanto fixado em fls. 1039/1041. Até a presente data não houve julgamento definitivo do agravo n. 2008.03.00.006645-7. Considerando que foi negado provimento ao A.I. n. 200503000569995, a exequite requereu, em petição de fls. 2159/2160, a restituição dos valores levantados e, caso não cumprido espontaneamente pela executada, a expedição de ofício à SPTRANS para repasses extra até reposição total. O pedido foi deferido em fl. 2164. Em fls. 2177/2179, a executada manifestou-se, alegando que os efeitos do agravo n. 2005.03.00.056999-5 foram absorvidos pelos A.I. n. 2006.03.00.113150-3 e 2008.03.00.006645-7, sendo certo que o valor levantado já foi novamente depositado na conta judicial n. 2527-280-30754-0, cujo saldo é de aproximadamente 40 milhões. Ademais, há penhora no rosto dos autos n. 2003.6182003442-7, em curso na 7ª Vara Fiscal. Requereu, ainda, a conversão em renda deste valor. Este juízo então determinou à exequite que apresentasse o saldo atualizado do montante a restituir (fl. 2199). Em resposta, a União impugnou as alegações da coexecutada (fls. 2200/2204). Argumentou que, caso tivesse havido absorção dos efeitos do A.I. n. 200503000569995 pelos 2 outros recursos, a ele seria negado seguimento e não provimento, como de fato aconteceu. E os recursos tratavam de matérias distintas. Por outro lado, o Tribunal, ao negar provimento ao agravo de instrumento em questão, cassou os efeitos da liminar, com eficácia retroativa, pois a antecipação da tutela recursal não pode ser concedida com perigo de irreversibilidade do provimento, nos termos do art. 273, 2º do CPC. Refutou a afirmação de reposição mediante novos depósitos realizados e pela penhora no rosto dos autos, pois estas garantias mostram-se ainda insuficientes diante do valor da dívida referente às diversas execuções reunidas, superior a 530 milhões em 2006. E requereu seja oficiada a SPTRANS para: reter, dos repasses à executada, o total de R\$ 3.636.348,83, atualizados para 08/2011, informar os montantes repassados à executada entre 23/03/2006 e 13/11/2006, retendo mais 5% a título de penhora sobre faturamento. Pleiteou, ainda, a utilização do saldo no processo 1999.61.82.001399-4 (DEBCAD 32.215.438-3) para apropriação ao DEBCAD 32.215.437-5, mediante conversão em renda, com o que já concordou a executada. Paralelamente à discussão posta acima, a exequite atravessou petição de fls. 2233, requerendo a manutenção da penhora sobre imóveis nos autos n. 0056993-54.2002.403.6182, pois, conquanto tenha havido o pagamento do débito naquele executivo, a garantia deve permanecer para os demais processos do grupo. Assim, requereu a remessa de ofício ao 11º CRI para averbação da penhora vinculada ao presente processo-piloto. Em manifestação final (fls. 2234/2239), a executada alegou que não houve preclusão quanto à decisão de fl. 2199, pois, de fato, possui conteúdo de simples despacho, indicando apresentação de valor atualizado da dívida pela exequite. Outrossim, como o A.I. N. 20050300056999-5 foi julgado em regime de mutirão, os desembargadores não tinham conhecimento dos demais A.I. que limitaram a penhora sobre faturamento a 5%. Reiterou pedido para conversão em renda do valor apresentado pela exequite e requereu o cumprimento do 2º do despacho de fl. 2157 para julgamento das exceções de pré-executividade. Quanto à transferência de valores da execução n. 19996182001399-4, esclareceu que já foi requerida naqueles autos. É o breve relatório. Decido. No agravo n. 2005.03.00056999-5, o Tribunal



apenas reconheceu o cabimento da penhora sobre faturamento, na medida em que respeitada a ordem de preferência e o limite para não inviabilizar a atividade empresarial. Não houve expressa revogação da liminar anteriormente concedida, até porque, no julgamento, como consta de fls. 2165/2172, fez-se referência, tão-somente, à decisão de 09/09/2005, que indeferiu o pleiteado efeito suspensivo. Houve, de toda forma, revogação tácita, dando ensejo à restituição dos depósitos já levantados. Por outro lado, observa-se que este agravo não se mostra prejudicial aos demais agravos, em especial ao de n. 2008.03.00.006645-7, ainda não definitivamente julgado, mas cuja liminar concedida baliza o valor da penhora sobre faturamento dos processos do grupo VIA SUL.Logo, apesar de a executada dever restituir os valores depositados a título de penhora sobre faturamento levantados por força de alvará, não se mostra viável que essa restituição se dê mediante novos repasses pela SPTRANS, sob pena de desrespeitar a liminar concedida no agravo n. 2008.03.00.006645-7, ultrapassando o limite para penhora sobre faturamento. Assim, indefiro os pedidos dos itens (i) e (ii) de fls. 2203/2204. Todavia, como as partes concordaram o pagamento da diferença a restituir mediante conversão em renda de depósitos já realizados, defiro a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos na conta n. 2527.280.00030754-0, até o montante de R\$ 3.636.348,83 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), vinculada ao DEBCAD 32.215.437-5. Expeça-se ofício. Quanto ao pedido de fl. 2233, deverá ser dirigido aos autos n. 0056993-54.2002.403.6182, porque se refere à imóvel lá penhorado e, apesar deste feito ser o processo piloto do grupo RUAS VAZ, é certo que as demais execuções estão em andamento neste juízo, com processamento em separado, em que pese a unidade da penhora sobre percentual do faturamento, a fim de facilitar o manuseio dos executivos fiscais. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para julgamento das exceções de fls. 1535/1614, como já determinado em fls. 2157. Intime-se.

**0023548-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023548-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAPURA COSMETICOS LTDA X MONICA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)**

1-Monica é parte passiva legítima. Anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso dos autos, sua inclusão no polo passivo decorreu de presunção de dissolução irregular da empresa (fls.28), e não da prática de atos com excesso de poder ou infração, contrato ou estatuto. E a dissolução irregular foi constatada por oficial de justiça (fls.23). 1- Prescrição não ocorreu. A Exequente comprovou que o lançamento ocorreu com entrega de declaração em 29/04/94 (fls.118), enquanto o ajuizamento data de 19/03/99 (fls.2). Cumpre anotar que o STJ, no REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que, antes ou depois da LC 118/05, a interrupção do prazo prescricional sempre retroage ao ajuizamento. Quanto ao redirecionamento, também ocorreu dentro do quinquênio legal. A dissolução irregular foi constatada em 26/06/2000, a Exequente teve ciência disso em 27/08/2001 (fls.23/24), e requereu a inclusão da sócia em 12/05/2003 (fls.28). Rejeito a exceção. No mais, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0030782-83.1999.403.6182 (1999.61.82.030782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA SOBRINHO NETO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Fls. 43/48: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0024138-51.2004.403.6182 (2004.61.82.024138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS YPIRANGA LIMITADA X MIGUEL GIMENEZ GARRIDO X BENEDITA DOMINGUES GIMENEZ X EDWARD NASSIF KEHDE(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO)**

Fls.144/148 e 150: Atendendo à prioridade que o caso requer, bem como ao Princípio da Economia Processual, passo a decidir. Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de fls.94/95 determinou exclusão de todos os sócios, e a r. decisão monocrática antecipou os efeitos da tutela recursal, de forma que a exclusão nem chegou a se operar. Ainda não há julgamento do agravo, sendo certo que a decisão monocrática apenas afirmou cabível o redirecionamento da execução, sem análise individualizada da situação de cada sócio. A decisão agravada também

foi genérica, não individualizando a situação de cada sócio. Assim, tenho que é juridicamente possível, reanalisando os autos, decidir individualizadamente. Constam do polo passivo, além da pessoa jurídica, Miguel, Benedita e Edward. Este último, de 92 anos, teve bloqueio bancário e opôs embargos, ainda não recebidos. O pedido de redirecionamento decorreu da certidão de fls.21 (dissolução irregular da empresa) e do artigo 13 da Lei 8.620/93. Quanto ao artigo 13, desnecessária fundamentação, pois foi declarado inconstitucional. Anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Do relatório da JUCESP de fls.88/90 verifica-se que Edward deixou o quadro social em 12/09/95, não podendo responder por dívida da empresa em decorrência da dissolução irregular constatada em 2005, conforme certidão do oficial de justiça (fls.21). Em face disso, seu pedido de desbloqueio deve ser acolhido, como consequência de sua exclusão do polo passivo, que por sua vez decorre de sua ilegitimidade passiva. Com efeito, é cabível redirecionar a execução, porém contra os sócios gerentes responsáveis pela dissolução irregular, não contra o excipiente. Além disso, o excipiente não só deixou a empresa antes da dissolução irregular, como a deixou, de fato, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores, que datam de 1998. Aliás, quanto a ele, a própria Exequente concordou com a exclusão, conforme fls.87. Diante do exposto, determino imediata exclusão de EDWARD NASSIF KEHDE do polo passivo e, imediata liberação do valor em depósito, expedindo-se alvará. Traslade-se para os autos dos embargos n.0036908-95-2010.403.6182, que deverão vir conclusos para sentença extintiva. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento (autos n.0017483-38.2011.4.03.0000), via correio eletrônico. Int.

**0003930-75.2006.403.6182 (2006.61.82.003930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S COPPINI REPRESENTACOES S/C LTDA X ADILSON SIDNEI COPPINI X ELISABETE MAGNANI COPPINI(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA)**

Fls. 179/202: o documento de fl. 189 comprova que a maior parte do valor bloqueado e transferido é impenhorável, por se tratar de depósito em conta poupança inferior a 40 salários mínimos. Quanto ao remanescente, R\$ 137,75, consiste em valor irrisório, pois inferior às custas processuais. Assim, defiro o desbloqueio, em caráter liminar, inaudita altera parte, com fundamento nos arts. 649, X e 659, parágrafo 2º do CPC. Prepare-se a minuta. Após, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira. Int.

**0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA)**

Em petição de fls. 425/430, a executada apresentou carta de fiança, em substituição a anterior, alegando atender aos requisitos da Portaria PGFN 644/2009. Requereu a aceitação da nova garantia ofertada e a liberação da penhora no rosto dos autos n. 0741781-97.1985.403.6100. A exequente impugnou o pedido em fls. 450/451, ao argumento de não serem atendidos os requisitos da Portaria 1378/2009, que exige a eleição de foro da Seção Judiciária aonde tramita a cobrança judicial; a declaração de que a carta é firmada nos termos do art. 34 da Lei 4595/64; e a comprovação dos poderes dos subscritores da fiança. Posteriormente, a exequente postulou a penhora no rosto dos autos n. 0015651-43.1987.403.6100 e 0009953-36.1999.403.6100, nos quais existem créditos da ordem de R\$ 10.562,01 e R\$ 247.944,45. Quanto à carta de fiança mencionada, verifico que de fato não foram atendidos os requisitos informados pela exequente. Ressalto que embora conste da procuração os poderes outorgados aos subscritores do instrumento, faltou anexar cópia do estatuto comprovando os poderes dos representantes da outorgante. Assim, indefiro a substituição da penhora no rosto dos autos pela carta de fiança oferecida. No entanto, antes de apreciar o pedido de novas penhoras no rosto dos autos, intime-se a executada para atender as exigências apontadas para aceitação da carta de fiança, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022010-53.2007.403.6182 (2007.61.82.022010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KALED REDA EL HAYEK(SP260922 - BASSIL HANNA NEJM FILHO E SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)**

1- Indefiro o pedido de reconsideração de fls.90, formulado pela Exequente, pois a decisão de fls.74/75 encontra-

se consonante com a prova documental trazida pelo excipiente, com fundamentação suficiente.2- Cancele-se o alvará devolvido e expeça-se outro corretamente.3- Quanto à prescrição alegada na exceção (fls.41/59), passo a fundamentar.A constituição do crédito ocorreu por auto de infração, notificado por edital em 04/06/2002, enquanto o ajuizamento é de 21/05/2007 (fls.2). Cumpre anotar que o STJ, no REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que, antes ou depois da LC 118/05, a interrupção do prazo prescricional sempre retroage ao ajuizamento. Logo, não decorreu o quinquênio prescricional.Anoto que o alegado desconhecimento do processo administrativo é matéria que demanda dilação probatória, não podendo ser resolvida em sede de exceção.Int.

**0001946-85.2008.403.6182 (2008.61.82.001946-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTRATEGIKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(PR061687 - RAYSA LUMA DE OLIVEIRA) X TOVAR PACHECO X ANILDO GUEDES DO ROCIO SANTOS X PALMIRA COSTA SANTOS

Fls.34/44: Acolho a exceção oposta por Tovar, pois deixou o quadro social em 2005, antes da dissolução irregular da empresa. Anoto que a Exequente concordou com esse pedido (fls.55/56).Ao SEDI para exclusão de TOVAR PACHECO do polo passivo, ficando liberada a penhora, devendo ser expedido o necessário.No mais, defiro os pedidos de fls.60. Expeça-se o necessário.Int.

**0050266-98.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Aguarde-se juízo de admissibilidade nos embargos.

**0001784-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) 46/56: Em face do depósito do valor integral, declaro suspensa a exigibilidade do crédito exequendo (CDA n.80 2 05 017120-52 / PA n. 10880 529782/2005-72), o que afasta qualquer óbice à expedição de CND.Aguarde-se prazo para eventual oposição de embargos.Intime-se a Exequente com urgência.Forneça-se cópia autenticada ao Ilustre Advogado, caso solicite, em face da urgência que alega.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0549143-28.1998.403.6182 (98.0549143-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525397-34.1998.403.6182 (98.0525397-0)) GRAFICA SONORA LTDA(SP101730 - ADIONIR MARIA NOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada as fls. 94, uma vez que o mesmo já foi expedido (fls. 167/168), retirado (168, verso) e pago (fls. 175/176).Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0512693-57.1996.403.6182 (96.0512693-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FGC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS METALURGICOS P/ FRIGORIFICOS LTDA X SILVIO GENARO NETO X CARLITO BATISTA FEIJAO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FGC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS METALURGICOS P/ FRIGORIFICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 80/83: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0045536-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045536-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 207/211: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Intime-se.

**0058249-61.2004.403.6182 (2004.61.82.058249-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 120/130: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1508**

**EXECUCAO FISCAL**

**0232157-05.1980.403.6182 (00.0232157-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUTO POSTO DE GASOLINA ITAPIRUSSU S/A X DANTE LUDOVICO MARIUTTI(SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0508792-52.1994.403.6182 (94.0508792-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BIG BIG LANCHES LTDA X FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES ALVES X JOAO MANUEL RODRIGUES ALVES(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Fls. 154/159 e 169 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES ALVES eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0556595-26.1997.403.6182 (97.0556595-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTRUTECH ELETRONICA E INSTRUMENTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS FOLIENE X ANTONIO CARLOS SIMAO TALIBA(SP084117 - ALDO APARECIDO QUEIROZ E SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados ANTONIO CARLOS FOLIENE e ANTONIO CARLOS SIMÃO TALIBA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0570559-86.1997.403.6182 (97.0570559-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO REAL S/A X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO SILVA X FLAMARION JOSUE NUNES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo do julgamento definitivo do Agravo interposto anteriormente, conforme decidido às fls. 77.Int.

**0571002-37.1997.403.6182 (97.0571002-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A MAIA & CIA LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO)

Fls. 192/201- Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0571204-14.1997.403.6182 (97.0571204-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERICITEXTIL S/A X SUEO INADA X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fl. 281.Para tanto, afasto a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em relação ao agravante.Int.

**0580326-51.1997.403.6182 (97.0580326-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0503708-31.1998.403.6182 (98.0503708-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES)

Despacho Proferido em 08 de fevereiro de 2011, à fl. 138.Tendo em vista o documento de fls. 113/117, comprovando que o imóvel matrícula n.º 120.034, penhorado nestes autos foi arrematado em leilão perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais, defiro o pedido de fls. 137, para determinar o cancelamento da referida penhora. Oficie-se à 6ª Vara de Execuções Fiscais, por via eletrônica, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0536391-24.1998.403.6182 (98.0536391-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA X LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0559862-69.1998.403.6182 (98.0559862-4)** - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MOVEIS E DECORACOES PERFETTO LTDA-ME X ANTONINO PERFETTO X ANTONIO DEONIZIO MARCHIORI X ANTONIETA ANDRADE MILAN PERFEITTO(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP069236 - REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO)

Fls. 302/305 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Feito isto, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao alegado às fls. 294/299.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0011153-26.1999.403.6182 (1999.61.82.011153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0019761-13.1999.403.6182 (1999.61.82.019761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M CARNEIRO AUTOS LTDA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA X CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA(CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES)**

Fls. 254/262 - Em relação à executada CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. No mais, em reforço às penhoras de fls. 100 e 130 e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e o coexecutado MÁRIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO (citados às fls. 52) eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite de R\$ 5.168.074,56 (valor do débito de fls. 264, descontados os valores da avaliação de fls. 134 e reavaliação de fls. 202), por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0030466-70.1999.403.6182 (1999.61.82.030466-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JR ESTACIONAMENTOS GARAGEM E ADMIN DE BENS LTDA X LUIZ FERNANDO ALVARENGA M JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ ALVARENGA JUNQUEIRA(SP049404 - JOSE RENA)**

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

**0051901-66.2000.403.6182 (2000.61.82.051901-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA - MASSA FALIDA X DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA - MASSA FALIDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X HELCIO BRUNETTO ROMANO X JOAO ROBERTO DA SILVA FRANCO(SP207299 - FABRÍCIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO E SP115583 - EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)**

Fls. 276 - Defiro o pedido.Expeça-se o necessário para a designação de leilões do imóvel penhorado às fls. 111 conforme requerido.Int.

**0058542-70.2000.403.6182 (2000.61.82.058542-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GOYANA S/A IND/ DE MATERIAS PLASTICAS X JONH THRUMAN LANDON JUNIOR X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA)**

Fls. 713 - Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela executada (artigo 501 do CPC), bem como a renúncia à condenação da Exequente ao pagamento de verba honorária. Assim, mantenho a sentença proferida (fl. 645), com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0043909-83.2002.403.6182 (2002.61.82.043909-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON**

CICERO DE VASCONCELOS) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS E SP166418 - LUIS GUSTAVO ARRUDA DEDIVITIS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0038690-21.2004.403.6182 (2004.61.82.038690-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXE BAHIA BAR RESTAURANTE EVENTOS R PROMOCOES LTDA X ROSANA BERNARDINI X MARLUCE DA SILVA BRITO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada ROSANA BERNARDINI eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.No mais, expeça-se o necessário para a citação da executada MARLUCE DA SILVA BRITTO, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente (fls. 105).Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0008705-70.2005.403.6182 (2005.61.82.008705-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES CHARMING LADY LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 36/38 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0059181-15.2005.403.6182 (2005.61.82.059181-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J. F. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0002005-44.2006.403.6182 (2006.61.82.002005-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C 2 EDITORA E SERVICOS NUTRICIONAIS LTDA - EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0037013-82.2006.403.6182 (2006.61.82.037013-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALCO CONSTRUÇOES METALICAS SA(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Fls. 297/306 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004280-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A(RJ102771 - RODRIGO MOREIRA PINTO BERARDO E SP056602 - PAULO CESAR GONCALVES SIMOES)**

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005757-87.2007.403.6182 (2007.61.82.005757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO QUIRINO LOPES(SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO)**

Tendo em vista os documentos de fls. 514/516 , proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, defiro o pedido da exequente de fls. 551, para que se promova a tentativa de penhora livre de bens a ser cumprida no endereço indicado pela exequente (fls. 554).Int.

**0028226-30.2007.403.6182 (2007.61.82.028226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP105209 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)**

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 1.220.000,00, conforme fl. 221.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 25/184) porque não interessa à exequente (fls. 201/204) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).No mais, o bem oferecido pela sociedade executada encontra-se em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição.O E. TRF da 3ª Região tem o mesmo posicionamento: 'Processo Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizada em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004). Prossiga-se com a execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a sociedade executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado Bacen Jud.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0023449-31.2009.403.6182 (2009.61.82.023449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F C S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI)**

Em análise aos autos, verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0004178-84.2011.403.0000, interposto pela executada.Destarte, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento no E. TRF da 3.ª Região.os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Int.

**0023683-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE PASSY BUFFET LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)**

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.



**0046180-21.2009.403.6182 (2009.61.82.046180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)**

Tendo em vista que a exequente não confirmou o pagamento alegado anteriormente, prossiga-se na execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a sociedade executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3176**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0529330-49.1997.403.6182 (97.0529330-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA X ALFREDO RODRIGUES NETO X LUIS RODRIGUES FILHO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)**

Republicação: Vistos etc. I. O crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional: Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata; III - Municípios, conjuntamente e pró-rata. Na mesma senda, dispõe o artigo 29 da Lei n.º 6830/80: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem: I - União e suas Autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata. A propósito, preleciona Manoel Álvares (in Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 455): A ordem de preferência no recebimento dos créditos tem previsão legal, não tendo qualquer aplicação o princípio da anterioridade da penhora ou do concurso universal. A prioridade maior é para os créditos, tributários ou não, da União; pagos integralmente estes, se houver sobra, pagam-se os créditos, tributários ou não, das autarquias e fundações públicas federais, sem qualquer preferência de umas sobre as outras. Diante do exposto, indefiro o pedido do credor hipotecário de reconhecimento de preferência de seu crédito. II. Expeça-se carta de intimação do terceiro anuente, proprietário do imóvel penhorado (WANDERLEI TIBURCIO fl. 33), das hastas designadas, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1708**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031713-42.2006.403.6182 (2006.61.82.031713-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056964-33.2004.403.6182 (2004.61.82.056964-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada de fls. 161/174, bem como sobre a manifestação de fls. 209/211, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0037465-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037465-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052286-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052286-2)) GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 149/151, alegando a existência contradição.No presente caso, a Fazenda Nacional reconheceu que a dívida pretendida encontrava-se integralmente garantida desde antes do ajuizamento do feito executivo. Logo, a sentença proferida julgou extintos estes embargos por força do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), com condenação da embargada em honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, alíneas a e c do Código de Processo Civil.Nesta esteira, a embargante sustenta que a sentença seria contraditória, uma vez que:1) não considerou o grau de zelo profissional, a importância da causa e o tempo de serviço despendido pelo advogado;2) a fixação de honorários em R\$ 500,00 ofenderia o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à embargante.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A sentença dos embargos condenou a embargada em honorários advocatícios com fundamento no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Observe-se o que especificamente dispõe o art. 20, 4º do CPC: 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.O caso vertente é de execução fiscal contra a qual foram opostos os competentes embargos, nos quais, além disso, foi vencida a Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de precisa hipótese de aplicação do dispositivo legal mencionado.No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores.No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito.No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público.Os honorários de advogado, neste caso, foram arbitrados em face dos parâmetros assentados na norma processual aplicável ao caso, o supracitado artigo 20, parágrafos 3o e 4o do Código de Processo Civil, não merecendo, pois, qualquer emenda para expungir as pretensas omissões ou contradições esvurmadas pela embargante.Sob o pretexto de aclarar eventuais omissões, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado.Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0030718-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-97.2002.403.6182 (2002.61.82.022096-4)) ELZA MARIA DENUNCI MARTINS DA CRUZ(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face da v. decisão de fls. 165/167, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

**0045491-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011095-8)) DROG ROTATHIVA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1541**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0038522-48.2006.403.6182 (2006.61.82.038522-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SJ LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME(SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA)

1. Face ao não cumprimento do despacho de fls. 54, item 02, a parte executada não será mais intimada dos atos processuais via publicação. 2. Fls. 57. Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Publique-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal  
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1994**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021076-56.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054630-94.2002.403.6182 (2002.61.82.054630-4)) JACOB STEINBERG(SP034392 - JACQUES COIFMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023226-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044453-90.2010.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Sem honorários, em face do princípio da causalidade, tendo em vista que o erro do executado/embargante ensejou o erro da exequente/embargada em ajuizar a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030526-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4)) SERGIO EDUARDO CAIADO PEREIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir a responsabilidade tributária do embargante. Arcará a embargada com a verba honorária, que fixo, com amparo no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033307-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049138-19.2005.403.6182 (2005.61.82.049138-9)) SONIA MARIA DA SILVA RAMOS BAQLLESTEROS(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ E SP279750 - LEANDRO ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir SONIA MARIA DA SILVA RAMOS BAQLLESTEROS do polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora e extinto estes embargos. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018463-29.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019619-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019619-7)) RICARDO CABRAL MACEDO(SP124000 - SANDRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0050048-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029556-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029556-4)) JAIR VIEIRA DA SILVA X VERA LUCIA BRANDANI VIEIRA DA SILVA(SP268951 - JENNIFER GONZALEZ CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e determino a exclusão de JAIR VIEIRA DA SILVA do polo passivo da execução fiscal n. 2005.61.82.029556-4. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001719-08.2002.403.6182 (2002.61.82.001719-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA BELMONTE S/C LTDA(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008229-37.2002.403.6182 (2002.61.82.008229-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIOLENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081303 - MARCOS ESPERIDIAO SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0027501-17.2002.403.6182 (2002.61.82.027501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL DE ALIMENTOS ISSHIKI LTDA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)**

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000537-16.2004.403.6182 (2004.61.82.000537-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES JUNIOR(SP237251 - MORGANA TALITA TRONCO)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045733-09.2004.403.6182 (2004.61.82.045733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MAURI QUERINO DE MORAES**

Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.097719-0, a qual reconhece a prescrição dos créditos tributários (fls. 510/512), transitou em julgado, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Os honorários advocatícios devem ser pagos pela exequente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do débito, nos termos da referida decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052417-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELTEX - TELECOMUNICACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0051272-48.2007.403.6182 (2007.61.82.051272-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA GARDENIA ACCIOLI N VAROTTO(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002680-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002680-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA DAS GRACAS PRIANTI(SP274448 - JESSICA SUETSUGO MITSUSE)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0041459-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUMTEX COMERCIO LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)**

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044453-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040709-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K.B.W. COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nºs 80.6.11.046735-38; 80.7.11.009783-07 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.6.11.046734-57, conforme noticiado às fls. 78/82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052077-59.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 43/45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 2000**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012999-10.2001.403.6182 (2001.61.82.012999-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDD POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL(SP041573 - ROSA DAVID BRILHA) X FLAVIO GENTIL

Indefiro o pedido da executada pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Int.

**0013726-66.2001.403.6182 (2001.61.82.013726-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDD POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL(SP041573 - ROSA DAVID BRILHA E SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X FLAVIO GENTIL

Indefiro o pedido da executada pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

**0025491-97.2002.403.6182 (2002.61.82.025491-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ECONOMICO S/A ARREND MERCANTIL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Prejudicado o pedido da exequente, pois o liquidante já foi devidamente intimado.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça os dados do processo de liquidação para posterior penhora no rosto dos autos.Int.

**0053621-63.2003.403.6182 (2003.61.82.053621-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA  
Fl. 71: Indefiro o pedido de concessão de prazo por falta de amparo legal.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0031817-05.2004.403.6182 (2004.61.82.031817-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POWERCOM ENGENHARIA LTDA X ROBERTO JOSE CHALELA(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA)  
Junte o coexecutado, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários integral da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de maio, junho e julho de 2012.Após, analisarei o pedido de desbloqueio.Int.

**0044263-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044263-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVROSUL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ELIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X JUAREZ CORTEZ GOMES  
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado Elias dos Santos Pereira.

**0018738-22.2005.403.6182 (2005.61.82.018738-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA DIAS CONSULTORIA E PROJETOS DE ARQUIT S/C LTDA X JOSE RICARDO DE SOUZA DIAS(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)  
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado José Ricardo de Souza Dias.

**0020317-05.2005.403.6182 (2005.61.82.020317-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X OSIRIS PERES DA CUNHA X DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
...Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade de fls. 189/205.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0028959-64.2005.403.6182 (2005.61.82.028959-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CLUDIR CECCHIN X MARGARIDA MARIA FLORIN X LAERCIO BERNARDI X CESAR PAULO BURATTI  
Fls. 135/137: Indefiro, tendo em vista que a execução fiscal não encontra-se garantida. Cumpra-se o determinado a fls. 134.

**0050725-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050725-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOKONETEC MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)  
Deixo de receber a peça de fls. 164/171, pois o procedimento do executivo fiscal é estabelecido pela Lei 6.830/80, onde não se admite a figura da impugnação, conforme apresentada pela executada.Se a executada discorda da decisão proferida, deve apresentar o recurso cabível (agravo de instrumento) junto à instância superior.Prossiga-se com a execução.Int.

**0053737-98.2005.403.6182 (2005.61.82.053737-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLAUFEC-TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X DETIVO FERNANDES SANTOS  
Fls. 126/128: Trata-se de embargos de declaração opostos por Detivo Fernandes Santos contra a decisão de fls. 124, sob o argumento de omissão.Com razão.A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva do ora embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe.O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade.(6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005).Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000, 00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

**0024642-86.2006.403.6182 (2006.61.82.024642-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X ITHAMAR DE CARVALHO X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0024842-93.2006.403.6182 (2006.61.82.024842-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CETEC INDUSTRIA,COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO) X GILDO EVARISTO MENEGUIM X RODOLFO ROSA MENEGUIM X ANA MARIA DA ENCARNACAO MANEGUIM

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 247/248, determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados pelo BACENJUD em nome de GILDO EVARISTO MENEGUIM. bem como a transferência dos valores encontrados em nome da empresa executada e dos corresponsáveis Ana Maria e Rodolfo para conta deste juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de GILDO EVARISTO MENEGIM do polo passivo.Após, expeça-se mandado de intimação dos coexecutados Ana Maria e Rodolfo.Int.

**0004678-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Defiro o pedido de substituição dos bens penhorados pelo depósito efetuado a fl. 222.Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

**0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E RJ064537 - GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fl. 118.Int.

**0026837-10.2007.403.6182 (2007.61.82.026837-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PRO20912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

Considerando que a Fazenda Nacional já havia recusado o bem nomeado pela executada, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0034459-43.2007.403.6182 (2007.61.82.034459-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER ART COMERCIAL LTDA X FABIO MAGALHAES RAMALHO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X MARCELO ASTOLPHI MATHIAS X ALESSANDRA CONTI DE FARIA

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0024244-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024244-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Fls. 793/798: Indefiro, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente ao exequente.Int.

**0031345-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031345-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GERALDO ZACARIAS ALVES(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado.

**0041216-82.2009.403.6182 (2009.61.82.041216-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APARECIDO DONIZETTI MARTINS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

A exequente reitera a informação da inexistência de parcelamento da dívida, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Int.



**0024400-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO GOES DA FONSECA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

O executado opôs embargos à execução que foram julgados extintos sem julgamento do mérito em face da ausência de garantia. Os embargos foram convertidos em exceção de pré-executividade (fls. 14). Decido. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado e determino a intimação da exequente para que, no prazo de 60 dias, indique bens à penhora. Int.

**0020727-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0038823-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA.(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução encontra-se extinta. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0056960-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOUAD ASSAD JABBOUR(SP081208 - ADENIR VALENTIM CRUZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1003**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052327-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052327-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X FAZENDA NACIONAL(SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS)

Tendo em vista o requerido à fl. 299, por ora, intime-se os atuais patronos para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifestem acerca da divisão da verba honorária. Decorrido o prazo, sem manifestação, mantenha-se a o Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido a favor da beneficiária SANDRA CORDEIRO MOLINA. Cumpra-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1848**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0018513-41.2001.403.6182 (2001.61.82.018513-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JACOBINA ALBU VAISMAN(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO)

1. Fl. 263: Prejudicado, em face da sentença proferida (cf .fl. 235).2. Retornem os autos ao arquivo findo.

**0022105-59.2002.403.6182 (2002.61.82.022105-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA) X JBS S/A

Fls. \_\_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido (fls. 862). Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0022249-33.2002.403.6182 (2002.61.82.022249-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LPL COMERCIO DE CALCADOS LTDA X GRACIELA ELISABETHE LINDEN(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X SUZANA MARIA PETRY X MARCIA BERNADETE PETRY LESSA DE SIQUEIRA

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0032254-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032254-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO CONSERVATORIO DRAMATICO E MUSICAL DE X SERGIO ALVINO PICAZIO X JOAQUIM PEDRO VILLACA DE SOUZA CAMPOS X TADASHI KOMATA X JULIO DA CRUZ NAVEGA NETO(SP086449 - ADILSON AUGUSTO E SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)

1. Fls. 249/250: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 12ª Vara de Fazenda Pública da Capital, solicitando o reforço da penhora e informação sobre o atual andamento da ação de desapropriação, nos moldes da manifestação da exequente. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de reforço da penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0039543-98.2002.403.6182 (2002.61.82.039543-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Fls. 269: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0000294-72.2004.403.6182 (2004.61.82.000294-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS L(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Com a efetivação do acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora.

**0008651-41.2004.403.6182 (2004.61.82.008651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES**

Fls. 80/87:I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES, CPF/M n.º 048.952.978-02 (fls. 87), com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORCHEM -PRODUTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(PI003598 - RENATO BEREZIN)**

Fls. 269276:1. Haja vista a manifestação da exequente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 258/262, remetendo-se o presente feito ao SEDI para exclusão de todos os co-responsáveis pessoas físicas do polo passivo do presente feito.2. Requeira o patrono do Sr. Armando Pinheiro Pinto o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Prejudicado o pedido de prazo formulado pela exequente, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.4. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0026857-06.2004.403.6182 (2004.61.82.026857-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X ISAO FUJIKAWA X HIROAKI USHIRODA X SILVIO MOCHIDUKY X ATUSHI YAMAUCHI X MARCELO DE AMORIM X CARLOS BARCANTT LISBOA X JOSE EDUARDO RAMOS MARTINS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

Fls. 484/505: 1. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 479/480, encaminhando-se os autos ao Sedi para exclusão dos excipientes Jorge Hachiya Saeki e Yasuyoshi Ota do pólo passivo da ação. 2. Requeiram os excipientes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citem-se os co-executados Carlos Barcantt Lisboa e Silvio Mochiduky, expedindo-se mandado e carta precatória. 4. Promova-se a citação por edital dos co-executados Marcelo de Amorin e Isao Fujikawa.

**0007829-18.2005.403.6182 (2005.61.82.007829-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEPLATE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X CARLOS FRANCISCO AVILA X ROCK JEFFERSON DE CAMPOS

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0028152-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028152-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA

1. Fl. 165: Prejudicado, em face da decisão proferida às fls. 130/132. 2. Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

**0031264-84.2006.403.6182 (2006.61.82.031264-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Fls: 67/92.1) Dê-se ciência ao executado.2) Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em maio de 2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0036987-84.2006.403.6182 (2006.61.82.036987-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em maio de 2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0048793-19.2006.403.6182 (2006.61.82.048793-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em maio de 2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0023461-16.2007.403.6182 (2007.61.82.023461-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Fls. 47 e 51: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de

extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80606149034-21.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80606149034-21 nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Devem permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80206070150-96Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, tendo em vista o valor do débito, manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida.

**0039444-55.2007.403.6182 (2007.61.82.039444-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO DE SERVICOS CENTER JOIA LTDA(SP231568 - CRISTIANO MARTINS DA SILVA)**  
Fls. 43/45: 1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. À vista dos documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 42), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0045059-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045059-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA X DEMOSTHES NICOLOPULOS X MARCOS TADASHI MIYAKE X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)**  
Fls. 115/126: 1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.ObsERVE-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.Isso posto, revejo a decisão de fls. 90 e defiro a reinclusão de ANASTACIA NICOLOPOULOS, DEMOSTHENES NICOLOPOULOS e MARCOS TADASHI MIYAKE, no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente.2. Intimem-se os co-executados, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que promovam a indicação de bens suficientes para a garantia da presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.3. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região.

**0046246-69.2007.403.6182 (2007.61.82.046246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO GOUVEA FILHO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)**  
Fls. 33/38: Indefiro, tomados, como fundamento, os motivos arrolados pelo exequente às fls. 158/161.Fls. 158: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0046655-45.2007.403.6182 (2007.61.82.046655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MOUSSA TAWIL(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)**  
1. Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/12, às 13:00

horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/11/12, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0023387-25.2008.403.6182 (2008.61.82.023387-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO VALENTIN AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Fls. 90-verso e 92/94: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0033239-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033239-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

**0034767-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034767-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSIC-TECH IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP227652 - IRVIN KASAI) X JEFFERSON MUCCIOLO(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, indicando bens passíveis de serem penhorado ou comprove a efetivação do parcelamento referido. Prazo de 10 (dez) dias.

**0006426-38.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

**0013842-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXITAP COMERCIO DE MATERIAL DE SOLDA LTDA - EPP(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em maio de 2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

**0037703-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTOMOTOR EDITORA & COMUNICACAO LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Fls. 70/71, 123/124 e 148/149: Compulsando dos autos, verifico que o exequente confirma a informação de que os débitos em cobro foram objeto de parcelamento, sendo que tal parcelamento foi efetuado em data anterior ao bloqueio de ativos da executada via Bacenjud. Desta forma, não justifica-se a manutenção da constrição ocorrida. Defiro, portanto, o quanto pleiteado pela executada para determinar o imediato desbloqueio. Após, remetam-se os autos ao arquivo devido ao parcelamento, onde aguardarão a provocação das partes. I..

**0039258-27.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOP KIDS MAGAZINE LTDA ME(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA)

Fls. 39/42: Vistos, etc.1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º 80.2.10.015353-11 e 80.6.10.029163-50.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.2.10.015353-11 e 80.6.10.029163-50, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.6.10.029164-31.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a análise administrativa do requerimento de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0020825-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0025279-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEUROGRAFF ELETROMEDICINA LTDA-EPP(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Fls. \_\_\_\_\_:1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 31), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0031152-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES ADEZUZA LTDA ME(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

**0044058-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARINA COLLET E SILVA MARINO(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

**0048308-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E SERVICOS WANDU LTDA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

**0048703-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X



KASTRO-PARK ESTACIONAMENTO LTDA. ME(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)  
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

**0052507-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFEITARIA E PANIFICADORA CPL LTDA-EPP(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

**0053060-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANATOTE SERVICOS DE ASSESSORIA EM GESTAO EMPR(SP256820 - ANDREA CAMPINAS UEMURA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

**0058580-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & SOLUCOES - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

**0059155-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRONTEIRA NORTE ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO(SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

**0021586-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRAS EMPR LIMP PUB E RES ESPECIAIS ABRELPE(SP306263 - GABRIEL GIL BRAS MARIA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**



**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7470**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012046-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012046-6)** - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005642-63.2008.403.6301** - SONIA MARIA SILVA CAMARGO PINHEIRO(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (22/04/2010 - fls. 61). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 88/89. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066329-06.2008.403.6301** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a partir de 01/09/2008 (data em que o autor voltou a contar com a carência necessária à concessão do benefício), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 42/46 já constata a incapacidade permanente do sr José Carlos Pereira. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 122/124 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002019-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002019-0)** - EDILEUZA DE SOUSA LEAL(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/03/2008 até a data do seu falecimento, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Fls. 223/228: Promova o interessado sua habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. P. R. I.

**0002487-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002487-0)** - DEVAL STELZER(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que

o Réu compute os recolhimentos efetuados pelo Autor como contribuinte individual nas competências de 01/08/1972 a 28/02/1975, de 01/04/1975 a 30/10/1975, de 01/02/1976 a 30/03/1976, de 01/09/1976 a 30/04/1978, de 01/03/1979 a 30/03/1979, de 01/09/1979 a 30/09/1979, de 01/06/1980 a 30/06/1980, de 01/04/1982 a 30/05/1982, de 01/09/1982 a 30/10/1982, de 01/02/1984 a 30/12/1984, de 01/09/1992 a 30/09/1992 e de 01/06/1994 a 30/06/1994, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe-se dos autos o procedimento administrativo de fls. 233/301, juntando-o aos autos correspondentes.

**0005511-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005511-7) - ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/12/1973 a 28/04/1995, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data de entrada do requerimento, bem como para que efetue o pagamento de todos os valores atrasados desde então, descontados os valores eventualmente já pagos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009730-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009730-6) - HELENO VITOR DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0025048-36.2009.403.6301 - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do benefício de auxílio-doença (06/05/2003 - fls. 93), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 76/84 já constatava a incapacidade permanente do sr Roberto Germano da Silva. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 143/145 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002159-20.2010.403.6183 (2010.61.83.002159-6) - EXPEDITO LAURINDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0009288-76.2010.403.6183 - MARIA HELENA FAGGIN(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0011311-92.2010.403.6183 - AGENOR NUNES DE CARVALHO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000049-14.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0000236-22.2011.403.6183 - REINALDO DE LIMA(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000350-58.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001639-26.2011.403.6183 - ALI BEI MURAD X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X RICARDO BLANCO ARAGON X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto aos autores acima, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Quanto aos coautores Ali Bei Murad e Sergio Archimedes Cerruti, diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Assim, encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.P.R.I.

**0002786-87.2011.403.6183 - DELAMAR FRANCISCO NEVIANI X FIRPO MARIANO DIAS X IRIS RODRIGUES DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ficam os autores isentos de custas e honorários advocatícios. Quanto ao coautor Delamar Francisco Neviani, diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência destes Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Assim, encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. P.R.I. ...

**0002854-37.2011.403.6183 - NIVALDO CANCIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0003144-52.2011.403.6183** - NEUZA AMALIA PETROLINI ROXO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (01/02/2011 - fls. 118), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS cessar quaisquer descontos efetuados no benefício do segurado em razão dessa cumulação, bem como devolver todos os valores eventualmente já descontados a este título. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 133/134. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003476-19.2011.403.6183** - FANY DAVID VITALI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004090-24.2011.403.6183** - MARIA ESTELLA BANDT(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006591-48.2011.403.6183** - LINDALVA RIBEIRO DE BRITO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0007684-46.2011.403.6183** - JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007731-20.2011.403.6183** - IVO CASTILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008645-84.2011.403.6183** - MARIA DA PURIFICAO DE CARVALHO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008912-56.2011.403.6183** - LUIZ CANTALICE DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009096-12.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0009305-78.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO FIORINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**000500-05.2012.403.6183** - OLENKA FERRARI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0002747-56.2012.403.6183** - SILVIA PEREZ CAMPOS VIZZOTTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0003276-75.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003510-57.2012.403.6183** - PEDRO BEZERRA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

**0003575-52.2012.403.6183** - RIBAMAR BATISTA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0004992-40.2012.403.6183** - JORGE SANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 36, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005476-55.2012.403.6183** - NATALICIA MARIA DE JESUS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 16, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC

extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005481-77.2012.403.6183** - MOISES PINHEIRO RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 18, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005489-54.2012.403.6183** - VIVIAN CAVALCANTE RODRIGUES SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 18, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005753-71.2012.403.6183** - AVANISIO CANDIDO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 12, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005759-78.2012.403.6183** - MANOEL ROZEIRA NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 12, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005760-63.2012.403.6183** - VALTER ANTONIO CORREA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 14, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005933-87.2012.403.6183** - EVERALDO SANTOS DA SILVA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 139, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006128-72.2012.403.6183** - ELZA CATALDI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006632-78.2012.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006654-39.2012.403.6183** - SUELI GOMES MACEDO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006685-59.2012.403.6183** - MARIA HELENA RESENDE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006686-44.2012.403.6183** - LUCIANA DE SOUSA MESQUITA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006712-42.2012.403.6183** - JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006805-05.2012.403.6183** - ENEZIO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006809-42.2012.403.6183** - EUNICE BARBOSA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006811-12.2012.403.6183** - VALDEMIR FLORES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006858-83.2012.403.6183** - JOSE LEVINO SOARES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006899-50.2012.403.6183** - CACILDO LAZARO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012930-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012046-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 7471**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008383-76.2007.403.6183 (2007.61.83.008383-9)** - JOSE JUAREZ CARLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do PPP juntado às fls. 170/171. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0002805-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002805-5)** - ROBERT SOUZA MATOS (REPRESENTADO POR NEUSA DE JESUS DE SOUZA)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal tendo em vista que o vínculo que se quer comprovar com a oitiva de testemunhas possui anotação na CTPS (FLS. 11), a qual possui presunção de veracidade, nos termos da súmula 12 do TST. 2. Tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012091-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012091-9)** - ORLANDO DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 111.637.437-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000279-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000279-4)** - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento juntado às fls. 135/136 não configura início de prova material do período de labor rural. Assim, intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento do período pleiteado. Int.

**0009763-32.2010.403.6183** - MARGARIDA ALVARENGA MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0040309-07.2010.403.6301** - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, em especial das cópias do Inquérito que embasou a cessação do benefício, no prazo de 05 dias. Cite-se e Intimem-se.

**0004487-83.2011.403.6183** - EDVALDO DA SILVA SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.



**0005191-96.2011.403.6183** - MARIA DA GRACA AMERICO PACIFICO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interposto da decisão constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0006895-47.2011.403.6183** - ANSELMO CANDELARIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0008159-02.2011.403.6183** - AURELINO CELES BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interposto da decisão constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0012381-13.2011.403.6183** - ERIKA COSMO QUILLES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interposto da decisão constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0012621-02.2011.403.6183** - MARIA LUCIA DE OLANDA ARAGAO JUSTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interposto da decisão constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0001503-92.2012.403.6183** - ILDON SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

**0002756-18.2012.403.6183** - PAULO SEVERINO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interposto da decisão constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0003253-32.2012.403.6183** - RAUL RIBEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interposto da decisão constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0005965-92.2012.403.6183** - ADILSON RATINI X IZABEL LOPES RABELLO(SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se o autor a ratificar o pedido de indenização por danos morais ou promover a emenda à inicial, nos termos acima explicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006655-24.2012.403.6183** - SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

**0006707-20.2012.403.6183** - BORIS LIBERMAN(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0006791-21.2012.403.6183** - JOSELIA CARIRI DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

**0006795-58.2012.403.6183** - JACINTO FELIPE VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

**0006817-19.2012.403.6183** - ELISABETE DA SILVA RIBEIRO COIMBRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 6448**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007504-06.2006.403.6183 (2006.61.83.007504-8)** - FELIPE FARIA DAS EIRAS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a determinação de fl.46.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int.

**0003614-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003614-0)** - MIRIAN LERNER LOMASKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento do Mandado de Segurança 2001.61.83.001827-4.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007825-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007825-0)** - MARIO PEREIRA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora detalhadamente sobre as provas que pretende produzir, uma vez que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis)

5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0007974-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007974-5)** - PAULO DE MELLO(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

**0002775-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002775-0)** - DOUGLAS SPINELLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 55: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do mencionado documento ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013255-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013255-7)** - ANTONIO BENIGNO CECILIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga cópia integral de seu processo administrativo. Faculto, ainda, à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005614-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005614-6)** - LUIZ SANCHEZ MAURIZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

**0008345-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008345-9)** - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0012855-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012855-8)** - RAMIRO MIRANDA CHALES(SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0006045-95.2009.403.6301** - AGNALDO RODRIGUES ROCHA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, não havendo que se falar em prevenção com o feito apontado à fl. 327, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação

da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

**0000655-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000655-8) - MANOEL MARIANO FILHO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006794-44.2010.403.6183 - ANTONIO BISPO DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007485-58.2010.403.6183 - CLAYTON MASSAFERA PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 67-74, prossiga-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0009375-32.2010.403.6183 - DANIEL BARROSO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 65-76, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do

mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que a parte autora alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como especiais, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS.Int.

**0012464-63.2010.403.6183** - EDILEIDE OLIVEIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0014274-73.2010.403.6183** - PAULO GIL ROJAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> região (fls. 61/63), prossiga-se. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0015134-74.2010.403.6183** - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/25: Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

**0015854-41.2010.403.6183** - BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 37/44, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0002885-57.2011.403.6183** - JOSE BENEDITO DE PAULA X APARECIDO DA CONCEICAO ASSIMO X JOSE ROBERTO XAVIER X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 65-88, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista os autores já estarem recebendo o benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS.Int.

**0003435-52.2011.403.6183** - JOAO VILELA FONSECA(SP204420 - EDILAINE ALVES DA CRUZ E SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0006584-56.2011.403.6183** - MARIA ODILA PEREIRA MIGUEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 32/39: Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

**0007105-98.2011.403.6183** - YUJIRO KUMAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 36/46: Vistas à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

**0007124-07.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS DIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 40/47: Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

**0007535-50.2011.403.6183** - JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 26/33, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0009025-10.2011.403.6183** - MANOEL ILARIO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 85/92: Vistas à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

**0009544-82.2011.403.6183** - JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 46/60, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0010375-33.2011.403.6183** - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 31/38, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0014194-75.2011.403.6183** - JOAO MANUEL SANTANA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 22, tendo em vista os documentos de fls. 28-36. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

**0002134-36.2012.403.6183** - JOSE EZIO FROES POSTALI X LUIZ ANTONIO BONIN X LUIS GONCALVES X NELSON MODESTO SEIXAS X RENE CARLOS POLITTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 78-102: Vista à parte autora. Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 78-102, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS.Int.

**0003374-60.2012.403.6183** - MARINHO PONCIANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0003375-45.2012.403.6183** - EVANDRO RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0003635-25.2012.403.6183** - NORBERTO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0003795-50.2012.403.6183** - ZENAIDE SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**0003975-66.2012.403.6183** - MARIA DALILA DE MAGALHAES PINA(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consultando o Sistema Único de Benefícios, constatei que a autora já está recebendo a pensão por morte, objeto desta demanda, conforme extrato que segue.Assim, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004025-92.2012.403.6183** - ANTONIO CASSIMIRO FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

**0004495-26.2012.403.6183** - ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS.Int.



**0004785-41.2012.403.6183** - JOAO JUSTINO DA CRUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0004845-14.2012.403.6183** - ZULMIRA FRANCA BARROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0004875-49.2012.403.6183** - MARIA JOSE MONTEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0004884-11.2012.403.6183** - EPAMINONDAS PIMENTEL(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

## **Expediente Nº 6506**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007285-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007285-0)** - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 54, tendo em vista o noticiado à fl. 50 e o documento de fl. 52. Assim, considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a advogada do autor a certidão de óbito do Sr. MILTON FERREIRA DA SILVA, bem como a habilitação dos seus herdeiros ou sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem conclusos. PA 1,10 Int.

**0001215-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001215-8)** - MACEDONIO ALVES CURCINO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação do Oficial de Justiça à fl. 86, intime-se a advogada do autor, Dra. Rita de Cássia de Almeida Ferreira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do ocorrido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001275-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001275-4)** - JOSE ESTEVAM DE FREITAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 66: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca das alegações do autor. Intime-se.

Cumpra-se.

**0001564-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001564-0) - JOSE GIMENES RAMOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

**0007124-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007124-2) - JOSE RODRIGUES MARINHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, traga a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, sob pena de não serem considerados os períodos arrolados na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos no estado em que se encontra. Int.

**0007465-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007465-6) - ELISABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 1, 10 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja a afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0007834-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007834-0) - JOSE SAVIO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003985-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003985-5) - ADELINA NEUSA LAMANNA SENNES X FLAVIO VALTER LAMANNA(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005034-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005034-6) - LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007664-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007664-5) - ERICK APARECIDO BARBOSA GOMES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 64: Indefiro pelo fato de o autor já estar percebendo o benefício de pensão por morte e a presente ação versar apenas sobre pagamento de valores atrasados. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007855-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007855-1) - ANATALIO DE JESUS OLIVEIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0009104-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009104-0) - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção nova de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de

praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 1,10 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja a afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESC INDIVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1) - IRIA DA CRUZ CARVALHO(Proc. 1950 - DENISE SANTOS E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as petições de fls. 380 e 388/396, intime-se a parte autora para que esclareça quem a está representando no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010994-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010994-8) - SERGIO PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Confrontando as petições acostadas a estes autos com as registradas no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, cujo extrato segue em anexo, constatou-se a ausência da petição original datada de 12/09/2011, protocolizada sob o n.º 201161000223476-1/2011. Assim, solicito à parte autora que apresente, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha, cópia da petição mencionada, a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011115-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011115-3) - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 32/33: Indefiro. Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados à fl. 26. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0011434-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011434-8) - MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 82/220: Vistas ao INSS. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o laudo médico de fls. 42/48 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 12 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 11/09/2009, nova perícia deverá ser feita. Assim, determino a produção de nova prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 1,10 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja a afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4) - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 214/223. Após, tornem conclusos. Int.

**0006364-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006364-3) - JORACI SPINOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos as cópias solicitadas à fl. 32. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0007475-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007475-6) - SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para

comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0016115-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016115-0)** - ZENILDA MOREIRA MARQUES(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0017355-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017355-2)** - ARLINDO DA SILVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações de fls. 68/70, prossiga-se. Cite-se o INSS. Int.

**0003665-31.2010.403.6183** - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0005474-56.2010.403.6183** - RICARDO MINORU KITAMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confrontando as petições acostadas a estes autos com as registradas no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, cujo extrato segue em anexo, constatou-se a ausência da datada em 08/09/2011, protocolizada sob o n.º 201161830030230-1/2011. Assim, solicito à parte autora que apresente, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha, cópia da petição antes mencionada, a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007885-72.2010.403.6183** - MARIA LEDA DE CARVALHO COSTA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações de fl. 57, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

**0009114-67.2010.403.6183** - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 103/112, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para

sentença.Int.

**0014805-62.2010.403.6183** - SIDNEI BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 74/91, prossiga-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0014824-68.2010.403.6183** - COSMO LUIZ TAVARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 75/90, prossiga-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0014645-71.2010.403.6301** - VICENTE DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000095-03.2011.403.6183** - PAULO MANOEL(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fls. 63/64: Recebo como aditamento à inicial. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia

a antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação falta de qualidade de dependente do autor. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisórias será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente do autor, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. PA 2,10 Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0002275-89.2011.403.6183** - SEBASTIANA NAPOLEAO DIAS(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 70/72: Defiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0008015-28.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 197/210, prossiga-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0010544-20.2011.403.6183** - CELSO RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 45/48, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0004254-52.2012.403.6183** - IRACEMA XAVIER DE OLIVEIRA CRUZ(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a petição de fl. 44, a qual recebo como aditamento à inicial, torno sem efeito o despacho de fls. 40/42. Assim, diante da exclusão do dano moral e, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa



em R\$ 16.512,00 (dezesesseis mil e quinhentos e doze reais) e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0004624-31.2012.403.6183** - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

**0004885-93.2012.403.6183** - KATIA GEANE GUEDES FERREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0004975-04.2012.403.6183** - GUIOMAR BRAGA DO NASCIMENTO (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que nos autos não há qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

**0005065-12.2012.403.6183** - ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0005195-02.2012.403.6183** - MANOEL GONCALVES DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da

competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0005454-94.2012.403.6183** - VANDA LOPES DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

**0005455-79.2012.403.6183** - SERGIO BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

### **Expediente Nº 6635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007242-80.2011.403.6183** - KAZUO MOCHIZUKI(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

**0001726-45.2012.403.6183** - ANTENOR SILVA JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0003121-72.2012.403.6183** - OTAVIA DE PAIVA ORNAGHI(SP071731 - PATRICIA CESAR E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0004675-42.2012.403.6183** - ARNALDO MOREIRA BORJA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desapensação.(...)P.R.I.

**0004855-58.2012.403.6183** - ROSA MARIA TRIANDAFELIDIS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005074-71.2012.403.6183** - JOAO CALVO SISCAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005090-25.2012.403.6183** - VERA LUCIA DO PRADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005408-08.2012.403.6183** - AIRTON ALFREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

**0005548-42.2012.403.6183** - NEUSA LEAL DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005646-27.2012.403.6183** - NEUZA MARTINS VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0005655-86.2012.403.6183** - CARLOS KANADANI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005717-29.2012.403.6183** - LUZIA DE ALMEIDA GOES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005844-64.2012.403.6183** - JANILDA DE MIRANDA CASEMIRO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006074-09.2012.403.6183** - WILSON DE PAULA RICCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006075-91.2012.403.6183** - EDMUNDO CLAIREFONT DIAS MAIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

**0006087-08.2012.403.6183** - CLAUDIANO FERRARO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006093-15.2012.403.6183** - ELZA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006094-97.2012.403.6183** - JOAO CARLOS CAPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006157-25.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE SIMOES(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006455-17.2012.403.6183** - JOSE GUILHERME PARENTE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

### **Expediente Nº 6643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001211-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001211-7)** - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO(SP111068 -

ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/197 - Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para resposta. Fls. 199/200; 202/205 - Ante os extratos de fls. 207/209, verifica-se que a tutela específica, concedida nos termos da sentença de fls. 173/181, foi efetivamente cumprida, pelo que determino o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo relativo à parte autora para oferecimento de contrarrazões, com ou sem resposta, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000411-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000411-3)** - ADRIANO PIRES VASQUES(SP222459 - AURIANE

VAZQUEZ STOCCO E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que o recurso de apelação do réu foi procolizado indevidamente nos autos do processo n.º 0012619-37.2008.403.618 e trazido, intempestivamente, a este feito, por ausência de amparo legal, INDEFIRO o pedido de fls. 429-434.Desentranhe-se dos autos a peça de fls. 431-434, que deverá ser entregue, mediante recibo nos autos, a seu subscritor ou ao representante legal do réu.Após, à Superior Instância para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de fls. 416-421.Int.

**0014299-86.2010.403.6183** - HORTENCIO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66 - Ante os esclarecimentos prestados, reconsidero o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 64.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## Expediente Nº 6648

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7)** - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALTER JOAQUIM, somente para reconhecer os períodos comuns de 04/12/66 a 30/09/68 (Olaria Irmãos Tófoli), de 01/10/68 a 13/04/69 (Prefeitura de Cândido Mota), de 14/04/69 a 30/12/70 (Olaria Irmãos Tófoli), de 04/01/71 a 04/12/71 (Manoel Ambrósio Filho S.A. Indústria e Comércio) e de 07/12/71 a 09/11/73 (Reuther do Brasil - Válvulas e Medidores Ltda.), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/ 113.148.962-1), desde a suspensão indevida, razão pela qual condeno o INSS no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. (...)P.R.I.

**0006024-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006024-0)** - DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0008014-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008014-7)** - GERCELINA GOMES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERCELINA GOMES LEÃO, para reconhecer o(s) período(s) rural de 01/06/59 a 04/09/74 e os especial(is) de 09/10/74 a 31/03/80 e de 01/11/91 a 20/04/96, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora para 100%, alterando-se, em consequência, a renda mensal inicial da pensão por morte da autora, razão pela qual condeno o INSS, também, ao pagamento das parcelas devidas desde a data do início da pensão (22/04/97), observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

**0000740-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000740-0)** - JUAN BAUSTILSTA MILLON LAZCANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Onde se lê:(...)Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do(s) período(s) comuns e especial(is) ora reconhecido(s) com os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 178 e planilha de fls. 176/177) confere à parte autora o tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 05 dias até a data do requerimento administrativo: .PA 1,10 (...).Leia-se:(...)Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do(s) período(s) comuns e especial(is) ora reconhecido(s) com os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 178 e planilha de fls. 176/177) confere à parte autora o tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 02 dias até a data do requerimento administrativo: .PA 1,10 (...).Em relação ao outro pedido, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição de tal decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Assim sendo, a irrisignação do autor contra parte da decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005954-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005954-0) - EUNICE MARIA BAZANI ACCIARI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EUNICE MARIA BAZANI ACCIARI, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.919.296-0) desde 12/03/2007 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (15/07/2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16/07/2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 (...)P.R.I.

**0006639-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006639-8) - BENEDITO FROGERI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENEDITO FROGERI, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 03/06/81 a 14/01/05, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 24/08/06, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 142.682.124-4; Beneficiário: Benedito Frogeri; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 24/08/06; RMI: a calcular pelo INSS. Período(s) especial(is) reconhecido(s) e convertido(s): 03/06/81 a 14/01/05. Custas ex lege. No mais permanece a sentença tal como foi lançada.

**0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9) - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS)(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte às autoras LUCIANA SOUZA BASTOS e JULIANA BOSCOVICH PIRES. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0077108-54.2007.403.6301 (2007.63.01.077108-6) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por

NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 11/05/76 a 02/03/05, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

**0003287-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003287-3)** - VITOR DONIZETE DOMICIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VITOR DONIZETE DOMICIANO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 13.04.1976 a 19.11.1993, 11.09.1995 a 31.03.1998 e 01.08.2000 a 13.12.2006, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0004248-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004248-9)** - CICERO MELO PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CICERO MELO PEREIRA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.069.756-9) desde 29/02/2008 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (05/09/2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 06/09/2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.(...)P.R.I.

**0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0)** - IRACI LIMA DE ARAUJO X WARLEI LIMA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte aos autores IRACI LIMA DE ARAÚJO e WARLEI LIMA DE ARAÚJO. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0003474-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003474-6)** - TANIA MIRANDA DE ARAUJO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto e do mais que dos autos consta concedo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TANIA MIRANDA DE ARAÚJO, pelo que condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade, em 01.08.2008, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário

**0012688-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012688-4)** - GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ, para reconhecer o período comum de 07/11/85 a 30/11/87, bem como os períodos especiais de 13/09/82 a 14/09/84 e de 06/03/97 a 04/10/06, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0005810-60.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO ALIAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na

petição inicial por CARLOS EDUARDO ALIAGA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/97 a 22/01/10, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0008600-17.2010.403.6183** - GERSON MANOEL DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta:A) Concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERSON MANOEL DA SILVA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.177.536-0) desde 29/04/2010 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (12/03/2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 13/03/2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006438-15.2011.403.6183** - DORIVAL ASSIS PALMA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DORIVAL ASSIS PALMA, e condeno o INSS na concessão o do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.954.887-0 desde 29.01.2008 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (01.06.2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 02.06.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 8073**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003959-20.2010.403.6301** - FUMITAKA NISHIMURA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/233 e 234/235: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 166, juntando aos autos declaração de hipossuficiência atual bem como procedendo-se à adequação do valor da causa observando-se para tanto o valor de alçada deste Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0031010-06.2010.403.6301** - CESARINA CESARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/96: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Não obstante o documento juntado às fls. 90, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 80, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0011316-80.2011.403.6183** - JOSE JUSSIE DE SOUZA BARROS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 121.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0012125-70.2011.403.6183** - SOLANGE MATHIAS ROMANEZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/79: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fls. 76/79: Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do determinado no despacho de fls. 71, item 2, sob pena de extinção, restando consignado



tratar-se de ônus que incumbe à parte autora a juntada aos autos das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição até a réplica. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0013805-90.2011.403.6183** - AIRTON DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88, penúltimo parágrafo: indefiro, eis que incumbe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Fls. 88, último parágrafo: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 79, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0014000-75.2011.403.6183** - LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 81, item 01, sob pena de extinção. Fls. 96/99: No mais, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001753-28.2012.403.6183** - ALBINO CORREA FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/482: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do item 1 e 3 do despacho de fls. 129, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001951-65.2012.403.6183** - JOAO ANACLETO VOSGNHAK X JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 75/76. Int.

**0002181-10.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54: Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fls. 50, item 2, sob pena de extinção, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. No mais, resta consignado tratar-se de ônus que incumbe à parte autora a juntada aos autos das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feita pela Administração, até a réplica. PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002287-69.2012.403.6183** - JOAO YALENTI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/83: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 83, último parágrafo: Anote-se. Tendo em vista a exclusão do pedido de dano moral formulado, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 66, item 2, adequando o valor da causa. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002378-62.2012.403.6183** - SEBASTIAO LUIZ GONCALVES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/136 e 137/140: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fls. 122, item 2, juntando aos autos certidão do trânsito em julgado do acórdão referente ao processo especificado às fls. 121, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002501-60.2012.403.6183** - CLARICE TONET TAMBOSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/100: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 93/100: Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 93/100.Int.

**0002739-79.2012.403.6183** - SERVINO RODRIGUES DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/133: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fls. 129, item 2, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0003020-35.2012.403.6183** - APARECIDO MARQUES ROQUE X GERALDO DE PAULA SOUZA X GERVASIO DIVINO CARDOSO ALVES X IVANIL APARECIDO BORSOI X JOAO VOLPATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/88: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 83, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003055-92.2012.403.6183** - WILMA APARECIDA CARDOSO DE PINHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/49: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não obstante os documentos juntados às fls. 40/49, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fls. 38, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0003059-32.2012.403.6183** - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/108: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fls. 48, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0003145-03.2012.403.6183** - HELENICE RAIMUNDA BERGAMASCO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78 e 79/89: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fls. 75, itens 2 e 3, trazendo aos autos procuração específica bem como cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo indicado à fl. 73. à verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0003151-10.2012.403.6183** - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/115: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 110, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003194-44.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/48: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fls. 45: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 40, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0003223-94.2012.403.6183** - EDIR JUNQUEIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 92, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003409-20.2012.403.6183** - MANOEL FERNANDES SARMENTO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 27/29 providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 25, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0003481-07.2012.403.6183** - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 14/24: Providencie a autora, no prazo de 05 dias, a juntada da petição original posto tratar-se de cópia. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003549-54.2012.403.6183** - ESTEPHANY KETLYN DA SILVA X JUCILENE BATISTA DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 58/63: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Indefiro o pedido de fls. 58/63, devendo a autora dar integral cumprimento ao despacho de fls. 56, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003561-68.2012.403.6183** - CANDIDO DE JESUS PEREIRA (SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 45: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 43, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003660-38.2012.403.6183** - MARGARETH RODRIGUES CARDOSO (SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 41/42: Por ora, regularize o patrono da autora sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria, mediante certificação, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

**0003751-31.2012.403.6183** - BRAS ALVES DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 120/121: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 118, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003976-51.2012.403.6183** - JOSE ROSARIO NISTA X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X MARIA DO CARMO SILVA CONCEICAO X MARIO APARECIDA DA SILVA X JOSE IVO BARBOSA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 83/86: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 81, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004272-73.2012.403.6183** - RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 23 e 24: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 21, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004299-56.2012.403.6183** - SILVIO VERDIANI (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 51/72: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante os documentos juntados às fls. 51/72, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fls. 49, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004374-95.2012.403.6183** - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 143/15196: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 139, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0005186-40.2012.403.6183** - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 66: Recebo-a como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo(-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005711-22.2012.403.6183** - FERNANDO CARELLI MARQUES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 40, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8074**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004242-72.2011.403.6183** - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos cálculos e informações da contadoria judicial de fls. 44/48. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004270-40.2011.403.6183** - JOSE FIRMINO NETO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 48. Após a juntada do referido documento, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fl. 45. Int. e cumpra-se.

**0005828-47.2011.403.6183** - WANDYR MERLO X ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO X ARCI LOURENCO DE ALMEIDA X CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos cálculos e informações de fls. 100/115. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8086**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069278-70.1999.403.0399 (1999.03.99.069278-9)** - CESARINO PIRRO NETTO X TOSHIAKI NAKAO X ISAAC HAYASHI X LUIZ LANGER X ALICE BRAGA MONTENEGRO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ante a manifestação da parte autora de fls. 150, reconsidero o despacho de fls. 147 e ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/124, fixando o valor total da execução em R\$ 879,01 (oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), para a data de competência 05/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0000545-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000545-4)** - DECIO GATTI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/155, fixando o valor total da execução em R\$ 219.932,37 (duzentos e dezenove mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do

art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0002765-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002765-0)** - MILTON ALVES FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/325, fixando o valor total da execução em R\$ 394.828,59 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0005042-81.2003.403.6183 (2003.61.83.005042-7)** - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 349/363, fixando o valor total da execução em R\$ 295.777,73 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), para a data de competência 12/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - esclareça item 2 da petição de fls. 371; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0005402-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005402-0)** - ANDRE GIL SANCHEZ(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Fl. 140; Ciência à parte autora. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/122, fixando o valor total da execução em R\$ 78.802,23 (setenta e oito mil, oitocentos e dois reais e vinte e três centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor -

RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0)** - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X GERTIDE MARIA LOPES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 433/447, fixando o valor total da execução em R\$ 186.996,05 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e cinco centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. DÊ-SE vista ao MPF. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0007593-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007593-0)** - JOSE ALEIXO FILHO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 244/259, fixando o valor total da execução em R\$ 62.602,35 (sessenta e dois mil, seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos), para a data de competência 04/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0007091-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007091-2) - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/201, fixando o valor total da execução em R\$ 97.166,74 (noventa e sete mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para a data de competência 04/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0007812-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007812-1) - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/243, fixando o valor total da execução em R\$ 64.454,94 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), para a data de competência 04/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. No mais, postula o patrono dos autores o desmembramento quanto aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores e, conseqüentemente, expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo

Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**0003538-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003538-2) - RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS X CATARINA GONCALVES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/163, fixando o valor total da execução em R\$ 9.000,47 (nove mil reais e quarenta e sete centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da nova autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004815-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002807-9)) ALMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/186, fixando o valor total da execução em R\$ 11.765,09 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0006822-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006822-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267716 - MICHELY**



XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/183, fixando o valor total da execução em R\$ 65.058,09 (sessenta e cinco mil e cinqüenta e oito reais e nove centavos), para a data de competência 04/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0007275-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007275-5) - APARECIDO ABREU RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/234, fixando o valor total da execução em R\$ 135.836,08 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - Ante a opção pela requisição por ofício precatório, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DA PATRONA DO AUTOR, EIS QUE DO PRÓPRIO AUTOR JÁ CONTA DOS AUTOS; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0010112-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010112-3) - CARLOS FRANCISCO DOMINGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 407/416, fixando o valor total da execução em R\$ 9.905,52 (nove mil, novecentos e cinco reais e cinqüenta e dois centavos), para a data de competência 04/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0001376-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001376-7) - ETELVINA DE FATIMA GOMES BATISTA(SP245923B**

- VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/152, fixando o valor total da execução em R\$ 3.050,82 (três mil e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - comprove a regularidade do CPF do patrono da parte autora; Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9) - MARIA APARECIDA MARINO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/179, fixando o valor total da execução em R\$ 52.753,52 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. No mais, postula o patrono dos autores o desmembramento quanto aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores e, conseqüentemente, expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de

honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**0013681-44.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/119, fixando o valor total da execução em R\$ 51.380,26 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 8088**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X JOSE PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X YNARA STEFFANNY CONTRERA LUCAS X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X DIOGENES CONTRERA PEREIRA LUCAS X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fl. 506/507: Mantenho os benefícios da justiça gratuita aos sucessores do autor falecido Nivaldo Pereira de Lima Lucas. Outrossim, ante a inércia do INSS, HOMOLOGO a habilitação de YNARA STEFFANNY CONTRERA LUCAS, LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS, DIOGENES CONTRERA PEREIRA LUCAS e JESSICA CRISTINA CONTRERA LUCAS, como sucessores do co-autor falecido Nivaldo Pereira de Lima Lucas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para proceder a inclusão no pólo ativo da demanda do sucessor habilitado em fl. 513 destes autos. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se

fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 457/501, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5) - JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X CARMEN DE JESUS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA X SIDNEI ANIOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 07 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 0003941-43.2002.403.6183 Ante a informação constante às fls. 95/100 dos embargos execução 0001179-73.2010.403.6183 em apenso, no que concerne a revisão do benefício da co-autora JACY DE OLIVEIRA S. CIARMOLI já ter sido procedida através dos autos nº 2004.6184.183056-4, distribuído no Juizado Especial Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para a co-autora supra mencionada, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução em apenso. No mais, suspendo o curso da ação até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int. e cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATANesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 07/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Analista Judiciário).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010037-59.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA)**

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0010134-59.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077132-73.1992.403.6183 (92.0077132-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X CLARA KIMIZUKA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003528-78.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-41.1990.403.6183 (90.0001317-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARISTEU DOS SANTOS(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0005252-20.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002055-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Por ora, emende o embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do r. julgado, no que concerne à aplicação da prescrição quinquenal, eis que a data de propositura da ação ordinária em apenso deu-se em 10/07/2002. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005335-36.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0006961-90.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006177-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO RIBEIRO DA GAMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001740-63.2011.403.6183** - CARLOS AUGUSTO MARGARIDO DOS SANTOS(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Onde se lê ...embargado..., leia-se ...parte autora....Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 6527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005157-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005157-7)** - CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA X WESLEY ARAUJO SILVA (REPRESENTADO POR CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 228/230: Ciência às partes.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls.

185.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000377-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000377-0)** - ANDRELINA CRISPIM DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso e de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, a esta os autos deverão ser encaminhados. Por estas razões, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise da matéria e determino a remessa do presente a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002653-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002653-8)** - RAFAEL LIMA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo Sr. Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009860-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009860-4)** - ARTUR MENDES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013262-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013262-4)** - MARIA JOSE HONORIA(SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU E SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 71//71-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0020247-14.2008.403.6301** - NONATO MACHADO SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre do teor do laudo médico pericial de fls. 32/39, realizado em 21.05.2009, pelo qual o d. Perito atestou que foi detectada evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artralgia em joelho e cervicalgia, estando caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 01 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, fixando o início da incapacidade em 08.12.2005. A manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social e a carência necessária restam comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue anexo, o qual demonstra que o autor esteve empregado no período de 01.03.2003 a 14.10.2009 (Metalúrgica Alado), bem como esteve em gozo de diversos benefícios de auxílio-doença desde 2005. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela e o estado de saúde do autor. Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida e determino o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31531.102.939-7 até a data da juntada do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as reais condições do autor, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Defiro a indicação dos quesitos apresentados pela parte autora a fl. 105/106. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo

pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0039705-17.2008.403.6301 (2008.63.01.039705-3)** - MARIA IZILDA DA SILVA NUNES(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 100/100-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000879-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000879-6)** - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA, seus filhos BRUNO RUBINO DA SILVA e SUELLEN RUBINO DA SILVA (fls. 134/135) 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002868-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002868-0)** - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0003082-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003082-0)** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 71/72.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005266-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005266-9)** - PEDRO JOSE BRUNO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 92/93.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005279-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005279-7)** - EZEQUIAS TAVARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV- PLENUS referente ao autor.2. Ciência à parte autora.3. Publique-se com este o despacho de fls.

150.Int.

Fls. 150:

Fls. 147/148: Ciência à parte autora.

**0006024-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006024-1)** - JURACY SOUSA DE LIMA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 71/72.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007436-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007436-7)** - MADALENA CLEMENTE DE SOUZA CAMILLO(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 143/144.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008640-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008640-0)** - CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 47/48.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008912-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008912-7)** - JAILSON ALVES DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0010127-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010127-9)** - MARINALVA ARAUJO DE ABREU(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 89/90.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013596-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013596-4)** - EDIVALDO ALVES DE BRITO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 85/86.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000932-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000932-8)** - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7)** - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 136/137.Int.

**0006944-25.2010.403.6183** - MARIA VANIA DE SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora.Publique-se com este o despacho de fls. 172.Int.

**0013839-02.2010.403.6183** - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 59/59-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009249-45.2011.403.6183** - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 148/154 no prazo de 48 horas. 2. Publique-se com este o despacho de fls.

187.Int.

Fls. 187:

1. Fls. 180/182 e 184/186: Ciência ao INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.7. Publique-se com este o despacho de fls. 153.

**0013487-10.2011.403.6183** - EDSON JOSE AMERICO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 457/458: Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 398/401 no prazo de 48 horas.Int.

**0004116-85.2012.403.6183** - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 111/113 no prazo de 48 horas.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 104/110),



no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.